

Patrimônio

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

Secção I

EXERCICIO DE 1940

A Diretoria da Imprensa Nacional, de acordo com a legislação em vigor, só registrará assinaturas dos órgãos oficiais, para o exercício de 1940, mediante pagamento da importância correspondente ao período de 12 meses, na Tesouraria da Imprensa Nacional, à Avenida Rodrigues Alves n. 1, ou mediante recolhimento e respectiva comprovação, nas repartições arrecadadoras federais — Delegacias Fiscais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias.

Aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais é facultado pagar o custo da assinatura, comprovado já o desconto de 20 %, a que tem direito, em duas prestações semestrais de 28\$0.

As assinaturas só vigorarão dentro do exercício financeiro de cada ano. Por esse motivo, as inscrições novas ou as renovações que forem feitas durante o mês de junho só poderão abranger o 2.º semestre do ano em curso.

As reclamações sobre irregularidades de remessa aos assinantes devem mencionar os números impressos no alto, à esquerda, dos respectivos endereços.

Para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assinantes só serão aceitas quando realizadas até o último dia do mês anterior àquele em que começa a assinatura isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

As repartições arrecadadoras não devem aceitar pedidos de assinaturas senão dentro dessas condições, a não ser para funcionários.

Preços de assinaturas anuais do "Diário da Justiça" ou de cada uma das seções do "Diário Oficial":

Repartições públicas ou assinantes	{ No interior.....	70\$000
particulares.	{ No exterior.....	110\$000
Funcionários públicos.	{ No interior.....	56\$000
	{ No exterior.....	88\$000

O preço do número de hoje está fixado na última página desta edição. O número atrasado custa mais \$100; por ano decorrido, mais \$500.

OBSERVAÇÕES

A Redação não fornecerá gratuitamente aos assinantes números atrasados, extraviosados ou anteriores à data da assinatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assinaturas com a antecedência conveniente, a fim de não ficarem com as suas coleções desfalcadas.

— Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhados diretamente à Imprensa Nacional sem interferência das delegacias fiscais.

— As assinaturas não pagas dentro dos primeiros 15 dias do novo período serão canceladas e provida a cobrança do respectivo preço.

— Nos dias 10 e 25 de cada mês será publicada, em fascículos apensos ao "Diário da Justiça", a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 16 às 19 horas e, no máximo, até 45 horas após a saída dos órgãos oficiais.

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A Diretoria da Imprensa Nacional determinou, atendendo à importância dos assuntos que constituem, hoje, a Seção III do "Diário Oficial", a organização de coleções mensais, em brochuras, contendo os exemplares relativos ao primeiro semestre do ano em curso.

O grande número de interessados nas questões de privilégio de invenção, registros de marcas de indústria e comércio, encontrará, deste modo, à venda, à Avenida Rodrigues Alves n. 1, na Seção de Vendas e no posto do Ministério do Trabalho, os exemplares, editados no ano em curso, ao preço de 20\$00 o volume.

Assim procedendo, atende a Imprensa Nacional às sugestões que, neste sentido, lhe foram feitas, quer pela numerosa classe a que o assunto afeta, quer pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

ANO LXXIX

SUMÁRIO

N. 275

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto 5.944, de 10 de julho de 1940.

Decreto 6.527, de 19 de novembro de 1940.

Decreto 6.532, de 20 de novembro de 1940.

Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposição de Motivos — Divisão do Funcionário Público — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Departamento de Imprensa e Propaganda.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente do Gabinete do Sr. ministro e da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais.

Ministério da Educação e Saúde — Expediente da Divisão de Contabilidade e Divisão do Pessoal.

Ministério da Fazenda — Expediente do Serviço do Pessoal, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, da Diretoria da Despesa Pública, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda, do Primeiro Conselho de Contribuintes, do Segundo Conselho de Contribuintes e da Caixa de Amortização.

Ministério da Marinha — Expediente do Tribunal Marítimo Administrativo.

Ministério da Guerra — Expediente do Exmo. Sr. Presidente da República e do Sr. ministro.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Comissão de Eficiência, da Diretoria de Contabilidade, do Serviço do Pessoal, da Diretoria dos Correios e Telégrafos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministério da Agricultura — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão do Pessoal, da Divisão do Fomento da Produção Animal, da Divisão da Defesa Sanitária Vegetal, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, da Divisão de Águas, do Serviço de Proteção aos Índios, do Conselho Nacional de Pesca e do Serviço de Publicidade Agrícola.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional do Trabalho, da Junta de Conciliação e Julgamento e do Conselho Regional de Engenharia e Julgamento.

Noticiário — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Sociedades Cíveis — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.944 — DE 10 DE JULHO DE 1940

Concede à "Electro Química Brasileira Sociedade Anônima" autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e atendendo ao que requereu a "Electro Química Brasileira Sociedade Anônima", com sede no Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1.º É concedida à "Electro Química Brasileira Sociedade Anônima", autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6.º § 1.º do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 10 de julho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(C—10.752 — 26-11-940 — 25\$500).

DECRETO N. 6.527 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1940

Declara de utilidade pública a Sociedade do Distrito Federal de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Sociedade do Distrito Federal de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, com sede nesta Capital, a qual satisfaz as exigências do artigo 1.º da Lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 2.º da citada Lei, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada lei, a Sociedade do Distrito Federal de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, com sede nesta Capital.

Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisca Campos.

(C—10.667 — 26-11-40 — 20\$100).

DECRETO N. 6.532 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1940

Concede à "Franz Cohnitz & Companhia" autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º É concedida à "Franz Cohnitz & Companhia", com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6.º § 1.º do Decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

(C—10.751 — 26-11-940 — 24\$500).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

2.130 — Em 22 de novembro de 1940 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o incluso processo, em que o Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas solicita autorização para reconstruir um trecho de cais de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

2. Acompanha o processo um projeto de decreto-lei, relativo à aprovação do projeto e orçamento das referidas obras, que montam a 1.882:355\$0 (mil oitocentos e oitenta e dois contos, trezentos e cinquenta e cinco mil réis).

3. Esclarece o Senhor Ministro que o trecho do cais em apreço encontra-se em condições precárias, sendo necessário reparar não só a infra-estrutura metálica, como as lages de concreto armado da plataforma, cuja armadura se acha exposta à ação da água do mar.

4. As obras projetadas constam do seguinte:

a) reconstrução de um trecho de cem metros do cais, no prolongamento da parte ora em execução pela Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas; e

b) cravação de tubulões que servirão de fundação ao trecho seguinte, também de cem metros, cuja reconstrução deverá ser feita quando o movimento do porto assim o exigir.

5. Examinando o projeto, organizado e orçado pela Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas, este Departamento verificou:

1) que não ha elementos que permitam controlar o orçamento nos itens relativos às linhas férreas e esgotos das águas pluviais;

2) — que faltam elementos para a cubagem do enrocamento das extremidades; e

3) — que os tubulões, no orçamento, figuram com profundidade de onze metros, enquanto que na corte apresentado, vão da cota 0 à cota 17,50 m. Disso decorrem, prova-

velmente, outras discrepâncias encontradas quanto ao consumo de cimento e de concreto ciclópico.

6. A mencionada Companhia baseou o orçamento em causa nos preços unitários adotados para as obras em execução, que lhe foram adjudicadas mediante concorrência pública, levando em conta apenas as majorações decorrentes do encarecimento do carvão e cimento.

7. Cumpre notar que as deficiências orçamentárias acima apontadas são de pouca monta, e que a discordância no comprimento dos tubulões é desfavorável à proponente.

8. Como as obras dessa natureza exigem grandes despesas de instalação, é pouco provável que a reconstrução em apreço possa interessar a outras firmas especializadas.

9. Pelo exposto, ao restituir a Vossa Excelência o processo em apreço, este Departamento tem a honra de opinar no sentido de que sejam as obras adjudicadas à Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas, independentemente de nova concorrência, nos termos propostos pelo Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, Presidente interino. — Aprovado. — Em 22-11-40. — G. VARGAS.

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 7.536-40 — Offício n. 5.692-S/3, da Secretaria Geral da Guerra, solicitando o parecer deste Departamento sobre a reclassificação, por ordem de antiguidade, atribuída a Armando Cesar Petra de Barros, antigo Chefe de Oficina da Imprensa Militar, incluído na carreira de Oficial Administrativo, quando da recente fusão dos quadros daquele Ministério.

Despacho — Aplica-se ao caso a circular DF/190, de 20-8-40, publicada no "Diário Oficial" de 29-8-40.

Não houve, no caso, restrição de direito, como pensa a C.E.G., nem qualquer das modalidades de transferência, previstas no Estatuto. O interessado foi duplamente beneficiado: deu-lhe a lei possibilidade de acesso, que não tinha, e dispensou-o da prestação de provas, incluindo o seu cargo isolado entre os de classe semi-final de carreira.

Está certo, portanto, o lugar que lhe coube na reclassificação da antiguidade.

Restituo à Secretaria Geral da Guerra.

Em 26-11-40. — *Moacyr Briggs*, Presidente interino.

Processo n. 7.778-40 — Sílvio Vieira da Silva, candidato habilitado em concurso, realizado em 1933, para o cargo de Comissário de 2ª classe, concurso esse prescrito e, posteriormente, revalidado, solicita aproveitamento em cargo equivalente.

Despacho — Não é o DASP, o órgão competente para apreciar o pedido.

A D.P.J. — Em 26-11-40. — *Moacyr Briggs*, Presidente, interino.

Processo n. 7.840-40 — José Benedito de Oliveira, Rafael Manoel dos Santos e João Muniz Pires, respectivamente, Chefe da Portaria, padrão "G", e Ajudantes de Porteiro, padrão "F", todos da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo — solicitam equiparação de vencimentos.

Despacho — Não há dispositivo legal que ampare a pleiteada equiparação, nada havendo, portanto, a deferir.

Ao S.R.P./2, para arquivar. — Em 26-11-40. — *Moacyr Briggs*, Presidente, interino.

Processo n. 7.545-40 — A Lei n. 42, de 15 de abril de 1935 e o Estatuto dos Funcionários. Prescrição de direito.

Parecer

O Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, com o ofício n. 15.596, de 11 de novembro corrente, atendendo à solicitação da interessada, submeteu ao exame deste Departamento o processo em que Maria de Lourdes Stelling Barbosa Pinto, arquivista, classe I. Quadro único daquele Ministério, recorre do despacho do Diretor da Divisão do Pessoal que lhe indeferiu o pedido de concessão do

"...resto da licença que lhe foi dada pela portaria n. 51, de 26 de janeiro de 1939, de acordo com os arts. 1.º e 4.º da Lei (e não Decreto-lei) n. 42, de 15-4-1935 e cuja interrupção ocorreu em virtude de sua designação, em 16 de fevereiro do mesmo ano, para assumir o exercício do cargo",

em comissão, de Diretor da Divisão de Comunicações, do mesmo Ministério.

2. Em sua petição de 18 de setembro passado, alega a interessada que

a) "em requerimento que tomou o D. C. M. 19.732, de 1940, requereu o resto da licença que lhe foi concedida pela portaria n. 51, de 26 de janeiro de 1939, nos termos dos arts. 1.º e 4.º da Lei (e não Decreto-lei) n. 42, de 15 de abril de 1935, tendo seu requerimento sido indeferido pelo Diretor da Divisão do Pessoal";

b) "em 20 de julho de 1940, pediu reconsideração (e não recorreu) do despacho (D. C. M. 22.766-40) aduzindo, em pedido (e não recurso), razões de ordem jurídica, transcrevendo, em abono de suas considerações, parecer então emitido pelo D. A. S. P., ainda desta vez, aquele seu pedido (e não recurso), não mereceu a reforma do despacho anterior" e

c) "como, entretanto, data vênua, a suplicante esteja certa do seu direito e da justiça que a ampara, vem recorrer da decisão do Diretor da Divisão do Pessoal para Vossa Senhoria, requerendo a reforma do despacho anterior e, caso não o faça Vossa Senhoria, que se digne de mandar ouvir o Departamento Administrativo do Serviço Público, pois, está certa que seu direito a gozar o resto da licença prêmio a que fez jus está plenamente apoiado na lei."

3. Improcede, inicialmente, o pedido. O Estatuto dos Funcionários, revogando a Lei n. 42, de 15 de abril de 1935, respeitou o direito adquirido à sombra da mesma lei, garantindo-o aos funcionários, sob o duplo aspecto:

a) de continuarem licenciados até o termo dos respectivos prazos, obedecidas as condições previstas na legislação vigente ao tempo da concessão"; (§ 2.º do art. 278) e

b) de, para efeito de aposentadoria, ser contado em dobro o tempo concernente ao período da licença não gozada aos q.e., ao entrar em vigor o Estatuto, estivessem nas condições estabelecidas nos arts. 1.º e 7.º dessa lei. (§ 1.º do art. 278 cit.).

4. Convém salientar, quanto antes, que em nada lhe aproveita o parecer emitido por este Departamento no processo n. 5.283-40, referido na alínea b do item 2. Ali foi examinada espécie diversa. À vista de pedido tempestivamente feito, antes do Estatuto e com fundamento em lei então em vigor. No caso em estudo, a petição seria somente agiu após quasi oito meses da vigência do mesmo Estatuto e baseada em lei por este revogada.

5. Apreciando o caso, dentro desse critério legal e jurídico, expresso e literal, não há tomar conhecimento do pedido, por estar prescrito o direito que, nesse particular, porventura, lhe assistisse.

6. Remonta a 1 de novembro de 1939 o Estatuto dos Funcionários, quando, então, se iniciou o prazo de 120 dias dentro do qual poderia ter reclamado contra o novo estado de coisas. É que, não estando, aquele tempo, licenciada, a revogação, na forma feita, da citada Lei n. 42, de 1935, consubstanciara o ato ou fato originária do direito à reclamação tardiamente formulada, em 25 de junho último (fls. 2), quando deveria tê-la apresentado até 28 de fevereiro passado. (Art. 222, n. II, do Estatuto).

7. Nestes termos, este Departamento deve restituir o anexo processo ao D. A. do Ministério da Agricultura e opinar pelo seu arquivamento.

D. F., 23 de novembro de 1940. — *Paulo Lyra*, Diretor da Divisão.

Despacho — Aprovado. Em 26-11-40. — *Moacyr Briggs*, Presidente, interino.

Processo n. 7.646-40 — Efetivação de interinos.

Parecer

Pedro Gouveia de Sousa e Mateus Ferreira Coelho, patrões, classe G, e Guilherme Ferreira de Aguiar, José Arsênio Ribeiro e Alcides José da Costa, maquinistas marítimos, classe F, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sendo ocupantes interinos desses cargos pedem efetivação, sob a alegação de que possuem os documentos necessários ao exercício dessas funções.

2. O Ministério do Trabalho, encaminhando o pedido, manifesta-se contrariamente ao seu atendimento.

3. Os requerentes, nomeados para aqueles cargos, em caráter interino, posteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, só poderão ser efetivados mediante prestação de concurso de provas, na conformidade do art. 17 do Estatuto dos Funcionários, que, no seu parágrafo 2º, dispõe:

"O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço".

4. À vista do exposto, esta Divisão opina pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal, devendo o anexo processo ser restituído ao Ministério do Trabalho, para arquivamento.

D. F., em 25 de novembro de 1940. — *Paulo Lyra*, diretor da Divisão.

Aprovado. Em 26-11-40. — *Moacyr Briggs*, presidente, interino. Processo n. 7.691-40 — Gratificação pela execução de trabalho de natureza especial.

Parecer

Os requerentes, guardas sanitários, pedem que se lhes conceda a gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde.

2. Alegam que estão lotados no Serviço de Saude dos Portos, nesta Capital, e

"tem por função as desinfecções e desinfestações dos navios, em cumprimento de determinações regulamentares, e de Convenções Internacionais" (fls. 3 — o grifo é meu).

3. Salientam, por fim, além de outros motivos, que

"os fatos demonstram que, no serviço de desinfecções e desinfestações, ficam os funcionários constantemente expostos ou a súbitas inalações de gás, com risco imediato da vida ou às absorções contínuas do mesmo, com prejuizo da saude." (fls. 3 v.).

4. Segue-se, no processo, o parecer do diretor do Serviço de Saude dos Portos, que se sobrepondo a expressas determinações de legislação vigente, que não pode desconhecer, propõe que a quota paga pelas companhias de navegação seja restituída aos funcionários, como

"reparação completa da iniquidade"

de sua incorporação à receita da União. (fls. 5 e 6).

5. A proposta não foi considerada porque não tem apoio legal.

6. A D. P. E. encaminha o processo ao D. N. S., para

"opinar quanto ao risco que correm os funcionários pela execução do serviço de expurgo nas embarcações"

o qual se manifestou pelo deferimento do pedido. (fls. 15 e 16).

7. Esse parecer, o Decreto-lei n. 2.113, deste ano, o exige para o caso da gratificação pelo exercício em zonas ou locais insalubres.

8. Afinal, a D. P. E. emite parecer e, aludindo ao serviço feito pelos interessados, diz que

"o risco que daí decorre provém do desempenho de função transitória não inerente ao cargo mas a ele pertinente"

e, ainda que,

"estando o caso em harmonia com o ponto de vista expendido pelo DASP"

é pelo atendimento do pedido.

9. Não é bem esse o entendimento do DASP, porque, no caso, não se trata de função transitória, não inerente mas ao cargo, pertinente.

10. A função é permanente, inerente às atribuições da carreira dos interessados, regular, decorrente, ainda, de Convenções Internacionais, como os próprios interessados afirmam. (fls. 3, item I).

11. Não ha, portanto, a execução de trabalho de natureza especial, a que se refere a lei.

12. Assim sendo, esta Divisão não tem como julgar amparado o pedido.

D. F., em 23 de novembro de 1940. — Paulo Lira, diretor da Divisão.

Despacho: Aprovado Restituo ao Sr. Ministro da Educação e Saude. Em 26-11-40 — Moacir Briggs, presidente, interino.

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

RETIFICAÇÃO

Despacho:

No Diário Oficial de 21 de novembro corrente, pag. 21.781 (processo n. 6.040-40 — Provas de habilitação realizadas em Natal) 24ª linha, onde se lê:

Trabalhador

Número — Nome — Pontos

1. Francisco Escolástico de Araújo —

Leia-se:

"1. Francisco Escolástico de Araújo 80"

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

Conselho Nacional de Imprensa

Realizou o Conselho Nacional de Imprensa, dia 18 de novembro, mais uma sessão, sob a presidência do Sr. Lourival Fontes, estando presentes, os Srs. Conselheiros Roberto Marinho, Belizário de Sousa e José Maciel Filho. Despachado o expediente e aprovada a ata anterior passou o Conselho a examinar numerosos pe-

didos de registos de várias publicações. Obtiveram registro no Estado de São Paulo: "Arquivos de Dermatologia e Sifilografia de São Paulo", Capital; "Acrapole", Capital; "Revista de Gastro-Enterologia de São Paulo", Capital; "Tribuna da Franca", Franca; "Revista de Ribeirão Preto", de Ribeirão Preto; "Diário da Tarde", Franca; "A Mococa", Mococa; "O Comércio", Sorocaba; "Correio da Tarde", Santos; "Cidade de Caconde", Caconde. Como Boletim foram registrados: "Boletim Comercial Levy", São Paulo; "Anuário Genealógico Brasileiro", "Revista Penal e Penitenciária" e "Boletim da Câmara de Comércio Belgo-Brasileira", também da Capital. Como folheto de propaganda religiosa, obteve registro o "Boletim Diocesano", de Ribeirão Preto. Do Estado de Minas Gerais: "Diário da Tarde", da Capital; "O Tempo", Santo Antônio do Monte; "O Estado de Goiás", Uberlândia; "Folha do Povo", Ubá; "Diário Mercantil", Juiz de Fora; "Veritas", Poços de Caldas; ainda foram registrados como boletim: "O Agricultor", de Lavras; o "Boletim da Associação dos Engenheiros Formados pela Escola de Engenharia de Juiz de Fora", de Juiz de Fora; "O Medium" e o "Granberyense", de Juiz de Fora; "Arauto da Fé", de Astolfo Dutra. Este e "O Medium", de Juiz de Fora, foram registrados como folheto de propaganda religiosa assim como: "Notícia Espírita", da Capital; "Síntese", e "O Espírito Mineiro", também da Capital. Foi registrado também o jornal "O Juvenil", de Bonassuco. Do Estado da Bahia obtiveram também registro: "A Cachoeira" e "O Pequeno Jornal", de Cachoeira; "A Ordem" da Mata de São João e "O Município", da Cidade de Valença. Do Pará, obteve registro "Pará Agrícola Comercial e Industrial", da Capital. Do Ceará: "O Momento", da Cidade de Camocim. Do Rio Grande do Sul: "O Liberal", de Santa Vitória do Palmar. Do Paraná: "Jornal de Antonina", de Antonina. De Goiás: "A Palavra", de Pedro Afonso. Como boletim obtiveram registro no Distrito Federal: "Boletim", e "Minério Combustível e Transporte", no Paraná. "Boletim Comercial", em Pernambuco, "Boletim Técnico da Secretaria de Viação de Obras Públicas", e no Rio Grande do Norte, "Pedagogium", da Capital. Ainda obtiveram registro, no Distrito Federal: "Mensário Estatístico" e "Revista Turf Brasileiro". Não obtiveram registro nos Estados de São Paulo: "Folha Bancária", "Lex" e "Máquinas e Construções", todos da Capital. Em Minas Gerais, não obteve registro "Libelo do Povo", de São Sebastião do Paraíso, e "Armas em Revista" de São Paulo.

DESPACHOS PROFERIDOS EM RECURSOS

De acordo com o pronunciamento do Conselho Nacional de Imprensa, em vários processos de recurso, o Sr. diretor geral do D.I.P. proferiu os seguintes despachos na sessão de 78 de novembro de 1940:

Requerimento do diretor do "Comércio e Indústria", desta Capital, pedindo prazo para liquidar seus negócios: Concedido até dezembro.

Requerimento do diretor do "Jornal do Foro", desta Capital, pedindo reconsideração do ato que lhe negou registro: Registre-se, desde que se transforme em revista.

Requerimento do diretor da "Salus Populi", desta Capital, pedindo reconsideração do ato pelo qual foi esta publicação classificada como folheto de propaganda, afim de continuar circulando como revista: Deferido.

Requerimento do diretor do "Rio Icarai", desta Capital, pedindo prazo para liquidar seu negócio: Concedido até dezembro.

Requerimento do diretor do "Jornal dos Chauffeurs", desta Capital, pedindo prazo para liquidar seus negócios: Concedido até dezembro.

Requerimento do diretor do "O Popular", de Andaraes, pedindo transferência para Santo Anastácio: Deferido.

Requerimento do diretor do "O Meridional", de Itapeva, pedindo transferência da antiga para a sua atual propriedade: Deferido.

Requerimento da Associação Comercial do Rio de Janeiro, desta cidade, pleiteando autorização para usar papel linha d'água no "Boletim Semanal da Associação Comercial": Indeferido.

Requerimento do diretor proprietário do "Correio Nacional", desta Capital, pleiteando feitura de mais duas edições do aludido jornal: Indeferido.

Requerimento do diretor proprietário do "Curiosidade Médica", desta Capital, recorrendo do ato que lhe negou registro. — Indeferido.

Requerimento do diretor da revista "Dan", que se edita na capital de São Paulo, solicitando reconsideração do ato que lhe negou registro: Mantenho a decisão.

Requerimento do diretor proprietário do "São Paulo-Imparcial", de São Paulo, recorrendo do ato que lhe negou registro: Mantenho a decisão.

Requerimento do diretor do "O Povo", desta Capital, pleiteando reconsideração do ato que lhe negou registro: Mantenho a decisão.

Requerimento do diretor do "O Monitor", editado em Pelotas, Rio Grande do Sul, pedindo reconsideração do ato que lhe negou registro: Mantenho a decisão.

Requerimento do diretor da "Folha das Mamais", que se edita na capital de São Paulo, pedindo autorização para que esta continue a circular em forma de boletim: Mantenho a decisão.

Requerimento do diretor da revista "Panificadora Paulista", editada também na capital de São Paulo, pedindo reconsideração do ato que a classificou como boletim: Indeferido.

Requerimento do Sr. Djalma Otaviano, diretor da G.E. de Boacaiuva, pedindo licença para lançar uma nova publicação denominada "Primícias": Indeferido.

Requerimento do diretor da revista "O Mundo Ford", de São Paulo, solicitando reconsideração do ato que a classificou como folheto de propaganda: Indeferido.

Requerimento do diretor do "Biológico", que se edita em São Paulo, solicitando a publicação remunerada de anúncios: Indeferido.

Coleção das Leis e "Ementário da Legislação Federal"

Acham-se à venda na Tesouraria da Imprensa Nacional, à rua Treze de Maio; na Secção de Vendas, à praça Marechal Ancora, e na Agência situada no Ministério do Trabalho, os volumes da "Coleção das Leis" e do "Ementário da Legislação Federal", referentes ao terceiro trimestre de 1940.

"COLEÇÃO DAS LEIS"

Preço — 45\$0

Para os Estados, mais 2\$1 para o porte

"EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL"

Preço — 10\$0

Para os Estados, mais \$8 para o porte

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Gabinete do Ministro

PARECER

Em 21 de outubro de 1940.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a exposição anexa, do Departamento Administrativo do Serviço Público, que Vossa Excelência se dignou de mandar ao estudo deste Ministério e na qual é contestada a constitucionalidade do Decreto-lei número 2.615, de 21 de setembro último, que Vossa Excelência baixou com o intuito de associar a tributação dos combustíveis e lubrificantes líquidos à expansão do sistema rodoviário nacional.

Na aludida exposição, datada de 30 de setembro e publicada no *Diário Oficial* de 4 do mês corrente, o Departamento encarece a urgência da alteração proposta, em virtude de estar fixado o dia seguinte, 1 de outubro, para o início da vigência do mesmo Decreto-lei.

Entende o D. A. S. P. que os artigos 4.º, 6.º, 7.º e § 2.º cõm o disposto no artigo 67 da Constituição.

O dispositivo constitucional a que se quer referir o D. A. S. P. não é o art. 67, com diz a fls. 1 e repete a fls. 3, mas o art. 68, que reza:

— "O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluídas na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos".

São estes os preceitos do Decreto-lei que, no parecer do D. A. S. P., exorbitaram da Constituição:

— "Art. 4.º Dos direitos aduaneiros referidos no artigo precedente serão recolhidas ao Banco do Brasil e escrituradas em conta especial, sob a denominação "Fundo rodoviário dos Estados e Municípios", por unidade de peso respectivo, as quotas partes seguintes:

I — Gasolinas	220\$0
II — Querosene	85\$0
III — Oleos refinados combustíveis para motores de combustão interna (Diesel oil) e oleos iluminantes para fabricação de gás (gás oil) e para lamparinas de mecha (sinal oil)	30\$0
IV — Oleos refinados combustíveis para fornos ou caldeiras de vapor	10\$0
V — Oleos lubrificantes simples, compostos e emulsivos	140\$0

"Art. 6.º Do imposto de consumo referido no artigo precedente será feita dedução das quotas partes seguintes, por quilograma ou fração de peso líquido de cada produto e recolhidas ao Banco do Brasil as importâncias respectivas, onde serão escrituradas a crédito da conta especial de que trata o art. 4.º:

I — Gasolinas	\$165
II — Querosene	\$065
III — Oleos refinados, combustíveis para motores de combustão interna (Diesel oil) e oleos iluminantes para fabricação de gás (gás oil) e para lamparinas de mecha (sinal oil)	\$025
IV — Oleos refinados combustíveis para fornos ou caldeiras de vapor	\$007
V — Oleos lubrificantes simples, compostos e emulsivos	\$105

"Art. 7.º As quantias escrituradas na conta especial de que trata o art. 4.º serão rateadas entre os Estados, Distrito Federal e Território do Acre, proporcionalmente ao consumo de cada espécie de produto nos respectivos territórios, para aplicação exclusiva no desenvolvimento e conservação de suas redes rodoviárias, cabendo-lhes comprovar, anualmente, o cumprimento desta condição, sob pena de exclusão do rateio seguinte da entidade que o não fizer. As demonstrações de emprego das importâncias rateadas serão apresentadas ao Conselho Nacional do Petróleo, que as estudará e submeterá à aprovação do Presidente da República .

"§ 2.º As entidades contempladas poderão sacar diretamente do Banco do Brasil, por semestre vencido, acrescidas dos respectivos juros, as quantias que lhes couberem, de acordo com autorização do Presidente da República, dada em relação discriminativa organizada pelo Conselho Nacional do Petróleo".

Igual crítica mereceriam, aliás, os §§ 1.º e 4.º do Decreto-lei, que se prendem aos dispositivos acima transcritos e estão redigidos nestes termos:

— "§ 1.º Quando a importância atribuída for superior às necessidades em matéria rodoviária do Estado, Distrito ou Território poderá ser a parte excedente utilizada em obra diversa, de fim reprodutivo, mediante expressa autorização do Presidente da República.

"§ 4.º Das quantias de que trata este artigo, deverão os Estados e o Território do Acre destinar aos Municípios uma quota parte proporcional ao consumo respectivo de cada espécie de produto, para aplicação exclusiva na conservação e construção de suas estradas de rodagem.

Assim, o que impugna o D. A. S. P., como inconstitucional, é, a rigor, todo o sistema adotado para a arrecadação e distribuição do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos.

Ressalvando, preliminarmente, a circunstância de que o texto do Decreto-lei não esteve em estudo neste Ministério, o qual portanto nenhuma responsabilidade teria tido no equívoco das informações prestadas a Vossa Excelência, cumpre-me declarar que a objeção do D. A. S. P. à constitucionalidade do ato é, a meu ver, absolutamente irrelevante.

E é irrelevante porque, referindo-se embora, a fls. 2 da sua exposição, à Lei Constitucional n. 4, o D. A. S. P. argumenta não com a Lei na forma que ela tem realmente, mas, talvez, com o que lhe pareceu deveria ser essa Lei.

Com efeito, o D. A. S. P. alude à Lei Constitucional n. 4, como se ela apenas tivesse por fim

— atribuir privativamente à União o poder de cobrar impostos e taxas sobre os referidos produtos.

Mas a Lei Constitucional n. 4 não se limitou a dar à União uma determinada competência tributária: também estabeleceu o modo pelo qual essa competência deve ser exercida.

Dispõe, realmente, a sua alínea:

— "O tributo sobre combustíveis e lubrificantes líquidos terá a forma de imposto único, incidindo sobre cada espécie de produto. Da sua arrecadação caberá aos Estados e Municípios uma quota-parte proporcional ao consumo nos respectivos territórios, a qual será aplicada na conservação e no desenvolvimento das suas redes rodoviárias.

Com fundamento nessa prescrição, maduramente estudada e, afinal, estabelecida por indispensável à economia nacional, o Decreto-lei n. 2.615 adotou a norma especial constante dos arts. 4.º, 6.º e 7.º para a arrecadação e distribuição do imposto do qual deve caber aos Estados e Municípios UMA QUOTA-PARTE PROPORCIONAL AO

CONSUMO E DESTINADA AO DESENVOLVIMENTO E À CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS. Ai se acha configurado o que o D. A. S. P. entende ser o *fundo especial*, ou a *massa*, cuja instituição lhe repugnou como infringente do artigo 68 da Constituição e do artigo 74 do Decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933, no entanto lei ordinária que não pode ser cotejada com a Constituição, nem a ela oposta.

É instrutivo consultar, a propósito, o texto da Constituição de 1934 que corresponde ao artigo 68 da de 1.937. Dizia ela, no artigo 50:

"O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente à receita todos os tributos, rendas e suprimentos dos fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

E acentuando a exigência da discriminação da despesa:

"O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variável, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude da lei anterior. A parte variável obedecerá a rigorosa especialização."

Vê-se bem que a inscrição do princípio da unidade e da especialização no texto de 34 se inspirou menos no zelo pela limpidez da administração financeira do que no excesso de zelo pelas prerrogativas das câmaras, interessadas em jungir o Executivo ao seu programa, isto é, em usurpar as funções de administração, que só pelo Executivo podem ser desempenhadas com eficiência — conclusão a que chegaram todos os constitucionalistas e todos os publicistas de economia e finanças que não se deixam impressionar demasiadamente pelos mitos a que deram voga os revolucionários do século XVIII.

Na Constituição de 10 de novembro o Executivo recuperou os seus direitos em matéria administrativa, orçamentária e financeira. O artigo 68 não exige que as dotações se inscrevam.

— "discriminadamente",

nem que a especialização constante da lei orçamentária seja

"rigorosa".

A especialização da proposta do Executivo destina-se apenas a instruir o Legislativo, reservada ao Presidente a faculdade de alterá-la dentro das verbas globais (artigo 69).

Da Constituição atual desapareceu a presunção, evidente na anterior, e de resto sem fundamento na realidade, de que o Executivo tende ao abuso, à prodigalidade e à malversação dos dinheiros públicos, sobre os quais se deva por isso exercer a metódica polícia do Legislativo e dos órgãos de natureza camerária, que assumiram a função de fiscalizar o exercício do Poder, tolhendo-lhe os meios de realizar os seus fins.

Disposição constitucional como outra qualquer das que entram no texto da Constituição, a alínea da Lei Constitucional n. 4 derroga, no que diz respeito a combustíveis e lubrificantes líquidos, o que de outro modo se encontra estipulado na Constituição. Se a arrecadação e distribuição do imposto devesse ficar subordinada às mesmas regras que a Constituição estabelece para os demais impostos, a alínea não teria consignado a destinação expressa da receita, que é precisamente o que caracteriza o fundo, ou massa, em matéria de orçamento, a que o D. A. S. P. objecta. A destinação foi, no entanto, estipulada, porque a Lei Constitucional entendeu conveniente estipulá-la e para esse fim derrogar o que em contrário houvesse disposto a Constituição, ou qualquer outro texto de lei.

A impugnação à legitimidade do Decreto-lei n. 2.615, arts. 4.º, 6.º e 7.º, deriva, pois, da circunstância de haver o D.A.S.P. ignorado a alínea da Lei Constitucional n. 4, ou de não lhe ter compreendido a significação, contudo manifesta. O Decreto-lei n. 2.615 apenas deu a forma, ou o modo, para efetivar-se a destinação, mas essa destinação se acha, agora, tão expressa na Constituição como outra qualquer das suas prerrogativas. Inconstitucional, portanto, segundo o parecer do D. A. S. P., não é o Decreto-lei n. 2.615, que apenas deu execução à Lei Constitucional n. 4, mas essa própria Lei Constitucional — e que é um contrassenso em matéria de hermenêutica, pois a Lei Constitucional foi promulgada exatamente para modificar a Constituição.

Mas em que consiste o sistema adotado pelo Decreto-lei e que o D. A. S. P. considera inconstitucional? Esse sistema consiste em reservar aos Estados e aos Municípios, dos impostos fixados, uma quota-parte escripturada pelo Banco do Brasil em conta especial, denominada "Fundo Rodoviário dos Estados e Municípios" e a ser movimentada pelas administrações locais, sob o controle da União. Não é toda a importância do imposto que, pelos arts. 4.º e 6.º, constitui o "fundo", isto é, a devida à União e a devida aos Estados e Municípios, mas somente esta última tem o seu destino fixado na Lei Constitucional e a sua arrecadação e escripturação reguladas no Decreto-lei n. 2.615. Referindo-se à norma dos artigos 4.º e 6.º exclusivamente aos orçamentos locais, não estaria em causa a unidade e universalidade do orçamento federal.

Como quer que seja, porém, a unidade e a universalidade dos orçamentos locais não ficarão prejudicadas. O disposto nos incriminados arts. 4.º, 6.º e 7.º não importa necessariamente a exclusão, dos orçamentos locais, das rendas e das dotações mencionadas. A previsão da receita e a fixação da despesa poderão continuar a ser feitas e inscritas, como atualmente, nos orçamentos gerais, e a intervenção do Banco do Brasil terá apenas o caráter de meio de proceder a uma cômoda arrecadação e distribuição do imposto. Método semelhante foi adotado em França para a gestão dos "bonus" da defesa nacional, a exploração dos fumos e a amortização da dívida pública, fins aos

quais foram destinadas algumas receitas (monopólio do fumo, direitos de sucessão, excedentes orçamentários etc.). Esse orçamento especial não se fazia inteiramente à margem da lei geral de meios, em que se consignava o saldo devedor ou credor da gestão. Com essa alteração parcial do processo de elaboração e execução do orçamento não sofria derrogação o princípio geral da unidade.

O sistema adotado pelo Decreto-lei n. 2.615 é, de certo, um sistema especial de administração financeira, mas especial em virtude, precisamente, do tipo especial do imposto de que se trata, e que possui características muito diversas das de qualquer outro. Na Constituição (art. 23), já o imposto de indústrias e profissões é lançado por uma entidade — o Estado, e devido, ao mesmo tempo, e em partes iguais, ao Município e ao Estado, mas Estado e Município intervindo juntos na arrecadação. Quanto, porém, ao imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos, só a União o lança, e só a União o arrecada: aos Estados e aos Municípios cabe, apenas, depois da arrecadação, uma parte do seu montante. Para realizar esse intuito, que é, de resto, o intuito da Lei Constitucional n. 4, o mecanismo criado pelo Decreto-lei n. 2.615 é satisfatório, e o substitutivo do D. A. S. P. não se afasta dele senão para tirar-lhe a leveza, a eficiência e a adequação ao fim para que foi criado.

Realmente, a destinação especial é manida, em princípio, no substitutivo — o que em verdade continuaria a merecer a arguição de inconstitucionalidade, se fosse justa a que o D. A. S. P. levanta contra o Decreto-lei. Perguntar-se-á em que é diferente o substitutivo. A resposta é que este tem em vista retirar do Banco do Brasil a conta especial e transformá-la numa simples dotação do anexo orçamentário do Ministério da Fazenda, sujeita, portanto, a todas as tramitações comuns da elaboração e da execução do orçamento, especialmente à supervisão da Divisão do Orçamento do D. A. S. P. e da Comissão do Orçamento que funciona no mesmo e sob a chefia do seu presidente. No exercício em curso, a despesa correria à conta de crédito especial, não dando porém o substitutivo indicação sobre o meio de, no mesmo período, proceder a arrecadação e computá-la.

Sujeito à variação anual do orçamento e, eventualmente, à sua votação anual, o rateio das quotas-partes dos Estados e Municípios estará exposto a todas as vicissitudes dos orçamentos e da política locais e com elas nunca se conseguirá, assim, criar um fundo permanente destinado a garantir a realização dos fins de ordem económica que se acham indicados na Lei Constitucional n. 4. Ora, a expansão da rede de comunicações inferiores, favorecendo a circulação da riqueza e a criação de novos centros produtores, a aproximação e a troca entre os núcleos de população e o seu progresso material e moral, é de importância capital para o país. Prejudicar essa grande obra de reerguimento económico por amor do formalismo da elaboração orçamentária representa substituir os fins pelos meios, ou usar de meios inadequados aos fins que se tem em vista. Conservando o princípio da destinação especial da receita, o substitutivo tende apenas a torná-lo anódino, uma vez que inclue a mesma receita na massa das rubricas gerais do orçamento, sujeitando-a às suas variações anuais. Respeita, portanto, o que de formalmente se argue de inconstitucional, porém se modifica o processo da execução precisamente afim de que esta não se consuma na medida em que o deseja o Governo.

Alem da sua complexidade e das demoras que o seu funcionamento acarretaria, com prejuizo dos fins que se propôs o Governo com a Lei Constitucional, o sistema do Substituto do D. A. S. P. daria forma a uma falsidade, pois importaria incluir, no *orçamento da União, receitas e despesas que não pertencem à União, mas são despesas e receitas dos Estados e Municípios*. Ha mais, contudo: ou essas despesas e receitas constariam apenas do orçamento federal, e portanto os Estados e Municípios teriam despesas e receitas fora de seu balanço, ou figurariam *também* nos orçamentos locais, e nesse caso a mesma receita e a mesma despesa a arrecariam duas vezes computadas, escripturadas e policiadas no balanço nacional — o que seria talvez exagerar a tendência para aquilo a que Favereille chama o orçamento de cozinha, isto é, o controle doméstico em que a única preocupação é fazer a conta minuda dos gastos e das entradas, excluída a cogitação dos meios de aumentar o rendimento e a produção.

Impõe-se outra observação, no que diz respeito ao substitutivo, e é que ele, na redação que dá ao § 2.º do art. 7.º, priva os Estados e Municípios dos juros relativos a cada semestre vencido e a cujo pagamento o Decreto-lei n. 2.615 obriga o Banco.

Ao argumento de que não está em causa o orçamento federal antecipa-se o D. A. S. P. com estas palavras:

"Dir-se-á, talvez, que nem todo o imposto único arrecadado constitui renda federal, uma vez que a União deverá entregar parte dele aos Estados, para construção de rodovias. Mas a assertiva não encontraria fundamento na origem da tributação e anular-se-ia ante o próprio texto das leis pertinentes ao assunto. Com efeito, o direito de tributar o carvão mineral nacional e os combustíveis e lubrificantes líquidos passou à exclusiva competência da União em virtude das Leis Constitucionais ns. 3 e 4, a primeira vedando aos Estados, Distrito Federal e Municípios "tributar, direta ou indiretamente, a produção e o comércio, inclusive a distribuição e a exportação, de carvão mineral nacional e de combustíveis e lubrificantes líquidos de qualquer origem", e a segunda atribuído privativamente à União, o poder de cobrar impostos e taxas sobre os referidos pro-

dados. O Decreto-lei n. 2.615, que trata do imposto único federal, surgiu como uma consequência daquelas leis constitucionais, estabelecendo a nova tributação federal em substituição aos impostos e taxas estaduais e municipais.

Mas o que esquece o D. A. S. P. é que a competência para tributar os combustíveis e lubrificantes líquidos não foi transferida à União de maneira absoluta e sem condições. Pelo contrário, essa tributação ficou, no mesmo texto constitucional, subordinada à distribuição de uma quota-parte aos Estados e Municípios, na proporção do consumo respectivo e para ser aplicada na conservação e no desenvolvimento das suas redes rodoviárias. A competência para tributar é, assim, da União, mas não só a renda não é totalmente da União, como também não ficou a União sujeita, quanto à despesa, às restrições que obrigam os Estados e os Municípios. Foi essa condição, no entanto, expressa na Lei Constitucional n. 4, que passou despercebida ao D. A. S. P., o que o levou a considerar como texto da mesma lei apenas a sua primeira parte. Incluir no orçamento da União uma receita e uma despesa que não lhe cabem, além de obstáculo à colimação dos fins da Lei Constitucional, seria, a meu ver, um erro de técnica.

Em sua exposição afirma o D. A. S. P. que é necessário preservar

"o princípio da unidade e universalidade orçamentárias, em boa hora consagrado pelo art. 67 (leia-se art. 68) da Constituição de 10 de novembro de 1937".

Se é certo que a Constituição adota o princípio no art. 68, cumpre notar que nem os termos, em que o faz, contradizem essencialmente o disposto no Decreto-lei n. 2.615, que regula, em verdade, uma situação anterior à elaboração do orçamento, isto é, que dá a base para essa elaboração permitindo que o tributo, lançado pela União, reverta parcialmente em favor dos Estados e Municípios, nem o preceito dá o modo para elaboração orçamentária ou veda a destinação da receita aliás expressamente determinada pela Lei Constitucional n. 4, nem a regra constitucional deve ter-se como decorrente de um princípio essencial à organização política do Estado.

A regra constitucional decorre da regra financeira, os direitos financeiros tendo precedido, como observa Barthélemy, a reivindicação dos direitos propriamente legislativos (*Droit Constitutionnel*, pg. 791), isto é, o respeito das necessidades da organização financeira é que levou o legislador a erigir a regra geral da unidade e universalidade do orçamento. Essa regra passa, destarte, a dominar o direito financeiro, mas se e enquanto o direito financeiro, partindo da observação da realidade objetiva, não provoca a alteração ou derrogação do princípio constitucional.

O que se teria verificado com a Lei Constitucional n. 4, se esta importasse modificação, para o caso, do art. 68 da Constituição, seria precisamente um desses movimentos de reação do direito financeiro sobre o direito constitucional, a saber, ter-se-ia dado, a um princípio da Constituição, a elasticidade necessária para atender a determinadas exigências da vida nacional.

Ainda que a emenda à Constituição tivesse disposto em contrário do art. 68, nem por isto a inconstitucionalidade poderia ser arguida, pois qualquer emenda à Constituição, pelo simples fato de ser emenda à Constituição, ha de ser inconstitucional. Mas o Decreto-lei fundado nessa emenda é tão constitucional como qualquer outro que se baseie na Constituição.

Sendo a emenda constitucional um fato político consumado e insuscetível de apreciação por qualquer órgão da administração pública, a legitimidade do Decreto-lei nela fundado escapa a qualquer contestação, e aos serviços públicos resta, apenas, cumpri-lo sem suscitar dificuldades que contrariem os propósitos que Vossa Excelência, como supremo poder do Estado, teve em vista ao baixá-lo, o Poder não estando para sempre ligado, por algum nexo de verdade inamante, à norma que ele próprio ditou.

Mas a exceção aberta ao princípio que inspirou o art. 68 da Constituição poderia ser justificada com abundância de argumentos.

Os princípios políticos dominantes na elaboração e na execução do orçamento, entre eles o da sua unidade e universalidade, são devidos menos a exigências da técnica financeira propriamente dita do que às reivindicações do Legislativo quanto à disposição e ao controle das rendas e dos gastos públicos, e por isso é que os parlamentos, as assembleias e as comissões reclamaram com insistência tais prerrogativas, que, se estão na origem do direito constitucional, cedo se transformaram em meio de aliciamento eleitoral e de rascunho dos poderes do Executivo.

Em todo período de crise, porém, ou sempre que se faz mister uma larga política de reerguimento ou incremento da riqueza nacional, essa minuciosa apreciação dos órgãos coletivos do Estado sobre os orçamentos cessa para ceder lugar à expansão da competência do órgão pessoal incumbido de realizar o bem público. De resto, observa o citado Barthélemy, os processos democráticos, nesse ponto, produzem deceções:

"Les assemblées sont devenus dépensiers, tandis que ce sont les gouvernements qui freinaient dans la voie des dépenses. L'initiative des membres du Parlement en matière

de dépenses est responsable dans une large mesure de l'accroissement formidable des budgets. Les propositions du Gouvernement sont toujours accrues par la commission des Finances, et les propositions de la commission des Finances sont encore accrues par la Chambre. Le mal est si grand que des démocrates incontestables, comme le professeur Jèze, proposent une restriction sérieuse des attributions financières de la Chambre".

Foram as exigências dessa atividade absorvente das câmaras em matéria de orçamento o principal elemento de fato que deu origem à formulação dos grandes princípios da elaboração orçamentária. É o motivo pelo qual esses princípios estão reunidos, pelo mesmo Barthélemy, autor de notória exatidão e serenidade, sob a rubrica:

"Règles tendant à faciliter le contrôle du Parlement par la clarté du document budgétaire: unité, universalité, règle du budget brut."

Num tratadista clássico encontramos igualmente, como primeiro argumento contra as contas especiais, a diminuição do controle parlamentar (Jèze, *Traité de science des finances, Le Budget*, pg. 314):

"Une dépense inscrite dans un compte spécial n'est pas examinée et discutée en même temps que les autres dépenses et par comparaison avec elles; c'est la conséquence nécessaire du fait qu'une recette spéciale lui est affectée. Dès lors, on n'examine plus que le principe de la dépense; quant à son quantum, qui est un point extrêmement important, le contrôle est moins sévère. Pourvu que le produit de la recette escomptée ne soit pas dépassé, on se déclarera satisfait."

O mesmo perigo para a competência do parlamento assinalava Léon Say:

— "Il est évident que le Ministère est beaucoup plus indépendant du Parlement quant il mène de front plusieurs budgets à la fois". (*Le Budget devant les Chambres*.)

Esse princípio da universalidade e da unidade do orçamento, ou melhor, a regra da unidade, segundo a qual todas as receitas e todas as despesas devem ser inscritas em um só orçamento, esta longe de ter aceitação geral, ainda que nos Estados de regime mais estritamente parlamentar, como era a França.

Em 1926, diante da insistência do Poincaré, foi criada a Caixa de Amortização da dívida pública, com fontes de renda próprias, tiradas da tributação geral: portanto, exatamente uma conta especial e uma exceção ao princípio da unidade orçamentária.

"Ce sont là" — escreve Jèze (*La Technique du crédit public*, pg. 510), ao enumerar os recursos atribuídos à Caixa — "ce sont là des affectations de recettes, par exception au principe fondamental de la non affectation des recettes publiques".

E explica o porque da exceção:

— "la paralysie qui frappait le crédit public français en 1926."

Condições especiais de fato reclamavam, assim, condições jurídicas especiais, e o governo de Poincaré, a quem, em circunstâncias particularmente difíceis, tanto deveu a nação francesa, não hesitou em fazer uma brecha nos princípios sustentados pela técnica do controle parlamentar, para criar ao país condições de subsistência. Não agiu, de certo, sem encontrar resistência, mas esta partiu do parlamento e dos mesmos teóricos entre os quais facilmente damos com os nomes daqueles que, quatorze anos mais tarde, haveriam de responder pelo desastre nacional.

E que efeito, sobre todos, procurava o governo francês consignando determinadas receitas a determinados fins? Um efeito político e moral — diz-nos Jèze:

— "L'effet psychologique voulu fut obtenu. La création de la Caisse autonome constitutionnelle contribua certainement à ramener la confiance et facilita les opérations de consolidation et d'aménagement de la Dette flottante, les opérations furent poursuivies avec un plein succès à partir de 1926".

ou pelo menos até 1930, isto é, enquanto o parlamento e os governos dele nascidos não uniram os seus esforços para desmoralizar a instituição.

A consagração das receitas não é, assim, uma aberração a que tivessem dado acolhida a Lei Constitucional n. 4 e o Decreto-lei número 2.615, mas um sistema de administração financeira que pode vigorar paralelamente com o princípio da unidade orçamentária. Por outras palavras, a unidade orçamentária não é um princípio carismático ou divino a que o Estado deva uma obediência cega. Ele comporta exceções e acomodações com a necessidade de criar, para o Estado e a Nação, condições de subsistência e de progresso.

Lemos num autor moderníssimo (Ingrosso, *Istituzioni di diritto finanziario*, I, pag. 31):

— “Esta regra però (scil.: a unidade do orçamento) non é rigorosamente osservata come quella della universalità (scil. o regra segundo a qual todas as receitas e todas as despesas do Estado devem figurar no orçamento). Col sistema della “unità” può coesistere il sistema della “specialità”, il quale si attua in due modi.

a) Accanto al bilancio che comprende tutte le entrate e tutte le spese ordinarie dello Stato si forma un bilancio particolare per entrate e spese straordinarie, che si chiamerà perciò *straordinario* rispetto al primo, che sarà il bilancio *ordinario*”.

Orçamento dessa natureza possui a Alemanha, entre cujos possíveis defeitos seria insensato apontar o da falta de técnica na administração da sua economia e da sua fazenda.

Continuando, escreve o mesmo autor:

“b) Accanto al bilancio *generale* che comprende tutte le entrate e le spese relative alla intera amministrazione dello Stato si formano per alcuni servizi *bilanci speciali*, che in regola sono *annessi* al bilancio generale”.

Tal forma do orçamento é uma consequência da progressiva industrialização do Estado italiano:

“Questo secondo sistema è un modo di essere della autonomia che é conferita a taluni servizi, e specialmente ai servizi industriali (ferrovie, poste e telegrafi, monopolio del tabacco, ecc); ed é largamente applicato da noi”.

Por isso, conclue Ingrosso:

— “Onde si può dire che dominante è ora la regola della unità “relativa” del bilancio”.

Anexos ao orçamento geral italiano, ha, com efeito, ainda que em tempo de paz, diversos orçamentos especiais:

estradas de ferro do Estado, florestas, correios e telégrafos, serviços telefónicos, monopólios do Estado, estradas de rodagem, fundo do corpo da guarda régia das finanças, fundos para o culto, beneficência e culto da cidade de Roma, sés-vacantes, universidades e institutos de ensino superior, colónias,

alguns deles com absoluta independência não só do parlamento como do próprio governo.

O princípio da “appropriation”, que foi o fulcro do direito financeiro inglês e, de certo modo, de todo o direito financeiro, transpõe, assim, através do princípio da universalidade e unidade, e do seu derivado, o da “non affectation” das receitas, não, com efeito, com o carácter original, que teve na proposta de George Downing e no “appropriation bill” de 1665, isto é, de limitação ao emprego, pelo governo, dos fundos votados, mas como o meio de realizar determinados fins especiais que o Estado se propõe.

Foi próprio, de certo, dos regimes preconstitucionais, esse método das gestões múltiplas, mas os métodos preconstitucionais tem de ser por força adotados nos regimes em via de configurar-se, e em via de configurar-se podemos, sem exagero, dizer que está hoje, o regime de todos os Estados, tais são as necessidades, de ordem política e de ordem económica, a que lhes cumpre atender num mundo dominado pelo espírito da autarquia, da luta e da transformação incessante. Na Lei Constitucional n. 4, como no Decreto-lei n. 2.615, temos precisamente um episódio preconstitucional, ou paraconstitucional, uma exceção aberta a uma regra genérica afim de promover uma forma especial de progresso.

A *appropriation global* das receitas às despesas — que em tal consiste hoje o princípio do “appropriation bill” — sofre, aliás, uma exceção universal em favor dos serviços de gestão autónoma, para cada um dos quais, porém, torna a vigorar no respectivo orçamento.

Fonte da moderna organização financeira, a administração inglesa está, ela mesma, longe de apresentar absoluta conformidade com os princípios de universalidade e unidade formal do orçamento.

Nela encontramos um permanente *Consolidated Fund*, a que correspondem as permanentes *charges on the consolidated fund* (incluindo despesas de pessoal e de certos serviços), a par das despesas anuais dos *supply services*, e outros, e do *Finance Act* anual; o *Treasury Chest Fund*, que serve a despesas imprevistas, inclusive à preparação de forças armadas; o *Civil Contingencies Fund*, o *Secret Service Fund* — sobre todos eles gosando o governo de uma liberdade de ação que não comportariam os *estimates* do *appropriation act*.

Os exemplos acima invocados não foram colhidos ao acaso. Vêm da França, onde o controle parlamentar foi exercido com os mais vastos poderes, vêm da Inglaterra, onde o direito financeiro teve sua origem, vêm da Itália atual, cuja organização, por ser independente de contingências políticas locais ou pessoais, pode ser dirigida no

sentido exclusivo do bem nacional, e onde a racionalização e a eficácia da administração tem atingido um tão alto grau que puderam suprir deficiências económicas que à primeira vista pareceriam irremediáveis.

Quando o Estado exerce atividades industriais é preciso dar-lhe orçamentos industriais, e não o “orçamento de cozinha” de Favareille, que não lhe permite tomar consciência do rendimento efetivo de um serviço. Por isso os correios, telégrafos e telefones tiveram na França um orçamento anexo, isto é, um orçamento especial, primeira fase, porque a autonomia financeira não se faz de um só golpe, do processo evolutivo: a princípio, o orçamento anexo; em seguida, a personalidade moral, e finalmente a autonomia — são os três estágios que define Barthélemy (op. cit., pg. 795).

A técnica do orçamento especial, ou de fundos, corresponde à necessidade que tem a administração, de criar determinadas atividades, ou fomentar-lhes o desenvolvimento, quer pelos recursos que lhes proporciona, quer simplesmente pelo efeito moral, ou psicológico, da política que define, ou exprime.

O imposto cria condições de progresso, que mais tarde cobrirão com abundância o sacrifício que possam atualmente sofrer os orçamentos e que não passam de sacrifícios formais, ou aparentes.

Trata-se de um sistema económico em construção, e do qual se esperam resultados especiais que dizem respeito à riqueza, à união e à defesa da Nação.

Por isso, o Decreto-lei 2.615 faz corresponder a esse sistema um método financeiro também especial. Desprezar esse método será partir o seu nexo lógico com o sistema económico, além de criar as incongruências de ordem constitucional e técnica a que já me referi. Se, com efeito, o Estado verifica que uma lei é baseada em convenções e não em princípios morais fundamentais, o seu dever é usar de seus poderes para modificá-la e provocar modificações económicas e sociais destinadas a garantir o bem-estar do povo no seu conjunto (Marshall, *After-War Problems*, pg. 317). O que não é admissível é respeitar uma convenção por si mesma quando ela se mostra incompatível com o progresso coletivo.

Exceções mais complexas e mais amplas são abertas à unidade dos orçamentos pela concessão de direitos ativos na relação tributária aos entes autárquicos, sem que com isto seja prejudicada a gestão financeira do Estado. Pelo contrário, essas exceções têm por fim, em última análise, uma gestão financeira mais perfeita no conjunto do Estado, cujos direitos são, em tais casos, exercidos por delegação:

“Oltre lo Stato vi sono altri soggetti attivi del rapporto obbligatorio tributario, i quali però godono soltanto di una sovranità finanziaria subordinata in un duplice senso: sia perché, da un punto di vista generale, la loro sovranità in materia tributaria deriva da una delegazione dello Stato, sia perché, in concreto, i soggetti attivi di cui si tratta possono stabilire e prelevare tributi solo nella misura e nei limiti preventivamente fissati dallo Stato. Anche quando, infatti, è concesso loro un potere discrezionale nell'applicazione di talune imposte e nella determinazione della loro misura, tale potere non ha carattere autonomo, ma deriva anch'esso da una concessione dello Stato e può essere esercitato solo nei limiti della concessione stessa. (Plugliese, *Istituzioni di diritto finanziario*, pag. 35.)

São tributos que, de modo geral, deveriam ser incluídos no orçamento, isto é, tributos pertencentes ao erário público, mas que, por essa afetação específica, passam a empregar-se em campos res- tribuídos das atividades do Estado:

... “Mentre altre hanno fini particolari, di natura spirituale, o motivi politici possono consigliare di tenerne separata gestione”.

escreve Tognacci (*La Contabilità dello Stato*, pg. 236).

A administração das estradas de rodagem do Estado tem, na Itália, um regime próprio, a *Azienda Autonoma Statle della Strada*, criada pela lei de 17 de maio de 1928, com a competência da arrecadação e da despesa relativas a essa atividade.

Configurando essa necessária adequação do regime financeiro ao sistema económico do Estado, escreve Roger Bonnard (*Précis de Droit Administratif*, pg. 704).

“Comme conséquence de leur patrimonialité les établissements publics ont des ressources financières qui sont généralement aménagées en un budget spécial.”

Mas essa forma de gestão não é reservada aos estabelecimentos que exerçam serviços remunerados:

“Toutefois, la forme de l'établissement peut être appliquée non seulement aux services payants, mais aussi aux services gratuits” (ibidem).

E de que formas pode revestir-se o orçamento dos serviços autónomos?

— “Les établissements publics ont toujours un budget spécial, c'est-à-dire que leurs recettes et leurs dépenses sont établies à part et ne sont pas incorporées dans le budget général de l'autorité administrative dont ils dépendent.”

Seulement, ce budget spécial se présente suivant les cas sous trois formes différentes. On trouve tantôt un budget annexe, tantôt un budget autonome, tantôt enfin un budget à caractère industriel."

No orçamento anexo podem estar incluídos não somente estabelecimentos públicos, mas ainda serviços especiais que o Estado pretenda desenvolver:

— "Cette forme n'est pas spéciale aux établissements publics. On la trouve aussi pour certains services en régie, lorsqu'on veut se rendre compte exactement de leurs résultats financiers."

Le budget annexe consiste à grouper en dehors du budget général un certain ensemble de dépenses et de recettes, sans cependant les en détacher complètement. Le budget annexe reste rattaché au budget général parce qu'on y inscrit ses résultats en déficits ou en excédents. Les déficits y sont inscrits à titre de dépenses et les excédents à titre de recettes. De sorte qu'ainsi, le budget général supporte en définitive les déficits de la gestion financière de l'établissement public et bénéficie de ses excédents. En outre la conséquence de ce rattachement est que le budget annexe est soumis à la même autorisation budgétaire que le budget général auquel il se rattache."

Também nos Estados Unidos o sistema dos orçamentos especiais, isto é, das destinações tributárias, foi largamente adotado com o fim de promover o incremento de determinadas atividades de interesse público. Entre estas, em diversos Estados, a construção e a conservação de estradas de rodagem. Desde que no orçamento geral sejam consignados os resultados financeiros dos orçamentos especiais, entende Buck (*The Budget in Governments of Today*, pgs. 152/4) que o regime é o que mais convém às condições americanas. A conclusão — testemunha H. L. Lutz (*Public Finance*, pg. 878) — é certa, a experiência do canal de Panamá tendo mostrado que o método de incluir no orçamento geral o empreendimento do governo produz os mais infelizes resultados, com o crescente embaraço da administração do trabalho.

O método da destinação tributária não encontra outras sérias objeções, à parte a indicada tendência do Legislativo para dirigir a ação do Executivo, senão a possibilidade de escaparem as despesas ao controle do Executivo e de se concentrarem em determinados serviços fundos desproporcionados às suas necessidades e de que melhor proveito tiraria o Estado distribuindo-os por um mais largo programa de ação. Foi o que se deu, em alguns casos, nos Estados Unidos, com o imposto de combustível, destinado à conservação e ao desenvolvimento das estradas de rodagem. Mas, no caso brasileiro, tal receio é infundado, uma vez que, sendo nacional o tributo e cabendo ao Executivo da União o controle da sua aplicação, desaparecem os vícios de caráter local que, nos Estados Unidos, obstaram à boa aplicação do tributo de competência local. Pesando, contudo, as vantagens e os inconvenientes do sistema, pode Lutz (loc. cit.) afirmar:

"The method of the annexed budget, as it is called, permits flexible independence of administration of the enterprise, including the retention of such part of the net earnings as may be justified for development purposes, but the reporting of surplus or deficit in the general budget reveals to all the actual results of the management."

O que é essencial é que o orçamento geral não seja omisso a respeito das receitas e das despesas concernentes aos orçamentos especiais:

"In this way, one avoids putting the gross figures of the enterprise in the general budget and at the same time does not have to resort to an independent budget. This method, therefore, does not destroy the comprehensiveness of the general budget. From the standpoint of the enterprise, it does not interfere with operation on a selfsupporting basis and along the same lines as a similar enterprise which is privately owned and conducted. European experience, as we have indicated above, is quite favorable to this method of setting forth the financing of public undertakings. The recent trend among the governments of Europe has been decidedly in the direction of showing in the general budget the net rather than the gross requirements of these undertakings". (Buck, *Public Budgeting*, pg. 44).

Mas a impugnação do DASP, ao Decreto-lei n. 2.615 não se baseia tanto na destinação dos fundos, pois a mantém o substitutivo aceitando implicitamente a derrogação do princípio, quanto na intervenção do Banco do Brasil no processo do recolhimento e da distribuição das quotas-partes devidas aos Estados e Municípios.

A mediação dos estabelecimentos bancários em matéria fiscal e orçamentária não é, também, uma inovação do Decreto-lei n. 2.615, nem uma novidade brasileira. Adota-a a legislação financeira italiana (v. régio decreto de 7 de outubro de 1926), e a propósito do sistema diz o citado Lutz que é uma consequência natural do desenvolvimento da organização bancária.

O isolamento da tesouraria pública, escreve ele (op. cit. pg. 911) é

"... a relic of the medieval days when there were no banks, and when trust and confidence in commercial relations were unknown, or but feebly developed. This policy appears so incongruous today that all reference to it would be omitted had not the federal government at one time employed it in the management of its funds".

Na Inglaterra, a política da ligação do governo com os bancos, no que diz respeito à administração financeira, remonta ao início da moderna organização bancária, e as restrições que lhe são feitas não residem, a rigor, na essência do sistema, porém, na maneira como é realizado.

O mesmo papel de agente financeiro do governo desempenham, nos Estados Unidos, os Bancos de Reserva Federal, funcionando como instrumento da arrecadação e intermediário da despesa. Essa íntima ligação entre o governo e o grande organismo bancário produziu, de todo ponto de vista, os melhores resultados. (Cf. Burgess, *Os Bancos de Reserva Federal*).

Assim resume Buehler (*Public Finance*, pág. 23) a evolução do sistema da tesouraria isolada para a administração bancária:

"One of most important functions of the treasurer is the custody of public funds. These funds represent revenue receipts, cash balances of the government, trust funds, sinking funds, and various other funds. In times past, governments have isolated their funds for safekeeping in their own treasury, independent of the banks, but it is now customary to select a government bank or other banks under government regulation for the deposit of the funds not needed by treasury at the moment. The banks may also act as fiscal agents by receiving and paying out funds for the government, transferring funds, selling public securities, and aiding the government in other ways".

Esse mesmo caminho já foi tomado, parcialmente, pelo Governo Brasileiro, que mais de uma vez tem feito do Banco do Brasil o depósito de seus fundos e o agente pagador de suas despesas. Assim, o que dispõe o Decreto-lei 2.615 não é mais, a rigor, do que um novo passo no sentido dessa racional administração financeira. A diferença é que, no caso em estudo, o produto da arrecadação, ou o saldo de exercício, passa a constituir, no Banco, um fundo especial a ser movimentado pelas administrações locais, dentro das acertadas medidas de controle que a lei estabelece e que conferem à União, ou a Vossa Excelência, a direção suprema da política de expansão da rede rodoviária brasileira. Essa direção se exerce por três formas diversas:

— pelo exame da aplicação das quotas-partes (artigo 7.º parte final);

— pela redistribuição da quota de cada Estado de modo que sejam contemplados os respectivos municípios (art. 7.º, § 4.º);

— pela inversão, em outras obras de fim produtivo, dos excessos sobre as quantias de que efetivamente necessitam as unidades federativas (art. 7.º, § 1.º).

Tal controle elimina, praticamente, os vícios formais que poderiam ser apontados no sistema de fundos, que se apresenta, no caso, com todas as vantagens econômicas que lhe são inerentes e sem nenhum dos defeitos que, por exemplo nos Estados Unidos, foram observados, e isto graças à prudente e realista organização política que foi dada ao Brasil, corrigindo os inconvenientes de natureza regionalista que ainda hoje perturbam o quadro político, econômico e espiritual da grande república norte-americana. Esse sistema do regime brasileiro permite realizar, através da autonomia dos Estados-membros, um fim de unidade e de progresso que nenhum outro lograria colimar. Assim pôde ser conduzido com absoluto rigor técnico o processo da tributação do combustível e do lubrificante da administração e da aplicação de sua receita — o que em qualquer outra Federação se torna impossível no momento presente. É claro que o Brasil não pode ser governado COMO SE fosse outro o seu regime, a saber como se nesse regime ainda existissem os vícios que, se ainda hoje embaraçam a vida de outros Estados, para nós constituem no entanto matéria pertencente ao domínio da História. Ao domínio da História pertencem também as circunstâncias que poderiam dar causa às objeções levantadas ao Decreto-lei n. 2.615: objeções parlamentares, objeções de funcionários apegados às formas e aos pressupostos do passado e que infelizmente ainda não puderam aderir, em espírito, à política do Estado Nacional.

Ha, de resto, outra razão óbvia para que as receitas e as despesas destinadas às administrações locais no Decreto-lei n. 2.615 sejam previamente escrituradas na conta do Banco do Brasil.

O sistema foi imaginado, como ressalta dos termos da Lei Constitucional e do Decreto-lei, para o fim de limitar o emprego da arrecadação ao necessário para as despesas em curso. As administrações locais não têm a livre disposição da quota-parte da receita que lhes cabe, mas apenas lhes é distribuída a importância de que, segundo as

demonstrações aprovadas pela União, efetivamente necessitarem para a realização dos fins especiais a que é destinado o imposto.

Incluídas no orçamento geral da União, as receitas entrariam fatalmente no regime da lei anual e nunca seria possível estabelecer sobre elas o cálculo das disponibilidades das administrações locais, cujos encargos necessariamente haveriam de crescer, em virtude do desenvolvimento do programa de obras, sem que a esse crescimento correspondesse um aumento efetivo do fundo disponível.

A escrituração do fundo no Banco do Brasil, sob a fiscalização do governo federal, constitui ainda um meio apropriado para evitar erros e falhas que muito facilmente poderiam ocorrer nas escriturações locais e na aplicação, pelas administrações dos Estados e dos Municípios, de uma receita a que a Constituição prescreve um fim determinado de relevante significação para o incremento da economia brasileira mediante a expansão da rede de transportes.

A conta bancária apresenta, para as administrações, uma facilidade de movimentação que, ao contrário, o mecanismo do orçamento geral está longe de criar.

Convém observar que o recolhimento da receita pelo Banco virá aumentar sensivelmente o encaixe desse estabelecimento em que a União tem interesses tão apreciáveis.

Não me parece caiba abrir mão da inovação pelo simples amor das convenções adotadas para facilitar o controle, sobre o Executivo, de órgãos parlamentares em recesso. Existe uma contradição, a que chamarei monstruosa, em invocar, na apreciação de um instituto jurídico do Estado brasileiro, cuja reforma teve por um de seus fins principais o fortalecimento do Executivo, os luxos da fiscalização financeira criados para satisfazer as reivindicações da Câmara, ou resultantes da errônea interpretação dada por Montesquieu ao funcionamento da política inglesa.

Concluo, senhor presidente, resumindo os motivos pelos quais entendo que a impugnação do D. A. S. P. não merece ser atendida por Vossa Excelência:

1.º — a arguição de inconstitucionalidade é inteiramente destituída de fundamento, uma vez que se baseou no pressuposto de que o art. 68 da Constituição não fora derogado pela Lei Constitucional n. 4, cuja alínea o D. A. S. P. ignorou, ou não trouxe ao debate;

2.º — a criação do fundo especial não é, em si mesma, um mal absoluto, mas justifica-se sempre que convier ao interesse do Estado e pode tornar-se um precioso instrumento de criação do progresso;

3.º — o rigorismo na observância das regras clássicas da elaboração orçamentária não provém tanto das necessidades reais de ordem económica, financeira ou contabilística, quanto das reivindicações dos parlamentos contra o Executivo, e portanto não tem razão de ser na organização constitucional brasileira e, principalmente, no recesso do parlamento;

4.º — o mecanismo da destinação do Decreto-lei número 2.615 não é concernente ao orçamento federal, mas uma operação pre-orçamentária dos Estados e dos Municípios;

5.º — o substitutivo do D. A. S. P. não remove a sua própria arguição de inconstitucionalidade, mas importaria apenas complicar o processo de arrecadação e despesa.

Aproveito o ensejo, Senhor Presidente, para reiterar à Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Francisco Campos.*

PARECER

Em 16 de novembro de 1940

Senhor Presidente:

Na exposição junta, n. 2.077, de 8 do mês corrente, publicada no *Diário Oficial* de 13, o presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público argue de inconstitucionalidade o Decreto-lei número 2.667, de 3 de outubro, que Vossa Excelência baixou com o intuito de incrementar o aproveitamento do carvão nacional.

“O sistema orçamentário brasileiro” — diz o D. A. S. P. — está claramente definido na Constituição. Todas as rendas federais devem convergir para a receita geral, não se admitindo fundos para determinados fins, ou receitas com aplicação especial”. Entende por isso que atentam contra esse princípio de unidade” o art. 13 e o seu § 2.º do decreto-lei citado, “porque não pode haver na lei anual rendas para exclusiva aplicação em determinadas despesas, nem escrituração especializada que não se atenha às divisões já estabelecidas.”

São estes os dispositivos a que se refere o D.A.S.P.:

“Art. 13 — Ficam criadas, exclusivamente para ocorrer às despesas resultantes deste decreto-lei, as seguintes taxas:

- a) 10\$0 por tonelada de óleo combustível importado (exceto gasolina e querosene);
- b) 5\$0 por tonelada de carvão mineral importado;
- c) 2\$0 por tonelada de carvão nacional entregue ao mercado”.

§ 2.º (do art. 13) — “O produto dessas contribuições terá escrituração especial”.

Admite o Departamento que

— “é certo que os citados dispositivos não creiam expressamente fundo especial, nem determinam a escrituração da renda proveniente da cobrança das taxas como receita com aplicação especial”;

mas, observa,

— “os seus termos dubitativos permitiriam que assim se entendesse, conforme a interpretação que se lhes quisesse emprestar”.

E, pois, uma inconstitucionalidade potencial, ou a possibilidade de tender o Governo a uma prática inconstitucional, o que tem o D.A.S.P. Assim, propõe:

Cancelar, no art. 13, o advérbio *exclusivamente*;

Suprimir o § 2.º do mesmo artigo

Isto porque o advérbio *exclusivamente* “defigura o sentido legal da criação das taxas” e o § 2.º manda escriturar o produto das taxas “de forma especial, que não se coaduna com o atual sistema de contabilização das rendas federais”.

Das emendas sugeridas pelo Departamento resultaria uma completa modificação do sistema do decreto-lei. O produto das taxas deixaria de ser destinado ao fim especial de fomentar a exploração do carvão nacional e perderia a sua razão de ser a cláusula constante do § 3.º, do mesmo art. 13, segundo a qual

— “essas contribuições serão reduzidas ou suprimidas, a juízo do Governo da União, uma vez satisfeitos os compromissos assumidos em consequência deste decreto-lei”.

isto é, o compromisso de conceder auxílio aos produtores e de regularizar as obras necessárias a tornar mais fácil e barato o transporte (arts. 1.º, 2.º e 3.º). As operações de crédito até 200.000.000\$00, autorizadas no art. 14, viria igualmente a faltar a sua garantia, que reside (art. 14)

— no produto da arrecadação das contribuições referidas no art. 13.

Pego vênia, Senhor Presidente, para reportar-me à minha exposição n. GS/351, de 21 de outubro último, junta por cópia, na qual discuti o parecer do Departamento sobre o Decreto-lei n. 2.615, relativo à tributação dos combustíveis e lubrificantes líquidos, e no qual penso haver demonstrado que o sistema da destinação especial de fundos públicos não contraria o art. 68 da Constituição nem deve ser evitado quando o reclama o interesse nacional. O art. 68 da Constituição não veda a destinação de uma determinada receita constante do orçamento, nem a escrituração dessa receita numa conta especial que permita confrontá-la com a despesa e os encargos assumidos. Há, pois, no decreto-lei em exame, apenas uma ferrogção de normas de contabilidade, estipuladas em leis, em regulamentos ou em instruções de ordem interna. Se essa derrogação corresponde a uma exigência da economia do país, não vejo porque hesitar, as exigências da economia nacional devendo prevalecer contra as regras burocráticas.

Meu parecer é, portanto, que o texto do decreto-lei deve ser mantido enquanto o sistema nele estabelecido consultar o interesse da política de aproveitamento do carvão nacional.

Aproveito a oportunidade, Senhor Presidente, para renovar à Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Em 16 de novembro de 1940. — *Francisco Campos.*

COMISSÃO DE ESTUDOS DOS NEGÓCIOS ESTADUAIS

DESPACHOS DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Processos:

N. 2.155 — Projeto de decreto-lei fixando o efetivo da Força Policial para 1941 do Estado de Sergipe. — Aprovado.

N. 2.150 — Projeto de decreto-lei fixando o efetivo e os vencimentos da Guarda Civil do Estado de Minas Gerais para 1941. — Aprovado.

N. 2.228 — Projeto de decreto-lei da Interventoria de S. Paulo dispondo sobre a taxa de Limpeza Pública no Município de Rio das Velhas. — Aprovado.

N. 1.515 — Pedido de autorização do Interventor em Mato Grosso para vender terras situadas no lugar denominado “Rondonia”, Município de Poxoreu á Alda Silva de Figueiredo e Clemência dos Santos Pires. — Autorizada a venda de 500 hectares e arrendamento do restante.

N. 2.186 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura de Malé no Paraná dispondo sobre a criação do serviço de Limpeza particular e da sua respectiva taxa. — Aprovado nos termos do substitutivo apresentado pelo Departamento Administrativo do Estado.

N. 2.171 — Projeto de decreto-lei da Interventoria do Rio Grande do Norte, fixando o efetivo da Força Policial do Estado para o exercício de 1941. — Aprovado.

N. 2.151 — Projeto de decreto-lei da Interventoria no Paraná dispondo sobre o efetivo da Força Policial do Estado para 1941. — Aprovado.

N. 1.507 — Projeto de decreto-lei da Interventoria no Maranhão elevando de \$060 para \$100 a taxa de Estatística. — Aprovado o substitutivo apresentado.

N. 86 — Projetos de decretos-leis das Prefeituras de Cedral, S. José do Rio Pardo, Caraguatatuba e Amparo (S. Paulo), referentes, o da de Cedral a criação da taxa para execução de estradas e os das demais a taxa para conservação de estradas. — Aprovadas os projetos, devendo, porém, não só esses municípios, senão também os demais, modificar as suas leis por atos destinados a vigorar no ano vindouro, de modo que:

a) não caiba aos proprietários beneficiados pelo serviço mais que a terça parte das despesas com que ele deva ser custeado, exigência lícita sob o regime do Decreto n. 1.202;

b) seja determinado, com mais precisão, em que deve consistir o benefício dos proprietários, para que lhes seja imposto o ônus, tendo-se em vista, nessa determinação, os inconvenientes apontados no curso do parecer;

c) fique estabelecido que a taxa variará, dentro de certos limites, quando as zonas de beneficiamento deversificarem entre si, por não serem equivalentes as vantagens que cada uma receba do serviço;

d) não possa o valor das propriedades, apurado para o efeito da fixação da taxa, ser superior ao que sirva de base para o cálculo do imposto territorial, exigência que o regime atual permite;

e) tenham em vista os municípios limítrofes, quando uma mesma propriedade se dividir por eles, esta mesma divisão, para o efeito de não ser o respectivo dono tributado senão pelo município onde ficar a maior parte dela.

Ministério da Educação e Saúde

Departamento de Administração

Divisão de Contabilidade

Eugenie Marcelle Ribeiro Moreira, cessionária dos créditos de F. R. Moreira & Cia., solicitando pagamento de fornecimentos feitos a este Ministério em 1930, na importância de 9.631\$0. A dívida incorreu em prescrição.

Divisão do Pessoal

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 26 de novembro de 1940

Despachos:

Bianor Baleeiro, Bel. — Certifique-se (30.930-40).
Antônio Felipe Domingues Uchôa. — Certifique-se (33.423-40).
João Fagundes, Dr. — Certifique-se (7.622-39).
Plínio Martins Rodrigues. — Certifique-se (38.888-38).
Fortunato Elias da Silva. — Certifique-se (36.028-40).

Apostila:

Antônio Amaral Ferrão Muniz. — No decreto de 27 de agosto de 1940, que o aposentou, no cargo de professor catedrático, padrão I, da cadeira de Química Clínica, da Faculdade de Medicina da Bahia, Quadro V, foi feita apostila declarando que seu nome é Antônio do Amaral Ferrão Muniz.

Ministério da Fazenda

Serviço do Pessoal

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

RETIFICAÇÃO

QUADRO — PERMANENTE

CARREIRA — ESCRITURÁRIO

Classe — F

Onde se lê:

126. Pojucan Moura Aapajoz 1.080 113

Leia-se:

126. Pojucan Moura Tapajoz 1.080 113

Seção Administrativa, 26 de novembro de 1940. — Fernando Medeiros, Q. Adm. classe 19. — Visto. W. Ferreira Mendes, chefe.

DELEGACIA DO IMPOSTO DE RENDA

Estado do Rio Grande do Norte

Folha de pagamento das diárias abonadas ao contador, classe J — Miguel César de Araújo — nos períodos de 1 a 22 e de 24 a 27 de setembro, por serviços de inspeção nas Coletorias de Barra Verde e Assô, e na Mesa de Rendas Federais, de Macau, para os quais foi designado pela portaria n. 5, de 1 de julho, desta Delegacia.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Miguel Cesário de Araújo — Cont. J — Vencimentos: 1:500\$0	26	23\$0	598\$0

Importa a presente folha de pagamento na quantia de 598\$0 (quinhentos e noventa e oito mil réis).

Natal, 10 de outubro de 1940. — Carmen Pimentel, auxiliar. — Visto. (Assinatura ilegível), contador I resp. pelo expediente.

Folha de diárias organizada de acordo com o artigo 1.º e seus parágrafos do Decreto 4.993, de 9/12/1939, para pagamento ao funcionário abaixo indicado, de cento e vinte diárias (120), à razão de 12\$0, cada uma, correspondentes ao período de 17 de junho a 14 de outubro do corrente ano, arbitradas por despacho de 10 de julho e portaria n. 94, de 13/9/1940, do senhor diretor do Pessoal.

Nome — Vencimento — Local de afastamento e natureza do serviço	Número de Diárias	Importância total
Tomaz Chaves Cabral — Escriturário, classe F. Q. P. — 700\$0 — Santa Catarina — Designado pelo Sr. diretor do Pessoal, para orientar e organizar o assentamento individual dos funcionários deste Ministério	120	1.440\$0

Importa em um conto quatrocentos e quarenta mil réis (1:440\$0).

S. F., em 22 de novembro de 1940. — Célia R. Dantas, auxiliar de escritório XI. — Visto. A. de Souza Jardim, chefe.

SERVIÇO REGIONAL DO DOMÍNIO DA UNIÃO, EM SANTA CATARINA

Verba 1.ª — Título Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 9 — Diária — 01) — Serviço do Pessoal do Domínio da União.

Folha de pagamento de diárias dos trabalhadores deste Serviço Regional, III serie, Srs. Agostinho Laus e Euclides Francisco da Sousa.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
1. Agostinho Laus — Trabalhador III — O funcionário contemplado na presente folha, esteve ausente de sua sede, relacionando ocupantes de terrenos de marinha, em atraso, no interior do município de Biguaçu.	7	8\$0	56\$0
2. Euclides Francisco de Sousa — Trab. III — Idem, idem	7	8\$0	56\$0
			112\$0

Importa a presente folha em 112\$0 (cento e doze mil réis). Visto. Serviço do Pessoal, — S. Financeira, 22/11/1940. — A. de Souza Jardim, chefe.

Folha de pagamento de diárias aos inspetores fiscais do Imposto de Consumo do Estado de São Paulo, referente ao mês de outubro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
1. Herberto Magalhães da Silveira Insp. Fiscal Imp. Cons. 1.ª zona — Vencimentos: 700\$0 — Comunicação Ficha 46.651/40	28	25\$0	700\$0
2. Sílvia de Oliveira Guimarães Insp. Fiscal Imp. Cons. 2.ª zona — Vencimentos: 700\$0 — Comunicação Ficha 46.701/40	28	25\$0	700\$0
			1.400\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento em um conto e quatrocentos mil réis (1:400\$0).

S. Paulo, 7 de novembro de 1940. — Amaro Christiano de Abreu. — Visto. 21/11/1940. — A. de Souza Jardim, chefe.

Declaro que foram prestados os serviços constantes da presente folha.

Secretaria, 7 de novembro de 1940. — Manoel José Nascimento, escriturário F. — Visto. Tancredo Gomes, pelo chefe do Gabinete.

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS

Folha de pagamento de diárias ao oficial administrativo, classe 23 do Q.S., Luiz Gonzaga de Aroeira, relativa ao período de 18 de setembro a 20 de outubro do corrente ano, como inspetor de coletorias no Estado de Minas Gerais.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Luiz Gonzaga de Aroeira — Oficial administrativo, classe 23 do Q.S. — Vencimentos: 2:700\$0. Esteve em serviço no período de 18 de setembro a 20 de outubro últimos, havendo se apresentado a esta Diretoria, em virtude de sua dispensa pelo Decreto-lei número 2.658, em 21 do mesmo outubro, conforme officio n. 541, da referida data, ao Serviço do Pessoal	33	20\$0	660\$0

Confere e importa a presente folha de diárias na importância líquida de seiscentos e sessenta mil réis (660\$0).

Secretaria da Diretoria das Rendas Internas, em 21 de novembro de 1940. — José Fausto de Araujo Junior, oficial administrativo H, do Q.P. Visto. Serviço do Pessoal. S. Financeira, em 26 de novembro de 1940. — A. de Souza Jardim, chefe.

DELEGACIA FISCAL NA BAIÁ

Folha de pagamento do Inspetor de Coletorias da 2ª Zona.

Nome — Cargo — Observação	Número de diárias	Total
Armando Sotero Moreira da Cruz — Escriturário, classe G — Vencimentos: 900\$0. O funcionário dono desta folha é escriturário da classe G, do Q.P., lotado na Delegacia Fiscal do Pernambuco, tem direito a diária de 15\$0, publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-7-40, pág. 13.195 em vista da designação para servir neste Estado como Inspetor de Coletorias	61	915\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento na quantia bruta de novecentos e quinze mil réis.

Em 31 de outubro de 1940. — Augusto Sampaio Pereira, secretário E. Visto. Serviço do Pessoal. S. Financeira, 25 de novembro de 1940. — A. de Souza Jardim, chefe.

Delegacia Fiscal no Ceará

Exercício de 1940 — Mês de outubro

Folha de pagamento (diárias) do inspetor de Coletorias e Mesas de Rendas não Alfandegadas, neste Estado:

Ministério da Fazenda — Verba I — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação 9 — Diárias — 01) — Serviço do Pessoal.

Nome — Cargo — Vencimento	Número de diárias	Dias	Total
George Moreira Pequeno — Contador da classe "J" — 1:500\$0	20\$0	3	620\$0

Observações — A presente folha de pagamento (diárias) do inspetor de Coletorias e Mesas de Rendas não Alfandegadas, neste Estado, George Moreira Pequeno, foi organizada de acordo com a portaria do Exmo. Sr. diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, número 288, de 8 de março último, publicada no *Diário Oficial* de 11 seguinte, tendo o funcionário em apreço inspecionado, no mês supra citado, as Coletorias Federais em Aquiraz, Senador Pompeu e Tauá,

conforme telegrama protocolado nesta repartição, sob n. 11.181/40.

Confere e importa a presente folha de pagamento (diárias), na importância de seiscentos e vinte mil réis (620\$0).

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Ceará, em 29 de outubro de 1940. — Paulo Afonso de Moraes Lima, escriturário da classe F. — Visto. — A. de Souza Jardim, Visto. — Waldir Cavalcante, chefe do Gabinete.

Classificada na primeira via.

Contadoria, 30 de outubro de 1940. — Maria de Lourdes Mello Ceso, oficial administrativo "H".

Deduzida do crédito.

Contadoria da Delegacia Fiscal no Ceará, 30 de outubro de 1940. — Suêrda Miranda, escriturário "F". Visto. — (Assinatura ilegível).

A ordem de pagamento foi exarada na primeira via da folha.

Delegacia Fiscal no Ceará, 6 de novembro de 1940. — (Assinatura ilegível), delegado fiscal.

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba

Folha de pagamento de diárias do inspetor do Selo Penitenciário, neste Estado, à razão de 21\$0, correspondente ao período de 3 de agosto a 31 de outubro último:

Nome — Cargo — Vencimentos	Diária	Total
Eugênio de Lucena Neiva — Oficial administrativo — Padrão 21 — Q. S. — 2:500\$0	90	1:890\$0

Confere e importa a presente folha de diárias em um conto oitocentos e noventa mil réis (1:890\$0).

Certifico que o Sr. Eugênio de Lucena Neiva esteve no exercício de suas funções no período de 3 de agosto a 31 de outubro último, conforme comunicação feita em officio n. 5, de 4 do corrente.

D. Fiscal, 7 de novembro de 1940. — René Aguiar da Amaral, secretário.

Contadoria, em 7 de novembro de 1940. — Visto. Serviço do Pessoal — Financeira, 25 de novembro de 1940. — A. de Souza Jardim, chefe. Visto. — A. Figueiredo, chefe da Contadoria. — A. P. Figueiredo, escriturário classe "E".

Exercício de 1940:

Ministério da Fazenda — Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação 9 — (Diárias — 01) — Serviço do Pessoal. 1:890\$0

Confere e importa em um conto oitocentos e noventa mil réis (1:890\$0).

Contadoria, em 7 de novembro de 1940. — A. P. Figueiredo, escriturário classe "E". Visto. — A. Figueiredo, chefe da Contadoria.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 21 de novembro de 1940

Processo despachado:

N. 91.564-40 (Tesourc) — Originado do officio n. 5 — 2 — X/133, de 4 do corrente, da Embaixada do Perú. — Proceda-se de acordo com o parecer.

O parecer aludido foi prestado por esta Diretoria nos termos abaixo transcritos:

"O Ministério das Relações Exteriores, em aviso n. EC/274/890. (42) (35) de 3 de maio do corrente ano, encaminhou ao da Fazenda a nota da Embaixada do Perú n. 5 — 2 — M/8, de 27 de março último, na qual o representante peruano pleiteava o regime de franquias para as mercadorias em trânsito pelo Brasil, a semelhança do expediente adotado para os volumes destinados à Bolívia. O pedido do Embaixador do Perú foi atendido, depois das diligências necessárias ao esclarecimento do assunto, de conformidade com o despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 27 de setembro último, que motivou a ordem desta Diretoria n. 34, de 3 de outubro seguinte (Processo n. 38.249-40). Entretanto, a medida pleiteada pela mesma Embaixada não abrangia o trânsito peruano feito pelo Rio Javari, por isso que em officio n. 5 — 2 — X/133, de 4 de novembro corrente, o Sr. Embaixador se dirigia a esta Diretoria declarando que não havia solicitado nem desejava que as mercadorias embarcadas em Belém e Manaus com destino a Iquitos, ficassem subordinadas ao regime de torna-guias, processo este solicitado somente para o trânsito peruano com destino a San Lorenzo, pelo Alto Purús, ou seja pelo Departamento Peruano del Madre de Dios.

Tendo em vista a declaração constante do dito officio, sobre a chegada até o dia 6 do corrente de um carregamento de volumes peruanos que devem ser embarcados com destino ao porto de Iquitos, julguei prudente telegrafar às alfândegas de Manaus e Belém suscitando o cumprimento da ordem n. 34, citada, afim de não surgirem dificuldades no embarque dos volumes, observando-se o expediente,

anterior a exposição da mesma ordem, até solução final do caso pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda. De sorte que pode ser expedida nova ordem aquelas alfândegas declarando que o regime de torna-guias, solicitado, compreende somente os volumes em trânsito com destino ao porto peruano de San Lorenzo, no Departamento del Madre de Dios, e não os embarcados para Iquitos, cujo despacho deve continuar a obedecer ao processo anterior, ou seja o consignado na ordem desta Diretoria n. 9, publicada no *Diário Oficial* de 29 de janeiro de 1936, e dirigida à Alfândega de Belém. Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda."

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos despachados:

N. 91.598-40 (Tesouro) — Sobre o assunto foi expedida a ordem n. 45, de hoje à Alfândega de São Luiz, nos termos abaixo transcritos: "Tendo em vista o processo fichado no Tesouro sob n. 91.598-40, referente a uma balieira e outros objetos presumivelmente de origem estrangeira, encontrados em abandono na praia denominada do Borges, no Município de Turiassu, nesse Estado, declaro-vos que tendo havido ordem do Ministério da Marinha para entrega da balieira com os seus pertences a Capitania dos Portos, afim de ser recolhida a sede do mesmo Ministério, no Rio de Janeiro, nenhuma providência mais comporta o assunto, devendo a repartição oficiante, em casos futuros, entrar em entendimento com as autoridades do porto e afetar imediatamente o processo a esta Diretoria, para as medidas posteriores."

N. 92 — Ordem à Alfândega do Rio Grande, nos seguintes termos: "Em resposta ao vosso telegrama n. 726, de 16 do corrente, relativo à consulta que formulastes no sentido de que esta Diretoria esclareça se os conferentes de cabotagem e os agentes fiscais estão obrigados ao desembarque de mercadorias e à fiscalização do sal nacional, fora das horas regulamentares, independente de remuneração, declaro-vos que:

a) tanto os conferentes de cabotagem como os agentes fiscais do imposto de consumo são obrigados ao serviço fora das horas regulamentares, domingos e feriados, ou dias de ponto facultativo, todas as vezes que o inspetor, deferindo a petição do interessado, assim ordenar;

b) nem o vapor nem os consignatários da carga são obrigados a qualquer depósito ou contribuição para esse serviço;

c) a Alfândega deverá organizar folha minuciosa de serviços realizados, remetendo tudo em ofício descritivo ao serviço do pessoal, a quem cabe providenciar o pagamento."

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 18 de novembro de 1940

N. 52.927-40 — Valter João Batista de Sousa e outros. — Cumpra-se o meu despacho anterior.

N. 65.982-40 — Sofia Emery Lagos de Moreau. — Dou provimento ao recurso, satisfeitas as exigências dos pareceres da Procuradoria Geral.

N. 90.279-40 — Osvaldo Ribeiro Carrilho e Estela Carrilho Lemos. — Mantenho o despacho, por seus fundamentos.

Dia 20

N. 74.765-40 — Antônio Ferreira Santos. — Não tendo o interessado satisfeito as exigências formuladas, archive-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DESPESA PÚBLICA

Dia 14 de novembro

N. 74.580-40 — Requerimento de Ernesto Claudino de O. e Cruz. — Dirija-se, querendo, ao Serviço de Comunicações.

N. 100.720-40 — Maria Fonseca de Azevedo. — Habilite-se de acordo com o art. 270, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

N. 85.038-40 — João Otávio Monteiro. — Dirija-se, querendo, à Delegacia Fiscal no Amazonas.

N. 69.404-40 — Cesarina de Sousa e Silva. — Requeira por intermédio da Delegacia Fiscal na Bafa.

N. 83.123-40 — Maria Lima de Medeiros. — Preste esclarecimentos.

N. 84.745-40 — Júlia Ferreira de Castro. — Habilite-se na forma do Decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866.

N. 37.513-40 — João Pedro Carvalho Vieira. — Satisfaga a exigência do parecer.

N. 76.894-40 — Virgínia Izetti e outra. — Idem.

N. 81.008-40 — Ambrosina Conceição e outras. — Idem.

Dia 16

N. 92.178-40 — João Joaquim Pinto da Silva. — À vista da informação, nada há que deferir.

N. 78.881-40 — Aposentadoria de Antônio Francisco de Carvalho. — Satisfaga a exigência do parecer.

N. 91.927-40 — D. Maria de Sousa Leite. — Idem.

N. 69.692-40 — Sofia Moreira de Sousa e outras. — Apresentem os títulos de montepio e meio soldo da sua progenitora.

N. 69.008140 — Josefina de Alvarenga Cunha. — Satisfaga as exigências da informação e do parecer.

N. 48.601-40 — Aposentadoria de João Vieira Arcoverde. — Satisfaga a exigência do parecer.

N. 9.890-40 — D. Ana Pimenta de Carvalho. — Idem.

N. 74.935-40 — José Sanderson de Queiroz. — Habilitem-se os herdeiros, de acordo com o parecer.

N. 93.102-40 — Amélia Emílio da Cunha. — Satisfaga a exigência do parecer.

N. 74.070-40 — Francisco Espíndola de Mendonça. — Habilite-se de acordo com o parecer.

N. 90.702-40 — Vanda Romão da Cunha. — Satisfaga a exigência do parecer.

N. 78.038-40 — Celina de Faria Correia. — Revalide o selo da petição.

N. 93.462-40 — Noé Ramiro. — Compareça para esclarecimentos.

N. 19.255-40 — Pedro Paulo Pereira. — Satisfaga a exigência do parecer.

N. 93.089-40 — Emília Rocha. — Habilite-se de acordo com o parecer.

N. 96.603-37 — Silvío Pereira de Melo e Elis de Melo Sepulveda. — Prestem esclarecimentos.

N. 91.188-40 — Olga Dias Ferreira. — Satisfaga a exigência do parecer.

N. 92.414-40 — Carmem de Assis Simões. — Habilite-se, de acordo com o art. 270 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

N. 92.4490-40 — Almerinda Garcia França. — Habilite-se de acordo com o parecer.

N. 63.511-40 — Francisca Guimarães Fontes e Taciano Pimentel Ribeiro. — Compareçam para prestar esclarecimentos.

N. 81.588-40 — Dulce Rodrigues Dart. — Habilite-se de acordo com o parecer.

N. 85.312-40 — Aposentadoria de Lindolfo Gonçalves de Oliveira. — De acordo com o parecer, indeferido.

N. 78.504-40 — Dr. Felix Bessa de Oliveira. — Dirija-se, querendo, ao Serviço de Comunicações deste Ministério.

Dia 18

N. 61.756-40 — Gil Augusto da Silva. — Indeferido.

N. 865-40 — Ermelinda Maria da Silva. — Satisfaga a exigência do parecer.

Dia 19

N. 98.895-40 — Alexandrina de Almeida Penha. — Satisfaga a exigência do parecer.

N. 66.501-40 — Maria da Conceição Fontoura Heinzelmann. — Proceda-se na forma proposta.

N. 28.905-40 — Antonina da Silva. — Satisfaga a exigência do parecer.

Dia 20

N. 99.010-40 — Standard Oil Company of Brasil. — Archive-se.

N. 96.665-39 — Getúlio Campos. — Indeferido.

N. 12.873-40 — Aurea Cavalcanti Lisboa Muniz. — Archive-se.

N. 59.807-40 — Donária Amélia de Sá. — Compareça para esclarecimento.

N. 89.904-40 — Albano Augusto Teixeira Guimarães. — Dirija-se, querendo à repartição por onde recebia seus vencimentos, quando na atividade.

N. 31.157-40 — Antônio Lopes dos Santos. — Quanto aos vencimentos, habilite-se de acordo com o art. 270, do R. G. de C. Pública. Quanto ao funeral, dirijam-se, querendo, ao Ser. do Pes. do Min. da Justiça.

N. 54.219-40 — Aposentadoria de João Carneiro da Fontoura. — Indeferido.

N. 32.637-40 — Bernardina Martins Pereira e outras. — Indeferido. Satisfagam a exigência do despacho de fls. 191, do processo n. 76.866-38, anexo.

N. 93.376-40 — União Beneficente dos Militares. — Indeferido.

N. 43.207-40 — Leopoldina Gomes da Cruz. — Prove em que qualidade requereu.

Dia 21

N. 31.289-40 — Aposentadoria de João Tavares de Carvalho. — Indeferido.

N. 95.111-40 — Dalila Ferreira Caetano da Silva. — Dirija-se, querendo, ao Serviço de Comunicações.

N. 65.660-40 — Américo de Souza Braga. — Apresente o conhecimento a que se refere o parecer.

N. 87.406-40 — Amadeu Souto. — Archive-se.

N. 8.145-40 — Lourenço de Sá e Albuquerque Filho. — Nada há que deferir.

N. 62.828-40 — Adlamira Vilela. — Apresente alvará de autorização.

- N. 90.740-40 — Iraci Gomes. — Habilite-se de acordo com o parecer.
- N. 92.176-40 — Alfredo de Souza Pinto. — Indeferido.
Dia 22
- N. 93.653-40 — A firma J. G. Goesch. — Selar o documento de fls. 2.
- N. 93.894-40 — A firma Henrique Berkovitz. — Idem.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de novembro de 1940

Portaria n. 123 — O Diretor da Diretoria do Domínio da União, usando da faculdade que lhe confere o disposto na alínea "I", artigo 2.º do Decreto n. 3.777, de 2 de março de 1939, resolve designar o topógrafo série XIII — extranumerário-mensalista — Sr. Evandro Ramos — para ter exercício no Serviço Regional no Distrito Federal.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 20 de novembro de 1940

O diretor, usando das atribuições que lhe confere o artigo 7.º do Decreto n. 21.617, de 14 de julho de 1932, resolve nomear Artur Alfredo de Andrade, ajudante do despachante da Recebedoria do Distrito Federal — Gabriel Pinheiro Guimarães.

Dia 26

Requerimentos:

- N. 47.837-39 — José Diogo Ferreira. — De acordo com a informação e o parecer, indeferido.
- N. 63.657-40 — Cândido Rodrigues Leite. — De acordo com a informação e o parecer, anule-se o lançamento individualmente feito e faça-se o cancelamento da respectiva certidão de dívida.
- N. 59.459-40 — Oto Morgenthaler. — Proceda-se de acordo com o parecer.
- N. 56.785-40 — Henrique Nove. — Anule-se o lançamento feito individualmente e faça-se o cancelamento das certidões de dívida mencionadas na informação ao lado.
- N. 53.827-40 — Antônio Ferreira da Rocha. — Transfira-se e altere-se a classificação para "botequim, charutos e cigarros" a partir de janeiro do corrente ano, transfira-se para Alberto Vieira e Francisco Faria e, após, para Vieira & Faria. Imponho a Alberto Vieira e Francisco da Costa Faria a multa de 50\$00 mínimo da lei.
- N. 45.372-40 — A. de Souza & Gomes. — Anule-se o lançamento pela rua Acre n. 41, cancelando-se as certidões de dívida acima aludidas.
- N. 67.809-40 — Agostinho Pomar. — Cobre-se o selo sobre a dissolução de uma e constituição de outra sociedade, tomando-se por base as importâncias dos respectivos fundos de capital reis 50.000\$00 de cada ano.
- N. 71.414-40 — João Cardoso. — Cobre-se a revalidação, três vezes o valor do imposto, do art. 63 § 2.º, do Decreto n. 1.437 de 1936.
- N. 40.992-40 — Luiz P. Fernandes. — Deferido, observadas as formalidades regulares, devendo o cartão de fls. 2 continuar junto ao processo.
- N. 41.068-40 — Feliciano Pinho Rente. — Proceda-se a cobrança de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias sob as penas da lei.
- N. 35.959-40 — Catarino & Santos. — Idem.
- N. 9.137-40 — José de Sousa Machado. — Entregue-se ao requerente a quantia de 350\$00 ilíquida do desconto legal.
- N. 32.304-40 — Serviço Técnico Atuarial do Departamento Nacional do Trabalho. — Responda-se que o imposto do selo somente não será devido, quando as pessoas, a que se refere o presente ofício, gozam expressamente de isenção.
- N. 38.066-40 — Carpintaria Suburbana Ltda. — Cobre-se a revalidação do art. 62-c do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.437 de 1936.
- N. 65.561-40 — Eugênio Abbade. — Proceda-se de acordo com a informação e o parecer.
- N. 55.248-40 — Oliveira Irmãos & Comp. — Idem.
- N. 62.448-40 — Antonieta Carvalho Pereira. — De acordo com o laudo e o parecer, indefido.
- N. 59.695-40 — Joaquim da Silva. — Dirija-se, querendo ao Serviço de Aguas.

N. 55.479-40 — Basílio Ferreira da Cunha. — De acordo com a informação o laudo e o parecer, reduza-se o valor locativo a partir de 1941 para 2.400\$0.

N. 51.881-40 — Luiza Tovrani. — De acordo com o laudo e o parecer, adote-se a classificação de "botequim e sorvetes" e o valor locativo de 3.600\$0 a partir de 1941.

N. 30.774-40 — J. Martins Pinto. — De acordo com a informação, o laudo e o parecer, indeferido. Faça-se, somente a alteração proposta.

N. 26.856-38 — José Bernardo Júnior. — Proceda-se de acordo com a informação e o parecer. Quanto ao item I n. 6 nada há que providenciar. Para o completo cumprimento deste despacho, inclusive as providências necessárias para a juntada das certidões de dívida designo o Sr. Célio Loureiro.

N. 50.454-40 — Manuel Pereira da Silva. — Transfira-se. Imponho a Manuel Pereira da Silva a multa de 50\$0, mínimo da lei e mais a de 30% do art. 219 § 2.º do Decreto-lei n. 739 de 24-9-38.

N. 47.049-40 — Hídio de Oliveira Costa & Comp. — Transfira-se. Imponho a Hídio de Oliveira Costa a multa de 50\$0, mínimo da lei e a de 30% *ex-vi* do art. 219 § 2.º do Decreto-lei n. 739 de 24-9-38. Outrossim averbe-se a mudança proposta.

N. 51.644-40 — Café Quintelas Ltda. — Transfira-se. Imponho a Café Quintelas Ltda. nas pessoas dos sócios componentes da firma, Guilhermino Gomes da Silva, Elias Pinto Gordo e José de Castro Oliveira Júnior, (contrato social de fls. 5/6 as multas de 50\$0 e 30% de acordo, respectivamente, com os arts. 41 do Decreto n. 5.142 de 27-2-40 e 219, § 2.º do Decreto-lei n. 739 de 24-9-38.

N. 50.901-40 — Antônio dos Santos. — Transfira-se. Imponho a Antônio dos Santos a multa de 50\$0, mínimo da lei.

Notificações:

N. 3.696-40 — Irmãos Correia & Comp., Beco do Teatro, 5. — Tendo em vista a notificação feita pelos agentes fiscais do imposto de consumo, Acácio de Almeida e Cesar Pinto Ribeiro e o parecer da 3.ª subdiretoria, imponho à firma M. Feliz & Comp. estabelecida no Beco do Teatro n. 5, desta cidade do Rio de Janeiro com o comércio por grosso de conservas e banha, manteiga e sucedâneos a multa de 450\$00 por infração dos arts. 8 e 14 letra a do regulamento expedido com o Decreto n. 739 de 24 de setembro de 1938, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importância de 450\$00, relativa aos emolumentos do exercício de 1940, do registro de seu estabelecimento. Fica a mesma firma avisada de que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias com o prévio depósito das mencionadas importâncias. Intime-se.

N. 916-40 — Henrique de Abreu, Avenida Rio Branco n. 52. — Deixo de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por perempto.

N. 699-40 — Luba Berenstein, Avenida Amaro Cavalcanti número 671-A. — A ação fiscal não podem ser acolhidas por falta de fundamento legal. Mantenho, pois, o despacho de fls. 3 pelos seus fundamentos. Intime-se para recolhimento dentro do prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso para o Conselho de Contribuintes no prazo de 20 dias, e mediante prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 1.414-40 — Antônio de Castro, estrada do Monteiro n. 625-A. — A ação fiscal tem todo fundamento, em face da confissão da requerente. Mantenho, pois, o despacho de fls. 3, que decide de acordo com a lei. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 1.447-40 — Mário da Silveira Barbosa, Avenida Cesário de Melo n. 1.056. — À vista do que consta deste processo, e de acordo com o parecer da 3.ª Subdiretoria, reconsidero o despacho de fls. 3, para, reformando-o, impor tão somente a multa de 50\$0, por infração do art. 23 do Decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938. Intime-se para o recolhimento dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito da importância exigida.

N. 1.549-40 — Américo M. Santos, Correição n. 128. — À vista do documento hábil apresentado e devidamente registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, pelo qual ficou provado ser o capital do notificado de 10.000\$00, reconsidero o despacho de fls. 3, para, reformando-o julgar improcedente a notificação de fls. 2, de vez que pelo capital registrado é que se calculam os emolumentos de registro, como determina o art. 15 § 2 e 8, do Decreto-lei n. 739 de 24-9-38. Anote-se de ciência e archive-se.

Dia 27

Requerimentos:

- N. 62.219-40 — Francisco Toffoli. — Anote-se a baixa.
- N. 62.220-40 — Luiz Tortato Júnior. — Idem.
- N. 62.224-40 — Angelo Preto & o Comp. — Idem.
- N. 62.222-40 — Antônio Eichemberg Jr. — Idem.
- N. 62.223-40 — Koury Sasso. — Idem.
- N. 62.224-40 — Manuel Pinto Guedes. — Idem.
- N. 62.225-40 — Koury Sasso & Filhos. — Idem.

N. 62.227-40 — Abel Espellet. — Idem.
 N. 62.226-40 — Koury Sasso & Filhos. — Idem.
 N. 57.663-40 — Viagem Santa Tereza Ltda. — Idem.
 N. 56.641-40 — Sousa Santos & Comp. — Idem.
 N. 39.784-40 — Sociedade Anônima Frigorífico Anglo. — Idem.
 N. 39.783-40 — Sociedade Anônima Frigorífico Anglo. — Idem.
 N. 39.780-40 — Sociedade Anônima Frigorífico Anglo. — Idem.
 N. 26.522-40 — Mazini & Gianotti. — Idem.
 N. 26.521-40 — Mazini & Gianotti. — Idem.
 N. 26.519-40 — Sílvia Berto. — Idem.
 N. 36.088-40 — Antunes Marinho & Comp. — Idem.
 N. 15.917-40 — Pereira & Antunes. — Idem.
 N. 24.110-40 — Luiz Gonçalves Ribeiro. — Idem.
 N. 52.813-40 — Aristides Vicente Cartolino. — Restitua-se a quantia de 144\$0.
 N. 30.147-40 — M. Pimentel. — Indeferido, por falta de amparo legal.
 N. 65.412-40 — Alvaro Ferraz Fernandes. — Deferido. Expeça-se o ato.
 N. 36.571-40 — Renato Pereira Gomes. — Entregue-se a quantia de 478\$8.
 N. 71.819-40 — Sílvia de Mendonça Habile. — Proceda-se à inserção nos termos do parecer. Imponho a Sílvia de Mendonça Habile a multa de 100\$0, mínimo da lei.
 N. 41.193-39 — José Scolnic. — Transfira-se. Imponho a José Scolnic a multa de 50\$0, mínimo da lei.
 N. 53.278-40 — Mário Machado Rios. — Proceda-se nos termos propostos na informação e parecer.
 N. 53.569-40 — F. A. Costa & Comp. — Proceda-se de conformidade com os pareceres das 2.ª e 3.ª Subdiretorias, pelo que imponho a Francisco Augusto da Costa Esteves a multa de 125\$0, nos termos do art. 44 do Decreto n. 5.142, de 27-2-40, outrossim as multas de 50\$0 e 30 % de emolumentos de registro a F. A. Costa & Comp., *ex-vi* do dispositivo citado combinado com o art. 219, § 2.º, do Decreto-lei n. 739, de 28-9-1938.
 N. 35.319-40 — Santos Mendes & Freire Ltda. — Transfira-se o registro na forma proposta, pelo que imponho a Mendes & Mota a multa de 30 % de emolumentos de registro, *ex-vi* do art. 219, § 2.º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.
 N. 51.376-40 — João Manuel da Costa. — Transfira-se. Imponho a João Manuel da Costa as multas de 50\$0 e a de 30 % de emolumentos de registro.
 N. 35.260-40 — Oliveira & Pires. — Transfira-se, de acordo com a informação e o parecer, pelo que imponho à firma Oliveira & Pires a multa de 30 %, *ex-vi* do art. 219, § 2.º, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.
 N. 53.881-40 — M. Gomes da Costa & Comp. — Transfira-se. Imponho a M. Gomes da Costa & Comp. a multa de 50\$0, mínimo da lei.

Certidões:

N. 73.071-40 — José Augusto Bezerra de Medeiros. — Certifique-se o que constar.
 N. 73.070-40 — José Joaquim Monteiro de Andrade. — Idem.
 N. 35.099-40 — Alberto Pais. — Idem.
 N. 39.191-40 — J. R. Ferreira Júnior. — Idem.
 N. 72.857-40 — Nunes Garcia & Comp. — Declare o fim para que requer.
 N. 72.909-40 — Mannel Júlio de Oliveira. — Prove a qualidade em que requer.
 N. 72.723-40 — José Pinto Lourenço. — Idem.
 N. 72.752-40 — Bráulio Batista Domingos. — Pague antes novo selo.

Requerimentos:

N. 37.055-40 — Indústria Mecano Técnica "Exacta Ltda." — Proceda-se à cobrança, de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei.
 N. 35.889-40 — Norberto Alves Espinho. — Idem.
 N. 35.271-40 — José Loureiro. — Idem.
 N. 58.175-40 — Breves & Gotelipe. — Idem.
 N. 58.788-40 — Hermann Egger. — Idem.
 N. 59.180-40 — Olímpio de Melo. — Idem.
 N. 56.147-40 — Companhia Mineira e Agrícola. — Indeferido, de acordo com a informação.
 N. 57.664-40 — Afonso & Marques. — Anote-se a baixa.
 N. 61.885-40 — Said Issa. — Idem.
 N. 61.886-40 — Vitor Bueno. — Idem.
 N. 61.887-40 — Empresa Pascoal Segredo. — Idem.
 N. 61.888-40 — Cruz & Lopes. — Idem.
 N. 61.889-40 — João Libero Braga. — Idem.
 N. 61.890-40 — Leonidas Delcristia. — Idem.
 N. 61.891-40 — Fantinatti & Arradi. — Idem.
 N. 62.167-40 — Angelo Olivieri. — Idem.
 N. 62.168-40 — Angelo Olivieri. — Idem.
 N. 62.169-40 — Empresa Cinematográfica Pires & Cia. — Idem.
 N. 62.170-40 — Empresa Cinematográfica Pires & Cia. — Idem.
 N. 62.171-40 — Leão Lachtermarcher. — Idem.
 N. 62.172-40 — Leão Lachtermarcher. — Idem.
 N. 62.173-40 — Amarel Vale & Cia. — Idem.
 N. 62.174-40 — Amarel Vale & Cia. — Idem.
 N. 62.216-40 — Cine Itajai S. A. — Idem.
 N. 62.247-40 — Marka & Zimmerman. — Idem.

N. 62.218-40 — Adami & Cia. — Idem.
 N. 57.665-40 — Jacinto Luiz Caetano. — Dê-se a baixa na inscrição do contrato, de acordo com o parecer.
 N. 57.666-40 — João Antonio Freitas. — Idem.
 N. 57.667-40 — José Delino de Freitas. — Idem.
 N. 57.668-40 — Alfredo Portela. — Idem.
 N. 58.319-40 — Sturgis & Lichtig. — Idem.
 N. 58.350-40 — Sociedade Cinematográfica Ltda. — Idem.
 N. 58.351-40 — Cia. Eng. Central Laranjeiras, S. A. — Idem.
 N. 58.352-40 — Leonardo Spadini. — Idem.
 N. 58.598-40 — Djalma Pompeu. — Idem.
 N. 30.719-40 — João Colino. — Idem.
 N. 56.363-40 — Heskel & Arnstein Ltda. — Idem.
 N. 56.364-40 — Salomone & Silva. — Idem.

Valls & Silveira. — Idem.

N. 56.639-40 — Felício Miguel Lage. — Idem.
 N. 56.640-40 — Rezek & Cia. — Idem.
 N. 56.642-40 — M. Lopes & Cia. — Idem.
 N. 56.644-40 — Viagem Santa Tereza Ltda. — Idem.
 N. 56.737-40 — Nestor Moreira. — Idem.
 N. 56.761-40 — Abel Espellet. — Idem.
 N. 56.765-40 — Abel Espellet. — Idem.
 N. 56.766-40 — Abel Espellet. — Idem.
 N. 50.960-40 — Manuel Ferreira. — Deferido, observadas as formalidades regulares, devendo o cartão de fls. 2 continuar junto ao processo.

N. 42.943-40 — O. G. Fialho. — Idem.
 N. 10.225-40 — Adair Alves Barbosa. — Idem.
 N. 51.172-40 — Manoel Maria da Costa. — Proceda-se à cobrança, de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei.
 N. 50.734-40 — A. Vieira & Marques. — Idem.
 N. 58.546-40 — J. Santiago Cruz. — Proceda-se à cobrança, de acordo com a informação e o parecer. Intime-se para efetuar o pagamento no prazo de oito dias, sob as penas da lei.

Precatórios:

N. 72.128-40 — Juízo da 4.ª Vara Criminal, entrega de 260\$0 (duzentos mil réis), a favor de Ernani Correia. — Compra-se.
 N. 72.127-40 — Juízo da 4.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis), a favor de Ari Korner Lacombe. — Idem.
 N. 72.125-40 — Juízo da 4.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis), a favor de Ari Korner Lacombe. — Idem.
 N. 72.126-40 — Juízo da 4.ª Vara Criminal, entrega de 300\$0 (trezentos mil réis), a favor de Ari Korner Lacombe. — Idem.
 N. 538-3.808-39 — P. Moreira & Cia., rua do Costa 46. — A ação fiscal se acha plenamente provada e a infração confessada pelos autuados, cujas alegações não podem ser acolhidas por falta de fundamento legal, tanto mais quando se trata de reincidência. Mantenho, pois, o despacho de fls. 3 e 4 pelos seus fundamentos. Intime-se para recolhimento dentro de prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso para o Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias e mediante prévio depósito das importâncias exigidas.
 N. 3.988-940 — Motores Diesel do Brasil Limitada. — Multa de 500\$0, mais a quantia de 500\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.
 N. 3.914-940 — Costa Siqueira & Cia., rua dos Arcos 23. — Multa de 700\$0 mais a quantia de 700\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Autos:

N. 1.211-40 contra Alberto Haas. — Julgado procedente o auto base deste processo, e imposta à firma Alberto Haas a multa de 48:128\$7, com a obrigação de pagar a quantia de 16:142\$89, de imposto sonegado, tudo nos precisos termos dos artigos 33 e 38 do Decreto n. 22.031, de 9 de novembro de 1932.
 N. 1.536-40 contra Sorrentino e outro. — Julgado o auto procedente e imposta a U. Sorrentino a pena de revalidação, cinco vezes o valor do imposto, do art. 62, c. combinado com o art. 72 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, com a responsabilidade solidária de J. Morais & Cia. Limitada, nos termos do art. 97 do mesmo regulamento.
 N. 1.238-940 contra Olga Sara Pires e outro. — Julgado o auto procedente e imposta a Olga Sara Pires a revalidação, cinco vezes o valor do imposto, do art. 62, c. combinado com o artigo 72 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, com a responsabilidade solidária de Edgard Ferreira de Sousa nos termos do art. 97 do mesmo regulamento.
 N. 1.489-940 contra J. S. Mendonça. — Julgado o auto procedente e imposta a J. S. Mendonça a revalidação, 200\$0, do artigo 62, c. — do regulamento anexo ao Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.
 Ns. 2.679, 2.680, 2.681, 2.682, 2.683, 2.684, 2.685, 2.866 e 2.688, de 1939 — Julgado procedente os autos supracitados, para impôr à Companhia Nacional de Navegação Costeira a multa de 1:000\$0, à Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidráulicas a multa de 1:000\$0, e a de 100\$0 a cada uma das firmas: Companhia Mineração e Metalurgia São Paulo-Paraná, Alberto Lage, Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá, Barbosa Albuquerque & Cia., Companhia do Gandarella e Dr. Renato da Rocha Miranda, tudo de conformidade com o disposto no artigo 30 da Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936.
 N. 3.038-939 contra Amadeu de Almeida Figueiredo. — Julgado procedente o aludido auto para impôr à firma Amadeu de Al-

meida Figueiredo a multa de 203:176\$5, com a obrigação de recolher a quantia de 67:725\$5, de imposto sonegado, *ex-vi* dos artigos 33 e 38 do Decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

N. 239-939 contra Sá, Gonçalves & Cia. Limitada: — Julgado procedente o aludido auto e imposta a Sá, Gonçalves & Cia. Limitada, a multa de 35:884\$5, com a obrigação de recolher a importância de 11:961\$5, "ex-vi" dos artigos 33 e 38 do Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932.

N. 2.430-39 contra A. Abreu & Fernandes. — Julgado procedente o auto de fls. e imposta a A. Abreu & Fernandes a multa de 6:231\$9 (além da obrigação de pagar o imposto devido de 2:077\$3, "ex-vi" dos artigos 33 e 38 do Decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932).

N. 7.286-940 contra Rio Elétrica Limitada: — Julgado procedente o auto de fls. 10-11 e imposta à firma Rio Elétrica Limitada a multa de 500\$0, mínimo do art. 111, § 1.º, — a — do Decreto-lei 739, de 24-9-938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se o produto apreendido.

N. 7.221-940 contra João A. Siqueira. — Julgado procedente o auto de fls. 3-4 e imposta à firma João A. Siqueira, a multa de 500\$0, mínimo do art. 81 do Decreto-lei 739, de 24-9-938.

Depositada a multa e obedecidas as demais formalidades legais, entregue-se o produto apreendido.

Ficam intimadas as firmas acima referidas para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso, dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do Decreto-lei 607, de 10 de agosto de 1938.

N. 2.756-39 contra E. Martinelli & Cia. — Julgado improcedente o auto de fls. 4-5, recorrendo "ex-officio" para o 2.º Conselho de Contribuintes, na forma da legislação vigente.

A 3.ª Subdiretoria para anotar e entregar a mercadoria apreendida, mediante as formalidades legais.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 26 de novembro de 1940

Certidões:

Ns. 72.799 a 72.801-40 — Dolabela & Cia. Limitada. — Certifique-se o que constar.

Dia 27

Notificações:

N. 1.504-40 — Marques Jesus & Figueiredo, Sousa Barros 62-A. — Remeta-se este processo à Procuradoria Geral da Fazenda Pública, afim de ser inscrita a dívida.

N. 186-940 — Singer Sewing Machine Company, Avenida Amaro Cavalcanti 23. — A ação fiscal se acha plenamente provada e a infração confessada pela autuada. O pedido feito pela guia n. 8.703, em 16 de fevereiro de 1940, para pagar a diferença de emolumentos relativos ao exercício de 1939, foi apresentada; 13 dias, depois da notificação de fls. 2 sob pena fiscal, pelo que mantenho o despacho de fls. 4 pelos seus fundamentos. Intime-se para recolhimento dentro do prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso para o Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 3.532-39 — José Cardoso Bessa & Cia., Avenida Suburbana ns. 3.146 e 3.148. — A ação fiscal está plenamente provada e a infração confessada pelos autuados e as alegações não podem ser acolhidas por falta de fundamento legal. Mantenho, pois, o despacho de fls. 3 pelos seus fundamentos. Intime-se para o recolhimento dentro do prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 196-40 — Eneochimica S.A., Avenida Rio Branco 91, sala 29º andar. — Multa de 225\$0, mais a importância de 225\$0, relativa a emolumentos de registro. Prazo 15 dias. Intime-se.

N. 2.390-40 — Tomáz Bebiano, Senador Antônio Carlos 355. — A ação fiscal se acha plenamente provada e a infração confessada pelo autuado. Mantenho, pois, o despacho de fls. 3 pelos seus fundamentos. Intime-se para o recolhimento dentro do prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso para o Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante o prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 1.799-40 — Rutilo Nolasco, Sanatório 119. — A vista da informação de fls. 4v e em face do parecer supra reconsidero o despacho de 27 de julho último para torná-lo de nulo efeito. De acordo com os mesmos imponho a Rutilo Nolasco sucessor de Valentina Rodrigues de Almeida estabelecido à rua Sanatório 119 nesta cidade do Rio de Janeiro, com o comércio de varejista descrito a fls. 2 a multa de 150\$0, por infração dos artigos 8 e 14, letra c, do reg. expedido pelo Decreto 739, de 24 de setembro de 1938, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importância de 5\$0 relativa à diferença dos emolumentos de 1940, pelo registro de seu estabelecimento. Fica avisado que não será aceita qualquer reclamação que exceda do prazo de 15 dias, sem o prévio depósito das mencionadas importâncias. Intime-se.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

De acordo com a delegação de competência da Diretoria do Serviço do Pessoal a esta Diretoria, foram feitas nos decretos de nomeação dos oficiais administrativos — classe "II" — abaixo mencionados, a seguinte apostila:

De acordo com o Decreto-lei n. 2.523, de 23 de agosto de 1940, o funcionário a que se refere o presente decreto passou a exercer o cargo da classe 16 da carreira de oficial administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

Diretoria do Imposto de Renda, 22 de novembro de 1940. — Celso Barreto, diretor".

Aguinaldo Machado de Castro.
Alberto de Carvalho Cruz.
Altair de Araujo Pereira.
Altamiro Gonçalves de Medeiros.
Alvaro Barbosa de Oliveira.
Angelina Bittencourt Berenguer.
Antônio Linhares Cardoso da Cunha.
Antônio Ribeiro de Almeida.
Antônio Vicente dos Passos Miranda.
Armando de Arruda Pinto.
Cândido Mendes Júnior.
Carmen Graupera.
Constantino Henrique Gonçalves.
Consuelo Galvão Pinto.
Davi Abtibol.
Djanira Afonso Rabelo.
Diva Nunes Robin.
Djalma Jorge de Campos.
Dulce de Miranda Fortes.
Edna Portela de Alambari Luz.
Eulália de Almeida.
Fabrício Correia de Sousa.
Flora Cesar.
Gerardo Brígido Borba.
Gilberta Ramos de Azevedo Leite.
Guilherme dos Santos Devesa.
Haroldo Luz.
Helena Coelho Lorette.
Henrique Pinto Dias.
Hermantina Navarro de Castro Moreno.
Ilze Sá Pinto Gomes.
Inocêncio da Costa Pederneras.
Irene Torres Carneiro de Campos.
Iris Fróes da Cruz.
Ismail Ferreira.
Isolina Leite.
Jaime Duarte Magalhães.
Joana Matoso de Castro e Silva.
Joana Nunes de Almeida Oliveira.
João Gonçalves de Oliveira Filho.
João José de Scusa Medina.
João Manuel de Azevedo Sousa.
João Vasconcelos Várzea.
José da Silva Soares.
José Luiz Afonso Ferreira.
José Miranda Horta Continentino.
Juraci Veiga Fernandes.
Lúcio Maciel.
Luiz Fernando Lopes.
Luiz Nazareno Olsen Correia.
Manuel Garcez de Carvalho.
Marcolina Melo e Cunha de Araujo.
Maria Assunção Cardoso.
Maria da Conceição Ribeiro.
Maria Consuelo Rodrigues.
Maria Ester Gurjão.
Maria Helena Duque Estrada de Barros.
Maria Izabel de Sousa Reis.
Maria José Ribeiro de Carvalho.
Maria Júlia Marçal.
Maria de Lourdes Mendes Prohmann.
Mário Martins Meireles.
Milton de Toledo Fonseca.
Nadir Pires de Castro Ribeiro.
Nestor Quintanilha.
Nicoláo Tolentino Filho.
Otávio Prade Filho.
Otávio Zenóbio da Costa.
Odete de Mendonça Furtado.
Olimio Gonçalves de Medeiros.
Oswaldo de Oliveira Borges.
Paulo de Castilho Franco.
Paulo da Costa Ribeiro.
Rosa Scrafina Del Bosco Amaral.
Sara de Oliveira Arantes.
Selanira Haydt de Scusa Melo.
Stela Cunha Amaral.
Sílvia Adour da Câmara.

Silvia Carrera.
Tereza Montarroyos.
Iolanda Jordão Breves.
Xseult Jordão Machado.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Paula para a sessão ordinária a realizar-se em 29 de novembro às 14 horas:

RECURSOS

Sessão pública

- N. 10.036 — Trubulsi, Haddad & Cia. — Op. banc. — Recob. Fed. em S. Paulo — Rel. Sr. José Luiz Batista.
N. 10.261 — João B. Mendes Silva — Imp. selo — Delegacia Fiscal em S. Paulo — "Ex-officio" — Rel. Sr. Garcia de Sousa.
N. 10.269 — Banco Francês e Italiano para a América do Sul (Sucursal em Recife) — Imp. selo — Del. Fiscal em Pernambuco — Rel. Sr. Fabres da Rocha.
N. 10.273 — R. Rodrigues & Irmão — Imp. selo — Del. Fiscal no Est. do Rio Grande do Sul — Rel. Sr. Garcia de Sousa.
N. 10.284 — Nicolau Frascino & Filhos, Limitada, sucessores de Nicolau Frascino & Filhos — Imp. selo — Del. Fiscal Estado de S. Paulo — Rel. Sr. Carlos Zenha.
N. 10.331 — João Jorge Figueiredo S/A. — Imp. selo — Recob. Federal em S. Paulo — Rel. Sr. Jaime Péricles.
N. 10.359 — José Wanderley Lara — Imp. selo — Del. Fiscal Minas Gerais — Rel. Sr. Fabres da Rocha.
N. 10.390 — Marigot Haddad Mitre — Imp. selo — Recob. Dist. Federal — Rel. Sr. José Luiz Batista.

Sessão secreta

- N. 821-R — Vitor Marques de Paula Rosa — Imp. renda — Recon. ac. 9.430 — Rec. 7.974 — Dir. Imp. Renda — Rel. Sr. Jaime Péricles.
N. 823-R — Emílio Ullmann — Imp. renda — Recon. ac. 9.274 — Rec. 9.076 — Del. Imp. Renda no Est. Rio G. do Sul — Rel. Sr. Jaime Péricles.
N. 828-R — Cia. Ferro-Brasileiro S/A. — Imp. renda — Recon. ac. 8.726 — Rec. 8.445 — Del. Imp. Renda Minas Gerais — Rel. Sr. Jaime Péricles.
N. 867-R — José Alves de Sousa — Imp. renda — Recon. ac. 9.433 — Rec. 9.013 — Diret. Imp. Renda — Rel. Sr. José Luiz Batista.
N. 10.291 — Alencar & Silva — Imp. renda — Del. Imp. Renda no Est. Pará — Rel. Sr. Garcia de Sousa.
N. 10.303 — Antero Fernandes — Imp. renda — Diret. Imp. Renda — Rel. Sr. Garcia de Sousa.
N. 10.308 — Soc. Cooperativa Produção de Alcool, Aguardente, Açúcar e Deriv. Ijuicense — Imp. renda — Del. Imp. Renda Rio Grande do Sul — "Ex-officio" — Rel. Sr. Carlos Freire Zenha.
N. 10.332 — Leví Alves Rodrigues (Espólio) — Imp. renda — Diret. Imp. Renda — Rel. Sr. Carlos Zenha.
N. 10.365 — Cooperativa Agrícola de Colia — Imp. renda — Del. Imp. Renda S. Paulo — Rel. Sr. Fabres da Rocha.
N. 10.371 — Adams, Herrmann & Cia. — Imp. renda — Del. Imp. Renda Rio Grande do Sul — Rel. Sr. Fabres da Rocha.
N. 10.377 — Fábrica de Pentes "Tauro" Ltda. — Imp. selo — Del. Imp. Renda S. Paulo — Rel. Sr. Fabres da Rocha.
N. 10.389 — Maria Isabel da Silva (Espólio) — Imp. Renda — Diret. Imp. Renda — Rel. Sr. Fabres da Rocha.
N. 10.406 — Manuel E. F. Cintra Monteiro — Imp. renda — Del. Imp. Renda Baía — "Ex-officio" — Rel. Sr. Aprígio Braga.
N. 10.408 — Milcíades Mário de Sá Freire — Imp. renda — Diret. Imp. Renda — "Ex-officio" — Rel. Sr. José Luiz Batista.
N. 10.420 — José De Carli (herdeiros) — Imp. renda — Del. Imp. Renda Rio Grande do Sul — Rel. Sr. José Luiz Batista.
N. 10.521 — Francisco Gonçalves — Imp. renda — Del. Imp. Renda em Santos — Rel. Sr. Fabres da Rocha.
N. 10.522 — Francisco Gonçalves — Imp. renda — Del. Imp. Renda em Santos — Rel. Sr. José Luiz Batista.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 26 de novembro de 1940. — Antonio Pereira da Costa, secretário.

Realizou-se no dia 22 de novembro, às 14 horas a 537.ª sessão ordinária do 1.º Conselho de Contribuintes. Compareceram os senhores José Luiz Batista, presidente; Jaime Péricles, vice-presidente; Francisco Fabres da Rocha, Carlos Freire Zenha, Aprígio Fontes Braga e Oscar Garcia de Sousa; o Sr. Tito Rezende, representante da Fazenda Pública e o secretário Sr. Antônio Pereira da Costa.

Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 19 do corrente.

No expediente foi lido o ofício n. 305 de 19 do mês corrente, da chefia do Gabinete do Sr. ministro da Fazenda, comunicando que o Sr. ministro deu provimento ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda Pública, do acórdão n. 10.162, concernente ao recurso n. 9.765 da Hunson S. S. Line — Delegacia Fiscal em S. Paulo — para, anulando o acórdão recorrido, ser cobrada a diferença de selo, se invalidação, nos termos do art. 62, n. 2, I, do vigente regulamento do selo.

Passando-se à ordem do dia foram julgados os seguintes:

RECURSOS

SESSÃO PÚBLICA

N. 790-R. — Laboratórios Raul Leite S. A. — V. merc. — Recons., ac. 9.822, rec. 9.489 — Recob. Dist. Sederal — Rel., senhor Aprígio Braga. — Deferiu-se, em parte, o pedido de reconsideração para que a infração se restrinja do imposto realmente devido de 14.732\$00, sujeito à multa do art. 32 do Decreto n. 22.061 de 9-11-32, unanimemente.

N. 10.189 — A. Fonseca & Comp. e Laboratórios Raul Leite S. A. — Imp. selo — Del. Fiscal na Baía — Rel., Sr. Garcia de Sousa. — Negou-se provimento aos recursos, unanimemente.

N. 10.249 — Banco Nacional Ultramarino — Imp. selo — Recobedoria Federal em S. Paulo, "ex-officio" — Rel., Sr. Garcia de Sousa. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 10.319 — Mariano Sanchez Sanchez — Imp. selo — Recobedoria Federal — S. Paulo — Rel., Sr. Jaime Péricles. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

SESSÃO SECRETA

N. 829-R — Antônio Augusto de Sousa — Imp. renda — Recons. ac. 9.299, rec. 8.821 — Del. Imp. Renda em Minas Gerais — Rel., Sr. Carlos Zenha. — Deferiu-se, em parte, o pedido de reconsideração, para que a repartição lançadora aprecie o mérito das deduções pleiteadas e proceda de conformidade com o disposto no art. 12 do Decreto-lei n. 1.168 de 22-3-1939, unanimemente. O Sr. Jaime Péricles votou com restrições.

N. 830-R — Antônio Augusto de Sousa — Imp. renda — Recons., ac. 9.301, rec. 8.823 — Del. Imp. Renda em Minas Gerais — Rel., Sr. Fabres da Rocha. — Deferiu-se, em parte, o pedido de reconsideração para que a repartição lançadora aprecie o mérito das deduções pleiteadas e proceda de conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 1.168 de 22-3-1939, unanimemente. O Sr. Jaime Péricles votou com restrições.

N. 831-R — Antônio Augusto de Sousa — imposto de renda — Recons. ac. 9.300 — Rec. 8.822 — Delegacia Imposto Renda em Minas Gerais — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Deferiu-se, em parte, o pedido de reconsideração, para que a repartição lançadora aprecie o mérito das deduções pleiteadas e proceda de conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 1.168, de 22-3-1939, unanimemente. O Sr. Jaime Péricles votou com restrições.

N. 873-R — Dante Ramenzoni & Comp. Ltda. — imposto de renda — Recons. ac. 9.501 — Rec. 8.975 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator (Sr. Aprígio Braga. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 874-R — Dante Ramenzoni & Comp. Ltda. — imposto de renda — Recons. ac. 9.499 — Rec. 8.973 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, contra o voto do Sr. Aprígio Braga.

N. 875-R — Dante Ramenzoni & Comp. Ltda. — imposto de renda — Recons. ac. 9.500 — Rec. 8.974 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. F. Fabres da Rocha. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, contra o voto do Sr. Aprígio Braga.

N. 876-R — Dante Ramenzoni & Comp. Ltda. — imposto de renda — Recons. ac. 9.504 — Rec. 8.993 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Garcia de Sousa. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, contra o voto do Sr. Aprígio Braga.

N. 877-R — Dante Ramenzoni & Comp. Ltda. — imposto de renda — Recons. ac. 9.502 — Rec. 8.991 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. José Luiz Batista. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 878-R — R. L. de Almeida Brennand & Irmão — Imp. renda — Recons. ac. 9.781 — Rec. 9.448 — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, o Sr. Aprígio Braga. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 879-R — R. L. de Almeida Brennand & Irmão — Imp. de Renda — Recons. ac. 9.990 — Rec. 9.595 — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, o Sr. Fabres da Rocha. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 880-R — R. L. de Almeida Brennand & Irmão — Imposto de Renda — Recons. ac. 9.981 — Rec. 9.516 — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, o Sr. Fabres da Rocha. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 883-R — Dante Ramenzoni & Comp. Ltda. — Imposto de Renda — Recons. ac. 9.503 — Rec. 8.992 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, o Sr. Jaime Péricles. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, contra o voto do Sr. Aprígio Braga.

N. 10.302 — Otto de Freitas Loewe — Imposto de Renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, o Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Relator. Foi designado para redigir o acórdão o Sr. Aprígio Braga.

N. 10.360 — João dos Reis — Imposto de Renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, o Sr. José Luiz Batista. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 170.369 — Adolf Doerken — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. Garcia de Sousa. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.383 — José Pires Rebelo — Imposto de Renda — Diretoria do Imposto de Renda "ex-officio" — Relator, o Sr. Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 10.421 — Angelo De Carli — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Jaime Péricles. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.422 — Angelo De Carli — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Rel., Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.429 — Joaquim da Costa Carvalho — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, senhor Garcia de Sousa. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Os Srs. Jaime Péricles e Carlos Zenha votaram com restrições.

N. 10.430 — Joaquim da Costa Carvalho — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, senhor Aprígio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Os Srs. Jaime Péricles e Carlos Zenha votaram com restrições.

N. 10.431 — Joaquim da Costa Carvalho — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator, senhor Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Os Srs. Jaime Péricles e Carlos Zenha votaram com restrições.

N. 10.461 — José Pires Rebelo — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — "Ex-officio" — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 10.466 — Pedro Izírio da Silva (ex-sócio da firma Pedro Izírio & Comp.) — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no R. Grande do Sul — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.470 — Pedro Izírio da Silva (ex-sócio da firma Pedro Izírio & Comp.) — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.484 — Simeão Machado de Aguiar Menezes — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Sergipe — Relator, Sr. Aprígio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.485 — Simeão Machado de Aguiar Menezes — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Sergipe — Relator, senhor Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Acordãos com vista ao Sr. representante da Fazenda Pública: ns. 10.610 a 10.697.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22 de novembro de 1940. — Antonio Pereira da Costa, secretário.

ACORDÃO N. 10.592

Recurso n. 7.990 — Imposto de Renda — Recorrente, Pio de Almeida Prado — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Aplicação do disposto no art. 30, § 1.º do regulamento vigente do Imposto de Renda.

O Dr. Pio de Almeida Prado, lavrador, residente em Jaú, no Estado de S. Paulo, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1935 no prazo regulamentar, com indicação de se achar isento de imposto.

A revisão, procedida em 27 de maio de 1933, glosou a dedução relativa a juros hipotecários pagos no total de ... e incluiu no rendimento tributável as rendas líquidas das suas fazendas à razão de 5% do valor das mesmas, avaliado em ..., justificando essa inclusão pela falta de escrita regular, do que resultou ficar o Dr. Pio de Almeida Prado, obrigado a pagar a soma de ... Notificado dessa revisão, em 28 de julho, o interessado apresentou reclamação em 1 de agosto, a qual foi indeferida pelo chefe da Secção, em 28 de outubro.

Intimado do referido despacho, recorreu o interessado para este Conselho, com guarda de prazo, em longa petição datada de 18 de novembro de 1938, tendo feito o prévio depósito da importância reclamada. Nesse documento reafirma:

"1) — que sua declaração está perfeitamente exata e que nenhum dos seus rendimentos deixou de ser declarado;

2) — que a escrituração de sua fazendas é regular e está de acordo com a lei, porquanto satisfaz aos requisitos estabelecidos no art. 324 do Decreto 2.400 de 9 de junho de 1903, para a escrituração agrícola;

3) — que foi exatamente por possuir escrita regular que o recorrente opinou pela apresentação do balanço de suas fazendas".

Este Conselho, tendo tomado conhecimento do recurso, resolveu, em sessão de 11 de abril de 1939, converter o julgamento em diligência para que a repartição lançadora mandasse proceder ao exame das escritas das fazendas do Dr. Pio de Almeida Prado.

Tendo sido cumprida essa decisão, voltou o processo a este Conselho devidamente instruído com o laudo firmado pelos peritos nomeados pelo coletor federal em Jaú. Desse documento, que tem a data de 15 de junho de 1939, consta o seguinte tópico:

"...constatamos que a escrituração das referidas fazendas é regular e está de acordo com a lei, porquanto satisfaz aos requisitos estabelecidos no art. 324 do Decreto 2.400 de 9 de julho de 1903 com referência à escrituração agrícola".

Em sessão de 26 de setembro também de 1939, resolveu este Conselho converter novamente em diligência para que fosse "apurado se o balanço apresentado juntamente com a declaração de renda confere com os livros das escritas das fazendas".

A diligência foi executada regularmente e consta do laudo dos peritos, assinado em Jaú a 28 de fevereiro do corrente ano que:

"...podem afirmar que o balanço apresentado exprime a realidade do movimento financeiro do exercício".
Isso posto, e

Considerando que, pelas diligências procedidas ficou provada a existência de escrita regular nas fazendas do Dr. Pio de Almeida Prado e assim destruído o único fundamento da revisão do lançamento recorrido:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para declarar sem efeito a revisão do lançamento por incabível.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.593

Recurso n. 9.074 — Imposto de Renda — Recorrente, Alvinio Germano Julio Dickow — Recorrida, Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Não há lucros sujeitos à imposto, devido pelos socios ou pelos proprietários de firmas comerciais, se os respectivos negócios foram iniciados em abril do ano de base e o primeiro balanço legal só foi procedido no ano imediato. As novas disposições do art. 12, do Decreto-lei n. 1.168, de 22-3-1939, retroagem como mais favoráveis para regularizar as obrigações dos contribuintes.

rente firma da qual houvesse auferido lucros apurados em balanço. Contra Alvinio Germano Julio Dickow, residente em Cachoeira, no Estado do Rio Grande do Sul, foi iniciado processo e lançamento "ex-officio" por falta de declaração, de pessoa física, no exercício de 1938. Notificado o contribuinte para prestar esclarecimentos, este atendeu a notificação dentro do prazo, apresentando a declaração de fls. 5-6, na qual mencionava os rendimentos de, na cédula F, e, na cédula G, ainda fazendo deduções na renda global de, pelos encargos de família referente à esposa e cinco filhos menores.

A então Secção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, prosseguindo no lançamento "ex-officio", não admitiu qualquer dedução e ainda majorou para o rendimento indevidamente acusado na cédula F, tomando como lucro líquido, no ano de base de 1937, o mesmo rendimento tributável que foi arbitrado para a pessoa jurídica.

Contra o lançamento reclamou o interessado, pleiteando as deduções legais e invocando a reclamação que fizera sobre o lançamento da pessoa jurídica, em o qual esclarecia haver iniciado o negócio de sua firma em abril de 1937. Por não ter sido atendido, prestou fiança do imposto e multa exigidos, no total de, interposto recurso para esta superior instância.

Este Conselho, em sessão realizada em 27 de fevereiro do corrente ano, resolveu converter o julgamento em diligência afim de que a repartição recorrida apurasse e esclarecesse a data do início do negócio da firma comercial do recorrente, quando esta procedeu o seu primeiro balanço e se o contribuinte era socio ou titular de outra diferente firma a qual houvesse auferido lucros apurados em balanço estaria sujeito à tributação, por esses lucros, no exercício de 1939; realizado até 31 de dezembro de 1937. Como resultado da diligência veio a informação de fls. 29-v na qual se declara que o início dos negócios da firma foi em princípios do ano de 1937, que o primeiro balanço foi realizado em 28 de fevereiro de 1938 e que o Sr. Alvinio Germano Julio Dickow, no ano de 1937, não era proprietário ou socio de outra qualquer firma comercial.

Pelo exposto, e

Considerando que, tendo o contribuinte iniciado o negócio de sua casa comercial em 1937 e realizado o primeiro balanço em 1938, só estaria sujeito à tributação, por esses lucros, no exercício de 1939;

Considerando, ainda, que de acordo com a jurisprudência já firmada por este Conselho as novas disposições do art. 12, do Decreto-lei n. 1.167, de 22 março de 1939, como lei mais benigna retroage para beneficiar:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para decidir que, no caso em apreço, não houve lucro auferido e sujeito a imposto como

devido pela pessoa física, no exercício de 1938, resolvendo ainda que a repartição lançadora faça cumprir, no que for aplicável, o disposto no art. 12, e no parágrafo único, do mesmo artigo, do citado Decreto-lei n. 1.168 de 22 de março de 1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1904. — José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator. Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.594

Recurso n. 10.034 — Imposto de renda — Recorrente, Carlos Rusca; recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Na falta de comprovação do lucro real é lícito à repartição lançadora arbitrar o rendimento tributável

A então Seção do Imposto de Renda em São Paulo procedeu lançamento sobre a declaração apresentada pelo contribuinte Carlos Rusca, referente ao exercício de 1934, para cobrança do imposto suplementar de Rs., visto ter majorado para Rs. a parcela de Rs., declarada na cédula F, como parte dos lucros auferidos da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda., no ano base de 1933.

Motivou essa alteração o fato de ter sido arbitrado o lucro daquela firma, na base de 10 % sobre o movimento bruto, em virtude da falta de comprovação do balanço apresentado pela mesma sociedade, o que obrigou também o arbitramento do lucro de cada um dos sócios pela mesma forma e na proporção da parte que lhes é atribuída.

O contribuinte reclamou contra o lançamento, que foi mantido.

Não se conformando, fez o depósito exigido e interpôs recurso para este Conselho.

No seu recurso, alega que o lucro obtido da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda. foi o que realmente declarou sem, contudo, oferecer qualquer elemento de prova.

E interpela sobre o "prosseguimento desta causa ante o pronunciamento deste Conselho nos processos da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda. e que servem de base à presente questão".

Tudo visto e

Considerando que, na falta de comprovação do lucro real, é lícito à repartição lançadora arbitrar o rendimento tributável;

Considerando que este Conselho, pelo acórdão n. 9.503, já se pronunciou sobre o aludido processo da firma Dante Ramenzoni & Companhia Ltda., mantendo o arbitramento feito pela autoridade de primeira instância;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1940. José Luiz Baptista, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.595

Recurso n. 10.065 — Imposto de renda — Recorrente, Carlos Rusca; recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Na falta de comprovação do lucro real é lícito à repartição lançadora arbitrar o rendimento tributável

Carlos Rusca foi notificado para pagar diferença de imposto de renda de 1936,, dado os lucros obtidos como sócio da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda.

Em defesa alega:

1.º — que o cálculo de 10 % sobre o movimento bruto da firma só poderia atingir a esta como sanção, mas não os sócios que já declararam, em tempo oportuno, o lucro percebido, conforme a distribuição feita;

2.º — que ha no caso lucro presumido e não real e a decisão a respeito pende de recurso para este Conselho, não devendo pagar sem que haja decisão final;

3.º — que o coeficiente a aplicar na tributação da firma devia ser 6 % conforme o Decreto n. 17.012, de 19 de agosto de 1925, tratando-se do exercício de 1936.

Isto posto,

Atendendo-se a que uma vez apurado o lucro da sociedade, como o foi por arbitramento, aos sócios cabe pagar o imposto complementar progressivo na proporção da parte que lhes é atribuída nesse lucro;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1940. José Luiz Baptista, presidente. — Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.596

Recurso n. 10.066 — Imposto de renda — Recorrente, Carlos Rusca; recorrida, Seção do Imposto de Renda em São Paulo.

Uma vez apurado o lucro da sociedade, aos sócios cabe pagar o imposto complementar progressivo na proporção da parte que lhes é atribuída nesse lucro.

O Sr. Carlos Rusca, industrial residente em São Paulo, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1937 no prazo regulamentar, demonstrando a importância de de imposto a pagar.

A revisão, procedida em 30 de março de 1939, elevou de Rs. a referida importância, por ter computado na cédula F os lucros percebidos por ele da firma Dante Ramenzoni & Comp. Ltda. em ou sejam 14 % do total do rendimento tributável daquela firma, avaliado na base de 10 % do total das operações realizadas.

Notificado da revisão, o Sr. Carlos Rusca apresentou, com guarda de prazo, sua reclamação em 5 de agosto de 1939, a qual foi indeferida pelo chefe da Seção, por despacho de 18 de setembro do mesmo ano.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o contribuinte para este Conselho, dentro do prazo legal, em petição datada de 20 de novembro de 1939, constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

Isto posto, e—

Considerando que o lucro da firma da qual é sócio o recorrente foi arbitrado na base de 10 % do rendimento bruto, em virtude da falta de comprovação do balanço que instruiu a declaração da mesma firma relativa ao exercício em causa (acórdão n. 10.594, desta data).

Considerando que, uma vez apurado o lucro da sociedade, como foi, por arbitramento, aos sócios cabe pagar o imposto complementar, progressivo, na proporção da parte que lhes é atribuída nesse lucro;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1940. José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.597

Recurso n. 10.098 — Imposto de renda — Recorrente, Alfredo Egídio Sousa Aranha; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Honorários de advogado, que mantem escritório, ainda que recebidos mensalmente, incluem-se na cédula C

Alfredo Egídio de Sousa Aranha recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda, em São Paulo, que lhe exige o imposto suplementar e respectiva multa por lançamento "ex-officio", no valor mentos de sua atividade profissional, entre os quais os honorários recebidos de

Alega o recorrente que não houve omissão de rendimentos com intenção de fraudar, pois que ele incluiu na cédula D todos os rendimentos do Banco Francês e Italiano, na importância de

Isto posto,

Considerando que o recorrente alega que os recebidos do Banco Francês e Italiano estão incluídos na cédula D de sua declaração de renda, como rendimento de seu escritório de advocacia;

Considerando que a decisão recorrida julgou omitida aquela soma na cédula C, onde entende que deveria ser declarada, por se tratar de ordenado;

Considerando que o recorrente prestou seus serviços de modo permanente ao Banco Francês e Italiano, recebendo dele remuneração fixa equiparável a ordenado, devendo essa verba ser incluída na cédula C, conforme a jurisprudência deste Conselho;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1940. José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.598

Recurso n. 10.099 — Imposto de Renda — Recorrente, Luiz Matelotti (espólio) — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

As novas disposições do parágrafo único, do art. 12, do Decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39, retroagem para beneficiar.

Sendo a matéria constante do presente processo, idêntica a do relativo ao recurso n. 10.100, do mesmo recorrente, julgado pelo acórdão n. 10.599, desta data.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para mandar que a repartição lançadora aprecie e conceda as deduções legais.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1940. José Luiz Baptista, presidente — Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.599

Recurso n. 10.100 — Imposto de Renda — Recorrente, Luiz Matelotti (espólio) — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

As novas disposições do parágrafo único, do art. 12, do Decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39, retroagem para beneficiar.

O Espólio de Luiz Matelotti não havia apresentado declaração de renda no exercício de 1936. Notificado do início do lançamento ex-officio em 1 de agosto de 1939, em 4 do mesmo mês e em 18 de outubro seguinte apresentou as declarações de fls. 4-5 e 7-8, pelas quais, mesmo concedendo-se as deduções de impostos e conservação no total de réis., ainda assim ficaria o espólio sujeito ao tributo naquele exercício.

A então Seção do Imposto de Renda em São Paulo, glosando aquelas deduções, — tendo em vista o disposto no art. 88, parágrafo 1, do Decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, — fez lançamento e exigiu o imposto simples de réis.....

Contra esse lançamento reclamou o espólio e, por não ter sido atendido, fez o depósito do imposto exigido, interpondo recurso para este Conselho. No seu recurso, o interessado invoca para o seu caso as novas disposições do art. 12, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, pleiteando o restabelecimento das deduções, na presunção de que, se forem aceitas, ficará o espólio isento de imposto.

Tudo visto e

Considerando que, de acordo com a jurisprudência já firmada por este Conselho, as novas disposições do parágrafo único, do artigo 12, do Decreto-lei citado, como lei mais benigna retroage, para beneficiar:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para mandar que a repartição lançadora aprecie e conceda as deduções legais.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1940.
— José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.
Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.600

Recurso n. 10.101 — Imposto de Renda — Recorrente, Luiz Mateloti (espólio) — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

As novas disposições do parágrafo único, do art. 12, do Decreto-lei 1.168, de 22 de março de 1939, retroagem para beneficiar.

Sendo a matéria constante do presente processo, idêntica a do relativo ao recurso n. 10.100, do mesmo recorrente, julgado pelo acórdão n. 10.599, desta data:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para mandar que a repartição lançadora aprecie e conceda as deduções legais.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1940.
— José Luiz Baptista, presidente. — Fabres da Rocha, relator.
Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.601

Recurso n. 10.120 — Imposto de Renda — Recorrente, Luiz Mateloti (espólio) — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

As novas disposições do parágrafo único, do art. 12, do Decreto-lei 1.168, de 22 de março de 1939, retroagem para beneficiar.

Sendo a matéria constante do presente processo, idêntica a do relativo ao recurso n. 10.100, do mesmo recorrente, julgado pelo acórdão n. 10.599, desta data:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para mandar que a repartição lançadora aprecie e conceda as deduções legais.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1940.
— José Luiz Baptista, presidente e relator.
Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.602

Recurso n. 10.134 — Imposto de Renda — Recorrente, Aquiles Fortunato — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Desde que está provada a propriedade e a ocupação dos prédios cuja renda o contribuinte omitiu, não se pode aceitar a afirmação sem prova, da gratuidade dessa ocupação. A falta de outra base para os alugueres, prevalece o valor locativo.

Aquiles Fortunato recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo que lhe exige apurados em lançamento *ex-officio* relativo ao exercício de 1935.

O lançamento derivou do seguinte:

Em petição de 22 de abril de 1937, o recorrente pediu retificação de suas declarações de renda relativas aos exercícios de 1931 a 1935, mas quais omitira rendimentos na firma comercial Aquiles Fortunato & Irmão e incluiu como encargos de família pai, mãe e irmão, em vez de o fazer somente quanto a seus 6 filhos.

A revisão, porém, mediante informações do Cadastro, verificou que o recorrente houvera omitido também alugueres de diversos prédios de sua propriedade no centro da capital de São Paulo, instaurando, por isso, processo de lançamento *ex-officio* e intimando o recorrente a prestar esclarecimentos.

Este, entretanto, limitou-se a reafirmar a exatidão de suas declarações, motivo pelo qual foi feito o cálculo de fls. 15, que apurou o imposto e multa no total de

Reclamou, então, o ora recorrente, juntando declarações de pessoas que diziam ter habitado gratuitamente os prédios do reclamante, com a condição única de os conservarem, e uma certidão do registro de imóveis de São Paulo que um dos prédios atribuídos ao declarante pertencia a terceiro.

A reclamação se foi atendida quanto a esse prédio, pois não tendo o reclamante indicado o endereço dos signatários dos documentos de fls. 18 a 21, foram tais documentos considerados gratuitos, fazendo-se o cálculo de que se recorre.

Nas razões de recurso, o recorrente reitera as afirmações anteriores e junta 2 certidões do Registro de Título e Documentos de São Paulo por uma das quais se vê que fora intimado a fazer obras nos prédios ns. 719 e 725 da Avenida São João e a outra contendo licença da Prefeitura de São Paulo, em 13 de junho de 1938, para demolir os prédios da Avenida S. João ns. 519, 525, 533, 537 e 513.

Isto posto, e,

Considerando que o recorrente não fez prova da inhabilitabilidade dos prédios no período de 1935, pois a certidão ora junta só se refere a dois prédios, em 1937, que segundo a mesma certidão parece que estavam utilizados para oficinas;

Considerando que não é razoável que o recorrente não recebesse aluguer algum desses vários prédios durante cinco anos (1931 a 1935) não obstante estarem os mesmos ocupados, aliás, por pessoas cujo endereço o recorrente não pode informar;

Considerando que as declarações dessas pessoas constantes destes autos não fazem prova alguma, parecendo evidentemente gratuitas;

Considerando que, realmente, não pode a repartição impugnar declarações sem elementos seguros de prova, mas, no caso, o recorrente confessa a propriedade dos prédios e a sua habitação por terceiros, alegando apenas a gratuidade dessa habitação, fato que não lhe aproveita, porque a jurisprudência já assentou que o contribuinte não tem o direito de excluir alugueres correspondentes a prédios mesmo habitados por filhos maiores (fls. 32), quanto mais por terceiros cujos endereços o próprio recorrente ignora;

Considerando que não havendo outra base para se avaliar a renda desses prédios a não ser o valor locativo, não é possível alterar-se esse critério;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1940.
— José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.
Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.603

Recurso n. 10.224 — Imposto de Renda — Recorrente, Luiz Mateloti (Espólio) — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda, em São Paulo.

As novas disposições do parágrafo único do artigo 12, do Decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39, retroagem para beneficiar.

Sendo a matéria constante do presente processo, idêntica a do relativo ao recurso n. 10.100, do mesmo recorrente, julgado pelo acórdão n. 10.599, desta data:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para mandar que a repartição lançadora aprecie e conceda as deduções legais.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator. — Visto, Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.604

Recurso n. 9.546 — Imposto de Renda — Recorrente, Benedito Gonçalves de Araujo — Recorrida, Seção do Imposto de Renda, em Goiaz.

Nos casos de lançamento "ex officio" por falta de declaração impõe-se, precipuamente, a exigência da apresentação desta, à vista da qual serão apreciadas as deduções legais para serem admitidas na hipótese de que o contribuinte apresente, no prazo legal, os esclarecimentos pedidos na forma do art 114, do regulamento.

O presente recurso é interposto da decisão de fls. 14, que manteve o lançamento *ex officio* contra o recorrente.

Alega este que, tendo anteriormente apresentado declaração de renda ao antigo coletor da localidade, como sócio da firma Dorazio & Cia. Ltda., foi a mesma recusada, sob o fundamento de que sua renda estava incorporada à da firma social, motivo pelo qual não fez daí em diante nova declaração.

Invoca o fato de ter oito filhos, cujas certidões de nascimento junta, o que lhe daria direito às deduções se a coletoria desde o primeiro ano tivesse feito o lançamento, em vez de deixar acumular-se quatro exercícios, em que perdeu sem culpa o direito a tais deduções.

O delegado recorrido levanta a preliminar de nulidade do recurso por ter sido o recorrente representado por um magistrado estadual impedido por lei de procurrar em qualquer repartição pública.

Isto posto, e

Considerando que tendo as petições sido assinadas pelo próprio recorrente, ficou sanada qualquer irregularidade porventura existente;

Considerando que o contribuinte prestou esclarecimentos satisfatórios dentro do prazo regulamentar;

Considerando que as leis fiscais, desde que beneficiem o contribuinte, retroagem;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto para decidir que a repartição lançadora faça cumprir no que for aplicável o disposto no art. 12, parágrafo único, do mesmo artigo, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zezelo, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.605

Recurso n. 9.547 — Imposto de Renda. — Recorrente, Benedito Gonçalves de Araujo. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Goiás.

Nos casos de omissão, mesmo em declarações de rendas anteriores ao Decreto n. 1.168 de 1939, solicitados esclarecimentos e prestados estes pelo contribuinte, aplica-se o artigo 12, § único daquele decreto.

Benedito Gonçalves de Araujo, de "Pires do Rio" no Estado de Goiás, deixou de apresentar declaração de renda no exercício de 1936. Feito o lançamento *ex officio* com subsídios tirados da declaração de Dorazio & Cia. Ltda., de que era sócio e notificado o contribuinte, confirmou os subsídios e alegou que deixara de fazer a declaração porque o anterior coletor federal o dispensara.

O Chefe da Seção de Goiânia julgou procedente o lançamento e mandou fazer o cálculo com a multa de 30 %. Intimado, reclamou as deduções a que tinha direito. Mantido o lançamento, recorreu para este Conselho.

Em sessão de 28-5-40 converteu-se o julgamento em diligência para que a repartição informasse se o recorrente prestara os esclarecimentos, pedira deduções e bem assim para que o próprio recorrente assinasse o recurso e demais peças. Foi satisfeita a diligência com a informação de que o interessado prestara os esclarecimentos, pedira as deduções e assinara as peças.

O que tudo examinado.

Considerando que no caso não cabe aplicar o art. 88, § 1.º do Decreto n. 21.554 de 1932, porque ao tempo da revisão já vigorava o Decreto n. 1.168 de 22-3-39, cujo art. 12 é mais benigno na punição da omissão, e portanto deve ser aplicado de preferência àquela, conforme já resolveu o Sr. Ministro da Fazenda em ofício de 31-4-40;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para mandar que seja aplicado o art. 12, § único do citado decreto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1940 — José Luiz Baptista, presidente. — Garcia de Souza, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.606

Recurso n. 9.548 — Imposto de Renda. — Recorrente, Benedito Gonçalves de Araujo. — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Goiás.

Nos casos de lançamento ex officio por falta de declaração impõe-se, precipuamente, a exigência da apresentação desta, à vista da qual serão apreciadas as deduções legais para serem admitidas na hipótese de que o contribuinte apresente, no prazo legal, os esclarecimentos pedidos na forma do art. 114, do regulamento.

Contra Benedito Gonçalves de Araujo, residente em Pires do Rio, no Estado de Goiás, foi iniciado processo de lançamento *ex officio* por falta de declaração no exercício de 1937. Notificado o contribuinte para prestar esclarecimentos, este atendeu a notificação dentro do prazo, alegando não ter apresentado a declaração oportunamente por não ter sido a mesma solicitada.

A Delegacia do Imposto de Renda em Goiás prosseguiu no lançamento *ex officio*, sem admitir qualquer dedução, exigindo o imposto de Rs., acrescido da multa de 30 %.

Contra o lançamento reclamou o interessado à autoridade de primeira instância, pleiteando as deduções legais, inclusive encargos de família, e, por não ter sido atendido, interpôs recurso, em forma regular, para este Conselho.

Diante da decisão do Sr. Ministro da Fazenda, interpretativa das novas disposições do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, e que orientou a jurisprudência já firmada pelo Conselho, ficou entendido que o lançamento *ex officio*, por falta de declaração de qualquer exercício, impõe, precipuamente, a exigência da apresentação desta, à vista da qual serão apreciadas as deduções legais para serem admitidas no caso de que o contribuinte apresente dentro de prazo hábil os esclarecimentos pedidos na forma do art. 114, do regulamento. Neste caso só se cobrará a multa de 200%, se for demonstrado, em tempo, que a renda global líquida não excedeu ao limite da subsistência. Havendo renda superior, depois de feitas as deduções, obedecerá então o lançamento às normas prescritas no art. 116, do regulamento.

Pelo exposto, e

Considerando que o contribuinte atendeu, no prazo legal, o pedido feito na forma do art. 114, conforme certificou a exatidão local;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto para decidir que a repartição lançadora faça cumprir no que for aplicável o disposto no art. 12, parágrafo único, do mesmo artigo, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1940 — José Luiz Baptista, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.607

Recurso n. 9.549 — Imposto de Renda — Recorrente, Benedito Gonçalves de Araujo; recorrida, Seção do Imposto de Renda em Goiás. *Recurso sem objeto.*

Considerando que o recurso refere-se a recusa de declaração e de dedução de encargos de família; mas

Considerando que do processo consta ter sido apresentada declaração em tempo oportuno e o lançamento aceitou a aludida dedução;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente. — Inyque Pericles, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.608

Recurso n. 9.550 — Imposto de Renda — Recorrente, Benedito Gonçalves de Araujo; recorrida, Seção do Imposto de Renda em Goiás.

Nos casos de lançamento "ex officio" por falta de declaração impõe-se, precipuamente, a exigência da apresentação desta, à vista da qual serão apreciadas as deduções legais para serem admitidas na hipótese de que o contribuinte apresente, no prazo legal, os esclarecimentos pedidos na forma do art. 114, do regulamento.

Pela falta de apresentação de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1938, foi instaurado processo de lançamento *ex officio* contra Benedito Gonçalves de Araujo em 20 de março de 1939.

O processo seguiu o seu curso normal, tendo chegado a este Conselho em grau de recurso voluntário, o qual, em sessão de 28 de maio do corrente ano, resolveu converter o julgamento em diligência para que a repartição lançadora informasse se o contribuinte apresentou dentro do prazo os esclarecimentos pedidos na forma do art. 114 do regulamento e, se nessa ocasião, pleiteou ou alegou qualquer dedução a que se julgava com direito.

Também cumpria à autoridade recorrida providenciar para que fosse exigida a assinatura do próprio recorrente nas petições assinadas pelo procurador, que não podia aceitar e nem pode exercer o mandato se na época estava investido nas funções de magistrado, de acordo com as disposições expressas no artigo único do Decreto n. 24.442, de 11 de abril de 1934.

Tendo sido cumprida a referida decisão, volta o processo a esta superior instância, constando do mesmo que os esclarecimentos foram prestados dentro do prazo legal e que o contribuinte pleiteou as deduções a que se julgava com direito.

Isto posto, e

Considerando que, tendo ficado verificado, que o contribuinte apresentou os esclarecimentos no prazo regulamentar, não tem lugar a aplicação do disposto no art. 88, § 1.º do vigente regulamento do imposto de renda, segundo a jurisprudência deste Conselho, homologada pelo Sr. ministro da Fazenda;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso interposto para decidir que a repartição lançadora faça cumprir no que for aplicável o disposto no art. 12, parágrafo único, do mesmo artigo, do Decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1940. — José Luiz Baptista, presidente e relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N. 10.609

Recurso n. 9.552 — Imposto de renda — Recorrente, Ernesto Golia — Recorrida, Seção do Imposto de Renda em Goiás.

Lançamento "ex officio", por declaração inexata.

Ernesto Golia, recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em Goiás, que manteve o lançamento *ex officio* pelo qual é o recorrente obrigado ao imposto de réis no exercício de 1938.

Alega o recorrente que, como sócio da firma Darazio & Comp., Ltda., apresentara ao antigo coletor da localidade sua declaração de renda que fora recusada, por entender aquele funcionário que o seu

imposto estava incluído no pago pela firma de que fazia parte; que ao tempo da infração pessoa alguma pagava imposto de renda como componente de sociedade mercantil, que os fatos que alega podem ser comprovadas com elementos existentes no arquivo da seção.

O Sr. delegado alega, preliminarmente, nulidade do recurso por ilegitimidade do procurador do recorrente, que diz ser magistrado estadual e como tal proibido de procurar em repartições públicas, *ex-ei* do Decreto 24.112, de 11 de abril de 1934.

Por decisão deste Conselho, foi convertido o julgamento em diligência afim de que fosse apurado se os esclarecimentos prestados pelo contribuinte o foram no prazo regulamentar e para ser exigido do próprio recorrente a assinatura nas petições assinadas pelo procurador.

Feita a diligência ficou apurado que os esclarecimentos foram prestados no prazo legal e todas as petições retificadas pelo recorrente.

Isto posto:

Considerando que estando assinadas pelo recorrente todas as petições, ficou sanada qualquer irregularidade por ilegitimidade do procurador;

Considerando que o lançamento feito pela repartição obedeceu as prescrições legais, não tendo o contribuinte, impugnado as verbas que foram incluídas e constantes dos elementos do cadastro;

Considerando que para a apuração dos rendimentos é princípio a ente a independência dos exercícios;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de setembro de 1940.

— José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zenha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se em 29 de novembro de 1940 (sexta-feira), às 14 horas.

RECURSOS

Relator, Sr. Nero de Macedo:

N. 535-R — Companhia Fiação e Tecidos Confiança Industrial — Imposto de consumo — Pedido de reconsideração do acórdão n. 8.951 — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 5.827 — Empresa Nacional de Eletricidade de Pedro Nicola — Decretos ns. 24.643 e 24.673, de 1934 — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 8.397 — Vicente Napoli & Comp. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*.

N. 9.249 — Companhia Luz e Força "Santa Cruz" — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 9.992 — "Enia" Estabelecimento Nacional de Indústria de Anilinas Ltda. — Imposto de consumo — Alfândega de Santos.

Relator, Sr. Magalhães Serejo:

N. 340-R — Andor Bokor — Decreto n. 22.262, de 1932 — Pedido de reconsideração do acórdão n. 4.488 — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 9.771 — Nestlé and Swiss Condensed Milk Co. Ltd. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Maranhão.

N. 9.990 — "Enia" Estabelecimento Nacional de Indústria de Anilinas Ltda. — Imposto de consumo — Alfândega de Santos.

Relator, Sr. Tobias Rios Filho:

N. 522-R — Wilson Sons & Comp. Ltda. — Imposto de consumo — Pedido de reconsideração do acórdão n. 8.406 — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

N. 9.534 — Companhia Química Ródia Brasileira — Imposto de consumo — Alfândega de Santos.

N. 9.974 — A. S. Campos & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Relator, Sr. Marcondes da Luz:

N. 11.210 — Carlos Kern & Comp. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria do Distrito Federal, *ex officio*.

N. 532-R — Antônio Ferreira Lima e José Urbano — Imposto de consumo — Pedido de reconsideração do acórdão n. 8.305 — Delegacia Fiscal em Pernambuco.

N. 9.345 — José Corrente — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

Relator, Sr. Onaldo Machado:

N. 8.332 — Amélio Barbosa — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

NN. 9.075 — Sousa Pinto & Comp. Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 9.566 — Antônio dos Santos — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 9.673 — J. Dias — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Impedido o Sr. Tobias Rios Filho.

N. 9.917 — Alfredo Rachid e R. Sales — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Relator, Sr. Brandão Cavalcanti:

N. 229 — R. Cacique S. A. — Imposto de consumo — Pedido de reconsideração do acórdão n. 4.154 — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 7.809 — Rapa & Comp. Ltda. e Rela & Panzarin — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 11.211 — Parke Davis & Comp. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria do Distrito Federal, *ex officio*.

N. 10.650 — A. Mantesso & Filhos — Imp. cons. (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 26 de novembro de 1940. — Frederico Diniz Martins, secretário.

ACORDÃO N. 9.278

Recurso n. 9.691 — Imposto de consumo — Recorrente, Moacir Rodrigues Vale; recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

A exposição à venda de produto sujeito ao imposto de consumo, sem estar devidamente estampilhado, salvo as exceções legais, constitui contravenção regulamentar.

Por infração do arts. 72, 81 e 112, § 9.º, letra c, do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, impôs o Sr. delegado fiscal a Moacir Rodrigues do Vale a multa de 500\$0, mínimo previsto nos dispositivos capitulados, em face do auto de fls., segundo o qual o agente fiscal apreendeu no estabelecimento comercial desse negociante, em Rio Novo, em uma gaveta, uma latinha contendo 168 pedras para isqueiro, sem selos e sem estarem acompanhadas da nota de venda, declarando Moacir haver adquirido ditas pedras de um vendedor ambulante, na cidade de Juiz de Fora, assim infringindo os dispositivos acima citados, sendo feita a apreensão das aludidas pedras.

Consta do processo, fls. 5, uma declaração firmada por José Alves Teixeira, dizendo que tendo dificuldades em adquirir pedras para isqueiro, para seu uso particular, pedira a Moacir para adquiri-las em maior quantidade; entretanto, não pode ir logo procurar as pedras e mais tarde veio a saber da apreensão feita pela fiscalização.

Em sua defesa do auto alega Moacir Rodrigues do Vale que as pedras para isqueiro foram compradas para satisfazer a uma encomenda de seu amigo José Alves Teixeira, tendo adquirido 100 pedras e as restantes ficaram para seu uso próprio, pois não é negociante do artigo.

O autuante mantém o auto, acrescentando que a declaração de fls. é graciosa, por certo, mas verdadeira que fosse, não viria salvar o autuado das penalidades previstas no regulamento do imposto de consumo. A autoridade preparadora do processo alega que as próprias alegações do autuado confirmam a infração capitulada.

Recorrendo para este Conselho, havendo previamente depositado a importância da multa, renova, em suas razões, as mesmas alegações já formuladas, pedindo tolerância por equidade, visto não ter agido de má fé.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada.

Considerando que o próprio recorrente declarara ao agente fiscal que comprara em Juiz de Fora 100 pedras para um amigo e outras tantas para seu uso pessoal, estando assim plenamente capitulada a infração;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — Nero de Macedo, presidente. — Cornelio Marcondes da Luz, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constante Serejo.

ACORDÃO N. 9.279

Recurso n. 9.696 — Imposto de consumo — Recorrentes, M. Genovesi & Comp.; recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Estando provada a infração, nega-se provimento ao recurso voluntário e encaminha-se para decisão com a aplicação do princípio.

Por infração do arts. 72 e 81, combinados com o art. 222 do Decreto n. 17.464, de 1926, então em vigor, o Sr. diretor da Recebedoria impôs a M. Genovasi & Comp., estabelecidos à rua Jairo Góis n. 11, na capital de São Paulo, a multa de 200\$0, mínimo capitulado nos citados dispositivos, por isso que, conforme o auto de 21 de março de 1938, a fiscalização verificou que a dita firma remeteu para Jacareí, pelo Expresso Vieira, empresa de transportes rodoviários, entre outros artigos, vendidos a Germano Vasconcelos, conforme a nota n. 19.840, que acompanhava as mercadorias, cinco maços de 100 envelopes cada um, para cartas, taxados à razão de \$2 por maço na alínea VII do § 14, rt. 3.º, do Decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, os quais não se achavam selados nem rotulados, infringindo assim os artigos citados.

Defendendo-se, a firma autuada alega que tais envelopes não poderiam estar sujeitos ao selo, de vez que foram retirados de uma caixa contendo mil envelopes, e a incidência seria sobre o total e o selo deveria estar naquela caixa; entretanto, o que é certo é que os referidos envelopes estão isentos do selo, conforme a etiqueta, bem visível, colada na caixa pelo fabricante; que, pela isenção já o Conselho

de Contribuintes se pronunciou pelo acórdão n. 4.841, de 17 de setembro de 1937, formando jurisprudência.

Não se conformando com aquela decisão condenatória, e depositada a multa, no prazo legal, M. Genovesi & Com. encaminham recurso para este Conselho.

Em suas razões, apresentam uma nota de venda da Companhia Paulista de Papéis e Artes Gráficas, sob n. 82.463, não se verificando nessa nota quaisquer declarações sobre a selagem dos envelopes em questão, nem quanto à sua espécie ou formato; alegam que os envelopes apreendidos são do formato para visitas e foram retirados de uma caixa de 1.000 (mil), envoltório que, pelo regulamento fiscal, deveria conter o selo e o rótulo, por se tratar de uma unidade estampada e normalmente usada pelo fabricante; e sendo este o único que pode adquirir os selos, não é possível ao revendedor, nas suas vendas parceladas do conteúdo de uma caixa, entregar ao comprador os envelopes com os selos que estão colados na caixa, para o seu total; que, devido ao formato dos envelopes, na caixa constava a etiqueta "centos de selos".

Isto posto, e

Considerando que, pelo acórdão n. 4.841, "Diário Oficial" de 12 de janeiro de 1938, dando provimento ao recurso n. 5.059, o Conselho decidiu que "só os envelopes para cartas" de tamanho bastante conhecido estão sujeitos ao imposto de consumo, "ex-vi" do art. 3.º, § 1.º, alínea VII, do Decreto n. 22.262, de 1932, não se lhes podendo equiparar os tipos "para ofício" e "para cartão de visitas" só porque a lei não fixou dimensões para a espécie;

Considerando, entretanto, que o Decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1933, inciso 1.º, da alínea II do art. 4.º, taxou o papel para escrever, de qualquer espécie, medindo desde 0,14 x 0,10 até 0,45 x 0,34, e envelopes para correspondência, de qualquer modo acondicionados, dispositivos estes reproduzidos no vigente regulamento;

Considerando, pois, não havendo qualquer referência às dimensões dos envelopes, contrariamente ao papel para escrever, assim considerado dentro das medidas especificadas no aludido inciso, é natural a dúvida na inclusão dos envelopes "para cartão de visitas" na taxação do imposto de consumo, de vez que a expressão *envelopes para correspondência* é uma forma indeterminada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade, unanimemente.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.280

Recurso n. 9.715 — Imposto de consumo — Recorrentes, A. Rubbo & Filhos; recorrida, Delegacia Fiscal em Goiás.

É obrigatória a entrega, ao comprador, de uma nota ou fatura, devidamente numerada, de todos os produtos vendidos ou saídos das fábricas, discriminando-os pela quantidade, espécie e qualidade, com a declaração de se acharem selados ou da importância das estampilhas que os acompanharem.

O Sr. delegado fiscal em Goiás impôs a A. Rubbo & Filhos, estabelecidos à rua Pernambuco n. 86, em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, a multa de 500\$0, mínimo previsto no art. 111, § 1.º, letra a, do Decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, em face do auto de fls., segundo o qual a fiscalização informa que os mencionados negociantes emitiram uma nota de venda a Pedro Ferreira de Alcântara, negociante em Ipameri, constante de 1 (uma) caixa de água mineral denominada "Sinhazinha", sem que a aludida nota contivesse numeração, nem rubrica da repartição competente onde os autuados são estabelecidos, infringindo os arts. 88, 111, § 1.º, e 114, do Decreto citado.

Intimados, A. Rubbo & Filhos apresentaram defesa, alegando que há um excesso de zelo do autuante, pois o próprio regulamento não estabelece pena por simples complemento de exigência regulamentar; que o art. 111, § 1.º, também não foi infringido, o mesmo se dá com o art. 114, pois, em recente despacho, a Diretoria das Rendas Internas determinou que os talões dispensam a rubrica folha por folha.

Informando o processo, o autuante diz que em sua lacônica defesa os autuados limitaram-se a confessar que as infrações que lhes foram atribuídas, achando apenas excesso de zelo do fiscal autuante, e quanto ao art. 114, não mencionaram a data do despacho alegado, do Sr. diretor das Rendas Internas.

Confirma, pois, o auto, com o que está de acordo a autoridade preparadora do processo, em seu relatório de fls.

Não se conformando com aquela decisão, A. Rubbo & Filhos depositaram a importância da multa e encaminharam petição de recurso para este Conselho.

Em suas razões, renovam as alegações de sua defesa de fls., e assinalam que o próprio diretor das Rendas Internas, em 10 de novembro findo (de 1939), expediu a circular n. 45, demonstrando a desnecessidade da lavratura do auto cuja mercadoria seja fácil de ser identificada para exame e outras exigências regulamentares, que a finalidade do disposto no artigos capitulados é para casos especiais e não concretos, como ora acontece com os recorrentes, e outros argumentos são desnecessários para que lhes seja relevada a multa imposta.

Isto posto, e

Considerando que a inobservância dos preceitos contidos no § 1.º, letra a, do art. 111, do regulamento do imposto de consumo em vigor constitui contravenção punível na lei;

Considerando que as exigências formularas no mencionado inciso não representam simples exigências sem finalidade fiscal, de vez que estabelece perfeita autenticidade das mercadorias vendidas e transportadas, sujeitas ao imposto;

Considerando que a infração está materialmente provada e confessada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.281

Recurso n. 9.725 — Imposto de consumo — Recorrente, Rodolfo Tesche — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Vender ou expor à venda mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, sem o seu devido estampilhamento, salvo as exceções declaradas na lei, constitui contravenção regulamentar, sujeita à multa."

Por infração dos artigos 81, 88 e 111, § 1.º, letra "a" do Decreto 301, de 24-2-938, o Sr. delegado fiscal impôs à firma autuada Rodolfo Tesche, estabelecida em Cruz Alta, Rio Grande do Sul a multa de 500\$0, mínimo da penalidade capitulada nos dispositivos citados, de vez que, segundo o aludido auto, lavrado em 18 de julho de 1938, a fiscalização verificou que Rodolfo Tesche remetera por Porto Alegre, à firma Seibel & Comp., 150 latas de banha com o peso de 2.727 quilos, não estando as ditas latas rotuladas, e os selos que as acompanhavam marcados no verso com os dizeres do art. 61 e no anverso não estando marcados conforme os do art. 63 e, assim, desprovidos das exigências regulamentares, sendo as mercadorias e demais efeitos apreendidos e depositados conforme termo de fls. 4.

Seibel & Comp., destinatários da mercadoria, requereram a sua entrega, pagando o imposto devido, conforme guia respectiva, o que lhes foi deferido.

Por sua vez a firma autuada depositou antecipadamente a quantia de 500\$0, e apresenta defesa.

Alega que procurou cumprir o regulamento, tanto assim que mandou imprimir a guia e preenchida remeteu-a, juntamente com a banha e as estampilhas, sendo certo que a guia não foi autenticada na repartição competente, nem as estampilhas foram devidamente utilizadas, conforme prescrição regulamentar, porque tais dispositivos não estavam no seu conhecimento.

O Sr. coletor Federal, em Santa Cruz informa que autuado acha-se registado com pequena fábrica de banha, e confessa plenamente as faltas cometidas.

Não se conformando com a decisão condenatória, Rodolfo Tesche, no prazo legal, recorre para este Conselho, alegando, em suas razões, que jamais se dedicará à fabricação de qualquer produto, sendo um novato na matéria, e assim, espera merecer a atenção deste Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a ignorância da lei não aproveita ao seu contraventor, e assim tem este Conselho decidido em inúmeros acórdãos;

Considerando que as infrações estão provadas e confessadas;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.282

Recurso n. 9.745 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal na Baía, ex officio — Recorrido, João Carlos Domini.

Não ficando provado o artifício doloso para sonegação do imposto devido, dá-se provimento, em parte, ao recurso "ex officio," para reduzir a multa a 500\$0, mínimo do artigo 219, § 6.º, letra "A" do Decreto-lei n. 301, de 24-2-938, com a obrigação de recolher o imposto não pago.

Segundo o auto de fls. 2 lavrado em 16 de setembro de 1938, a fiscalização verificou que João Carlos Domini, estabelecido com alambique no Engenho Batatan, em Nazaré, além de não ter escripturado no seu livro de produção e consumo o movimento do mês, de agosto, até esta data, encontrou a escripturação do mês de março confrontada com o talões guias n. 399 com a saída de 50 litros para Juvenal Cardoso, em 29 do mês aludido, e talão n. 400, de 30 do mesmo mês e ano, com saída de 300 litros de aguardente para Borges & Comp., na Capital da Baía, sem constarem do referido livro. Verificou assim que da escripta levantada em 7 de abril seu "stock" de selos não podia cobrir a saída total de 308 litros, sendo

128 litros pelos talões ns. 404 e 406; 96 litros pelos de ns. 407, 408, e 410, e 81 litros pelos talões 411 a 413, depreendendo-se que esta aguardente foi vendida sem selos, infringindo assim o disposto nos artigos 81, 111, § 1.º letra "c", 113, § 2.º, 154, letra "f" n.º 3, 204, letra "c" combinado com o artigo 219, § 6.º, letra "d" e § 8.º, letra "a" do Decreto n.º 301, de 24-2-938.

Intimado em 16 de setembro de 1938, em 20 de outubro seguinte, e já fora do prazo, João Carlos Damini, por motivo de saúde, segundo alega, requereu a prorrogação por 10 dias, para apresentar sua defesa, o que é deferido pelo Sr. coletor de Nazaré Dentre, pois, dessa prorrogação o autuado, apresentou defesa, alegando que as irregularidades verificadas na escrita são enganos, sem intuito doloso.

O autuante em sua informação de fls. mantém o auto de fls., apresentando o resultado da verificação da escrita fiscal, somando um total de 658 litros de aguardente artificialmente sonegados ao pagamento do imposto.

A autoridade preparadora do processo, em seu relatório, entende que, no caso em apreço, não houve o controle, ou confronto entre a escrita fabril e a escrita comercial do estabelecimento do autuado, e embora se venha a presumir a sonegação apurada de 558 litros de aguardente vendidos sem o pagamento do tributo devido, para a dúvida de que se possa afirmar ter havido artifício doloso por parte do infrator para sonegar o imposto que era devido: que o auto procede e assim pensa que em tais condições a multa a aplicar seria a do artigo 81, combinado com o artigo 113, § 2.º, mais a indenização do pagamento da taxa relativa a 658 litros, que ficou apurado ter saído sem o pagamento do selo devido, impondo-se a multa no máximo, em face da negligência do autuado, com fabricante já registrado e conhecedor das exigências fiscais. O Sr. Delegado fiscal, de acordo com este relatório, julga procedente, em parte, o auto de fls. 2 e impôs ao autuado a multa de 1:000\$0, máximo do artigo 81 e artigo 113, § 2.º, do Decreto n.º 739, de 24-9-38, com a obrigação ainda de recolher a importância do imposto correspondente à taxa de 658 litros de aguardente apurados como tendo sido vendidos sem selos, e, tendo desclassificado a infração apontada, recorre *ex officio* para este Conselho.

Intimado em 12 de outubro de 1938, e não tendo depositado a multa imposta, foi lavrado o termo de perempção em data de 4 de novembro seguinte.

Em data de 30 desse mês, João Carlos Damini recolheu a importância da multa e do imposto devidos, não encaminhando petição de recurso, conforme se verifica da informação de fls. 27

Isto posto, e

Considerando que em face dos elementos colhidos no processo não se apurou intenção dolosa ou má fé do autuado nas irregularidades verificadas em sua escrita fiscal.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso *ex officio*, para reduzir a multa a 500\$0, mínimo do art. 219, § 6.º, letra "A", do Decreto-lei n.º 301, de 1938 e ainda com a obrigação de recolher o imposto não pago, na importância de 197\$4.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.283

Recurso n.º 9.800 — Imposto de consumo — Recorrente, C. Magalhães & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"A mercadoria sujeita ao imposto de consumo foi entregue à empresa de transporte rodoviário desacompanhada dos elementos fiscais expressos no art. 122 do regulamento em vigor, o que constitui infração".

Por infração do art. 122, combinado com os arts. 88 e 111, § 1.º, letra a do Decreto 739, de 24-9-938, o Sr. diretor da Recebedoria desta capital, impôs a C. Magalhães & Comp., a multa de 500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos, em face do auto lavrado em 2 de agosto de 1939, segundo o qual o agente fiscal verificou, que os fabricantes C. Magalhães & Comp., faziam transportar pelo caminhão n.º D. F. 13.137, para Barra Mansa, um pacote pesando 29 quilos, marca letreiro, contendo 30 dúzias de sabonetes Reny, em pacotes selados e consignado a Jorge da Fonseca Ramos & Comp., desacompanhado dos efeitos fiscais regulamentares, que não foram entregues ao motorista, assim infringindo o disposto nos arts. 111, § 1.º letra a, 88 e 122, do Decreto n.º 739, de 24-9-938.

Intimados, C. Magalhães & Comp., apresentaram defesa, alegando que o documento apreendido não era a sua nota talão n.º 27.525, o qual ia dentro do pacote de sabonetes, para evitar extravio, e aquele era apenas uma nota de referência para efeito de orientação da Empresa Transportadora; que, tendo sido autuados pela mesma infração, pela Recebedoria de S. Paulo, em 3 de maio p. p., (auto n.º 1.530-39) desde então passaram a entregar em mãos dos condutores das mercadorias as respectivas notas-talão, de acordo com o regulamento em vigor, e expondo toda a verdade, que patenteia sua boa fé, esperam lhes seja feito justiça.

Não se conformando com a decisão da primeira instância, depositaram em tempo hábil a multa imposta, encaminhando recurso para este Conselho.

Em suas razões, reproduzem as alegações de sua defesa, e que, remetendo os efeitos fiscais dentro dos volumes, não o faziam de má fé, e muito menos com o fito de lesar o fisco; que, tendo ainda sido autuados, pelos mesmos motivos, segundo os autos ns. 1.530 e 2.134 de 1939, ambos pela Recebedoria Federal em São Paulo, pedem sejam os três autos reunidos para um só julgamento, e esperam seja feita justiça, por equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que os próprios recorrentes assinalam que, pela mesma infração capitulada no presente processo foram autuados pela fiscalização, no Estado de São Paulo, segundo autos ns. 1.530 e 2.134, de 1939, que mencionam;

Considerando, entretanto, que, no caso em lide, "não se considera infração continuada a repetição da falta, depois de já autuada no próprio estabelecimento, ou depois da intimação do auto lavrado em outro local", nos precisos dispositivos do art. 207, do vigente regulamento; não sendo, assim, o caso da reunião dos três processos para um só julgamento, como pedem os recorrentes;

Considerando que as decisões por equidade são privativas do senhor ministro da Fazenda, e, no caso em lide, não encontra o Conselho motivos para justificá-la à autoridade superior,

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. João Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.284

Recurso n.º 500-R (Pedido de reconsideração do acordão número 8.490) — Recorrente, The Rio de Janeiro City Improvement Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

A isenção de direitos aduaneiros para consumo não importa na dispensa do pagamento do imposto de consumo. Não tem cabimento, porém, a aplicação da penalidade por sua falta de pagamento quando o despacho de isenção da mercadoria, que se supôs abrangê-lo, se fez, em virtude de despacho proferido pela autoridade competente.

Por este fundamento deferiu-se, em parte, o pedido de reconsideração, para exigir-se apenas o imposto referido.

A este Conselho dirige-se The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. solicitando reconsideração do acordão n.º 8.490 de 29 de março último, no qual foi mantida a decisão da Alfândega desta capital que a sujeitou, em virtude de revisões de despachos, ao pagamento da multa de 2:028\$4, de imposto de consumo, e igual importância de multa, sobre materiais importados em 1933, 1934, 1935, 1936 e 1937, para as obras de esgotos desta capital, os quais foram despachados pelas notas juntas ao presente processo.

Não é a primeira vez que o Conselho tem julgado casos idênticos da recorrente. Com efeito, os acordãos ns. 6.385, 6.359 e 6.388, reportam-se à mesma falta e, em todos eles, a decisão tem sido no sentido de sujeitá-la ao pagamento do imposto e da multa, como no caso presente.

Mas, se isto é verdade, é certo também que, ao tomar conhecimento dos pedidos de reconsideração, invariavelmente apresentados, este Conselho, indeferindo-os embora, tem encaminhado os processos respectivos, ao Sr. ministro, propondo a dispensa da multa por equidade, assim decidindo S. Exa., como sucedeu nos dois primeiros casos, pendendo o terceiro de despacho.

A matéria não é nova, portanto, podendo-se, por outro lado, afirmar que há já uma jurisprudência uniforme a respeito.

Isto posto, e

Considerando que, no caso vertente, se trata de mercadoria despachada com isenção de direitos mediante petição e certificado da repartição incumbida da fiscalização;

Considerando, porém, que a autorização para o despacho livre de direitos e adicionais que se supoz abranger também o imposto de consumo não pode importar no que dispensa uma vez que se trata de tributo indireto que recai sobre a coisa, nacional ou estrangeira, não se cogitando de saber quem seja o consumidor;

Considerando que o Sr. ministro, em casos idênticos, tem dispensado a multa por equidade, existindo, como se viu acima, uniformidade de julgados a respeito;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração, para exigir o imposto, independente de multa.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: O Sr. Tobias Rios Filho que mantém o acordão; e o Sr. Onaldo Machado que indefere o pedido integralmente.

Ausente: o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.285

Recurso n. 503-R (Pedido de reconsideração do acordão número 8.387) — Recorrente, The Rio de Janeiro City Improvements Co., Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

A isenção de direitos aduaneiros para consumo não importa na dispensa do pagamento do imposto de consumo. Não tem cabimento, porém, a aplicação da penalidade por sua falta de pagamento quando o despacho da isenção da mercadoria, que se supõe abrangê-lo, se fez, em virtude de despacho proferido pela autoridade competente.

Por este fundamento deferiu-se, em parte, o pedido de reconsideração, para erigir-se apenas o imposto referido.

A este Conselho dirige-se The Rio de Janeiro City Improvements Co., Ltd., solicitando reconsideração do acordão n. 8.387, de 30 de Janeiro último, no qual foi mantida a decisão da Alfândega desta Capital que a sujeitou, em virtude de revisões de despachos ao pagamento da multa de 936\$8, de imposto de consumo, e igual importância de multa, sobre materiais importados em 1933 e 1934, para as obras de esgotos desta Capital, os quais foram despachados pelas notas juntas ao presente processo.

Não é a primeira vez que o Conselho tem julgado casos idênticos da requerente. Com efeito, os acordãos ns. 6.385, 6.359 e 6.388, reportam-se à mesma falta e, em todos eles, a decisão tem sido no sentido de sujeitá-la ao pagamento do imposto e da multa, como no caso presente.

Mas, se isto é verdade, é certo também que, ao tomar conhecimento dos pedidos de reconsideração, invariavelmente apresentados, este Conselho, indeferindo-os embora, tem encaminhado os processos respectivos, ao Sr. ministro, propondo a dispensa da multa por equidade, assim decidindo S. Ex., como sucedeu nos dois primeiros casos, pendendo o terceiro de despacho.

A matéria não é nova, portanto, podendo-se, por outro lado, afirmar que há já uma jurisprudência uniforme a respeito.

Isto posto, e

Considerando que, no caso vertente, trata-se de mercadoria despachada com isenção de direitos mediante petição e certificado de repartição incumbida da fiscalização;

Considerando, porém, que a autorização para o despacho livre de direitos e adicionais que se supor abranger também o imposto de consumo não pode importar no que dispensa uma vez que se trata de tributo indireto que recai sobre a coisa, nacional ou estrangeira, não se cogitando de saber quem seja o consumidor;

Considerando, que o Sr. ministro, em casos idênticos, tem dispensado a multa por equidade, existindo, como se viu acima, uniformidade de julgados a respeito;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração para exigir o imposto, independente de multa.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Recorri desta decisão — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Tobias Rios Filho que mantém o acordão; e o Sr. Onaldo Machado que indefere o pedido integralmente.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.286

Recurso n. 121-R — (Pedido de reconsideração do acordão número 8.587) — Recorrente, Maria José Pinto Caldeira — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas.

Indeferiu-se o pedido de reconsideração porque do auto não consta apenas infração do artigo que constitui exigência nova, e que poderia autorizar proposta de aplicação do princípio de equidade.

Dentro do prazo legal, D. Maria José Pinto Caldeira, fabricante de artefato de tecido em Santa Barbara, Minas Gerais, solicita a este Conselho reconsideração do seu acordão n. 8.587, de 12-4-1940. No seu pedido a requerente pede a aplicação do princípio de equidade por julgar que houve demasiado rigor ao ser julgada o auto de infração em 1ª e 2ª instância; insiste na alegação de ignorância da lei, por falta de maior publicidade dos regulamentos fiscais e porque os exatores, por acúmulo de serviço, não levam mais ao conhecimento dos contribuintes as instruções para o cumprimento de suas exigências; que, ante essa angustiosa situação os pequenos fabricantes seriam obrigados a fechar seus estabelecimentos. Aquele acordão confirmou a decisão da Delegacia de Minas Gerais que impôs a autuada a multa de 500\$0 por infração dos arts. 63 e 88, do Decreto-lei número 301, de 24-2-1938.

Assim, e

Considerando que a requerente não apresentou provas e novas razões que pudessem determinar alteração do julgamento que deu motivo ao presente pedido de reconsideração;

Considerando que se uma das infrações capituladas no auto constitui exigência nova, ao tempo da ação fiscal, a outra já constava do regulamento anterior;

Considerando que, assim sendo, o pedido não pode ser acolhido por falta de elemento que justifique o encaminhamento para aplica-

ção do princípio de equidade, em face do que dispõe a primeira parte do parágrafo único do art. 233, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração para manter o acordão anterior.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.287

Recurso n. R-523 — Reconsideração do acordão n. 7.496 — Recorrentes, Adolpho Droghetti & Filhos — Recorrido, o Segundo Conselho de Contribuintes.

Indeferiu-se o pedido de reconsideração porque, ao tempo do auto, o art. 122 do Decreto n. 17.464, de 6-10-1926, já estava alterado pelos Decretos 17.827, de 2-4-1931, e 24.058, de 28-3-1934.

A firma Adolpho Droghetti & Filhos, pede a este Conselho reconsideração de sua decisão constante do acordão n. 7.496, de 11-7-1939, no recurso da mesma firma sob n. 7.295, confirmando a multa de 300\$0, que lhe foi imposta pela Recebedoria do Distrito Federal, por infração dos arts. 111, parágrafo 4º, letra a, combinado com os arts. 88 e 122 da regulamentação anexo ao Decreto 17.464, de 6-10-1926. Alega a requerente o seguinte:

1 — A nato apreendida, 1.564, conquanto seja uma cópia de carbono, retrata "ipsis verbis" a nota extraída do livro-nota, porquanto a 2ª via acha-se naquele talão;

2 — A nota 1.564 foi expedida de conformidade com o art. 122, do regulamento do imposto de consumo, tendo sido extraída do livro-nota numerado seguida e tipograficamente;

3 — A expedição da nota 1.564, foi feita em duas vias para facilidade dos controles comercial e fiscal, tendo sido remetida a via original diretamente ao freguês e a cópia à Empresa de transportes, para acompanhar a mercadoria;

4 — Desta forma não pode ter havido a inobservância das disposições expressas no art. 122, porquanto, a mercadoria achava-se acompanhada de nota e esta foi apresentada ao agente do fisco, como confirma a sua apreensão, pela pré-tensa infringência regulamentar;

5 — Se se tivesse feito o exame no talonário dos recorrentes, ter-se-ia verificado a existência da nota 1.564.

6 — Desta forma não tem procedência o auto e "ipso facto" a multa imposta.

Isto posto, e

Considerando que não basta a expedição da nota na forma regulamentar porque é preciso que ela também acompanhe as mercadorias em trânsito, por rodovias, sob pena de ser considerado infringido o art. 122, do Decreto n. 17.464, de 1926, alterado pelos de números 17.827, de 1931, e 24.058, de 1934;

Considerando que não procede a alegação de que o art. 122 do Decreto n. 17.464, de 1926, excluía daquela exigência para os despachos em empresas de transporte porque à época do auto, 9-10-1936, já aquele dispositivo estava alterado pelos decretos acima citados;

Considerando que o acordão bem apreciou o feito e as alegações apresentadas com o pedido de reconsideração não são de molde a autorizar a sua modificação ou revogação;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração, para manter o acordão anterior.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.288

Recurso n. 9.866 — Imposto de consumo — Recorrente, Laboratório Raul Leite S. A. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Por inobservância do disposto no § 1.º do art. 229, do Decreto-lei n. 739, de 1938, deixa-se de tomar conhecimento do recurso, por perempto."

Recorre para este Conselho o Laboratório Raul Leite S. A., do ato da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 1:398\$0, com a obrigação de recolher igual quantia, em virtude do auto de infração dos arts. 4.º § 17, alínea III, letra "a" e 219, § 6.º do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. A recorrente teve ciência da decisão em 18 de dezembro de 1938 e apresentou recurso dentro do prazo legal tendo, porém, feito o depósito das quantias exigidas em 8 de janeiro de 1939.

Assim, e

Atendendo que o prazo para o recolhimento do depósito para recurso é o mesmo que para a apresentação do mesmo recurso;
Atendendo que deixou de ser observado o disposto no art. 229, § 1.º do Decreto-lei n. 739, de 1938:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Jor.*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: o senhor João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.289

Recurso n. 9.871 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Mato Grosso *ex officio* — Recorrida, Jorge Lotfi.

"Desde que o regulamento de consumo vigente não alterou a penalidade para os varejistas que venderem ou possuírem stocks de aguardente em volume de capacidade de mais de um litro, dá-se provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida 'ex officio', impôr aos autuados a penalidade estabelecida no art. 9.º do Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933."

Em um depósito oculto nos fundos do estabelecimento comercial do varejista de bebidas, Jorge Lotfi, foi lavrado auto por infração dos arts. 81, 112, § 6.º, letras "a" e "e", do Decreto n. 17.464, de 1926, e art. 9.º do Decreto n. 23.664, de 1933, — sendo apreendidas 216 cintas da taxa de \$3, a nota de venda de fls. 4 e onze latas com 18 litros de álcool e mais um garrafão com 10 litros do mesmo produto. A nota de venda é referente a duas latas com 36 litros, datada de 23 de outubro de 1936, da Usina Santo Antônio, sendo o auto de 3 de novembro seguinte. Com a defesa o autuado apresentou uma nota de venda do atacadista de bebidas, José Zueha, de 180 litros de álcool remetidos a Miguel Seroor e onde se lê uma anotação de transferência para o autuado, e também uma conta da Usina referida, pretendendo provar que a mercadoria constante da nota apreendida sob n. 418, só foi remetida em 31 de outubro de 1936, por falta de documentação; alega que o produto apreendido estava em seu poder apenas há três dias; que os 180 litros foram adquiridos por intermédio do corretor Manuel Lauro Monteiro, que, não deixando nota, foi esta exigida e, então apresentada a que juntou com a anotação de transferência; que a data da nota foi viciada na casa comercial de José Zueha, por um seu empregado para acobertar a responsabilidade de Miguel Seroor; que foi ilaqueado na sua boa fé como poderá ser apurado, ouvindo-se as pessoas que indicava; aprecia os termos do processo e conclui que só poderia ser responsabilizado pela infração do art. 112, § 6.º, letra "e", do Decreto n. 17.464. A autuante requereu que fossem intimados José Zueha e Miguel Seroor. Ambos apresentaram defesa, havendo o primeiro declarado que não havia feito qualquer venda ao autuado e o segundo afirmou o reconhecimento da nota de venda e, por isso, nada sabia sobre os vícios nela contidos. O autuante prestou longa e detalhada informação, concluindo por afirmar a responsabilidade de Jorge Lotfi e Miguel Seroor, como infratores do art. 9.º do Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933. Miguel Seroor, mediante requerimento, pediu a juntada de duas cartas, sendo uma do requerente e outra de Guilherme Ehret, indicado como autor dos vícios na guia apresentada, e em que houve engano deplorável, pois o álcool foi vendido a Jorge Lotfi e não a Miguel Seroor. O coletor, em longo estudo sobre o feito, opinou quanto a procedência do auto e à imposição de penalidade aos dois comerciantes acima indicados como infratores do Decreto n. 23.664. A Contadoria da Delegacia Fiscal, em sua informação e parecer, assim também opinou. O Sr. delegado fiscal, atendendo à jurisprudência deste Conselho, impôs a Jorge Lotfi a multa de 200\$00, mínimo cominado nos arts. 81 e 112, § 6.º, letras "a" e "e", do Decreto n. 17.464, de 1926, recorrendo *ex officio* de sua decisão.

Assim, e

Considerando que está provada a infração do art. 9.º, do Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, e que respondem por ela os dois comerciantes retalhistas, Jorge Lotfi e Miguel Seroor;

Considerando que os documentos apresentados não invalidam as notas de venda e por elas ficou aprovado que Jorge Lotfi possuía aguardente em vasilhame de capacidade de mais de um litro além do prazo permitido em lei, e que Miguel Seroor vendeu mercadoria nas mesmas condições quando era também retalhista;

Considerando que os vícios encontrados na nota de fls. 11 aproveitam a esses dois comerciantes, com intuito de evitar a responsabilidade na autuação, quando do feito já se evidenciava essa responsabilidade;

Considerando que não prevalece o motivo que levou a autoridade de primeira instância deixar de aplicar no caso o Decreto n. 23.664, de 1933, obrigando o recurso *ex officio* uma vez que os regulamentos posteriores mantiveram as exigências fiscais e ainda com maiores restrições, cominando penalidade igual a daquele Decreto;

Considerando que assim tendo entendido o Ministério da Fazenda, em suas decisões nos recursos aos acordãos deste Conselho;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso *ex officio* para, reformando a decisão recorrida, impôr a Jorge Lotfi e Miguel Seroor, a cada um a multa de 2:200\$00, mínimo cominado no art. 9.º, do Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor João Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.290

Recurso n. 9.876 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Recorrido, Henrique Lage.

Deixa-se de tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto, e toma-se conhecimento do recurso ex officio porque, ao ser exarada a decisão recorrida, já vigorava o Decreto n. 1.404, de 6-7-39, que mandava incluir na isenção os sacos feitos nos próprios estabelecimentos produtores de sal.

Com recursos voluntários e o *ex officio*, subiram ao Conselho o feito que teve por base o auto lavrado contra Henrique Lage, sucessor de Lage Irmãos, por infração dos arts. 3.º, § 13, alínea XXII, do Decreto n. 22.262, de 1932, 57, § 1.º, combinado com o art. 204, § único, letra c, do Decreto n. 17.464, de 6-10-26. Consta do auto que o autuado deixou de pagar 73:897\$934, correspondente ao imposto de consumo e respectivo adicional sobre 3.038.617 sacos de tecido de algodão puro, até 0m,60 de comprimento por 0m,45 de largura, e 157.360 ditos de mais de 0m,60 até 1m,20 de comprimento por 0m,85 de largura, nos anos de 1933 a 1935. O recurso *ex officio* teve lugar porque a multa imposta foi apenas de 2:500\$00, mínimo da penalidade cominada no art. 219, § 8.º, letra d, do citado Decreto n. 17.464, em vez da que era a estabelecida no art. 204, citado no auto. O recurso apresentado depois de anulado o processo a partir da 2.ª decisão, isto é, depois de exarada a 2.ª decisão, não obedeceu aos preceitos legais, uma vez que não foi feito o depósito devido ou prestada nova fiança, indispensável por ter sido anulada a primeira. A decisão bem apreciou o feito, sustentando que o saco não poderia ser considerado matéria prima ou mesmo secundária no preparo do sal e deveria ainda ser reformada para aplicação da multa igual ao imposto, nos termos do art. 204, por ter sido apurada a falta de pagamento do imposto pela escrita comercial do estabelecimento.

Mas;

Considerando que o decisão está datada de 4 de agosto de 1939; Considerando que nessa data já estava em vigor o Decreto número 1.404, de 6 de julho do mesmo ano;

Considerando que esse decreto mandou incluir nas isenções os sacos preparados nos próprios estabelecimentos produtores de sal; Considerando que lei mais benigna não pode deixar de ser aplicada nos feitos ainda não julgados depois de sua promulgação;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto, e dar provimento ao recurso *ex officio* para mandar exigir apenas o imposto devido no período considerado no auto e antes da isenção decretada, contra o voto do Sr. Onaldo Michado que mantinha a decisão.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.291

Recurso n. 9.888 — Imposto de consumo — Recorrente, O. Ribeiro & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Anula-se o processo a partir da decisão, inclusive, por não ter sido intimada a Empresa encarregada do transporte provido como está o recebimento por ela da nota regularmente expedida pela autuada.

Por infração do art. 122 do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, foi lavrado auto contra O. Ribeiro & Comp., firma estabelecida nesta Capital, sendo apreendida a nota de fls. 2. Declarou a autuada que expediu a nota na forma regulamentar e que foi entregue ao chauffeur do caminhão da Empresa de Transportes "Expresso São João", estabelecida à rua São Pedro n. 317, chamado Antônio Mendes, tendo também apresentado o original da mesma nota solicitada ao comprador, conforme carta de fls. 8. O autuante pediu que fosse ouvido o condutor do auto-transporte que conduzia a mercadoria por ocasião da apreensão. Pedro Gomes atendeu à intimação e declarou que não recebeu da Empresa outros documentos a não ser os que se acham junto ao processo. Prestada informação pelo autuante, foi ordenada diligência no estabelecimento da autuada e onde o encarregado da mesma diligência apurou que a nota foi expedida na forma regulamentar e que o recebimento da venda constava do livro de registro de vendas à vista. O Sr. Diretor da Recebedoria impôs a O. Ribeiro

& Comp. a multa de 500\$0, mínimo cominado para o dispositivo capitulado no auto.

Subiu o recurso para este Conselho, satisfeitas as prescrições regulamentares. Com suas razões de recurso a recorrente apresentou o caderno de notas de venda e o de canhotos de recibos para provar a regularidade da expedição da nota n. 3.542, onde também figura o recibo de A. Mendes, condutor do veículo que a recebeu, bem como os volumes a transportar; esclarece que sendo mudado, o condutor deveria ter havido confusão na sede da Empresa de transporte; que a nota legal foi aparecer em poder do comprador, sendo que o motorista Pedro Gomes afirmou não haver recebido outro qualquer documento além dos que estão no processo, quando o original da nota também estava anexado aos autos ao tempo em que o mesmo motorista prestou seus esclarecimentos; que o fiscal incumbido da diligência confirmou suas alegações; que não se justifica a juntada de outro processo originado com auto já julgado improcedente.

Assim, e:

Considerando que ficou provada a expedição da nota de acordo com as exigências regulamentares;

Considerando que a mesma nota foi entregue ao condutor do veículo que no estabelecimento da autuada a recebeu, como faz certo a cópia constante do caderno anexado ao requerimento de recurso;

Considerando que, assim sendo, a Companhia de Transportes "Expresso São José" tem responsabilidade na falta encontrada e constatada no auto base do processo, em face do que está determinado no § 3.º do art. 122, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38;

Considerando que aquela Companhia não foi intimada a apresentar defesa e assim apreciada a sua responsabilidade no julgamento do feito;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão, inclusive, para que tenha regular andamento e devido julgamento.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Constante Serejo.

ACORDÃO N. 9.292

Recurso n. 524 R — Imposto de consumo — Recorrentes, Torres & Comp. — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Posse de selos pertencentes a mercadorias já consumidas: a disposição do art. 53 do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, claramente preventiva, assim como a do artigo 52, parágrafo único, do atual regulamento, visava, como visa esta, impedir o reaproveitamento de fórmulas do imposto de consumo; independia a sua contravenção da provada existência de má fé, bastando para caracterizá-la a posse. — Inaplicabilidade do princípio de equidade.

A este Conselho dirigiram-se Torres & Comp., estabelecidos em Amparo, Estado de S. Paulo, pedindo reconsideração do acórdão número 8.158, de 15 de dezembro de 1939. O requerimento foi apresentado no prazo legal.

O acórdão de que é pedida a reconsideração confirmou, por unanimidade de votos, a decisão de 1.ª instância, condenando a firma requerente ao pagamento da multa de 600\$0, mínimo do art. 53 do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Torres & Comp., no pedido de reconsideração que ora é objeto de julgamento, alegam que as estampilhas que deram causa à lavratura do auto de infração foram apresentadas espontaneamente ao agente fiscal autuante, a quem consultaram sobre o destino a dar às mesmas, visto como o produto a que pertenciam, um queijo parmesão, havia já sido consumido, ralado, no restaurante da firma autuada (alegação esta que consta da defesa de fls.); que, não tendo havido de sua parte intenção dolosa, é-lhes aplicável o recomendado pelo Sr. ministro da Fazenda em a circular publicada no *Diário Oficial* de 23 de novembro de 1939; que são bons os seus antecedentes fiscais; que não se verificou propriamente infração do art. 53 aludido, porquanto os selos foram encontrados pelo autuante no estabelecimento dos autuados, mas por estes a ele entregues lealmente, valendo-se o mesmo dessa ingenuidade dos requerentes para autuá-los; que, em vista do alegado, pede o encaminhamento do processo ao Sr. ministro da Fazenda com a proposta da dispensa da multa por equidade.

Isto posto, e:

Considerando que, bem examinado o processo, se conclue pela inteira procedência do auto que lhe serve de base, o qual, além da prova material que o acompanha, qual seja a que oferecem as estampilhas apreendidas, não é contestado com alegações que o infirmem; bem ao contrário, as razões de defesa encerram confirmação do fato, dizendo a firma autuada que tinha em seu poder estampilhas pertencentes a mercadoria já consumida;

Considerando que o motivo com que procuram justificar essa posse e a alegada espontaneidade não podem ser aceitos para se dar como improcedente o auto base do processo; e não o podem, porque: 1.º, a sua aceitação importaria em se admitir a ignorância de velha proibição legal, claramente expressa no texto regulamentar; 2.º, o fato da entrega das estampilhas que se diz ter sido espontânea, não anula a realidade anterior da posse dessas estampilhas, que confessa pertencerem a mercadoria já consumida;

Considerando que o dispositivo do art. 53 do Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, revigorado pelo art. 52, parágrafo único, do

atual Regulamento do Imposto de Consumo, claramente preventivo, visava, como visa o atual, afastar o perigo, sempre iminente, do reaproveitamento de selos que acompanham produtos sujeitos ao imposto

Considerando que essa contravenção independe da existência de má fé, caracterizando-se pela simples posse de fórmulas que pertenciam a mercadorias já não mais existentes, e, consoante a invariável jurisprudência deste Conselho, é de natureza que desaconselha a aplicação do princípio de equidade;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Nero Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant de Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.293

Recurso n. 525-R — Imposto de consumo — Recorrente, Romeu Martins Barbosa; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Posse de estampilhas pertencentes a mercadoria que já não mais existia. Indeferimento de pedido de reconsideração.

A este Conselho, com guarda de prazo, se dirige Romeu Martins Barbosa, solicitando reconsideração do acórdão n. 8.513, de 2 de abril deste ano. Como consta desse acórdão, o solicitante, que é estabelecido em Termas de Lindoia, no Estado de São Paulo, foi autuado a 10 de fevereiro de 1938, por infração do art. 53 do Decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926, modificado pelo art. 14, § 6.º, letra "c", da Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, tendo sido apreendidas em seu poder 50 cintas para aguardente e 19 próprias para a selagem de vinho de produção nacional.

Este Conselho, no aludido acórdão, confirmou a decisão de primeira instância, que julgou o auto procedente e impôs ao autuado a multa de 1:000\$0, mínimo, previsto no art. 52, parágrafo único do Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por ser essa penalidade menos severa que da lei anterior, beneficiando portanto o contraventor. Esta instância assim decidiu, tendo em vista tratar-se de infração confessada e materialmente provada e que as razões de defesa e de recurso não são de molde a justificá-la.

Volta, todavia, o solicitante a pedir o pronunciamento deste Conselho, já agora em grau de reconsideração. As alegações do pedido de reconsideração encerram uma nova confissão do fato em si, isto é, a posse de fórmulas do imposto de consumo pertencentes a mercadorias não mais existentes. Pretende, contudo, o peticionário estabelecer uma distinção para o seu caso, de modo a excluí-lo do previsto nas disposições legais e regulamentares citadas.

Diz o requerente que o art. 52, parágrafo único, do atual regulamento do imposto de consumo fala em "posse de estampilhas que pertenceram a mercadorias já consumidas", não sendo este o seu caso, de vez que os selos encontrados em seu poder pertenciam a mercadoria que faltaram. No mais, toca o requerente em dispositivos que não interessam ao caso, quais sejam os dos arts. 53 e seu parágrafo único, e o do art. 52 propriamente.

Isto posto, e

Considerando que, à data em que foi lavrado o auto de infração estava em vigor o art. 53 do regulamento anexo ao Decreto número 17.464, de 6 de outubro de 1926, mencionado no mesmo auto, que textualmente dizia: "Constitue contravenção a posse de estampilhas usadas, etc.";

Considerando que, na espécie do processo a prova material que dele consta e a confissão da posse de selos usados, da parte do requerente, tornam inequívoca a existência da contravenção;

Considerando que, em face do disposto no art. 14, § 6.º, letra "c" da Lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, a multa mínima n caso seria de 1:200\$000;

Considerando que, aplicando retroativamente, para beneficiar a penalidade do parágrafo único do art. 52 do atual regulamento do imposto de consumo, Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, bem decidiu este Conselho, por isso que existe perfeita identidade entre o disposto na parte citada do referido art. 53 e o parágrafo único do art. 52 vigente, sendo equivalentes as expressões "posse de estampilhas usadas", "posse de estampilhas que pertenceram a mercadorias já consumidas" e "posse de estampilhas pertencentes a mercadorias já não mais existentes";

Considerando que o visado pelas disposições citadas é impedir o reaproveitamento de selos que serviram ao estampilhamento de determinado produto, dando-se este por consumido desde que não mais existia, não importando os motivos que ocasionaram essa não existência;

Considerando, pois, que se o requerente tinha, como confessou em seu poder estampilhas de produtos já não mais existentes, ou seja, estampilhas usadas, ou ainda, pertencentes a mercadorias já consumidas, não há como escapar à contravenção por que foi autuado;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constante Serejo.

ACORDÃO N. 9.294

Recurso n. 9.872. — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Mato Grosso (*ex officio*); recorrido, João de Deus Bulhões.

Aguardente de cana encontrada engarrafada, porém não selada e rotulada: não se justifica a capitulação no art. 9.º do Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933.

João de Deus Bulhões, negociante varejista estabelecido em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, e Mário Esteves, fabricante e atacadista de bebidas, estabelecido no mesmo Estado, foram autuados a 15 de julho de 1936, com fundamento nos arts. 81, 64, letra "b", e 64, do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, o art. 9.º, do Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933, pelos motivos seguintes: tinha o referido varejista, exposto à venda um garrafão contendo aguardente de cana, em quantidade de quatro litros; interrogado sobre a procedência dessa mercadoria, apresentou a nota de venda n. 2.005, datada de 6 de julho de 1936, do fabricante e atacadista de bebidas Mário Esteves, relativa à compra de 18 litros de álcool, e 18 cintas da taxa de \$300, próprias para álcool, não regularmente inutilizadas, declarando que o produto, aguardente de cana segundo afirma o auto, fôra recebido em uma lata, da qual havia sido passado para um garrafão.

Defendendo-se, alegou João de Deus Bulhões que, na época em que se verificou a autuação, não se achava ainda definitivamente instalado e nem podia ser considerado negociante, por isso que não se encontrava habilitado com a necessária patente de registro; que estava ainda em preparativos de instalação, quando recebera a visita fiscal; que o produto apreendido fazia parte de uma compra de 18 litros de álcool, conforme nota n. 2.005, junta ao processo; que esse álcool fôra recebido em uma lata velha enferrujada, e que só dias após à sua aquisição percebera que pelos furos da lata vazara quase todo o seu conteúdo, passando, então, o restante para um garrafão; que, relativamente ao fato de terem os autuantes verificado tratar-se de aguardente e não de álcool, pensa tratar-se de um equívoco; que não pode ser-lhe atribuída a infração do art. 9.º, do Decreto n. 23.664, de 1933, porquanto, não era ele ainda comerciante ao ser autuado, e esse dispositivo legal alude expressamente a comerciante retalhista.

O fabricante e atacadista Mário Esteves, defendendo-se, confirmou haver vendido 18 litros de álcool a João de Deus Bulhões, e não aguardente, e afirma que as cintas apreendidas e anexadas ao processo não são as que enviou com o álcool vendido pela nota n. 2.005.

Informando o processo, um dos autuantes contesta as alegações de ambas as defesas, afirmando que João de Deus Bulhões recebera de fato álcool, mas que o desdobrara em aguardente, prática que diz ser muito comum entre os varejistas de Cuiabá; que o referido varejista era de fato comerciante, tanto que fôra notificado para o pagamento do registro, pois que vinha negociando clandestinamente, o que só podia agravar a sua situação; que, assim, bem caracterizadas estão as transgressões capituladas no auto de fls. 5 contra aquele negociante; que, relativamente ao fabricante e atacadista Mário Esteves, está provada contra este a infração do art. 64, por isso que as cintas apreendidas foram por ele remetidas com o álcool vendido pela nota n. 2.005 junta ao processo, havendo de sua parte apenas simples negativa para esquivar-se da falta apontada.

Presente o processo, o Sr. delegado fiscal em Mato Grosso, julgou este o auto improcedente quanto a Mário Esteves, e procedente quanto a João de Deus Bulhões, apenas, em parte, excluindo a infração do art. 9.º, do Decreto n. 23.664, de 1933, sobre o fundamento de que, para ser caracterizada tal contravenção, dependia de que estivesse o autuado habilitado com o registro; e, assim, impôs-lhe a multa de 200\$0, mínimo cominado para as demais infrações capituladas no auto, recorrendo *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, conforme está dito na peça inicial do processo, o produto se encontrava engarrafado, apenas lhe faltando selagem e rotulagem, tendo-se verificado, por consequência, somente infração de disposições previstas do regulamento aprovado pelo Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.295

Recurso n. 9.879 — Imposto de consumo. — Recorrente, José Luiz Ferreira. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Lenços de seda expostos à venda sem estampilhamento: falta de apresentação de nota ou fatura: infrações previstas dos artigos 81 e 112, § 9.º, letra c, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Contra José Luiz Ferreira, negociante estabelecido na cidade de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, foi lavrado a 26-9-39 o auto de fls. 3, com fundamento nos arts. 81 e 112 § 9.º, letra c do re-

gulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24-9-38, por ter em seu estabelecimento comercial 11 lenços de seda, sem qualquer estampilhamento e desacompanhados de notas ou fatura.

Defendendo-se, alegou o autuado que os lenços encontrados pelo autuante foram adquiridos de um mercador ambulante para uso pessoal exclusivo dele autuado, achando-se apenas guardados na mala em que os achou o agente fiscal, não se destinando ao seu comércio; que, portanto, a mercadoria não se encontrava exposta à venda; que lhe não cabia a culpa de estarem os lenços não selados, mas sim a quem os vendera.

Contestando as alegações do autuado, diz o agente fiscal autuante que os lenços estavam ocultos em uma mala, sobre o balcão, recusando-se José Luiz Ferreira a abri-la, o que somente fez depois de advertido de que se estava expondo a ser autuado por embargo à fiscalização; que nessa mala se continham outros ritges de comércio do autuado.

Presente o processo ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, julgou este procedente o auto e impoz a José Luiz Ferreira a multa de 500\$0, mínimo cominado para a infração verificada.

No prazo, e cumpridas as demais formalidades legais, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Na extensa petição apresentada este Conselho o recorrente, a par de expressões que se não podem enquadrar em boa ética de defesa, faz alegações que em nada infirmam o fato de que dá conta o auto base do processo.

Isto posto, e

Considerando que se acha perfeitamente caracterizada a infração do art. 81, de vez que os lenços não estampilhados se achavam em uma mala sobre o balcão da casa comercial, do autuado, considerando-se nesse caso expostos à venda;

Considerando que igualmente se positivou a infração do art. 112, § 9.º, letra c, pela falta de apresentação da nota ou fatura relativa à aquisição da mercadoria;

Considerando que as alegações do autuado, ao invés de infirmarem a acusação contida no auto, antes confirmam a existência da infração;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Jor* — representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.296

Recurso n. 9.880 — Imposto de consumo. — Recorrente, Fábricas Progresso Ltda. — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. — Infrações dos artigos 64, § 1.º, e 88, § 1.º provadas e confessadas. — Caso em que se apura a responsabilidade do comprador, que não se valeu do que prescreve o § 1.º do art. 87.

A 13-4-1939, foi lavrado o auto de fls. 3, contra as firmas Fábricas Progresso Limitada, estabelecida com fábrica de bebidas e negócio por grosso de aguardente, na cidade Guaxupé, Minas Gerais, e Conte Santo, estabelecido com fábrica de aguardente de cana na Fazenda da Bocaina, município de Passos, no mesmo Estado, por haver a primeira das referidas firmas adquirido do fabricante Conte Santo 2.500 litros de aguardente de cana, dos quais já haviam sido vendidos 1.600 litros, acompanhados de cintas não inutilizadas de acordo com o prescrito no art. 64, § 1.º, e de nota de venda não autenticada, contrariamente ao disposto no art. 88, § 1.º tudo ao atual regulamento do imposto de consumo, não se tendo a firma adquirente valido do que prescreve o § 1.º do art. 87 do mesmo regulamento.

Defendendo-se, alegou o fabricante Conte Santo que, no fato de não ter indicado, por extenso, o algarismo 4, indicativo do dia da inutilização, não havia infração; visto que a venda fôra feita a atacadista, e, nesse caso, era dispensável tal indicação, em face do disposto no art. 64, § 2.º. Quanto à falta de autenticação de nota de venda, disse tratar-se de um lapso, de que resultou não ter sido o respectivo livro de talões apresentado à coletoria federal para a devida autenticação.

A firma Fábricas Progresso Limitada também se defendeu. Alegou que o auto fôra lavrado no sexto ou sétimo dia da apreensão, entendimento porisso que lhe aproveitava o disposto no art. 87, § 2.º letra A; mas que se assim não fôra, lembrava as portarias do Sr. Ministro da Fazenda aconselhando tolerância.

Presente o processo ao Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, julgou este o auto procedente e impoz a cada uma das firmas autuadas a multa de 500\$0, mínimo cominado para as transgressões em causa.

O fabricante Conte Santo conformou-se com a decisão, recolhendo a importância da multa. A firma Fábricas Progresso Limitada, porém, interpoz recurso para esta instância, com guarda de prazo e atendidas as demais formalidades regulamentares.

Em suas razões para este Conselho nada alega que possa infirmar as provas de sua culpabilidade.

Considerando que as infrações capituladas no auto de fls. 3 estão, provadas e confessadas, tendo o fabricante Conte Santo se conformado com a decisão da 1ª instância.

Considerando que a firma recorrente, não se tendo valido da faculdade contida no § 1.º do art. 87, e, bem ao contrário, havendo dado saída ao produto, tornou-se solidária nas contravenções verificadas e praticadas por aquele fabricante, *ex vi* do que dispõe a letra A do § 2.º do aludido art. 87;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filhos*, relator.

Fui presente: — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: o Sr. Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.297

Recurso n. 9.889 — Imposto de consumo — Recorrente, Habib L. Lamar — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Mercadorias não seladas e outras estampilhadas com selos reaproveitados; infrações previstas nos arts. 81 e 62 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Habib L. Lamar, negociante estabelecido nesta Capital, foi autuado, a 6 de outubro de 1937, no armazem de bagagem da Estação Marítima, da Estrada de Ferro Central do Brasil, com fundamento nos arts. 62 e 81 do regulamento anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, por ter recebido de Congonhas do Campo, Estado de Minas Gerais, uma caixa contendo, entre outras mercadorias, diversas sem selos e outras com selos reaproveitados.

Defendendo-se, alegou o autuado que a mercadoria fora apreendida antes de ter dado entrada em seu estabelecimento, circunstância que entende eximi-lo de responsabilidade pelas faltas verificadas, deixando, todavia, de mencionar o nome do remetente da mercadoria.

Informando o processo, salienta o fiscal autuante que a mercadoria, na ocasião da apreensão, vinha de volta para o autuado, que a remetiera, conforme a fatura de fls. 2/4, em data de 2/9/37, para a Feira da cidade de Congonhas do Campo, sendo, assim, de propriedade do autuado.

Acreditando o autuante que Habib L. Lamar, intimado, compareceu ao armazem de bagagens para abrir o volume da mercadoria, o que fez na presença do agente Aristides de Castro e de diversos guardas da Estrada de Ferro, declarando, nessa ocasião, não saber explicar o motivo das irregularidades verificadas, salvo quanto a 13 pares de meias, que disse ter comprado a um menor na Feira de Congonhas.

Examinados os selos pela Casa da Moeda, esta, no laudo de fls. 11 e 12, confirmou tratar-se de selos reaproveitados.

Novamente intimado, Habib L. Lamar a se defender, mudou este de tática de defesa, passando a negar simplesmente sejam de sua propriedade as mercadorias apreendidas.

De posse do processo, houve por bem o Sr. diretor da Recebedoria julgar procedente o auto e impor a Habib L. Lamar a multa de 600\$0, mínimo do art. 62, combinado com os arts. 81 e 206 do Decreto n. 17.464, de 6/10/26.

Não se conformando com a decisão, no prazo e atendidas as demais formalidades regulamentares, recorreu o autuado para este Conselho, reportando-se às alegações de defesa.

Isto posto, e

Considerando que estão provadas as infrações dos arts. 81 e 62 do regulamento anexo ao Decreto n. 17.464, de 6/10/26;

Considerando que está documentadamente provado que as mercadorias apreendidas pertencem ao autuado recorrente, as quais, enviadas por ele para serem expostas à venda na Feira de Congonhas do Campo, retornavam ao seu proprietário quando foram examinadas pela fiscalização e, achadas em contravenção, apreendidas e autuado aquele;

Considerando que o fragil recurso de defesa do autuado, em sua petição de fls. 15, fazendo-se ignorante da posse que lhe é atribuída da mercadoria em causa, desfaz-se ante a fatura de fls. 2/4, apreendida, no ato da lavratura do auto, em mãos do despachante Alfêdo Belém;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, Sr. Constant Berejo.

ACORDÃO N. 9.298

Recurso n. 9.359 — Imposto de consumo — Recorrente, Sociedade Anônima Composições "Internacional" do Brasil — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"Sulfato de bário artificial importado para a fabrico de tintas: está sujeito ao imposto de consumo, uma vez que o importador não se achava habilitado com o registro especial para o referido fabrico, hipótese única em que a lei admite isenção para as matérias ou substâncias indicadas no artigo 4.º, § 26, alínea XII do regulamento atual (art. 7.º, § 23)."

Para este Conselho recorre a Sociedade Anônima Composições "Internacional" do Brasil, do ato do Sr. inspetor da Alfândega desta Capital, que, em revisão de despacho, exigiu da recorrente o pagamento da importância de 1:108\$8, de imposto de consumo, e igual importância de multa, sobre 41.088 quilos, peso bruto, do sulfato de bário, classificado no art. 4.º, § 26, alínea XII, letra B, taxa de \$010 por 100 grs. ou fração, do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Alega a recorrente:

a) que o "sulfato de bário" por ela importado é produto químico, obtido artificialmente, e não "baritina", que é sulfato de bário natural;

b) que o sulfato de bário produto químico não se acha incluído entre as matérias taxadas no art. 4.º, § 26, alínea XII, por isso que o material especificado na letra B do referido artigo 4.º, § 26, alínea XII, é "barita ou baritina e semelhantes", correspondente ao art. 576, classe 17ª, da Tarifa das Alfândegas, que é a das "Pedras, terras, minérios e outros produtos minerais";

c) que o material em causa foi importado pela recorrente como matéria prima para emprego nas tintas e vernizes, de sua indústria, a que se referem as alíneas 1 a 5 do artigo 4.º, § 26, do regulamento, e está ela habilitada a importar matéria prima com isenção do imposto de consumo, nos termos da nota 2ª ao referido § 26, para o que efetuou, em tempo oportuno, o depósito de 50:000\$0 na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro (doc. n. 1, anexo), e habilitou-se com a patente de registro especial do art. 11, letra A, n. XI, do regulamento, conforme comunicação feita pela Segunda Coletoria Federal em São Gonçalo, de que resultou baixar o senhor inspetor da Alfândega a portaria n. 1.609, de 21-12-1938; que essa portaria foi baixada posteriormente ao despacho da mercadoria em causa, mas que isso não poderia prejudicar o direito que assistia à recorrente de retirar o material com isenção do imposto de consumo, admitindo-se a incidência desse imposto, visto que já estava ela processando a sua habilitação ao gozo da isenção desde 31-10-38 e já havia feito a caução de 50:000\$0 a 18-11-38, em data anterior ao despacho, que se verificou a 23-11-38.

Além dessas alegações, estende-se a recorrente em considerações outras que se afastam do assunto do processo no que se pode dar como essencial deste.

Pedida diligência junto à Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, afim de ser esclarecido em que data se habilitara a recorrente com o registro especial de que trata o art. 11, letra A, alínea XI do atual regulamento do imposto de consumo, foi informado, que tal registro se realizara a 5-12-1938.

Posteriormente ao recurso e já quando o processo se achava neste Conselho, foi pedida pela recorrente a juntada ao processo da petição que se vê a fls. 26, aduzindo a solicitante argumentos com que pretende esteja o sulfato de bário artificial excluído da tributação do imposto de consumo, e juntando as suas razões o texto de uma decisão da Recebedoria do Distrito Federal, em que essa repartição decidiu pela não incidência.

Isto posto, e

Considerando que o paralelo que procura estabelecer a recorrente entre a letra b da alínea XII, do parágrafo 36, do art. 4.º do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, e o art. 576, classe 17ª, da Tarifa das Alfândegas, não tem razão de ser, visto como o objectivo da tributação contida na citada alínea XII está em fazer incidir o imposto em produtos que possam servir de matérias primas na fabricação de tintas e vernizes, isentando-os somente quando aplicados nos se fabrico por estabelecimentos legalmente instalados e fiscalizados (art. 7.º, § 23);

Considerando que o sulfato de bário artificial, impuro, é empregado na fabricação de tintas ou vernizes, e a prova disso está na importação feita pela recorrente, que, sendo fabricante de tintas e vernizes, confirma, como não podia deixar de o fazer, que o produto importado se destinava ao emprego, como matéria prima, na fabricação de tintas ou vernizes;

Considerando que, à data de despacho da mercadoria na Alfândega, ainda não se encontrava a recorrente habilitada com o registro especial de que trata o art. 11, letra a, alínea XI do vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando, por conseguinte, que devido era o imposto quando do desembaraço da mercadoria; mas

Considerando: 1º) que a recorrente anteriormente ao despacho do produto em causa, providenciara a sua habilitação legal para o fabrico de tintas e vernizes, realizando a 18-11-1938, na Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro o depósito da quantia de 50:000\$0; 2º) que a 5-12-1938 obtinha o registro especial acima referido; 3º)

pne, certamente, fatos aleatórios a impediram de ter, antes do despacho, sua situação regularizada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda da Pública.

Impedido: o Sr. Onaldo Brancante Machado.

ACORDÃO N. 9.299

Recurso n. 9.758 — Imposto de Consumo — Recorrentes, M. Giesta & Soares — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Produto insuficientemente selado no início da vigência do Decreto-Lei n. 301, de 24-2-1938, tendo-se em vista a nova taxação estabelecida no regulamento anexo ao recurso, propondo-se a relevação da multa por equidade.

M. Giesta & Soares, fabricantes de tintas estabelecidos nesta capital, foram autuados a 16-7-1938, com fundamento no art. 81, do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n. 301, de 24-2-1938, combinado com o art. 204, § único, letra C, do mesmo regulamento, pelos motivos constantes da peça inicial do processo, e que são os seguintes: — Os autuados produziram e venderam, no período de 1-11-1937, certas e determinadas quantidades de tinta preparada a água, denominada "Vieux Chêne", no total de 1.654 quilos, sujeitas às taxas de \$040 e \$050, por 100 gramas ou fração, conforme a vigência do Decreto n. 22.262, de 28-12-1932, e regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n. 301, de 24-2-1938, e, no entanto, entregaram a consumo e registraram no livro de produção e consumo a tinta referida como sendo produto à base do pixe de alcatrão das taxas de \$010 e \$020, em vigor até 31-3-1938 e posteriormente, e, assim, insuficientemente pago foi o imposto devido, importando em 524\$410 o prejuízo da Fazenda, segundo demonstra o quadro anexo de fls. 3.

No prazo regulamentar, defenderam-se os autuados alegando que procediam ao estampilhamento de seu produto de acordo com o resolvido em consulta formulada pelo seu guarda-livros, cujo teor é dado na íntegra em sua petição, sendo que então a repartição consultada declarara que o produto objeto da consulta, à vista do laudo do Laboratório Nacional de Análises, estava sujeito ao imposto de consumo de conformidade com a taxa prevista no inciso III do § 26 do art. 3.º do Decreto n. 22.262, de 28-12-1932. Ao produto que motivou a consulta era dada pelos consultes a seguinte composição: Água, 90 %; Terra de Sombra, 6,9 % Potassa, 3,1 %.

Presente o processo ao sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, proferiu este a decisão seguinte (fls. 8/9):

Na vigência do Decreto n. 22.262, de 1932, as tintas preparadas à água estavam sujeitas ao imposto de \$010 por 100 gramas ou fração, ao passo que no regimen inaugurado com o advento do Decreto-Lei n. 301, de 1938, esse mesmo produto ficou sujeito ao imposto de \$050 por 100 gramas ou fração. Entretanto, com a modificação verificada em virtude da expedição do Decreto-Lei n. 739, de 24-11-1938, o produto de que se trata passou a ser taxado com o imposto de \$010, por 250 gramas ou fração. No quadro de fls. 3, o autuante fez a apuração do imposto discriminadamente, sendo, pois, fácil de fazer a separação dos dois períodos. Na vigência do Decreto n. 22.262, de 1932, o imposto foi regularmente pago, o mesmo não acontecendo com referência ao período da vigência do Decreto-Lei n. 301, de 24-11-1938, quando o produto foi vendido com insuficiência de \$030 em cada 100 gramas. A evasão do imposto fica, pois, reduzida ao montante de 241\$990. Convém salientar que no atual regulamento o produto em questão está taxado com o imposto de \$010, por 250 gramas ou fração. Isto posto, e, considerando que só se verifica insuficiência de imposto no período compreendido entre abril e junho de 1938, quando a autuada selou o produto com a taxa de \$020, ao invés de \$050, por 100 gramas ou fração; Considerando que no período de vigência do Decreto n. 22.262, de 1932, o produto foi regularmente selado; Considerando que, embora no regimen atual o produto esteja sujeito a taxa de \$010, por 250 gramas ou fração, ainda assim perdura a insuficiência verificada quando do advento do Decreto-Lei n. 301, de 24-11-1938, sendo defeso a esta Diretoria proferir decisão sem imposição de multa, porque se assim o fizesse, estaria, lançando mão de medida de equidade, que é privativa do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda; Considerando o que mais do processo consta, Resolvo julgar procedente o auto de fls. 4 e imponho à firma M. Giesta & Soares a multa de 500\$000, além da obrigação de recolher a importância de 241\$990, de imposto devido, *ex vi* do disposto no art. 219, § 6.º "a", combinado com os artigos 81 e 204, do Decreto-Lei n. 301, de 24-11-1938, revogado pelo Decreto-Lei n. 739, de 24-11-1938".

No prazo, e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Em suas razões, limita-se a firma recorrente a pôr em destaque o rigor da de-

cisão recorrida, de vez que não houve no caso intuito de fraude, o que aliás reconhece o próprio diretor da Recebedoria.

Isto posto, e

Considerando que, na vigência do Decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, o imposto foi regularmente pago, por isso que sujeitas à taxa de \$040 por 100 gramas ou fração do inciso II do § 26 do art. 3.º desse decreto, estavam apenas as tintas preparadas a água, óleo e piroxilina, sendo que as tintas preparadas a água se achavam taxadas expressamente no inciso III do citado parágrafo;

Considerando que, somente no curto período de abril a junho de 1938, início de vigência do Decreto-Lei n. 301, de 24-2-1938, deixaram os recorrentes de satisfazer a nova taxa criada por esse Decreto-Lei, de \$050 por 100 gramas ou fração, taxa essa que vigorou apenas até a expedição do Decreto-Lei n. 739, de 24-9-1938, que a reduziu para \$010 por 250 gramas ou fração;

Considerando que no caso inexistia, evidentemente, intuito de fraude, aplicando-se perfeitamente aos recorrentes, a recomendação contida na Circular n. 5, de 12-3-1938, do sr. Ministro da Fazenda;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.300

Recurso n. 9.892 — Imposto de consumo — Recorrente, Augusto Frazão — Recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

Denunciante multado em 5:000\$0, mínimo do art. 219, § 8.º, letra b, do Decreto-Lei n. 739, de 24 de setembro de 1938; pelo fato de não haver sido confirmada a contravenção apontada na denúncia.

Augusto Frazão, negociante estabelecido em Estiva, Estado do Maranhão, em data de 3 de dezembro de 1938, apresentou à Alfândega do referido Estado a denúncia de fls. 2, contra Sadoek França, negociante igualmente estabelecido em Estiva, comunicando àquela aduana que apreendera 17 peneiros de sal, os quais o denunciado adquirira por meio ilegal e pretendia embarcar por trem, a 18 do indicado mês, sem as formalidades regulamentares.

Em virtude dessa denúncia, foi lavrado o auto de infração de fls. 4, contra Sadoek França, com fundamento nos arts. 57, § 2.º, e 112, § 1.º, letra b, do regulamento anexo ao Decreto-Lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Entretanto, nas seguintes fases do processo, ficou demonstrada a improcedência da denúncia e, consequentemente, a insubsistência do auto de infração, provando-se que o sal apreendido fora legalmente adquirido. Por isso, o Sr. delegado fiscal no Maranhão julgou improcedente o auto de infração, mas, atendendo a que no processo se caracteriza um embargo à fiscalização, visto como no mesmo funcionariam vários empregados, com desperdício de tempo, por tratar-se de denúncia inepta e por isso mesmo vulnerável; atendendo a que, mesmo assim, essa denúncia não deixa de abalar, de certo modo, o bom nome do denunciado, além do incômodo moral que a este causara, com a intimação para apresentar defesa, impôs ao denunciante, Augusto Frazão, a multa de 5:000\$0, mínimo do art. 219, § 8.º, letra b, do atual Regulamento do Imposto de Consumo.

Cientificado de tal decisão, no prazo e atendidas as demais formalidades legais, interpôs o multado recurso para este Conselho. São longas as razões do recurso para demonstrar a inconsistência do ato recorrido; desnecessário, no entanto, se torna um exame detido dessas razões, por isso que o Conselho tem no próprio ato recorrido os elementos suficientes para julgar do seu acerto.

Isto posto, e:

Considerando que o embargo à fiscalização de que fala o regulamento se caracteriza por fatos, atitudes ou atos, que visem deliberadamente impedir ou dificultar o exercício das funções que a lei atribue aos agentes do fisco;

Considerando que, pelo seu caráter de falta assaz grave, o embargo à fiscalização jamais deve ser presumido, mas, sim, provado insofismavelmente, com absoluta certeza;

Considerando que o auto de denúncia é inteiramente oposto ao de embargo à fiscalização, atento que, com um, se vai ou se procura ir em auxílio da ação fiscal, ao passo que, com o outro, o que se busca é impedir ou dificultar essa mesma ação

Considerando, dessarte, que o denunciante, mesmo fracassadas as diligências em torno da denúncia, ou, ainda, provada a improcedência desta, demonstra zelo fiscal, excessivo talvez, mas, nem por ter agido inoportunamente, deve ser transmutado em pessoa que embarçou por qualquer forma a ação fiscal;

Considerando que os próprios fundamentos da decisão recorrida demonstram a sua falta de razão e o seu nenhum apoio legal;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.301

Recurso n. 9.895 — Imposto de consumo — Recorrente, Aloys Emmendoerfer — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Decisão que omite um dos encolchidos no processo; anula-se este, a partir da decisão da 1.ª instância, afim de ser proferida nova decisão em que se considere a situação da pessoa omitida.

Aloys Emmendoerfer, pequeno fabricante de moveis, estabelecido na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, foi autuado a 19 de abril de 1939, com fundamento no art. 81 do regulamento anexo ao Decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelo fato de haver vendido moveis, por preço superior ao que serviu de base à sua selagem, ao Sr. Euclécio Bernardes, conforme nota n. 999, junta ao processo, pela qual se vê que tais moveis, uma cama, seis cadeiras e uma mesinha, foram marcadas, respectivamente, à razão de 500, 1050 e 2550 cada unidade, em um total de 13550, sendo que, entretanto, foi paga pela compra desses moveis a importância de 16050, conforme recibo que se vê à fls. 7 do processo.

O autuado apresentou defesa, afirmando que os moveis em causa foram, de fato, vendidos pela quantia de 13550, correspondentes aos preços lançados na nota de venda, e que somente em obediência ao agente fiscal autuante foi que passou o recibo de fls. 7, o qual não corresponde à verdade.

Foi também intimado a se defender o comprador, Euclécio Bernardes, que conduzia em sua carroça os moveis referidos, quando se verificou a falta apontada no auto e se deu a lavratura deste. Declarou haver pago pelos moveis, 16050, sendo que de início lhe fora pedida a importância de 17050. Disse mais que Aloys Emmendoerfer lhe pedira que, no caso de encontrar o agente fiscal, dissesse ter adquirido os moveis por 13550. Finaliza, acenando que nenhuma culpa lhe cabe na contravenção de que trata o processo.

Presente o processo ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina, julgou este procedente o auto, impondo a Aloys Emmendoerfer a multa de 1:000\$0, mínimo do art. 81, *in-fine*, do atual Regulamento do Imposto de Consumo. Quanto a Euclécio Bernardes, silencia a decisão.

Com guarda de prazo e observância das demais formalidades regulamentares, interpôs Aloys Emmendoerfer recurso voluntário para este Conselho.

Em suas razões, alega que os moveis foram vendidos por 13550, mas que o fiscal autuante, encontrando-se com o comprador, entendeu avaliar os mesmos moveis em importância superior, daí se originando o recibo de fls. 7, passado em boa fé, pois que o aludido fiscal lhe afirmara que o único meio de escapar à multa era passar o recibo de 16050. Contesta as declarações de Euclécio Bernardes, e salienta o fato de haver a decisão do Sr. delegado fiscal silenciado quanto a esse autuado.

Isto posto, e:

Considerando que, envolvido o comprador Euclécio Bernardes, no auto de infração, de que se defendeu, sobre ele se devera ter pronunciado a repartição recorrida, declarando o auto procedente ou não procedente, quanto à sua pessoa;

Considerando que a omissão do julgamento da 1.ª instância sobre a pessoa do comprador, justa ou injustamente envolvido no processo, importa em vício que a torna anulável, por omissão de formalidade essencial;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para anular o processo, a partir da decisão de 1.ª instância, inclusive, afim de que nova decisão seja proferida, na qual se tenha em vista a situação do comprador Euclécio Bernardes.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.302

Recurso n. 9.905 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco *ex officio* — Recorrida, Milton Ferreira.

Auto lavrado com fundamento nos artigos 81, 112, § 1.º, letras "A" e "B", e 201, letra "B", do Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938; não tendo sido confirmadas tais infrações, mantém-se a decisão que julgou o auto improcedente.

Milton Ferreira, negociante atacadista de álcool e aguardente estabelecido em Caruarú, Estado de Pernambuco, foi autuado a 31 de julho de 1939, com fundamento nos artigos 81, combinado com o artigo 201, letra "B", e 112, § 1.º, letras "A" e "B", do atual regulamento do imposto de consumo, aprovado pelo Decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, pelo fato de terem sido apreendidas em poder de um "ganhador" duas latas de álcool, que não se achavam acompanhadas de selos e nota de venda ou fatura, e eram remetidas a um fabricante de bebidas estabelecido na mesma localidade.

Defendendo-se, alegou Milton Ferreira que a mercadoria em questão fora realmente vendida pela firma ao fabricante de bebidas José Jerônimo de Lira, e que o fato de terem sido as duas latas contendo 36 litros de álcool encontradas desacompanhadas dos selos respectivos e da nota de venda, explica-se por haverem sido estes entregues ao comprador antes da remessa da mercadoria, já se encontrando, portanto, em seu poder ao ser apreendido o álcool e lavrado o auto base do processo. Corroborando suas afirmativas, juntou

o defendente à sua petição a nota de venda n. 427, de 31-7-1939, e as cintas correspondentes ao produto vendido. Diz ainda que o seu estabelecimento foi visitado pelo autuante, examinada a sua escrita sendo tudo encontrado em ordem.

Ouvindo o fabricante José Jerônimo de Lira, confirmou este inteiramente as alegações da defesa de Milton Ferreira, acrescentando que lhe devolve a nota de venda e os selos correspondentes à mercadoria de que fala o auto, uma vez que não a tinha recebido por motivo de apreensão quando em caminho para a sua fábrica.

O agente fiscal autuante, em sua informação de fls. 9, diz que mesmo admitida a hipótese de que as estampilhas e a nota de venda já estivessem em poder do fabricante, o que contesta ser verdade, o fato não invalidaria o auto de infração, por isso que a entrega acima citada, contrariando preceitos regulamentares, parece ter sido feita com segunda intenção, principalmente em se tratando de um fabricante de bebidas que não gosta de andar às claras. Quanto à declaração a que alude a defesa, declaração essa feita na escrita fiscal do autuado, no mesmo dia da lavratura do auto, e segundo a qual não somente foi verificada a exatidão dos lançamentos da escrita fiscal, senão também a existência em depósito da litragem acusada em respectivas colunas, tendo sido tudo o mais encontrado em perfeita ordem acha o autuante que, havendo sido tal exame procedido algumas horas depois da lavratura do auto, podia bem ser que o autuado tivesse reajustado o seu stock com a escrita fiscal.

Presente o processo ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco, julgou este improcedente o auto e recorreu *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que das peças do processo se infere, efetivamente, não ter ocorrido qualquer das infrações capituladas no auto que lhe serve de base;

Considerando que do próprio exame procedido, no estabelecimento do autuado, pelo agente fiscal autuante, no mesmo dia da lavratura do auto de fls. 5, se verifica que o atacadista Milton Ferreira tinha em perfeita ordem sua escrita fiscal, acusando saldos em cintas e álcool concordantes com o que realmente existia;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Caixa de Amortização

PRORROGAÇÃO DE EXPEDIENTE

Processo número 292-R, de 1940 — Senhor chefe da Primeira Secção. — Com o vultoso e crescente aumento de sucessivas emissões de títulos, ao portador, que atingem, como sabeis, a mais de dois milhões e trezentos mil contos de réis, somente em cautelas e ao dobro em títulos já substituídos, vê-se esta tesouraria, principalmente em determinada época, a braços com incalculável responsabilidade e esfaufantes trabalhos, representados por milhões de coupons, afóra cautelas, a contar e conferir, um a um, em prazos por demais exíguos para o pagamento dos respectivos juros. Nessas condições, tem a administração lançado mão do único recurso da prorrogação do expediente para os funcionários desta tesouraria, uma vez que foram esgotados todos os demais, como a dilatação do pagamento de juros para mais quinze dias e o recebimento de coupons, para dois meses antes da data do início do mesmo. A exemplo do que já foi autorizado para os funcionários da contabilidade e do que ha muito vem e lançamento de novas emissões, os motivos para a prorrogação a que venho de aludir, peço-vos que sejais interprete junto ao Sr. diretor e DD. membros da Junta Administrativa, da necessidade de prorrogação dos trabalhos desta tesouraria a partir do dia 2, até 31 de dezembro próximo futuro, para os seguintes funcionários:

1 Tesoureiro da D. Pública — L.	618\$300
9 Ajud. de tesoureiro D.P. — J, a 403\$2 cada um....	3:628\$800
1 Oficial administrativo — L.	349\$500
1 Contínuo — F.	188\$200
2 Serventes — E, a 461\$300 cada um.....	322\$600
14	5:107\$400

Caixa de Amortização, Tesouraria da Dívida Pública, em 22 de novembro de 1940. — Tesoureiro, *E. Delfino*. Informe o Sr. Capriati sobre a verba por onde corre a despesa. Data supra. — *J.A.L. Azevedo*, chefe de Secção. — N. 1. — A despesa com a prorrogação solicitada correrá por conta da Verba 1.ª Pessoal, Consignação IV — Gratificações, Subconsignação 6 — Gratificação por serviço extraordinário 01 — Serviço do Pessoal — Caixa de Amortização, do atual orçamento dest. Ministério, que dispõe presentemente do saldo de 24:009\$300. (vinte e quatro contos, nove mil e trezentos réis), que a comportará se for autorizada. — Primeira Secção da Caixa de Amortização, em 25 de novembro de 1940. — *Juliano Capriati*, of. adm. — I. — De acordo. Data supra. — *José Armando Lins de Azevedo*, chefe de Secção. — Autorizado, obedecidas as formalidades regulamentares. S.S. 26 de novembro de 1940. — *Albano Issler*. — *Florianno Reis*. — *Renato Campos*. — *Gladstone Rodrigues Flores*, Concórdio, Rio, 27-11-1940. — *A. de Souza Costa*. Confere com o original. — *S. Guarani de Barros*, oficial administrativo, J. Visto. — *J.A.L. Azevedo*, chefe de Secção

Ministério da Marinha

Tribunal Marítimo Administrativo

PAUTA DE JULGAMENTO

Acha-se em pauta para julgamento no próximo dia 29 do corrente mês, o seguinte processo: n. 432, referente ao naufrágio do vapor "Fernão Dias" ocorrido no dia 18 de janeiro de 1940, no lugar denominado "Porião do Manteiga", no Estado de Minas Gerais. Relator, doutor João Stoll Gonçalves; autora, a Procuradoria junto ao T. M. A.; acusados, mestre de pequena cabotagem João Bispo dos Santos e o prático fluvial Manuel Severo dos Santos. É advogado do prático Manuel Severo dos Santos, o Dr. Francisco Franco de Abreu. O mestre de pequena cabotagem João Bispo dos Santos, não constituiu advogado.

Secretaria do Tribunal Marítimo Administrativo em Distrito Federal, 27 de novembro de 1940. — *Gilberto de Alencar Saboya*, oficial administrativo "J", s/ como secretário.

Ministério da Guerra

DESPACHOS DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 19 de novembro de 1940

Cláudio Antônio de Medeiros, apresentando diversas sugestões sobre o funcionamento dos serviços na 4ª Circunscrição de Recrutamento. — Arquive-se.

Rozendo Manuel de Oliveira, 1º cabo, pedindo pagamento de seus vencimentos até a solução de seu pedido de reforma. — Arquive-se.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 16 de novembro de 1940 (em aditamento)

Avisos:

N. 4.210 — Dir. Fun. 657 — Ao Sr. diretor de Fundos do Exército — O diretor do Montepio dos Empregados Municipais comunica que a conta total dos débitos do capitão Silvío Américo Santa Rosa e do tenente-coronel Valdemar Pereira Cota, de quem trata o Memorando n. 446, de 13 de junho do corrente ano, à mesma Diretoria, ficou definitivamente retificada para 7:273\$6 (sete contos duzentos e setenta e três mil e seiscentos réis) e 5:850\$7 (cinco contos oitocentos e cinquenta mil e setecentos réis), respectivamente, devendo este saldos devedores ser pagos em 72 prestações mensais. Manda providenciar para que sejam efetivados os referidos descontos, sendo que o do capitão Santa Rosa deverá ser a partir de 1 de setembro último.

Dia 25 de novembro de 1940

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

N. 4.294 — M. Faz 1839 — 2:963\$0, ao capitão Nei Miró Mendes de Moraes.

Na Delegacia do Rio Grande do Sul:

N. 4.293 — M. Faz. 1838 — 6:612\$0, ao 3º sargento Manuel José Dias.

N. 4.295 — M. Faz. 1840 — 1:500\$0, ao 2º tenente, convocado, Alcides Pinto Bandeira.

N. 4.287 — Carg. 16 — Autoriza a transferência de 80 carteiras escolares, já usadas, da carga do 3º Regimento de Infantaria para a do 16º Batalhão de Caçadores.

N. 4.292 — Dir. Fun. 668 — Ao Sr. diretor de Fundos do Exército: — I — Em aditamento ao aviso n. 3.845-597, de 11 de outubro findo, à mesma Diretoria, deve ser adiantada ao tenente coronel do extinto Corpo de Intendentes Felício Cardoso, chefe do Serviço Central de Transportes, por conta do crédito distribuído ao Serviço de Fundos da 1ª Região Militar, a importância de réis 83:500\$0 (oitenta e três contos e quinhentos mil réis), para pagamento de 100.000 litros de álcool-motor e 5.000 litros de óleo consumidos pelas Unidades e Formações que tomaram parte na Manobra do Vale Paraíba, no mês findo conforme provisão feita pela Direção da Manobra. II — A referida importância será anulada do crédito distribuído ao Serviço de Fundos da 1ª Região Militar. III — O prazo para a prestação de contas desse adiantamento é o mesmo fixado pelo aviso n. 4.149/648, de 12 do corrente mês, isto é, até 15 de dezembro entrante.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1940 — N. 4.285 — Unif. 13.

O 2º tenente intendente do Exército Mozart Soutinho da Cruz, em Parte n. 163, de 15 de agosto último, consulta em que época deve ser encerrado, na 3ª Zona, o Ajuste de Contas de Fardamento, em virtude de ter sido alterada a época do fim do ano de instrução.

Em solução, declaro que o encerramento do Ajuste de Contas de Fardamento na 3ª Zona deve ser processado no fim do respectivo ano de instrução, isto é, a 30 de novembro, devendo proceder-se para os casos de distribuições eventuais conforme as normas traçadas pelo aviso n. 3.539 — Unif. 11, de 16 de setembro findo. — General Eurico G. Dutra

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1940 — N. 4.285 — Subs. 4.

O chefe do Serviço de Fundos da 7ª Região Militar, em ofício n. 198, de 10 de julho último, consulta como interpretar, para efeito de passagem de cargo, as ausências temporária e eventual, si pelo tempo de ausência si pela natureza do serviço.

Em solução declaro que, quando o oficial se afastar do cargo a serviço no órgão que comanda ou chefia, será levada em conta a natureza do serviço e não o tempo de ausência. Em consequência, esta será considerada eventual, para o efeito de passagem do cargo e percepção das vantagens decorrentes da substituição. O substituto, responsável pelos atos que praticar e com plena autoridade de comando ou chefia, e nos casos necessários em entendimento com seu superior eventualmente ausente, responderá pelo respectivo expediente. — General Eurico G. Dutra.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1940 — N. 4.288 — Mont. 5

O coronel Feneion Bomilear da Cunha, professor do Colégio Militar, em requerimento datado de 16 de setembro findo, solicita permissão para contribuir para o montepio do General de Divisão.

Em solução, declaro que serão exercidas pelo Inspetor Geral de Ensino do Exército as atribuições dadas aos Diretores das Armas e Serviços pelo Aviso número 2.511 (mont. 4), de 8 de último, quanto aos professores catedráticos e adjuntos de catedráticos. — General Eurico G. Dutra.

De 21 de novembro de 1940

Despachos:

Foi autorizado ao ex-marinheiro asilado, Renê Costa a residir na cidade de São Paulo, à rua Ipiranga, n. 1.226.

Foi autorizado o asilamento dos ex-fuzileiros navais: Artur Pereira dos Santos e Virtolino José dos Santos.

Dia 25 de novembro de 1940

Foi designado, por necessidade do serviço, o major Antônio Lopes Pereira, atualmente servindo na Comissão de Obras da Defesa de Santos, para exercer as funções de adjunto do Serviço de Engenharia da Diretoria de Artilharia de Costa.

Foi designado o capitão Omar Emir Chaves, do Batalhão Escola, para o cargo de Inspetor de Tiro da 8ª Região Militar.

(Em aditamento)

Dia 23 de novembro de 1940

Memorandos:

N. 1.046 — Ao Sr. Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Ministério da Guerra. — Comunica que o Sr. Miguel transferiu da 9ª para a 2ª Região Militar a incorporação do sorteado José Gonçalves, filho de Cristino Gonçalves, da classe de 1918, do município de São Paulo.

Dia 25 de novembro de 1940

N. 1.052 — Ao Sr. Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Ministério da Guerra. — Comunica que o Sr. Ministro transferiu da 9ª para a 2ª Região Militar a incorporação do sorteado Mario Xavier Rabelo, filho de Adolfo Xavier Rabelo, uma vez que tenha no mínimo o curso secundário fundamental. O referido sorteado fica obrigado matricular-se no C. P. O. R. da 2ª Região Militar, no ano letivo de 1941, de acordo com o art. 56 da Lei do Ensino Militar.

Dia 25 de novembro de 1940

N. 593 — Ao Sr. presidente da Comissão de Promoção do Exército:

Para a organização dos "Quadros de Acesso" de que trata o art. 11 do Regulamento da Lei de Promoções (Decreto n. 5.786, de 10-6-1940), deverão ser levadas em consideração, além das vagas já publicadas no *Diário Oficial*, mais as seguintes:

Coronel de Infantaria, Raul Poggi de Figueiredo.

Coronel de Infantaria Luiz Tavares Guerreiro.

Coronel de Infantaria Rodolfo Figueiredo de Sousa.

Coronel de Engenharia Plínio Alves Monteiro Tourinho.

Major de Cavalaria Astrogildo Pereira da Cunha.

Capitão de Cavalaria Augusto Massa.

Capitão de Infantaria Calimério Nestor dos Santos Filho.

Requerimentos:

Antônio Coutinho, 2º cabo asilado, pedindo pagamento de soldo e etapas. — Deferido, de acordo com a informação n. 5.707-S. 1. da S. G. M. G.

Alberto Pereira Rangel, ex-operário correio da classe "C" do Estabelecimento Regional de Material de Intendência, da 2ª Região Militar, pedindo sua readmissão ao lugar que ocupava. — Arquive-se.

Edmar de Mesquita Gonçalves, 3º sargento do 1º Regimento de Artilharia Montada, pedindo asilamento. — Deferido, de acordo com o parecer da Secretaria Geral.

Guilherme Mota, soldado do 1º Regimento de Cavalaria Divisória, baixado ao Hospital Central do Exército, pedindo reforma. — Concedo asilamento, de acordo com o parecer da Secretaria Geral.

José de Assis Colares Moreira, pedindo lhe seja entregue a Medalha Conde de Porto Alegre. — Deferido. A Secretaria Geral do Ministério da Guerra para providenciar, sem ônus para o reclamante.

José Pires de Carvalho e Albuquerque, coronel da reserva de 1.^a linha, professor catedrático do Colégio Militar, pedindo que sua reforma definitiva seja concedida de acordo com o Decreto-lei n. 2.567, de 6-9-1940. — Indeferido. O Decreto n. 2.567, de 6-9-1940 só se aplica aos coroneis da ativa e o requerente é coronel da Reserva.

Manuel Agenor de Arruda, 1.^o tenente, pedindo indenização de despesas de hospitalização. — Deferido.

Maria José do Nascimento, esposa do 2.^o sargento enfermeiro Francisco Claudionor de Assis, pedindo seja ordenado o desconto dos vencimentos do citado sargento para sua manutenção e de três filhos menores. — Arquite-se, visto o marido da petionária ter concorrido em descontar mensalmente em favor da mesma a importância de 440\$0.

Nestor Vitor Rodrigues, sargento ajudante, pedindo reconsideração do ato que indefiniu requerimento anterior, no qual solicitara manutenção no posto de 2.^o tenente, por equidade. — Indeferido, por falta de fundamento das alegações. O comissionamento do petionário foi julgado inidôneo por uma comissão revisora, o que não sucedeu com o do ex-sargento Abrilino José Dutra.

Paulo Cristóforo, cirurgião dentista, pedindo sua nomeação como dentista contratado do Exército. — Aguarde o processamento de admissão.

Paulo Rosas Pinto Pessoa, major, pedindo concessão de Medalha Militar. — Indeferido, em vista da decisão do S. T. M. relativa ao requerente e publicada no Boletim do Exército n. 4, de 20 de janeiro de 1938.

Ubaldo da Silva Pires, ex-2.^o cabo, pedindo asilamento. — Autorizo o internamento em um hospital do governo, de acordo com o parecer da D. R.

Vitória Karam Bertucci, viúva do ex-2.^o tenente convocado Oton Bertucci, pedindo lhe seja concedida uma pensão do Estado. — Indeferido, em face das informações.

Valdemar Antônio de Oliveira, ex-praça, pedindo retificação do relatório do Inquérito Sanitário de Origem. — Arquite-se.

Dia 26 de novembro de 1940

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

N. 4.308-M. Faz. 1.844 — 533\$400 à Estrada de Ferro Araraquara.

N. 4.309-M. Faz. 1.845 — 15:362300 ao auditor em disponibilidade Alvaro de Brilo.

N. 4.310-M. Faz. 1.846 — 720\$000 ao coronel Mário Antônio Felix de Sousa.

N. 4.311-M. Faz. 1.847 — 114\$500 ao 2.^o tenente da reserva Licurgo Sampaio Fernandes.

Na Delegacia de Mato Grosso:

N. 4.306-M. Faz. 1.842 — 1:633\$900 ao 3.^o sargento Luiz da Silveira Ferraz.

Na Delegacia do Rio Grande do Sul:

N. 4.307-M. Faz. 1.843 — 1:600\$000 ao 1.^o tenente Rui de Oliveira Sampaio.

— Ao Sr. diretor de Fundos do Exército:

N. 4.298 — Dir. Fun. 669 — Manda entregar ao agente diretor da Policlínica Militar, à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — S/c n. 4-07, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 150:000\$000, para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

N. 4.299-Dir. Fun. 670 — Manda entregar ao agente diretor da Diretoria de Recrutamento, à conta da Verba 4 — Eventuais — Consignação I — Diversos — S/c n. 1, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 27:600\$000 (vinte e sete contos e seiscentos mil réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação.

N. 4.300-Dir. Fund. 671 — Manda entregar ao agente diretor do Quartel General da 1.^a Região Militar, à conta da Verba 4 — Eventuais — Consignação I — Diversos — S/c n. 1, do atual orçamento deste Ministério, a quantia de 10:000\$000 (dez contos de réis), para atender a despesas decorrentes da mesma subconsignação em todos os corpos da 1.^a Região Militar.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940 — N. 4.302 — Rps. 1:

O comandante da 3.^a Divisão de Cavalaria, em radiograma número 263, de 22 do outubro findo, consulta se o auditor da 2.^a Auditoria pode requisitar diretamente passagem, para serviço judiciário, visto não estar incluído entre as autoridades especificadas no artigo 2.^o das instruções para requisição de passagens, baixadas por decreto de 30 de março de 1933.

Em solução, declaro que, em face do que estabelece o art. 395 do Código de Justiça Militar, assiste aos auditores o direito de requisitar diretamente das Companhias de transportes, terrestres ou marítimos, nos termos da lei e para fins exclusivos do serviço judiciário, que serão declarados na requisição, passagens para si, juizes do Conselho e demais funcionários da Auditoria. — General Eurico G. Dutra.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940 — N. 4.303.

Consulta o Chefe da 14.^a Circunscrição de Recrutamento, em ofício n. 514, de 3 de julho último, se os conscritos burocratas das C. R., quando funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, têm direito a vencer em dinheiro a etapa a que se refere o artigo 55 do C.V.V.M.E.

Em solução, declaro que, nos termos do art. 55 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército, os conscritos, funcionários públicos, têm direito à etapa a que se refere o mencionado artigo somente quando arranchados. — General Eurico G. Dutra.

Dia 14 de novembro de 1940

Despachos:

Foram designados os maiores:

Américo Braga, para exercer as funções de chefe interino do Gabinete e Ari Salgado Freire para exercer as funções de chefe da 3.^a Divisão, tudo da Diretoria de Cavalaria.

Requerimentos:

Antônio Sotero de Menezes, mestre do oficina de material bélico da classe F, do Ministério da Guerra, aposentado, pedindo pagamento de gratificação adicional de 20 %. — Indeferido.

Gregório Hatischvili, soldado asilado, pedindo pagamento de etapas. — Deferido, de acordo com o Decreto-lei n. 2.682, de 7 de outubro de 1940.

José Cristovam de Oliveira, soldado do 1.^o Regimento de Infantaria, pedindo reforma. — Indeferido em face da legislação vigente ao tempo em que o requerente foi julgado incapaz.

José Gonçalves Rodrigues, soldado do 12.^o Regimento de Infantaria, pedindo reforma. — Indeferido em face da legislação vigente ao tempo em que o petionário foi julgado incapaz.

José Bento, operário de material bélico da classe E, do Ministério da Guerra, pedindo pagamento da gratificação de adicional de 20 %. — Indeferido.

José Oliveira Santos, 2.^o cabo corneteiro, do 28.^o Batalhão de Caçadores, pedindo reforma. — Indeferido, pois a pretensão do requerente não encontra amparo na legislação vigente ao tempo em que foi julgado incapaz.

Jorge José dos Santos, 2.^o sargento instrutor do Tiro de Guerra n. 166 (Núcleo em Sacramento), pedindo 30 dias de dispensa do serviço e permissão, para com as férias do corrente ano, gozar na cidade de Corumbá. — Concedo, desde que não exceda o período de férias.

João Bina Machado, pedindo inscrição de seu sobrinho Antônio José Kohler Machado, ao concurso de admissão à Escola Militar. — Deferido.

João Manuel Stein Goulart, ex-3.^o sargento, pedindo reconsideração do despacho exarado em requerimento anterior no qual solicitara reagendamento. — Mantenho o despacho anterior.

Maria Jacinta de Oliveira, viúva do cozinheiro do 4.^o R.C.D., José Venceslau de Oliveira, pedindo lhe seja concedida uma pensão do Estado. — Indeferido.

Rodolfo Junqueti, operário de Material Bélico, aposentado, pedindo pagamento de gratificação adicional de 20 %. — Indeferido.

Sebastião Esteves de Souza, soldado do 1.^o Regimento de Infantaria, pedindo reforma. — Indeferido.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Comissão de Eficiência

PROCESSOS DESPACHADOS DE 1 A 8 DE JULHO DE 1940

Proposta de admissão de Olinda Conceição Leite de Camargo — Ao Sr. ministro; Melhoria de salário de Estefânia de Moraes Andrade — Ao Sr. ministro; Proposta de admissão de José Epaminondas Vilela — Ao Sr. ministro; Proposta de melhoria de salário de agentes aux. da D.R.R.G. do Norte — Ao Sr. ministro; Proposta de admissão de Elenizina Costa Lima — Ao Sr. ministro; Proposta de admissão de Maria José da Silva — Ao Sr. ministro; O DTC, solicitando autorização para que o serviço de identificação seja feito pelo Gabinete de Identificação e Perícia do mesmo Departamento — Ao Sr. ministro; Anulação da promoção de Djalma José de Lara — Ao Sr. ministro; Anulação de promoções na E. F. C. B. — Ao D.A.S.P.; Proposta de admissão de extranumerários mensalistas no DCT — Ao D.A.S.P.; Proposta de dispensa de Antônio de Sousa — Ao Sr. ministro; Proposta de demissão de Valter Gilberto Pimentel — Ao Sr. ministro; Inclusão na tabela numérica suplementar do pessoal extranumerário, de Sebastião Guimarães Costa — Ao Sr. ministro; Braz Ribeiro, protestando contra a proposta de promoção, por antiguidade, de um seu colega — Ao Sr. ministro; José de Castro Martins, reclamando contra seus pontos de merecimento — Indeferido; Proposta de melhoria de salário na D.R. de Minas — Ao Sr. ministro; Proposta de melhoria de salário de extranumerários mensalistas na D.R. Pernambuco — Ao Sr. ministro; Ampliação da tabela de mensalista e criação de tabela de diaristas nesta Secretaria de Estado — Ao Sr. ministro com parecer favorável; Retificação da classificação básica dos oficiais administrativos do Quadro II deste Ministério — Ao Sr. ministro; Aloísio da Silva e Almeida, pedindo lhe seja paga gratificação relativa à função de chefe de Seção — Ao Sr. ministro; Proposta de nomeação para agente postal de Manuel Garizo Becho — Ao Sr. ministro;

Diretoria de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Exposição de motivos

N. 1.009 — Senhor Presidente da República — Pelo aviso número 2.822, de 18 de setembro último, este Ministério solicitou ao da Fazenda a distribuição à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, da importância de 100.000\$000 (cem contos de réis), por conta da subconsignação n. 2-04), letra "a" — Consignação I, da Verba 5 do orçamento vigente, destinada ao prosseguimento dos melhoramentos do porto de Cabo Frio.

Tendo em vista a natureza especial dos trabalhos, que o Departamento de Portos ali está levando a efeito, e a urgência de serem tais obras executadas em época própria, tenho a honra de solicitar a necessária autorização de V. Ex. não só para que as obras prossigam de acordo com o artigo 51, letra "a", do Código de Contabilidade Pública, como, ainda, que a distribuição seja feita de uma só vez, tendo em vista achar-se prestes a findar o atual exercício financeiro, o que não permite adiantamentos parcelados.

Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1940. — *João de Mendonça Lima*.

Informada pelo Sr. ministro da Fazenda, em exposição n. 2.087, de 16 de novembro de 1940, o Sr. Presidente da República exarou o seguinte despacho: — "Autorizado. Em 20-11-1940. — G. Vargas.

PORTARIA N. 570

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Transmissora Brasileira, e tendo em vista o parecer n. 243, de 9 do corrente da Comissão Técnica de Rádio, resolve:

I — conceder permissão a requerente para, durante a vigência do acordo bi-lateral com o Chile, sobre o uso, em comum, do canal de 1.480 Kcs., funcionar com a potência de 7,5 Kw. ao invés de 10 Kw. constante das plantas aprovadas pela portaria n. 255, de 11 de maio de 1937.

II — estabelecer o prazo de 90 dias para que a referida sociedade regularize sua situação no que diz respeito à falta de equipamento de controle (monitor de frequência e oscilógrafo) e às alterações feitas nas instalações, conforme consta da vistoria do Laboratório Rádio.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1940. — *João de Mendonça Lima*.

(C. 10.728 — 27-11-40 — 27\$5).

TERCEIRA SEÇÃO

Queiram comparecer a esta Seção, afim de providenciarem as publicações de portarias, as seguintes empresas:

Agência Sul Americana S. A. — N. 516, de 2 de outubro de 1940; Empresa Unida de Publicidade — N. 535, de 11 de outubro de 1940;

Rádio Cruzeiro do Sul S. A., de São Paulo — N. 546, de 17 de outubro de 1940;

Sociedade Radio Piratininga — N. 561, de 26 de outubro de 1940.

Serviço do Pessoal

ATOS DO SR. DIRETOR

Dia 27 de novembro de 1940

Portarias:

N. 588 — Designando o oficial administrativo, classe "J", do Quadro I, (lotação da Secretaria de Estado) — Antônio Luiz Baronto, para substituir o Chefe da Seção Administrativa deste Serviço, durante o seu período de licença. (40.126-40).

N. 589 — Designando o oficial administrativo, classe "H", do Quadro II deste Ministério, Belgrano da Rocha Mont Aiverne, para substituir o Chefe da Seção de Assistência Social deste Serviço, durante sua permanência na chefia da Seção Administrativa. (40.126-40).

Dia 18 de novembro de 1940

Licenças:

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Américo Nicolau de Oliveira, auxiliar de escritório IX, do Departamento de Aeronáutica Civil, por dois meses, para tratamento de saúde, no período de 20 de novembro de 1940 a 19 de janeiro de 1941. (Processo n. 39.171-40).

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Américo Pironi, escriturário classe "E", do Quadro I, "DNER", por um mês, para tratamento de saúde, no período de 7 de novembro a 6 de dezembro de 1940. (Processo número 39.170-40).

Dia 19

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Mário Martins Lage, escriturário classe "G", do Quadro I, "DNER", por dois meses, em prorrogação, para tratamento de saúde, no período de 21 de novembro a 20 de janeiro de 1941. (Processo n. 39.243-40).

Dia 23

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a José Medeiros Moura, guarda-armazem classe "C", do Quadro I, "DNPN", por três meses, em prorrogação,

para tratamento de saúde, no período de 23 de novembro a 25 de fevereiro de 1941. (Processo n. 39.801-40).

Dia 25

Concedida nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a Juraci de Melo e Sousa Guimarães, auxiliar de escritório X, desta Secretaria de Estado, por dois meses para tratamento de saúde, no período de 18 de novembro a 17 de janeiro de 1941. (Processo n. 39.547-40).

Concedida, nos termos do artigo 162, do Decreto-lei n. 1.713 de 28 de outubro de 1939, a Zafer Pires Ferreira, auxiliar de escritório XI, do Departamento de Aeronáutica Civil, por vinte dias, para tratamento de saúde, no período de 22 de novembro a 11 de dezembro de 1940. (Processo n. 39.474-40).

Folha de pagamento de gratificação de função a funcionário da Secretaria de Estado deste Ministério, correspondente ao mês de outubro do corrente ano:

Nome — Cargo — Natureza da vantagem — Observações — Gratificação de função a receber (20 dias)

Winckelmann de Barros Barbosa Lima, oficial administrativo, classe "K" — Substituição do chefe da Seção de Assistência Social do S. P. V. — Portaria n. 531, de 10 de outubro de 1940. 258\$1

Total 258\$1

Importa a presente folha na importância total de 258\$1 (duzentos e cinquenta e oito mil e cem réis), correndo a despesa à conta da verba 1 "Pessoal", consignação VI, subconsignação 50, item 01 do orçamento vigente deste Ministério.

Seção de Controle, 26 de novembro de 1940. — *Yara Delfim*, auxiliar de escritório IX. — Visto, *Alvaro Pereira*, chefe da Seção de Controle.

Folha de pagamento de gratificação de função a funcionário da Secretaria de Estado deste Ministério, correspondente ao mês de novembro do corrente ano:

Nome — Cargo — Natureza da vantagem — Observações — Gratificação de função a receber (20 dias)

Ari Ministério, escriturário, classe F — Substituição do chefe da Seção de Controle do S. P. V. — Portaria n. 569, de 30 de outubro de 1940 266\$7

Total 266\$7

Importa a presente folha na importância total de 266\$7 (duzentos e sessenta e seis mil e setecentos réis), correndo a despesa à conta da verba 1 "Pessoal", consignação VI, subconsignação 50, item 01 do orçamento vigente deste Ministério.

Seção de Controle, 26 de novembro de 1940. — *Yara Delfim*, auxiliar de escritório IX. — Visto, *Alvaro Pereira*, chefe da Seção de Controle.

Folha de pagamento de ajuda de custo a funcionário da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Nome — Cargo — Observações — Vencimento — Ajuda de custo arbitrada — Importância a receber

Ernani Bittencourt Cotrim, engenheiro, classe N, Quadro II, do M. V. O. P. — Ajuda de custo, fundamentada nos arts. 137 e 144 do Estatuto, foi concedida ao referido funcionário, em virtude de sua designação, aprovada por despacho do Sr. Presidente da República exarado na exposição de motivos número 2.000, de 31 de outubro último, do D. A. S. P. (D. O. de 9-11-40), para estudar nos Estados Unidos da América do Norte a instalação de uma usina central de beneficiamento de carvão e aproveitamento de pirite 3:100\$0 15:000\$0 15:000\$0

Total 15:000\$0

Importa a presente folha na importância total de 15:000\$0 (quinze contos de réis), correndo a despesa à conta da verba 1 "Pessoal", subconsignação 47, item 01 do orçamento vigente deste Ministério.

Seção de Controle, 25 de novembro de 1940. — *Helena Bandeira*, auxiliar de escritório XI. — Visto, *Alvaro Pereira*, chefe da Seção de Controle.

Departamento dos Correios e Telégrafos

Folha de pagamento de ajuda de custo relativa ao mês de novembro corrente:

Verba 1ª — Pessoal — Subconsignação n. 47 — item 07 — Ajuda de custo

Nomes — Cargos — Vencimentos — Líquido a pagar		
Aderbal Ferreira Veloso, telegr. F.....	700\$0	100\$0
Leovigildo Costa, telegr. F.....	700\$	100\$0

Total..... 200\$0

Importa a presente folha em duzentos mil réis.

Observações — Portarias ns. 1.127 e 1.128 — Empenhos números 243 e 244. Os telegrafistas constantes desta folha foram removidos por decretos de 8 de julho do corrente ano, sendo: o 1º da D.R. de Uberaba para a do Rio de Janeiro e o 2º da D.R. do Rio Grande do Sul para a de Santa Maria da Boa Vista do Monte. Seção de Controle, 27 de novembro de 1940. — C. S. Perdigão. — Visto, Octavio de Souza Araujo, chs. da S.C. — SRP 2.

Estrada de Ferro Central do Brasil

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados:

- N. 117.250-40 — Herculanio Tavares de Oliveira.
 N. 124.890-40 — Castorino Antônio do Nascimento.
 N. 122.380-40 — João Alves Filho.
 N. 101.780-40 — Pedro José da Silva. — Indeferidos.
 N. 149.900-40 — A. Barbosa & Comp.
 N. 96.910-39 — Companhia de Mineração Borfina, S. A.
 N. 43.840-40 — Companhia Usinas Nacionais. — Compareçam ao Serviço Central de Comunicações.
 N. 109.790-40 — Empresa Internacional de Transportes. — Deferido. Em face do parecer da chefia do Tráfego. Fica assim reconsiderado o despacho de 24 de agosto último, exarado no processo 19.500 de 1940.
 N. 125.390-40 — Indústrias Químicas do Brasil Limitada. — Obtenha a requerente, preliminarmente, consentimento da Prefeitura e da Inspetoria de Águas e Esgotos, para a obtenção do favor pretendido.
 N. 92.802-40 — Antônio de Lima e Silva. — Pague-se a presente reclamação reduzida para 52\$8, correndo as despesas por conta dos responsáveis, em partes iguais.
 N. 93.062-40 — Companhia Nacional de Cimento Portland. — Idem, reduzida para 865\$3, correndo as despesas por conta da Estrada.
 N. 92.432-40 — Edson Fonseca. — Idem, reduzida para 361\$2, e correndo a despesa por conta do responsável, o AMT de 2ª classe Antônio d'Ávila Bittencourt.
 N. 93.052-40 — Lanificio Anglo Brasileiro, S. A. — Idem, reduzida para 230\$0, e correndo as despesas por conta do GMT, Abílio Rodrigues.
 N. 93.032-40 — Lopes & Irmãos. — Idem, de 781\$5, correndo as despesas por conta da Estrada.
 N. 93.562-40 — Eduardo Grijó & Comp. — Idem, reduzida para 165\$0, e por conta dos responsáveis, por partes iguais.
 N. 93.562-40 — Aurélio Cacequinha Ferreira. — Idem, reduzida para 355\$0 e por conta da Estrada.
 N. 51.492-40 — Assunção Sobrinho. — Idem, reduzida para 13\$5, e por conta da prat. João J. Silva.
 N. 84.272-40 — Sociedade Avícola Brasileira. — Idem, reduzida para 135\$4 e por conta do ADV, Eliseu Vila Real.

Ministério da Agricultura

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de novembro de 1940

Por portaria n. 600, foi designado o prático rural, classe D, José Opílio do Nascimento, para ter exercício na Inspetoria Regional da Divisão de Fomento da Produção Animal em Catú, Estado da Bahia.

— Por portaria n. 601, tendo em vista o que consta do processo DCM 13.729-40, torna sem efeito a portaria n. 350, de 22 de julho p. passado, pela qual foi posto à disposição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o agrônomo, classe I, Ildefonso Pessoa de Almeida Lopes.

— Por portaria n. 602, foi posto à disposição do Estado de Pernambuco o Zootecnista, classe K, José Vanderlei Braga, para exercer, em comissão, função estadual, na forma do artigo 214, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

— Por portaria n. 603, foi posto à disposição do Governo do Estado do Ceará, para exercer, em comissão, o cargo de diretor geral de Agricultura da Secretaria de Agricultura daquele Estado, na forma do art. 214 do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939, o Zootecnista, classe J, José Nogueira de Carvalho.

— Por portaria n. 604, foi posto à disposição do Instituto de Biologia Animal, pelo prazo de um ano e na forma do artigo 35 do Decreto-lei 1.713, de 28 de outubro de 1939, o agrônomo biólogo, classe K, Cesar da Silva Guimarães, lotado na Divisão de Fomento da Produção Animal.

— Por portaria n. 605, foi posto à disposição da Escola Nacional de Agronomia, pelo prazo de um ano e na forma do artigo 3º do Decreto-lei 1.713, de 28 de outubro de 1939, o agrônomo biólogo, classe K, Alcides Osório de Mendonça, lotado no Instituto de Biologia Animal.

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimento despachado

Cássio Soares de Sousa, bibliotecário classe I, do Quadro único deste Ministério, solicita vista do processo DCM. 30.155-40. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por despacho de 5-10-40, concedeu noventa dias de licença em prorrogação, de 31-10-40 a 28-1-41, nos termos do art. 156 do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao químico Agrícola, classe J, do Instituto de Química Agrícola, Crescentino Martins de Carvalho. (DCM. 37.020-40).

— Por despacho de 6-11-40, concedeu vinte dias de licença, de 31-10-40 a 19-11-40, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao inspetor especializado XXI, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, Marcelo Taylor Carneiro de Mendonça (DCM. 37.021-40).

— Por despacho de 6-11-40, concedeu noventa dias de licença, em prorrogação, de 22-10-40 a 29-1-41, nos termos do art. 168, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao trabalhador V, do Serviço Florestal, Agostinho de Sousa. (DCM. 37.066-40).

— Por despacho de 6-11-40, concedeu dez dias de licença, de 4-11-40 a 13-11-40, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao laboratorista XV, do Laboratório Central de Enologia, Otton Barros de Carvalho. DCM. 37.070-40).

— Por despacho de 7-11-40, concedeu sessenta dias de licença de 20-9-40 a 18-11-40, nos termos do art. 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao agrônomo cafeicultor, classe J, da Seção de Fomento Agrícola do Rio de Janeiro, Osvaldo Veras de Carvalho. (DCM. 37.023-40).

— Por despacho de 7-11-40, negou licença, em prorrogação, ao calculista, classe F, da Divisão de Águas, Helena Maria Leclers Schmidt. (DCM. 37.025-40).

— Por despacho de 7-11-40, negou licença ao auxiliar de escritório IX, da Divisão do Pessoal, Iolanda Fonseca da Rocha. (DCM. 37.036-40).

— Por despacho de 7-11-40, concedeu noventa dias de licença, de 23-10-40 a 20-1-41, nos termos do art. 168 do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao classificador auxiliar VIII do Serviço de Economia Rural, Miguel Carneiro de Campos Almeida. (DCM. 37.073-40).

Por despacho de 21-10-40, concedeu 30 dias de licença, em prorrogação, de 18 de setembro a 17 de outubro do corrente ano, de acordo com o art. 156, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao auxiliar de escritório XI — Célio Luiz de Azevedo Marques, do Serviço de Economia Rural (DCM. 35.063-40).

Por despacho de 22-10-40, negou licença ao datilógrafo, classe F, — Juraci de Castro Oliveira, da Divisão do Pessoal (DCM. 34.036, de 1940).

Por despacho de 23-10-40, negou licença ao artífice VII — Euclides Alves, da Divisão de Defesa Sanitária, Vegetal. (DCM 35.004, de 1940).

Por despacho de 23-10-40, concedeu dois dias de licença, de 18 a 19 de outubro do corrente ano, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao escrivão — Odaléa Maia de Assunção da Divisão de Comunicações. (DCM. 35.041-40).

Por despacho de 23-10-40, concedeu 30 dias de licença, de 12 de outubro a 10 de novembro de 1940, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, ao escrivão Aspásia de Menezes Bastos, do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas. (DCM. 34.096-40).

Por despacho de 23-10-40, concedeu oito dias de licença, de 19 a 26 de outubro de 1940, nos termos do art. 172, § 2º do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao prático de laboratório, classe D — Odete Duarte de Oliveira, do Instituto de Biologia Animal. (DCM. 35.006, de 1940).

Por despacho de 23-10-40, concedeu 15 dias de licença, em prorrogação, de 25-10-40 a 8-11 do corrente ano, nos termos do artigo 156, do oficial administrativo, classe K — César Henrique Lopes, do Departamento Nacional da Produção Animal. (DCM. 35.020, de 1940).

Por despacho de 23-10-40, concedeu 15 dias de licença, de 24 de outubro a 7 de dezembro do corrente ano, nos termos do artigo 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, ao agrônomo cafeicultor, classe K — Teófilo Leão de Moura, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal no Estado do Rio de Janeiro. (DCM. 34.025-40).

Por despacho de 22-10-40, concedeu 30 dias de licença, de 10 de setembro de 1940 a 15 de outubro de 1940, nos termos do artigo 162, § 2º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, ao agrônomo, classe I — diretor do Aprendizado Agrícola Visconde de Mauá — Hugo de Mesquita Vasconcelos. (DCM. 34.007-40).

Por despacho de 30-10-40, concedeu 15 dias de licença, em prorrogação, de 20-10-40 a 3-11-40, nos termos do artigo 156, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao estatístico auxiliar, classe G, do Ser-

viço de Estatística da Produção, Ester Marques do Carvalho. (DCM. 36.080-40).

Por despacho de 7-11-40, concedeu 45 dias de licença de 4-11-40 a 18-12-40, nos termos do art. 162, § 2.º do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao técnico em caça e pesca, classe L, da Divisão de Caça e Pesca — Geneville Hermsdorf. (DCM. 37.064-40).

Por despacho de 8-11-40, concedeu 15 dias de licença, de 15-10-40 a 1-11-40, nos termos do art. 162, § 2.º do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao auxiliar de escritório VIII, da Divisão de Comunicações — Júlia Auday. (DCM. 37.078, de 1940).

Por despacho de 11-11-40, concedeu 10 dias de licença, de 6 de novembro de 1940 a 15 de novembro de 1940, nos termos do artigo 156, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-40, ao PRRU, classe E, da Divisão de Defesa Sanitária Animal — Antônio Bernardo Moreuz. (DCM. 38.020-40).

— Por despacho de 29-10-40, negou licença, em prorrogação, ao tecnologista XXI, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do D.N.P.M., Oscar Augusto Curado Fleury (DCM 35.702-40).

— Por despacho de 31-10-40, concedeu três dias de licença, de 30 de outubro a 1 de novembro do corrente ano, nos termos do artigo 172, § 2.º do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao datilógrafo, classe F, da Divisão do Pessoal, Maria José Falcão Uchôa. (DCM 35.875-40.)

— Por despacho de 31-10-40, concedeu 90 dias de licença, de 12 de novembro de 1940 a 9 de fevereiro de 1941, nos termos do artigo 171 do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao datilógrafo, classe F, da Divisão do Pessoal, Juraci de Castro Oliveira. (DCM 36.066-40.)

— Por despacho de 31-10-40, negou licença, em prorrogação, ao praticante de escritório VI, do Serviço de Estatística da Produção, Edione Santos. (DCM 36.068-40.)

— Por despacho de 31-10-40, concedeu cento e oitenta dias de licença, em prorrogação, de 4-10-40 a 1-4-41, nos termos dos artigos 156 e 168, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, ao artífice IX do Laboratório da Produção Mineral, Dionísio Ferreira de Sousa. (DCM 32.476-40.)

— Por despacho de 23-10-40, concedeu vinte dias de licença, de 14-10-40 a 2-11-40, nos termos do art. 162, § 2.º do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-39, ao estacionário, classe A, do Serviço de Meteorologia, Maria Albuquerque Lopes. (DCM 34.095-40.)

— Por despacho de 28-10-40, concedeu sessenta dias de licença, em prorrogação, de 16-10-40 a 14-12-40, nos termos do art. 156, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao escriturário XV do Laboratório Central da Produção Mineral, Francisco Alves Vieira. (DCM 35.024-40.)

— Por despacho de 31-10-40 concedeu trinta dias de licença, de 5-11-40 a 4-12-40, nos termos do art. 162, § 2.º do Decreto-lei número 1.713, de 28-10-1939, ao auxiliar de escritório VII, da Escola Nacional de Agronomia, Elza Vanda Musso. (DCM 35.821-40.)

— Por despacho de 31-10-40, concedeu noventa dias de licença, em prorrogação, de 2-11-40 a 30-1-41, nos termos do art. 156 do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, ao servente, classe C, do Instituto de Experimentação Agrícola, Ladislau de Oliveira Moraes. (DCM número 36.056-40.)

— Por despacho de 31-10-40, concedeu quinze dias de licença, de 1 a 15-11-40, nos termos do art. 162, § 2.º do Decreto-lei 1.713, de 28-10-39, ao servente V, do Instituto de Biologia Animal, José Josias dos Santos. (DCM 37.001-40.)

— Por despacho de 4-11-40 foi negada licença ao agrônomo, classe G, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, Armando da Costa Pinto Leonardo Pereira. (DCM 35.100-40.)

— Por despacho de 4-11-40 foi negada licença ao prático rural classe F, da Inspetoria Regional da DIPOA, em Niterói, João Batista Gomes de Matos. (DCM 35.856-40.)

— Por despacho de 4-11-40, concedeu sessenta dias de licença, de 4-11-40 a 2-1-41, nos termos do art. 162, § 2.º, do Decreto-lei 1.713, de 28-10-39, ao datilógrafo, classe D, da Divisão de Fomento da Produção Animal, Eloá Alonso Duque Estrada. (DCM 36.009, de 1940.)

Por despacho de 20-11-40 concedeu 15 dias de licença de 12-11-40 a 26-11-40, nos termos do art. 172 § 2.º do Decreto-lei 1.713 de 28-10-39 ao estacionário, classe B, do Serviço de Meteorologia, Amélia Costa Fernandes. (DCM. 35.044-40).

Por despacho de 20-11-40, concedeu 15 dias de licença de 21-11 de 1940 a 5-12-40, nos termos do art. 172 § 2.º do Decreto-lei 1.713 de 28-10-39, ao servente classe C da Divisão de Contabilidade José Rabelo Cidade. (DCM. 39.010-40).

Por despacho de 20-11-40, concedeu 7 dias de licença, de 19-11 de 1940 a 25-11-40, nos termos do art. 162 § 2.º do Decreto-lei 1.713 de 28-10-39 ao datilógrafo classe F, da Divisão de Comunicações Maria Cândida Guimarães. (DCM. 39.039-40).

Por despacho de 21-11-40 concedeu 5 dias de licença de 4-11-40 a 8-11-40, dos termos do art. 172 § 2.º do Decreto-lei 1.713 de 28-10 de 1939, ao calculista classe F, do Serviço de Meteorologia, Maria Auxiliadora de Santa Cecília Carauta. (DCM. 38.043-40).

Por despacho de 21-11-40, concedeu uma licença de 4 dias de 11-11-40 a 14-11-40, nos termos do art. 162 § 2.º do Decreto-lei 1.713 de 28-10-39, ao guarda VII do Serviço Florestal, Hermílio Dias Batista. (DCM. 39.018-40).

Por despacho de 21-11-40 concedeu 6 dias de licença de 16-11-40 a 21-11-40, nos termos do art. 162 § 2.º do Decreto-lei 1.713 de 28-10-39 ao guarda VI, do Serviço Florestal, Clarindo Alves Lage. (DCM. 39.019-40).

Por despacho de 22-11-40 concedeu 10 dias da licença de 21-1-40 a 30-11-40, nos termos do art. 162 § 2.º do Decreto-lei 1.713 de 28 de outubro de 1939, ao auxiliar de escritório VI do Laboratório Central de Enologia, Maria Dagmar Pires Lima. (DCM. 39.079-40).

Por despacho de 22-11-40 concedeu 30 dias de licença de 22-11-40 a 21-12-40, nos termos do art. 162 § 2.º do Decreto-lei 1.713 de 28-10-39, ao praticante de escritório VI, do Serviço de Estatística da Produção Ivone Marcelino Pinto. (DCM. 39.055-40).

Por despacho de 25-11-40, concedeu 90 dias de licença de 28-11-40 a 25-2-41, nos termos do art. 156 do Decreto-lei 1.713 de 28 de outubro de 1939, ao prático de laboratório classe G, do Instituto de Experimentação Agrícola Zilda Postana de Aguiar. (DCM. 39.080 de 1940).

Por despacho de 17-8-40, o Inspetor Chefe da Inspetoria Regional da Divisão de Fomento da Produção Animal, em Ponta Grossa, concedeu 90 dias de licença, em prorrogação, de 17-8-40 a 11-11-40, ao escriturário, classe G, João Oliveira Viana. (DCM. 27.297-40).

— Por despacho de 12-10-40, o chefe da Secção de Fomento Agrícola no Paraná, concedeu 30 dias de licença de 11-10-40 a 12-11-40, nos termos do art. 162, § 2.º do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, ao inspetor VIII, Armando Paiva. (D. C. M. n. 33.745-40.).

— Por despacho de 30-10-40, o inspetor chefe da Inspetoria Regional da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em Belo Horizonte concedeu 60 dias de licença, de 23-10-40 a 21-12-40, ao prático rural, classe E, Heitor Sebastião Pereira Nunes (D. C. M. 34.480-40).

— Por despacho de 10 de outubro do corrente ano, concedeu 90 dias de licença, em prorrogação, de 20 de setembro a 18 de dezembro do corrente ano, nos termos do art. 156 do Decreto-lei n. 1.713, ao servente, classe C, Fernando Vaz Teixeira, do Serviço de Economia Rural. (DCM. 31.652-40.)

— Retifica o número de dias de licença concedida por despacho de 3-10-940, ao meteorologista, classe H, Lauro Durão Barbosa, que deve ser de 4 dias e não de 3. (DCM. 25.270-40.)

— Por despacho de 28-9-40, o Sr. inspetor chefe da Inspetoria Regional de Sericicultura em Barbacena, concedeu 30 dias de licença, de 25-9 a 24-10-40, nos termos do art. 162, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro, de 1939, ao almoxarife, classe F, Edgar Rodrigues Costa. (DCM. 34.918-40.).

— Por despacho de 17-10-40, o Sr. inspetor chefe da Inspetoria Regional da D. I. P. O. A. em Belo Horizonte, concedeu quarenta e cinco dias de licença, em prorrogação, de 9-10 a 22-11-40, nos termos do art. 156 e 162 do Decreto-lei n. 1.913 de 28 de outubro de 1939, ao prático rural, classe F, Bernardino Gonçalves Teixeira. (DCM. 34.611-40.)

— Por despacho de 14-11-40, o chefe da Secção de Fomento Agrícola em São Paulo, concedeu 30 dias de licença de 16-11-40 a 15-11-40, nos termos do art. 162, § 2.º do Decreto-lei n. 1.713 de 28-10-39, ao armazenista auxiliar VIII, Heitor Gloeden. (DCM. 28.293-40.)

— Por despacho de 5-10-40, o diretor do Aprendizado Agrícola João Coimbra em Tamandaré, Pernambuco, concedeu 10 dias de licença, de 5-10-40 a 14-10-40, nos termos do art. 162, § 2.º do Decreto-lei n. 1.713 de 28-10-39, ao auxiliar de Ensino, classe F, Araci Bezerra Duarte. (DCM. 38.550-40.)

Retificações

No despacho de 18-10-40, publicado no *Diário Oficial* de 26-10-40, que concedeu oito dias de licença ao veterinário, classe G, Dario Alves Castro deve-se ler — Veterinário, classe G, Dario Alves Costa. (DCM. 27.297-40.)

— No despacho de 23-10-40, publicado no *Diário Oficial* de 19-11-40, do chefe da Inspetoria Regional de Sericicultura em Barbacena, que concedeu 60 dias de licença em prorrogação, ao almoxarife, classe F, Edgar Rodrigues da Costa, de 25-10-40 a 23-7-40, deve-se ler de 25-10-40 a 23-12-40.

— No despacho de 11-11-40, publicado no *Diário Oficial* de 19-11-40, do chefe da Secção de Fomento Agrícola em São Paulo, que concedeu 365 dias de licença ao agrônomo I, José de Lacerda Soares, de 1-11-940 a 4-11-931 deve-se ler: de 4-11-40 a 4-11-41.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Exercício de 1940

INSPETORIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

Decreto-lei n. 1.936, de 30-12-39 — Art. 3.º anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias 04 — D.D.S.A. — Inspetoria Regional no Rio de Janeiro.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspetoria Regional no Rio de Janeiro, relativa ao mês de abril.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Justino Veiga Bittencourt — Veterinário classe G — Vencimentos: 900\$0 — Sede no Distrito Federal — Nos dias 19 a 21, no município de Petrópolis, Estado tado do Rio, em serviço de assistência veterinária designado por ordem verbal do Sr. inspetor chefe	3	15\$0	45\$0

Justino Veiga Bittencourt. Idem, idem, idem — Sede no Distrito Federal — No dia 23, em Paulo de Frontin, Estado do Rio, em serviço de assistência veterinária, designado por ofício número 394, de 22-4-40, desta I.R.	1	15\$0	15\$0	José Rezende de Carvalho — Prático rural, classe E — Vencimentos: 600\$0 — Sede no Distrito Federal — Nos dias 18 a 30, servindo na I.R. em São Paulo, designado por portaria n. 14, de 1-4-40, da D.D.S.A.	13	10\$0	130\$0
Justino Veiga Bittencourt. Idem, rural, classe G — Vencimentos: Federal — No dia 30 no município de Itaboraí, Estado do Rio, em serviço de assistência veterinária, designado por despacho do Sr. inspetor chefe	1	15\$0	15\$0	Homero Justino Carreiro — Prático rural, classe E — Vencimentos: 600\$0 — Sede no 1.º distrito de Leopoldina, Estado de Minas — Nos dias 9 a 12, em Providência, 5.º distrito de Leopoldina, Estado de Minas, em serviço de vacinação, designado por portaria n. 13 de 2-1-40, desta I.R.	4	10\$0	40\$0
Rômulo Pereira de Paula — Prático rural, classe G — Vencimentos: 900\$0 — Sede no Distrito Federal — No dia 3, em São Gonçalo, Estado do Rio, em serviço de inspeção veterinária em suínos, designado por ordem verbal do Sr. inspetor chefe	1	15\$0	15\$0	Homero Justino Carreiro. Idem, idem, idem — Sede no 1.º distrito de Leopoldina, Estado de Minas — Nos dias 25 a 27, no município de Cataguanz, Estado de Minas, em serviço de vacinação, designado por portaria número 13, de 2-1-40, desta I.R.	3	10\$0	30\$0
Rômulo Pereira de Paula. Idem idem, idem — Sede no Distrito idem, idem — Sede no Distrito Federal — No dia 10, em São Gonçalo, Estado do Rio, em serviço de assistência veterinária, designado por ordem verbal do Sr. inspetor chefe	1	15\$0	15\$0	Salvador Conde — Prático rural, classe E — Vencimentos: 600\$0 — Sede no 1.º distrito de Carangola, Estado de Minas — Nos dias 2 a 5 no município de Divino, Estado de Minas, em serviço de vacinação, designado por portaria n. 14, de 2-1-40, desta I. R.	4	10\$0	40\$0
Antônio de Sousa Lima — Prático rural classe G — Vencimentos: 200\$0 — Sede no 1.º distrito de Campos, Estado do Rio — Nos dias 11 a 14, em Santo Amaro, 4.º distrito de Campos, Estado do Rio, em serviço de vacinação, designado por portaria n. 4, de 2-1-40, desta Inspetoria Regional	4	15\$0	60\$0	Salvador Conde. Idem, idem, idem — Sede no 1.º distrito de Carangola, Estado de Minas, — Nos dias 8 a 10, no município de Tombos, Estado de Minas, em serviço de vacinação, designado portaria n. 14, de 2-1-40, desta I. R.	3	10\$0	30\$0
Antônio de Sousa Lima — Idem, idem, idem. Sede no 1.º distrito de Campos, Estado do Rio — Nos dias 26 a 28, em São Gonçalo, 3.º distrito de Campos, Estado do Rio, em serviço de vacinação, designado por portaria n. 4, de 2-1-40, desta Inspetoria Regional				Salvador Conde. Idem, idem, idem — Sede no 1.º distrito de Carangola, Estado de Minas, — Nos dias 11 a 15, no município de Matepó, Estado de Minas, em serviço de vacinação, designado por portaria n. 14, de 2-1-40, desta I.R.	5	10\$0	50\$0
Antônio Guerra Peixe — Prático rural, classe F — Vencimentos: 700\$0 — Sede no 1.º distrito de Petrópolis, Estado do Rio — Nos dias 6 a 9, no município de Sapucaia, Estado do Rio, em serviço de inspeção veterinária, designado por portaria n. 6, de 2 de janeiro de 1940, desta Inspetoria Regional	4	12\$0	48\$0	Ari Veras de Carvalho — Prático rural, classe D — Vencimentos: 500\$0 — Sede no 1.º distrito de Valença, Estado do Rio — Nos dias 4 a 10, em Desengano e São Sebastião do Rio Preto, respectivamente 2.º e 7.º distritos de Valença, Estado do Rio, em serviço de vacinação, designado por portaria n. 9, de 2-1-40, desta I. R.	7	8\$0	56\$0
Adalberto Sauerbronn — Prático rural, classe F — Vencimentos: 700\$0 — Sede no 1.º distrito de Cantagalo, Estado do Rio — Nos dias 5 e 6 no município de Bom Jesus, Estado do Rio, em serviço de vacinação, designado por portaria n. 11, de 2-1-40, desta Inspetoria Regional	2	12\$0	24\$0	Ari Veras de Carvalho, prático rural classe D — Vencimentos: 500\$0 — Sede no 1.º distrito de Valença, Estado do Rio — Nos dias 13 a 16, em Desengano, 2.º distrito de Valença, Estado do Rio em serviço de vacinação, designado por portaria n. 9, de 2 de janeiro de 1940, desta I. R.	4	8\$0	32\$0
Adalberto Sauerbronn — Prático rural, classe F — Vencimentos: 700\$0 — Sede no 1.º distrito de Cantagalo, Estado do Rio — Nos dias 11 e 12, em São Sebastião do Paraiba, 6.º distrito de Cantagalo, Estado do Rio, em serviço de vacinação, designado por portaria n. 11, de 2-1-40, desta I.R.	2	12\$0	24\$0	Ari Veras de Carvalho, prático rural classe D — Vencimentos: 500\$0 — Sede no 1.º distrito de Valença, Estado do Rio — No dia 18 no município de Vassouras, Estado do Rio, em serviço de vacinação, designado por Portaria n. 9, de 2 de janeiro de 1940, desta I. R.	1	8\$0	8\$0
Adalberto Sauerbronn. Idem, idem, idem — Sede no 1.º distrito de dias 13 a 15, em Cordeiro, 3.º distrito de Cantagalo, Estado do Rio, em serviço de vacinação, designado por portaria n. 11, de 2 de janeiro de 1940, desta I.R.	3	12\$0	36\$0	Ari Veras de Carvalho, prático rural classe D — Vencimentos: 500\$0 — Sede no 1.º distrito de Valença, Estado do Rio — Nos dias 20 e 24, nos municípios de Santa Isabel do Rio Preto e Vassouras, Estado do Rio, respectivamente em serviço de inspeção de banheiro carrapaticida e vacinação, designado por Portaria n. 9, de 2 de janeiro de 1940, desta I. R.	5	8\$0	40\$0
Adalberto Sauerbronn. Idem, idem idem, — Sede no 1.º distrito de Cantagalo, Estado do Rio — Nos dias 17, no município de Nova Friburgo, Estado do Rio, em serviço de inspeção em banheiro carrapaticida, designado por portaria n. 11, de 2-1-40, desta I. R.	1	12\$0	12\$0				

Ari Vêras de Carvalho, prático rural classe D — Vencimentos: 500\$00 — Sede no 1º distrito de Valença, Estado do Rio — Nos dias 25 a 30, em Rio Bonito, 3º distrito de Valença, Estado do Rio em serviço de vacinação, designado por Portaria n. 9, de 2 de janeiro de 1940, desta I. R.

José Batista Guimarães, prático rural classe D — Vencimentos: 500\$00 — Sede no 1º distrito de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo — Nos dias 1 a 6, em Condurá, 2º distrito de Cachoeiro de Itapemirim, em serviço de vacinação, designado por Portaria n. 2, de 2 de janeiro de 1940, desta I. R.

José Batista Guimarães, prático rural classe D — Vencimentos: 500\$00 — Sede no 1º distrito de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo — Nos dias 20 a 28, no município de Alegre, Espírito Santo, em serviço de vacinação, designado por Portaria n. 2 de 2 de janeiro de 1940, desta I. R.

José Batista Guimarães, prático rural classe D — Vencimentos: 500\$00 — Sede no 1º distrito de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo — Nos dias 29 e 30, em Floresta, 3º distrito de Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo, em serviço de vacinação, designado por Portaria n. 2, de 2 de janeiro de 1940, desta I. R.

Pedro José do Rosário, prático rural classe D — Vencimentos: 500\$00 — Sede no 1º distrito de Barra do Piraí, Estado do Rio — Nos dias 5 a 8, em Nossa Senhora das Dores, 2º distrito de Barra do Piraí, em serviço de vacinação, designado por Portaria n. 7, de 2 de janeiro de 1940, desta I. R.

Pedro José do Rosário, prático rural classe D — Vencimentos: 500\$00 — Sede no 1º distrito de Barra do Piraí, Estado do Rio — Nos dias 14 e 15, em São José do Turvo, 3º distrito de Barra do Piraí, em serviço de vacinação, designado por Portaria n. 7, de 2 de janeiro de 1940, desta I. R.

Total 1:042\$00

Atesto que os funcionários incluídos na presente folha, estiveram em exercício de suas funções fora de suas sedes, em 25 de outubro de 1940. — *Primo de Souza Pinheiro*, Vets-L, inspetor chefe. Confere. Em 21 de novembro de 1940. (assinatura ilegível), encarregado da equipe. Esta folha foi organizada de acordo com o expediente citado na coluna "Observações": arquivado nesta I. R., e pelas anotações constantes no livro de ponto. Importa a presente folha, na quantia de 1:042\$00 (um conto e quarenta e dois mil réis). I. R. D. S. A. Rio, em 25 de outubro de 1940. (assinatura ilegível), Eso. G. visto. Em 22 de novembro de 1940. — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

INSPEÇÃO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

Decreto-lei n. 1.936 de 30-12-39 — Artigo 3.º — Anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação 8 — Diárias — 04 — D. N. P. A. — Inspeção Regional no Rio de Janeiro.

Folha para pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, da Inspeção Regional no Rio de Janeiro, relativa ao mês de maio.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importâncias Diária	Total
Agostinho Pereira, servente V (diarista) — Vencimentos: 300\$00 — Sede no Distrito Federal — Nos dias 13 a 16, no município de Quatzenópolis, Estado do Rio, em serviço de profilaxia da pulrose, designado por ofício n. 426, de 11-5-40, desta I. R.	4	8\$00	32\$00

Agostinho Pereira, servente V (diarista) — Vencimentos: 300\$00 — Sede no Distrito Federal — Nos dias 29 e 30, no Município de Terezópolis, Estado do Rio, em serviço de profilaxia da pulrose, designado por Ofício n. 479, de 28-5-40, desta I. R.

Total 48\$00

Esta folha foi organizada de acordo com o expediente citado na coluna "Observações" arquivado nesta I. R., e pelas anotações constantes no livro de ponto.

Importa a presente folha na quantia de 48\$00 (quarenta e oito mil réis).

I. R. D. S. A. Rio, em 25 de outubro de 1940. — *Joaquim Pinto*, classe G.

Atesto que o funcionário incluído na presente folha, esteve em exercício de sua função fora de sua sede.

Em 25 de outubro de 1940. — *Primo de Souza Pinheiro*, VETS-L, inspetor chefe. — Visto. *Waldemar José de Carvalho*, diretor do Pessoal.

INSTITUTO DE EXPERIMENTAÇÃO AGRÍCOLA

CAMPO DE CEREAIS E LEGUMINOSAS DE SETE LAGOAS

Exercício de 1940

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 1.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, Lafayette Pereira da Silva, Antônio Amaro Azeredo Coutinho e João Batista Rocha, relativa aos meses de abril a setembro de 1940:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Lafayette Pereira da Silva, agrônomo, classe H — Venc.: 1:100\$00 — Sede, Campo de Cereais e Leguminosas de Sete Lagoas. 12 dias. De 20 a 26/4, de 1940, em Barbacena, afim de conseguir, na Escola Agrícola, arreios para este Campo, portaria n. 9, de 20/4/40, do Sr. Administrador. 22 de maio de 1940, em Belo Horizonte, adquirindo material para consertos de casas, portaria n. 12, de 12/5/40, do Sr. Administrador. 15 e 16/7/40, em Belo Horizonte, fazendo comprovação de um adiantamento, portaria n. 16, de 15/7, de 1940, do Sr. Administrador. 6 e 7/8/40, em Belo Horizonte, conseguindo sementes para planta, junto à Secretaria da Agricultura, portaria número 18, de 6/9/40, do Sr. Administrador	12	18\$00	216\$00
Antônio Amaro Azeredo Coutinho, datilógrafo, classe F — Venc.: 700\$00 — Sede, Campo de Cereais e Leguminosas de Sete Lagoas. 14 dias. 4 e 16/4/40, em Belo Horizonte, tratando de um adiantamento de 16:500\$00, portaria n. 7, de 8, de 4 e 16/4/40, do Sr. Administrador. 3, 4 e 5/5/40, em Belo Horizonte, acompanhando folhas de pagamento do pessoal extranumerário, portaria n. 10, de 3/5/40, do Sr. Administrador. 4/6, de 1940, em Belo Horizonte, acompanhando folhas de pagamento do pessoal extranumerário, portaria n. 13, de 4/6/40, do Sr. Administrador. 3/7, de 1940, em Belo Horizonte, acompanhando folhas de pagamento do pessoal extranumerário, portaria n. 14 A, do Sr. Administrador, de 3/7/40, 3, 4 e 12/8/40, em Belo Horizonte, tratando de folhas de pagamento do pessoal extranumerário, portarias ns. 17 e 19, de 3 e 12/8/40, do Sr. Administrador. 4, 5, 12 e 13/9/40, em Belo Horizonte, encaminhando folhas de pagamento e verificando a distribuição do crédito de 6:000\$00, para tarefeiros, portarias números 20 e 21, de 4 e 12/9/40, do Sr. Administrador	14	12\$00	168\$00

João Batista Rocha, almoxarife, classe E — Venc.: 600\$0 — Sede, Campo de Cereais e Leguminosas de Sete Lagoas. 19 dias: 14 a 30/4/40, no Rio de Janeiro, tratando de assunto referente ao fornecimento de 30 rolos de arame e 30 sacos de cimento, junto ao Sr. diretor da I. B. Agrícola, portaria n. 11, de 14/4/40, do Sr. Administrador. 10/6/940, em Belo Horizonte, encaminhando um adiantamento de 500\$0, portaria n. 14, de 10/6/940, do Sr. Administrador. 11/7/940, em Belo Horizonte, combinando relativamente à remessa de sementes para distribuição, junto à Seção do Fomento Agrícola, portaria n. 15, de 11/7/940, do Sr. Administrador.

19	10\$0	190\$0
Total		574\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha. Confere e importa a presente em quinhentos e setenta e quatro mil réis (574\$00), quantia essa deduzida do crédito respectivo, consoante cipeinho n. 47, desta data.

Campo de Cereais e Leguminosas de Sete Lagoas, 8 de outubro de 1940. — Antonio Amaro Azeredo Coutinho, Dat. F. Confere. Em 3 de novembro de 1940. — (Assinatura ilegível), encarregado da equipe. Visto. Em 23 de novembro de 1940. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C. Visto. — Levi Lustosa Cabral, administrador. Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Decreto-lei n. 1.936, de 31 de dezembro de 1939, art. 3.º — Verba 1.º "Pessoal" — Consignação V — Indenizações — Subconsignação número 8 — Diárias, 06.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao funcionário abaixo indicado, da Divisão de Terras e Colonização nos Estados do Paraná e São Paulo, relativa ao mês de outubro de 1940.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Silvano Alves da Rocha — Agrônomo, classe "K" — Vencimentos: 1:300\$0 — Sede em Curitiba. Nos dias 13 a 26 de outubro esteve percorrendo os Núcleos Coloniais "Marquês de Abrantes" e "Cruz Machado", em inspeção regulamentar. Ofício n. 1.141, de 12-10-1940 à D. T. C., comunicando viagem	14	32\$0	448\$0
			448\$0

Importa a presente folha em 448\$0 (quatrocentos e quarenta e oito mil réis).

Certifico que o funcionário de que trata a presente folha, esteve em viagem nos dias acima mencionados a serviço da D. T. C. nos Estados do Paraná e São Paulo.

Curitiba, 31 de outubro de 1940. — Hermes Cardoso, pelo chefe. Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

Decreto-lei n. 1.936, de 31 de dezembro de 1939, art. 3.º — Verba 1.º "Pessoal" — Consignação V — Indenizações — Subconsignação número 8 — Diárias, 06.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao funcionário abaixo indicado, da Divisão de Terras e Colonização nos Estados do Paraná e São Paulo, relativa ao mês de outubro de 1940.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Leopoldo Klein — Guarda XII, respondendo pelo expediente do Núcleo Colonial "Cruz Machado" — Vencimentos: 650\$0 — Sede no Núcleo "Cruz Machado". Nos dias 6 a 20 de outubro, esteve junto à Seção de Colonização em Curitiba, tratando de interesses do Núcleo "Cruz Machado", por determinação da chefia da D. T. C. Tel. n. 120, de 18-9-40	15	10\$0	150\$0
			150\$0

Importa a presente folha em 150\$0 (cento e cinquenta mil réis). Certifico que o funcionário de que trata a presente folha, esteve em viagem nos dias acima mencionados, a serviço da D. T. C. nos Estados do Paraná e São Paulo.

Curitiba, 31 de outubro de 1940. — Silvano Alves da Rocha, chefe. Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL — PORTO ALEGRE

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 3.º, anexo 7 — Verba 1.º "Pessoal" — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — Inspeção Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao funcionário abaixo indicado, pertencente à Inspeção Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal em Porto Alegre, relativa ao mês de setembro.

Nome — Cargo — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Rosendo Fagundes — Prático Rural, classe G — Vencimentos: 900\$0, da D. I. P. O. A. — Esteve fora de sua sede, Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, no interior do mesmo município, nos dias 25 a 29, vacinando contra o carbúnculo, conforme solicitação do Sr. inspetor chefe, em ofício n. 230, de 16 de maio de 1940	5	15\$0	75\$0
			75\$0

Atesto que os serviços referidos na presente folha foram integralmente prestados.

Porto Alegre, 21 de outubro de 1940. — (Assinatura ilegível), escriturário, classe G. Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

INSPEÇÃO REGIONAL EM PORTO ALEGRE

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 1.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — Inspeção Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, pertencente à Inspeção Regional da Divisão de Defesa Sanitária Animal, em Porto Alegre, relativa ao mês de outubro:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Dr. Aldir Gomes, veterinário, classe G — Vencimento mensal: 900\$0 — Esteve fora de sua sede — Ponta Grossa, Estado do Paraná, em o interior do mesmo Município, nos dias 2, 3, 4, 8, 9 e 9, em serviço de inspeção sanitária, no desempenho da missão que lhe cabe naquela região	6	10\$0	60\$0

Atesto que os serviços referidos na presente folha foram integralmente prestados.

Porto Alegre, 7 de novembro de 1940. — (Assinatura ilegível), escriturário, classe G. Confere. Em 23 de novembro de 1940. — J. de Queiroz Silva, encarregado da equipe. Visto. — em 23 de novembro de 1940. — Carlos Olympio Paes, chefe da S. C. Visto. Em 7 de novembro de 1940. — (Assinatura ilegível), inspetor-chefe. Visto. — Waldemar José de Carvalho, diretor do Pessoal.

SERVIÇO FLORESTAL

Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939, art. 1.º — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Subconsignação n. 8 — Diárias — 09) Serviço Florestal.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Serviço Florestal, relativa ao mês de setembro do corrente ano:

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Diária	Total
Francisco de Assis Iglesias, diretor do Serviço Florestal, padrão O — Vencimentos: 3:500\$0 — Sede, Distrito Federal. 23 dias (de 2 a 24), em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, colaborando no Nono Congresso de Geografia. (Portaria número 481, de 13-9-40.)	23	50\$0	1:150\$0
Adolfo Ducke, biólogo D. N. P. V., classe L — Venc.: 2:300\$0 — Sede, Capital Federal. 30 dias (1 a 30), na Amazonia brasileira, Estado do Amazonas, procedendo a colheita de sementes e mudas de plantas de interesse econômico para o Serviço Florestal. (Portaria n. 11, de 29-3, de 1940.)	30	38\$0	1:140\$0
Paulo Ferreira de Sousa, agrônomo sil-			

viicultor, classe J. — Venc.: 2:300\$0 — Sede, Capital Federal. 4 dias (1 a 4), em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, estudando plano de reforestamento das terras marginais da E. F. Central do Brasil. (Portaria n. 8, de 13-3-40.).....

4 35\$0 110\$0

Alexandre Curt Brade, Biologista D. N. P. V., classe I — Venc.: 1:900\$0 — Sede, Capital Federal. 4 dias (1 a 4), em Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, estudando perfil botânico da região compreendida pelas terras do Parque Nacional da Serra dos Órgãos. (Portaria n. 15, de 22 de abril de 1940.).....

4 25\$0 100\$0

Alvaro Melo, estatístico, classe I — Vencimentos: 1:300\$0 — Sede, Capital Federal. 30 dias (1 a 30), em Ubajara, Estado do Ceará, instaurando processo administrativo, no Horto Florestal de Ubajara. (Portaria número 25, de 26-6-40.).....

30 22\$0 660\$0

Eurico Fernandes Viana, agrônomo, classe G — Venc.: 900\$0 — Sede, Capital Federal. 30 dias (1 a 30), no Estado do Rio Grande do Sul, colhendo material botânico para coleções do Jardim Botânico. (Portaria n. 21, de 30-5-40.).....

30 15\$0 450\$0

Manuel Vergosa de Gusmão Fraga, agrônomo, classe H — Venc.: 1:100\$0 — Sede, Capital Federal. 30 dias (1 a 30), em Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, escolhendo local para instalação do Parque Florestal Municipal de Itapemirim. (Portaria n. 27, de 16-7-40.).....

30 15\$0 450\$0

Otávio Alves da Silva, trabalhador (diarista) — Salár.: 350\$0 — Sede, Capital Federal. 4 dias (1 a 4), em Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, auxiliando na coleta e transporte de material botânico. (Portaria n. 16, de 22-4-40.).....

4 8\$0 32\$0

Pedro Martins, trabalhador, V — Salár.: 300\$0 — Sede, Capital Federal. 25 dias (1 a 25), em Entre Rios, Estado do Rio de Janeiro, orientando os trabalhos de sementeira na Fazenda "Campolina". (Portaria número 38, de 19-8-40.).....

25 8\$ 200\$0

4:322\$0

Fram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente em quatro contos trezentos e vinte e dois mil réis (4:322\$0), tendo sido tal quantia deduzida no crédito respectivo, consoante empenho n. 1.108, de 13 de novembro de 1940.

Seção de Controle, em 19 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da equipe de diárias. Visto, Em 25 de novembro de 1940 — *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

LABORATORIO CENTRAL DA PRODUÇÃO MINERAL

Decreto-lei n. 1.936 de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 8 — Diárias — 05) — Departamento Nacional da Produção Mineral.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede ao pessoal abaixo indicado do Laboratório Central da Produção Mineral — D. N. P. M. — Relativa ao mês de outubro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importâncias	
		Diária	Total

Luiz Ignacio Miranda — Químico — Classe XVIII. Vencimentos: 1:200\$0 — Sede: C. Federal — 31 ds. (1 a 31-10) em Lavras (Rio Grande do Sul) cooperando nos trabalhos de prospecção, realizando estudos e análises de minérios. (Portaria n.º 9, de 22-5-40, do Sr. Diretor do L. C. P. M.).....

31 20\$0 620\$0

Manuel Moreira — Fotógrafo — Classe XIII. Vencimentos: 700\$0 — Sede: C. Federal. 16 ds. (1 a 31) em Caxité (M. Gerais) cooperando na comissão de médicos da D. E. P. M., no estudo de higiene da mina "Juca Vieira". (Portaria n.º 19, de 4-10-40, do Sr. Diretor do L. C. P. M.).....

	16	12\$0	192\$
			81\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em oitocentos e doze mil réis (812\$0), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante empenhos n.º 1.112 de 16-11-40 e 1.123 de 13-11-40.

Seção de Controle, em 20 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Diárias. Visto, *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C.

SERVIÇO DE ECONOMIA RURAL

Decreto-lei n. 1.936 de 30 de dezembro de 1939 — Art. 3º, anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação V — Indenizações — Sub-consignação n. 8 — Diárias — 08) Serviço de Economia Rural.

Folha de pagamento de diárias por serviços prestados fora da sede, ao pessoal abaixo indicado, do Serviço de Economia Rural, relativa ao mês de setembro de 1940.

Nomes — Cargos — Observações	Número de diárias	Importâncias	
		Diária	Total
Geraldo Morezsohn Monteiro de Barros — Salário: 800\$0 — Sede: C. Federal. 30 dias (1 a 30) em Bananal, Conservatória e Rezende, Estado do Rio de Janeiro, fundando cooperativas de laticínios. Ordem de Serviço, de 11-8-40.....	30	13\$0	390\$0

Foram prestados os serviços mencionados nesta folha.

Confere e importa a presente folha de diárias em trezentos e noventa mil réis, (390\$0), quantia essa deduzida do respectivo crédito, consoante n.º 1.060, de 4-11-40.

Seção de Controle, em 19 de novembro de 1940. — *Eduardo Pereira Filho*, encarregado da Equipe de Diárias. Visto, *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, diretor..

DIVISÃO DE GEOLOGIA E MINERALOGIA

Decreto-lei n. 1.936 de 30-12-39 — Art. 3º anexo 7 — Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Gratificações (art. 120 do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39) — Sub-consignação 4 — Gratificação por serviço extraordinário, arbitrada pelo Sr. Diretor da Divisão de Geologia e Mineralogia do D. N. P. M., conforme ofício 471, de 11-9-40, ao funcionário abaixo e referente ao período de 18-9 a 16-11-40.

Nome — Cargo — Observações	Dias pror. ant.	Import. total da gratif.	Líquido a receber
----------------------------	-----------------	--------------------------	-------------------

Afonso Celso Ribeiro — Desenhista classe K — Vencimentos: 1:900\$0 — Confecção da carta geológica do Brasil na escala de 1 x 4000.000. de 18-9 a 16-11-40, compareceu sempre ao expediente regulamentar e ao extraordinário.	1:266\$6	1:266\$6	—
---	----------	----------	---

Confere e importa a presente folha em um conto, duzentos e sessenta e seis mil e seiscentos réis (1:266\$6), tendo sido tal quantia deduzida do crédito respectivo, consoante empenho n.º 873, de 18-9-40.

Seção de Controle, 20 de novembro de 1940. — *Helio Perdigão de Freitas*, encarregado da Equipe de Gratificações. — Visto *Carlos Olympio Paes*, chefe da S. C. — Visto, *Waldemar José de Carvalho*, chefe.

Divisão de Fomento da Produção Animal

INSPECTORIA REGIONAL EM PINHEIRO

RETIFICAÇÃO

Na publicação do "Quadro comparativo de preços" da concorrência administrativa permanente, de inserção, realizada nesta Inspectoria Regional, em 16 de novembro de 1940, para fornecimento de máquinas,

feita às páginas ns. 21.962 e 21.963, do *Diário Oficial* de 23 de novembro corrente.

Onde se lê:

"Desintegrador tipo "CASE" — H-14, etc."

Leia-se:

"Lion & Cia. Ltd. — Desintegrador tipo "CASE" — H-14, etc."

Onde se lê:

"Esmerilhador elétrico de banca, etc"

Leia-se:

"Esmerilhador elétrico de bancada, etc."

Onde se lê:

"Block & Decher"

Leia-se:

"Black & Decher".

Onde se lê:

"para furos de 0-1 1/4", uma"

Leia-se:

"para furos de 0- 1/4", uma".

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal

PORTARIA N. 64 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1940

O diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura resolve: — Designar o agrônomo, classe I, Jaime Guimarães Fernandes para realizar o levantamento do "scarabeideo *Bolax flavolineatus*" no Município de Petrópolis e orientar o combate a esse inseto nas propriedades atacadas. — A. F. Magarinos Torres, diretor.

Divisão de Fomento da Produção Mineral

PORTARIA N. 116, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1940

O diretor desta Divisão designa os engenheiros Ilamar Moreira Temporal, Trajano de Melo Moraes e José Oscar Moreira de Mendonça para comporem a comissão que representará oficialmente, esta repartição na inauguração do mausoléu que o Governo da União mandou erigir à memória dos oficiais e soldados mortos no golpe comunista de 1935, o que terá lugar no Cemitério de São João Batista, no dia 27 do corrente, às nove horas.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1940. — Glycon de Paiva Teixeira, diretor.

Departamento Nacional da Produção Mineral

DIVISÃO DE ÁGUAS

PORTARIA N. 159, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1940

O diretor da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral resolve designar o engenheiro S. A. Cl. "K", desta Divisão, Ernesto de Melo Filho, para fazer serviços de inspeção no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1940. — Antonio José Alves da Souza, diretor.

Superintendência do Ensino Agrícola

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 25 de novembro de 1940

Processos:

N. 1.125-40 — Sr. Antônio José de Paula Fonseca, pedindo registro de seu título de Técnico Agrícola. — Deferido.

N. 3.680-40 — Sr. Júlio da Costa Marques, pedindo restituição de seu certificado do Serviço Militar. — Restitua-se mediante recibo.

Serviço de Proteção aos Índios

PORTARIA N. 17 DE NOVEMBRO DE 1940

O diretor do Serviço de Proteção aos Índios:

Atendendo ao acúmulo de trabalho a cargo de diversos serventúrios desta Repartição, e, usando da faculdade que lhe confere o artigo 122, letra a, do Decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39:

Resolve autorizar a antecipação remunerada do período normal de expediente do extranumerário contratado deste Serviço, abaixo citado, durante o prazo de 1 a 31 de dezembro do corrente ano, arbitran-

do-lhe a seguintes gratificação, correspondente a um terço do seu salário:

Salário — Gratificação arbitrada

Antônio Martins Viana Estigarribia, extranumerário contratado

2:300\$0 766\$7

A despesa decorrente dos trabalhos extraordinários a que se refere a presente portaria, na importância de setecentos e sessenta e seis mil e setecentos réis (766\$7), deverá ser paga à conta da Verba I — Pessoal — Consignação IV — Gratificações — Subconsignação 4 — Gratificações por serviço extraordinário, 15) — Serviço de Proteção aos Índios. Art. 3º, anexo 7 do Decreto-lei n. 1.936, de 30 de dezembro de 1939.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1940. — Vicente de Paulo Teixeira da Fonseca Vasconcelos, cel. diretor do S. P. I.

Serviço de Publicidade Agrícola

PORTARIA N. 38 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1940

O diretor do Serviço de Informação Agrícola designa os funcionários Harold Daltro, ofam H, Jorge Pinto de Lima, vet. G e Armando de Guimarães Cravo, CLPV, G, para em comissão, representarem o S.I.A., na cerimônia da inauguração do mausoléu mandado erigir pelo Governo Federal no Cemitério de São João Batista, em homenagem à memória dos oficiais e soldados mortos no cumprimento do dever e pela defesa do regime, em 27 de novembro de 1935.

Em 26 de novembro de 1940. — Itagyba Barçante, diretor.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

PROCESSO DESPACHADO PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Romeu Battesini, pedindo lhe seja facilitado a utilização de montagem porventura já existente ou a obtenção de empréstimo, a longo prazo, em estabelecimento nacional de crédito, afim de instalar moderna fábrica de pão que, segundo alega, muito viria baratear este produto, devido ao seu fabrico em larga escala. (MTIC. 657-940). — Arquive-se. — G. VARGAS. Despacho exarado pelo senhor ministro: — Cumpra-se. — Em 11 de novembro de 1940. — W. Falcão.

Primeira Secção

Portaria ministerial n. SCm-352, de 26 de novembro de 1940

Manda observar a tabela para cobrança da contribuição dos pensionistas do seguro-invalidiz e do seguro-velhice do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva

O ministro de Estado, tendo em vista o que expôs o presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, resolve mandar que a contribuição dos pensionistas do mesmo Instituto que estiverem percebendo pensão do seguro-invalidiz e do seguro-velhice, destinada a constituir recurso para o movimento financeiro da respectiva Carteira de seguro-doença e à qual se refere o art. 6º, alínea g, da portaria ministerial n. SCm-358, de 30 de agosto de 1940, seja cobrada de acordo com a tabela, sob o número 3, anexa à presente portaria.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — Waldemar Falcão. N. MTIC 27.377, de 1940.

N. 3

Tabela para uniformização da cobrança das contribuições dos pensionistas do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva que estiverem percebendo pensão do seguro-invalidiz e do seguro-velhice.

Classe	Pensão mensal do segurado	Contribuição mensal do pensionista
1. Até 50\$0		1\$0
2. De mais de 50\$0 até 80\$0		1\$6
3. De mais de 80\$0 até 100\$0		2\$0
4. De mais de 100\$0 até 150\$0		3\$0
5. De mais de 150\$0 até 200\$0		4\$0
6. De mais de 200\$0 até 250\$0		5\$0
7. De mais de 250\$0 até 300\$0		6\$0
8. De mais de 300\$0 até 350\$0		7\$0
9. De mais de 350\$0 até 400\$0		8\$0
10. De mais de 400\$0 até 450\$0		9\$0
11. De mais de 450\$0 até 500\$0		10\$0
12. De mais de 500\$0 até 600\$0		12\$0
13. De mais de 600\$0 até 700\$0		14\$0
14. De mais de 700\$0 até 800\$0		16\$0
15. De mais de 800\$0 até 900\$0		18\$0
16. De mais de 900\$0 até 1:000\$0		20\$0

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21

Processos despachados

Dia 8 de novembro de 1940

Serviço de Alimentação da Previdência Social, encaminhando o processo em que Arp & Cia. submetem à apreciação, planta do refeitório e cozinha que mantêm em sua fábrica. (MTIC 34.768-940). — Tendo em vista o pronunciamento do Conselho Diretor do Serviço de Alimentação da Previdência Social, aprovo o projeto e, na forma do art. 8.º, parágrafo único da Portaria n. CSm-221, de 29 de dezembro de 1939, concedo a Arp & Cia., de Nova Friburgo, Diploma de Honra, por manterem desde 1934, refeitório e cozinha para seus empregados, sob orientação técnica perfeita e eficiente.

Dia 13 (aditamento)

Jaime Vaiseop, recorrendo da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, pela qual lhe foi imposta multa de 300\$0, por infração do art. 185, do Decreto n. 1918, de 27 de agosto de 1937. (MTIC 35.200-940). — Mantenho a decisão recorrida, à vista do parecer de fls. 16 e 16v. (O parecer a que alude o despacho opina seja negado provimento ao recurso).

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, encaminhando o processo concernente ao recurso interposto por Luiz Viana de decisão daquele instituto, que o multou por infração do artigo 185, do Decreto n. 1918, de 27 de agosto de 1937. (MTIC 35.202-940). — Mantenho a decisão recorrida, à vista do parecer de fls. 16 e 16v. (O parecer a que alude o despacho opina pelo não provimento do recurso).

Artur Monteiro, solicitando reintegração no cargo que ocupava no Banco de Crédito Real de Minas Gerais, bem como, seja reembolsado de importância a que se julga com direito. (MTIC 35.135, de 1940). — Como parece ao Conselho Nacional do Trabalho, Transmite-se a informação. (A informação a que alude o despacho, esclarece que, já tendo sido o requerente reintegrado no cargo que ocupava, estando em exercício na sede do Banco, em Juiz de Fora, falece aquele Conselho competência legal para obrigar sua permanência na agência de Viçosa, visto não ter havido redução de salário, nem de categoria).

Segunda Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de novembro de 1940

Processos despachados:

Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, pedindo seja avocado o processo em que são partes a requerente e Teófilo Daniel Moreira. (MTIC 34.767-940). — Preliminarmente, deixo de conhecer do pedido de avocação por falta de fundamento legal.

Dia 13

Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, pedindo avocação do processo em que são partes a requerente e Cândido Ferreira de Sousa. (MTIC 35.153-940). — Preliminarmente, não havendo base legal para a advocatória, deixo de conhecer do pedido.

Dia 19

Sindicato dos Professores Particulares, de Porto Alegre, consultando sobre interpretação de alguns dispositivos do Decreto n. 2.628, de 22 de fevereiro de 1940. (MTIC 28.522-940). — Transmite-se ao Sindicato consultante o parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho é o seguinte: Certificado — a) Nos termos da letra a, § 1.º, art. 1.º, do Decreto-lei n. 2.028-940, reafirmado pela letra a, art. 2.º, da Portaria SCm 269-940, é o Ministério da Educação quem o expedirá; portanto, só tal repartição poderá esclarecer em que consiste tal certificado e o modo de obtê-lo. b) É preciso que seja um certificado de habilitação para o exercício do magistério, o que nem sempre é o diploma ou certificado de terminação de curso. Se tal diploma tiver aquele caráter e se tiver, além disso, sido expedido pelo Ministério da Educação, valerá, sem dúvida, como o certificado a que se refere o consultante. c) A lei fala em "estabelecimentos particulares", não distinguindo entre os fiscalizados ou não pelo Governo. Não cabe, pois, ao intérprete distinguir. Carteira — a) e b) É a Polícia quem fornece a carteira. Logo, a consulta, porque de caráter administrativo, deve ser dirigida à Polícia, competindo a esta tomar as providências para sanar os inconvenientes apontados. Folha corrida — a) Nos termos da resposta anterior. b) Não. Folha corrida é uma coisa, atestado de bons antecedentes é outra. E o que a lei exige é, taxativamente, folha corrida. c) Prejudicado, nos próprios termos da consulta.)

Muanis Irmãos & Companhia, recorrendo da multa que lhe foi imposta por infração do disposto no artigo 32 do Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931. (MTIC 24.586-940). — Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso de fls. 25 por ter sido interposto fora do prazo legal.

Francisco Logacomio, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e "Casa Fachada", estabelecida nesta Capital. (MTIC 27.728-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por lhe faltar base legal, ut parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho declara: Ficou provado (doc. fls. 23) que o reclamante deixou, voluntariamente o emprego. Agiu, portanto, bem a Junta julgando improcedente a reclamação por dispensa abusiva. É caso de ser mantida a decisão).

Luiz de Luna Freire, pedindo avocação do processo em que são partes o requerente e a firma A. R. Fernandes — Hotel Suíço, estabelecida nesta Capital. (MTIC 30.359-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por falta de fundamento legal.

Matadouro Avícola Mar e Terra Limitada, estabelecido nesta Capital, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e o seu ex-empregado Pio Alves. (MTIC 17.478-940). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por lhe faltar fundamento legal.

Scalizzi & Companhia Limitada, pedindo seja avocado o processo em que são partes a requerente e Newton José Campos (MTIC 29.711-40). — Avoco o processo, nos termos e para os efeitos do parecer da Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho. (O parecer a que se refere este despacho opina pelo deferimento do pedido de fls.)

Antônio Carvalho Lisboa, pedindo seja avocado o processo em que são partes o requerente e a firma Novais Filhas & Comp. (MTIC 25.920-40). — Preliminarmente: deixo de conhecer do pedido de avocação por lhe faltar base legal.

S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, pedindo seja avocado o processo em que são partes a requerente e Achille Pari (MTIC 22.789-40). — Preliminarmente: não estando caracterizada a hipótese legal para a advocatória (ut parecer do consultor jurídico), deixo de conhecer do pedido. (O parecer a que alude este despacho é o seguinte: "Deve ser mantida a decisão. Trata-se de uma questão de fato. O ter a Junta julgado em desacordo com a prova colhida no inquerito não é bastante para justificar a reforma da decisão sob fundamento de parcialidade do julgamento. O inquerito é apenas um elemento de informação à Junta, mas, a prova que dele decorre não é uma prova legal, que obrigue a Junta a admitir como indiscutível. Pode esta opinar segundo provas colhidas em outras fontes, que não o inquerito. O juízo da Junta é livre, e de consciência. Logo, julgando como julgou, numa questão de fato, não ha como rever a sua decisão).

Companhia Construtora Baerlein pedindo seja avocado o processo em que são partes a requerente, Miguel Marques da Conceição e Augusto Araujo (MTC 26.365-40). — Preliminarmente: deixo de conhecer de avocação por lhe faltar base legal

Dia 25

Standar Elétrica S. A., pedindo exclusão da proporcionalidade a que se refere o Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939 e requerendo a certidão prevista no § 1.º do art. 13 do citado decreto-lei (MTIC 20.226-40). — Deferido, à vista das informações do Departamento Nacional do Trabalho. (As informações a que alude este despacho são do teor seguinte: "Em face das declarações prestadas pelo presidente da União dos Trabalhadores Metalúrgicos e pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos, entidades sindicais idôneas para opinar na matéria, em face do art. 19 do Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939").

Departamento Nacional do Trabalho

PRIMEIRA SEÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de novembro de 1940

Processos despachados:

Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil, solicitando registro da convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato Aliança dos Operários na Indústria da Construção Civil e a Casa Domingos Joaquim da Silva S.A., de conformidade com o Decreto n. 21.761, de 23 de agosto de 1932 (DNT 13.547-40). — De acordo com o parecer da Procuradoria e a informação do senhor chefe da Primeira Seção, feitas as emendas da redação, registre-se a convenção, cumprindo salientar, em face da dúvida levantada pelo Sr. chefe da 1.ª Seção, que as prerrogativas do art. 3.º do Decreto lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, são aplicáveis aos sindicatos adaptados ou reconhecidos segundo o regime desse mesmo decreto-lei.

Sindicato Profissional dos Transportes de Bagagens do Porto do Rio de Janeiro, solicitando aprovação de proposta referente ao Imposto Sindical (DNT 17.371-40). — De acordo com os pareceres, archive-se.

Eduardo Lopes Laudares, apresentando sugestões para organização do fichário desta Secção e das Delegacias Regionais (DNT 20.981-40). — Transmite-se, louvando, entretanto, o espírito de co-operação manifestado pelo funcionário Eduardo Lopes Laudares.

Associação dos Comissários de Despachos de Santos, fazendo considerações relativas ao enquadramento sindical (DNT 24.131-40). — Aguarde-se a constituição da Comissão de Enquadramento.

Sindicato Patronal dos Exportadores de Madeiras do Paraná, solicitando seu enquadramento na categoria dos comerciantes e exportadores de madeiras (DNT 24.781-40). — Responde-se ao consulente que dado o interesse de coordenar ou planificar os grupos das atividades econômicas, pergunta este Departamento, afim de bem instruir a Comissão de Enquadramento, se não seria possível, com a ampliação do respectivo quadro social, a transformação do atual Sindicato Patronal dos Exportadores de Madeiras em "Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção", cuja categoria está prevista no 1º grupo da Confederação Nacional do Comércio.

Sindicato dos Telegrafistas e Radiotelegrafistas de São Paulo, solicitando permissão para se organizar abrangendo as categorias profissionais de trabalhadores em empresas telegráficas e outras (DNT 24.969-40). — Aguarde-se a constituição da Comissão de Enquadramento.

Sindicato dos Estivadores de Areia Branca — Estado do Rio Grande do Norte, consultado sobre reeleição de Diretoria (DNT 26.527-40). — De acordo com o que opina o Sr. Chefe da 1.ª Secção. (O despacho refere-se ao seguinte parecer: O assunto deve ser objeto de requerimento devidamente selado, dirigido ao Sr. Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio).

Associação Comercial de São Paulo, consultando acerca do Imposto Sindical (DNT 26.585-40). — Em atenção especial ao seu digno presidente, responde-se telegraficamente à consulta da Associação Comercial de São Paulo esclarecendo que a mesma encontra resposta em lei, no disposto no art. 36 do Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, sendo as contribuições a que alude esse artigo as que são mencionadas nos incisos a e b do art. 38 do mesmo decreto-lei; cumprindo notar, entretanto, que o desconto dessas contribuições a favor dos respectivos sindicatos só serão efetuados depois que os mesmos sindicatos se tenham adaptado ao regime do citado decreto-lei, obtendo a respectiva carta de reconhecimento.

Associação das Empresas Aeroviárias comunicando que o mandato da diretoria foi prorrogado em virtude da portaria Ministerial SCm. 110, de 1939. (DNT. 3.848-939). — Ciente, archive-se.

Sindicato Patronal dos Barbeiros e Cabeleireiros comunicando que o Sr. José Deocleciano Pereira dos Santos pediu demissão do cargo de membro do Conselho Fiscal (DNT. 21.495-938). — Ciente, archive-se.

Caixa Beneficente dos Portuários do Rio de Janeiro solicitando permissão para retirar a importância de quinhentos mil réis da Caixa Econômica (DNT. 26.877-40). — A entidade requerente não é reconhecida por este Departamento, não há pois o que deferir, sendo o signatário notificado a selar a presente petição.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA SECÇÃO

Dia 25 de novembro de 1940

Processo despachado:

Centro dos Operários Confeiteiros solicitando permissão para realizar assembléia geral extraordinária no dia 18 de setembro (DNT. 21.163-40). — Cumpra-se a Lei do Selo, no prazo de quinze dias.

PROCURADORIA

DNT (P. 5.110-37) — Maia Fernandes & Comp., pedindo certidão.
DNT (P. 907-39) — O. Maria de Sousa, et. Comp. Conf. Industrial.
DNT (P. 9.989-39) — Marçal R. Viegas, et. S. Seabra & Companhia Limitada.
DNT (P. 10.197-39) — J. A. da Silva, et. Comp. Fiação e Tec. Confiança.
DNT (P. 10.332-39) — J. Grangé da Silva, et. Comp. Nac. de Fumos e Cigarros.
DNT (P. 12.503-39) — Diogenes da Silva, et. D. J. Sousa & Companhia.
DNT (P. 12.708-39) — Arlinda G. Sousa, et. Lingerie Imperial.
DNT (P. 7.479-38) — Adelino A. Tomé, et. F. Mota & Comp.
DNT (P. 8.827-38) — Grimaldo S. Coelho, et. A. Baeta Irmão.
DNT (P. 8.923-38) — J. Augusto Tomé, et. F. Mota & Comp.
DNT (P. 10.499-38) — A. J. Gonçalves, et. Comp. Deodoro Industrial.
DNT (P. 10.627-38) — João Pereira, et. O. Soares & Comp.
DNT (P. 4.825-39) — J. Cordeiro de Queiroz, et. Perf. e Lab. Portela.
DNT (P. 3.253-39) — José Julião, et. Soc. Corp. Emp. da Leopoldina.

Comunicações arquivadas:

DNT 12.729-40 (P. 6.688-40).
DNT 12.762-40 (P. 6.824-40).
DNT 654 40 (P. 1.151-40).
DNT 28.846-39 (P. 835-40).
DNT 14.516-40 (P. 7.535-40).
DNT 13.291-40 (P. 7.048-40).
DNT 13.290-40 (P. 7.047-40).
DNT 14.257-40 (P. 7.426-40).
DNT 14.748-40 (P. 7.696-40).
DNT 13.282-40 (P. 7.043-40).
DNT 13.306-40 (P. 7.042-40).
DNT 16.056-40 (P. 8.302-40).
DNT 15.703-40 (P. 8.158-40).
DNT 15.608-40 (P. 8.106-40).
DNT 15.995-40 (P. 8.254-40).
DNT 16.103-40 (P. 8.368-40).
DNT 18.251-40 (P. 9.216-40).
DNT 18.198-40 (P. 9.215-40).
DNT 18.207-40 (P. 9.214-40).
DNT 18.226-40 (P. 9.217-40).
DNT 18.389-40 (P. 9.281-40).
DNT 18.142-40 (P. 9.221-40).
DNT 18.264-40 (P. 9.218-40).
DNT 18.192-40 (P. 8.220-40).
DNT 18.378-40 (P. 9.306-40).
DNT 18.323-40 (P. 9.307-40).
DNT 18.612-40 (P. 9.375-40).
DNT 18.616-40 (P. 9.374-40).
DNT 18.619-40 (P. 9.373-40).
DNT 18.633-40 (P. 9.368-40).
DNT 18.620-40 (P. 9.371-40).
DNT 18.639-40 (P. 9.369-40).
DNT 18.485-40 (P. 9.387-40).
DNT 18.465-40 (P. 9.385-40).
DNT 18.466-40 (P. 9.384-40).
DNT 18.671-40 (P. 9.377-40).
DNT 18.585-40 (P. 9.388-40).
DNT 18.602-40 (P. 9.389-40).
DNT 18.541-40 (P. 9.391-40).
DNT 18.595-40 (P. 9.438-40).
DNT 17.552-40 (P. 8.961-40).
DNT 18.624-40 (P. 9.370-40).
DNT 18.607-40 (P. 9.376-40).
DNT 18.413-40 (P. 9.328-40).
DNT 18.417-40 (P. 9.392-40).
DNT 18.324-40 (P. 9.308-40).
DNT 18.675-40 (P. 9.365-40).
DNT 18.464-40 (P. 9.386-40).
DNT (P. 222-37).
DNT (P. 2.072-36).
DNT (P. 46-37).
DNT 3.991-38 (P. 3.690-38).
DNT 4.905-38 (P. 3.842-38).
DNT 4.831-38 (P. 3.864-38).
DNT 4.890-38 (P. 3.856-38).
DNT 4.899-38 (P. 3.858-38).
DNT 5.059-38 (P. 3.922-38).
DNT 5.048-38 (P. 3.942-38).
DNT 5.282-38 (P. 3.926-38).
DNT 5.016-38 (P. 3.928-38).
DNT 5.724-38 (P. 3.934-38).
DNT 5.720-38 (P. 3.930-38).
DNT 5.251-38 (P. 4.086-38).
DNT 5.357-38 (P. 4.090-40).
DNT 5.520-40 (P. 4.092-38).
DNT 5.614-38 (P. 4.094-38).
DNT 5.512-38 (P. 4.098-38).
DNT 5.108-38 (P. 4.100-38).
DNT 5.049-38 (P. 4.102-38).
DNT 5.145-38 (P. 4.104-38).
DNT 5.529-38 (P. 4.110-38).
DNT 5.279-38 (P. 4.120-38).
DNT 5.600-38 (P. 4.122-38).
DNT 1.360-40 (P. 7.145-40).
DNT 16.051-40 (P. 8.304-40).
DNT 16.042-40 (P. 8.305-40).
DNT 16.088-40 (P. 8.363-40).
DNT 16.071-40 (P. 8.364-40).
DNT 16.111-40 (P. 8.365-40).
DNT 16.147-40 (P. 8.366-40).
DNT 16.144-40 (P. 8.367-40).
DNT 394-37 (P. 5.746-38).
DNT 8.185-38 (P. 6.106-38).
DNT 47-37 (P. 6.086-38).
DNT 6.512-38 (P. 5.328-38).
DNT 6.345-38 (P. 5.330-38).
DNT 8.206-38 (P. 5.352-38).
DNT 6.660-38 (P. 5.372-38).
DNT 6.662-38 (P. 5.374-38).
DNT 6.650-38 (P. 5.384-38).
DNT 6.427-38 (P. 5.282-38).
DNT 7.207-38 (P. 5.380-38).

DNT 7.237-38 (P. 5.386-38).
 DNT 7.146-38 (P. 5.388-38).
 DNT 5.897-38 (P. 4.792-38).
 DNT 6.535-38 (P. 4.932-38).
 DNT 6.572-38 (P. 4.934-38).
 DNT 6.420-38 (P. 4.936-38).
 DNT 5.970-38 (P. 5.008-38).
 DNT 6.039-38 (P. 5.010-38).
 DNT 6.509-38 (P. 5.012-38).
 DNT 6.510-38 (P. 5.014-38).
 DNT 6.809-38 (P. 5.016-38).
 DNT 5.845-38 (P. 5.018-38).
 DNT 6.532-38 (P. 5.020-38).
 DNT 5.114-38 (P. 7.064-38).
 DNT 6.766-38 (P. 5.116-38).
 DNT 6.640-38 (P. 5.170-38).
 DNT 6.134-38 (P. 5.172-38).
 DNT 6.029-38 (P. 5.174-38).
 DNT 6.843-38 (P. 5.178-38).
 DNT 6.837-38 (P. 5.180-38).
 DNT 7.208-38 (P. 5.276-38).
 DNT 5.255-38 (P. 4.124-38).
 DNT 3.727-38 (P. 3.654-38).
 DNT 3.728-38 (P. 3.656-38).
 DNT 3.979-38 (P. 3.686-38).

INSPECTORIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de novembro de 1940

DNT. 16.656-40 — The Western Telegraph Company, Limited
 De acordo com o disposto no Decreto n. 423, de 12 de novembro
 1935, publicado no "Diário Oficial" de 14 de dezembro de 1935,
 tornaram-se obrigatórias, em todo o território nacional, as conven-
 ções aprovadas na Conferência de Washington, realizada em 1919,
 relativas ao emprego das mulheres antes e depois do parto, ao
 trabalho noturno das mulheres, à idade mínima de admissão das
 crianças aos trabalhos industriais e ao trabalho noturno das crian-
 ças na indústria.

Para os efeitos desta última convenção foram considerados como
 estabelecimentos industriais, entre outros, as instalações telegrá-
 ficas ou telefônicas, sendo, sem exceção, em tais estabelecimentos
 proibido o emprego de "crianças de menos de dezoito anos".

Em consequência desse preceito está plenamente vigente, não lhe-
 ndo contrário o dispositivo do art. 137, letra "k", da Constitui-
 ção, o qual, apenas fixando uma norma limite e não autorizando ex-
 citamente o trabalho noturno aos maiores de dezesseis anos dei-
 xando à legislação ordinária a liberdade de ampliar o alcance da res-
 trição mínima estabelecida.

A proibição do trabalho noturno aos menores de dezoito anos
 deriva assim de uma regra universalmente estatuida, constituindo,
 portanto, um postulado de ordem social.

Em conclusão, indefiro a petição de fls. 2.

A Inspectoria. Em 22-11-40.

DNT. 21.715-40 — Companhia Industrial e Comercial Brasi-
 leira de Produtos Alimentares. — De acordo com o parecer do se-
 nior inspetor chefe, archive-se. A Inspectoria. Em 18-11-40. Alude
 ao despacho, o seguinte: O D.N.P. não é órgão de consultas para
 particulares. A consideração do Sr. diretor. Em 11-10-40.

DNT. 23.640-40 — Denúncia anônima — Tendo em vista as
 informações, archive-se. A Inspectoria. Em 22-11-40. Alude ao des-
 acho o seguinte: Em vista do que informa o inspetor João Antero
 Carvalho, não procede a denúncia de fls. 2, oferecida ao Sr. di-
 rector, a cuja apreciação submeto o presente processo. Em 1-11-40.

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR CHEFE

Multas impostas:

Por infração do Decreto n. 20.291 de 12-8-31:

DNT 5.975-39 — Rendy & Comp. — 100\$0 (cem mil réis). Em
 11-11-40.

Por infração do Decreto n. 22.033 de 29-19-32:

DNT 9.273-40 — Companhia Imobiliária do Castelo S. A. —
 100\$0 (cem mil réis). Em 23-11-40.

Por infração do Decreto n. 2.162 de 1-5-40:

DNT 24.642-40 — João Wang — 100\$0 (cem mil réis). Em
 11-11-40.

DNT 20.798-40 — José Vidal Dominguez — 100\$0 (cem mil
 réis). Em 25-11-40.

Por infração do Decreto n. 24.637 de 10-7-34:

DNT 24.299-40 — Madeleine Rocher — 200\$0 (duzentos mil
 réis). Em 25-11-40.

DNT 22.359-40 — João Dias Segundo — 200\$0 (duzentos mil
 réis). Em 25-11-40.

DNT 21.553-40 — Gabriel Graziani — 200\$000 (duzentos mil
 réis). Em 25-11-40.

Por infração do Decreto n. 2.308 de 13-6-40:

DNT 26.477-40 — Máximo & Máximo — 50\$0 (cinquenta mil
 réis). Em 25-11-40.

DNT 26.474-40 — Rodrigues Pereira & Comp. — 100\$0 (cem
 mil réis). Em 25-11-40.

DNT 26.473-40 — Irmãos Simões — 100\$0 (cem mil réis). Em
 25-11-40.

DNT 26.323-40 — Alfredo Coelho & Comp. Ltda. — 50\$0 (cin-
 quenta mil réis). Em 25-11-40.

DNT 24.942-40 — Vilela Lacerda & Comp. — 100\$0 (cem mil
 réis). Em 24-11-40.

DNT 26.404-40 — João de Sousa Massa — 50\$0 (cinquenta mil
 réis). Em 22-11-40.

DNT 25.239-40 — João do Nascimento — 100\$0 (cem mil réis).
 Em 25-11-40.

DNT 24.528-40 — Silva & Costa — 100\$0 (cem mil réis). Em
 25-11-40.

DNT 23.942-40 — Antônio Travasso — 100\$0 (cem mil réis).
 Em 23-11-40.

DNT 22.703-40 — Antônio Soares de Barros — 50\$0 (cinquen-
 ta mil réis). Em 25-11-40.

DNT 21.688-40 — Manuel de Oliveira — 50\$0 (cinquenta mil
 réis). Em 25-11-40.

DNT 21.052-40 — Narby N. Murad — 50\$0 (cinquenta mil
 réis). Em 25-11-40.

Por infração do Decreto n. 1.843 de 7-12-39:

DNT 17.192-40 — Rodolfo Staffa — 100\$0 (cem mil réis). Em
 23-11-40. — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do
 art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39.

DNT 24.255-40 — Antônio Rodrigues dos Santos — 100\$0 (cem
 mil réis). Em 25-11-40. — Providencie-se de acordo com o dispo-
 sto no § 2.º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39.

DNT 22.504-40 — Antônio K. Jannetti — 100\$0 (cem mil
 réis). — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do ar-
 tigo 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em 25-11-40.

DNT 22.249-40 — Cândido Abraão — 100\$0 (cem mil réis).
 — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do
 Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em 25-11-40.

DNT 20.714-40 — Carlos Sousa & Silva — 100\$0 (cem mil
 réis). — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do ar-
 tigo 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em 25-11-40.

DNT 26.304-40 — Colombo & Gamberini Ltda. — 100\$0 (cem
 mil réis). Em 23-11-40.

DNT 19.866-40 — Benjamin L. Dias — 100\$0 (cem mil réis).
 — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do
 Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em 22-11-40.

DNT 18.416-40 — Suzane Abran — 100\$0 (cem mil réis). —
 Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do De-
 creto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em 25-11-40.

DNT 17.795-40 — Companhia Imobiliária Astoria S. A. —
 100\$0 (cem mil réis). — Providencie-se de acordo com o disposto
 no § 2.º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em 25 de
 novembro de 1940.

DNT 17.690-40 — João Jorge Segundo — 100\$0 (cem mil réis).
 — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do
 Decreto-lei n. 1.833 de 7-12-39. Em 25-11-40.

DNT 17.487-40 — A. Duarte — 100\$0 (cem mil réis). — Pro-
 videncie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do Decreto-
 lei n. 1.843 de 7-12-39. Em 25-11-40.

DNT 17.311-40 — Samuel Gelender — 100\$0 (cem mil réis).
 — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do
 Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39. Em 25-11-40.

DNT 20.282-40 — J. C. Gomes Segundo — 100\$0 (cem mil
 réis). Em 22-11-40.

Pedidos de certidão:

DNT 25.637-40 — Theodoro Reimer & Comp. — Certifique-se,
 arquivando-se em seguida o processo. Em 20-11-40.

DNT 24.818-40 — Vieira Rodrigues. — Certifique-se, arqui-
 vando-se em seguida o processo. Em 20-11-40.

DNT 18.180-40 — Bank Of London & South America Ltda. —
 Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 20-11-40.

DNT 21.208-40 — Pio, Miranda & Comp. Ltda. — Certifique-
 se, arquivando-se em seguida o processo. Em 20-11-40.

DNT 21.546-40 — Sociedade Wilde Suíço Brasileira de Engen-
 nharia. O anexo de fls. 5, deve ser selado de acordo com a lei. Em
 25-11-40.

DNT 26.578-40 — B. D. Almeida & Comp. Ltda. — Requeira
 nos termos do § 1.º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843 de 7-12-39.
 — Archive-se. Em 22-11-40.

DNT 9.840-40 — Laboratórios Franco Brasileiro Docta Ltda.
 — Cumpra-se a lei do Selo, no requerimento de fls. 2. Em 22 de
 novembro de 1940.

DNT 26.416-40 — J. L. Araújo & Comp. Ltda. — Cumpra-se
 a lei do selo. Em 23-11-40.

DNT 23.924-40 — Saleiro Irmão & Comp. Ltda. — Certifi-
 que-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 20-11-40.

DNT 16.324-40 — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 20-11-40.

DNT 20.923-40 — Parson, Crosland & Comp. Ltda., representante de The Northern Assurance Company Limited. — Certifique-se que a firma Parson, Crosland & Comp. Ltda., representante da The Northern Assurance Company Limited, cumpre no Distrito Federal com a Lei de Nacionalização. Posteriormente, archive-se. Em 20-11-40.

DNT 24.133-40 — Companhia Comércio e Navegação. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 22-11-40.

DNT 21.159-40 — Cardinale & Com. — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 21-11-40.

Diversos despachos:

DNT 25.405-40 — M. Sabbatini. — Apresente nova relação, de acordo com a informação do Sr. fiscal. Em 25-11-40.

DNT 17.107-40 — Diversos. — Não ha o que deferir. Arquivase. Em 23-11-40.

DNT 24.002-40 — F. Scovino & Comp. — Em vista do que informa o Sr. fiscal, ao S. C. E., para anotar. Posteriormente, archive-se. Em 22-11-40.

DNT 24.093-40 — Júlio C. Alves. — Em vista do que informa o Serviço Externo, torno insubsistente o termo de fls. 2. Ao S. C. E. para anotações. Posteriormente, archive-se. Em 25-11-40.

DNT 18.618-40 — Banco do Brasil. — Publique-se no "Diário Oficial" os termos do parecer da Procuradoria e officie-se à consulta. Posteriormente, archive-se. Parecer: Em 16-9-40: O art. 7.º do Decreto n. 23.322-33, exclue das disposições deste mesmo decreto as pessoas que exerçam funções de direção, gerência, fiscalização, etc. Exclue, também aqueles que exercem cargos de confiança, embora ser aquelas funções de comando, desde que os vencimentos da comissão de confiança sejam superiores aos do cargo efetivo que ocuparem.

Portanto a exigência de maior vencimento é para os exercentes de cargos de confiança. Para os outros, com função de comando, ela não existe, de acordo com a letra do próprio artigo, que até pressupõe seja o cargo de comando, um cargo efetivo, tais como chefes e ajudantes de secção. Assim, basta o exercício do cargo de direção, gerência, etc., para que os respectivos prestadores não estejam sujeitos a horário, seja tal cargo de confiança ou efetivo. É caso pois, de se responder ao consulente que o empregado a que alude não está sujeito a horário se exercer como diz cargo de direção efetivo ou não. Em 23-11-40.

DNT 16.810-40 — Sindicato dos Proprietários de Garages do Distrito Federal. — Arquivase. Em 22-11-40.

DNT 18.890-40 — Simeão Correia da Silva. — Cumpra-se a lei do selo. Em 22-11-40.

DNT 19.990-40 — Guilherme Lips de Cruz. — Em vista das informações, peço o pedido de fls. 2. Providencie-se de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do artigo 13 do Decreto-lei n. 1.843, de 7-12-39. Posteriormente, archive-se. Em 22-11-40.

DNT 25.356-40 — Matadouro Avícola Mar e Terra Limitada. — Cumpra-se a lei do Selo. Em 25-11-940.

DNT 26.199-40 — Wadi Gebara & Filhos Limitada. — Cumpra-se a Lei do Selo. Em 20-11-940.

DNT 26.081-40 — Eduardo Gomes. — Cumpra-se a Lei do Selo. Em 22-11-940.

DNT 26.400-40 — Lauro Macedo & Alves. — Cumpra-se a Lei do Selo. Em 23-11-940.

DNT 26.412-40 — Fortunato João Segundo. — Cumpra-se a Lei do Selo. Em 25-11-940.

DNT 2.008-35 — Menezes & Cia. — Em vista das informações e do tempo decorrido, archive-se o processo. Em 23-11-40.

DNT 32.309-34 — The Royal Bank Of Canada. — Em vista das informações e do tempo já decorrido, archive-se. Em 22-11-940.

DNT (Rel) 11.814-40 — Filmoteca Cultura Limitada. — Em vista das informações, archive-se o processo, devendo a relação de fls. 2 ser retirada pelo Serviço Interno. Em 22-11-940.

Convenção do trabalho:

DNT 16.986-40 — Davi José Allan. — Não ha o que deferir. Arquivase. Em 23-11-940.

Processos arquivados:

DNT 8.021-39 — Miguel Ferreira

DNT 21.553-39 — Piedra & Comesana.

DNT 21.911-39 — Emílio Alonso.

DNT 21.918-39 — Benigno Fernandes.

DNT 24.555-39 — Cruzeiro & Cia.

DNT 26.161-39 — Manuel de Sousa Costa.

DNT 26.202-39 — João Lopes & Lopes.

DNT 26.654-39 — Olinto & Guarino.

DNT 2.770-40 — José Manuel Monteiro.

DNT 18.361-40 — Cia. Casteldes.

DNT 19.862-40 — Casa Sano C.A.

DNT 19.198-40 — Secretaria Geral de Saúde Assistencia.

DNT 20.424-40 — 18.ª D.R.

DNT 14.279-40 — Domingos J. de Oliveira.

DNT 2.814-38 — Cia. Fab. de Botões e Art. de Metal.

DNT 21.275-38 — M. Jaguaribe.

DNT 26.127-40 — Banco H. Lar Brasileiro.

DNT 26.144-40 — The National City Bank.

DNT 26.151-40 — Lojas Americanas S.A.

DNT 26.262-40 — The National City Bank.

DNT 17.190-40 — Celestino Dias de Carvalho.

DNT 22.043-39 — Juizo de Direito P. de Acidentes no trabalho.

DNT 23.220-39 — Batista de Sousa & Comp.

DNT 25.605-40 — Laboratório Orlando Rangel S/A.

DNT 25.644-40 — Standard Oil Company Of Brasil.

DNT 25.645-40 — Pirie Vilares & Comp. Ltda.

DNT 25.956-40 — Wilson King & Comp. Ltda.

DNT 26.126-40 — Banco Boa Vista.

DNT 36.321-40 — The National City Bank.

DNT 26.432-40 — Comp. Sousa Cruz.

DNT 26.448-40 — The National City Bank Of New York.

Of. n. 443 — Recebedoria do D.F.

S/n Banco Boa Vista S/A.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 16 de novembro de 1940

Requerimentos despachados:

Companhia Paulista de Seguros, solicitando tarificação individual para a Empresa Elétrica de Piracicaba S. A. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarificação individual ao risco adiante discriminado: — Segurado — Empresa Elétrica de Piracicaba S. A. local do risco — Piracicaba — Estado de São Paulo; atividade — Empresa Elétrica, com trabalhos de exploração, conservação de linhas extensão e serviços de ligação, inclusive transporte e medidores, almoxarifado e cobradores; taxas de 2,5%, mais o adicional local de 50%, para o pessoal operário; primeiro período de triênio, início 1940. (Proc. 5.570/40).

Dia 18

Segurança Industrial — Companhia Nacional de Seguros, propondo tarificação individual para Ferreira da Costa & Companhia. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarificação individual ao risco adiante discriminado: Segurado — Ferreira da Costa; local do risco rua Itapira, 83 e Carneiro Leão, 342 na cidade de S. Paulo Estado de São Paulo; atividade — Fábricas de calçados e sandálias com fabricação de solas e saltos e artefatos de borracha, com transporte; taxas de 2,3% para o pessoal operário e as da tarifa para o escritório. (Processo 1.933/38.)

Dia 19.

Emílio Staub, solicitando permissão para efetuar no estrangeiro o seguro de Fidelidade. — Prove a não aceitação do seguro por parte da Companhia de Seguros Italo-Brasileira, que também se acha autorizada a operar. (Proc. 7.126/40.)

Companhia Nacional de Tecidos Nova América, solicitando permissão de limite de retenção até 50% para os riscos sobre edificios contidos de sua fábrica. — Em face dos pareceres, indefiro o pedido que, nos termos em que foi feito, não se enquadra no parágrafo único do art. 3.º do Decreto n. 5.901, de 29 de junho de 1940. (Processo 6.692/40.)

Sindicato dos Seguradores do Rio de Janeiro, solicitando taxa para a instalação de armazens frigoríficos da Companhia Swift do Brasil, à rua Antônio Lage, 30, Distrito Federal. — Tendo em vista o parecer da D. T., defiro o pedido. (Processo 7.189/40.)

Dia 21

Companhia de Seguros Argos Fluminense, apresentando novas considerações sobre a consulta formulada na sua petição de 14 de agosto do corrente ano, relativa a termo de transferência em caução de suas ações. — Nada a esclarecer, em face do despacho de 11 de setembro do ano corrente. (Processo 5.542/40.)

Dia 16 de novembro de 1940

Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, propondo tarificação individual para Laminagem de Metais S. A. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarificação individual ao risco adiante discriminado: Segurado — Laminagem Nacional de Metais S. A. local do risco — Santo André e Utinga, Estado de São Paulo; atividade — Laminagem de metais e fábrica de alumínio em pó; taxa de 3,5% para o pessoal operário e da tarifa para o de escritório, mais o adicional local de 20%; primeiro período do triênio, início em 1940 (Processo 8.071/40.)

Sul América, propondo tarificação individual para S. A. O Estado de Minas. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarificação individual ao risco adiante discriminado: S. A. O Estado de Minas local do risco, rua Goiaz, 34, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais atividade — Impressão, composição e redação de jornais; taxa de 0,84% para o pessoal operário; da Tarifa para o pessoal de administração; mais o adicional local de 20%; primeiro período do triênio início em 1940. (Processo 8.070/40.)

Dia 18

Sul América, propondo tarificação individual para Companhia Paulista de Estradas de Ferro. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarificação individual ao risco adiante discriminado: Segurado — Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada, dos Empregados da Companhia Paulista de Estradas de Ferro; local do risco — Diversas localidades no Estado de São Paulo; atividade, vagões, armazens e escritório; taxa 1,4%, mais o adicional local, quando couber, para todo o pessoal operário; primeiro período do triênio, início em 1939. (Processo 8.065/40.)

Segurança Industrial. — Companhia Nacional de Seguros, propondo tarificação individual para Alberto Bins. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarificação individual ao risco adiante discriminado: Segurado, Alberto Bins; local do risco, rua Voluntários da Pátria, 1.067, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; atividade, fábrica de cofres, camas e fogões, com fundição, inclusive empregados de balcão e escritório com serviço interno e externo; taxas de 2,3% para o pessoal operário e as de 0,7% para o de escritório e balcão, mais o adicional local de 20%. (Processo 8.064/40.)

Segurança Industrial. — Propondo tarificação individual para a Aliança Industrial S. A. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarificação individual ao risco adiante discriminado: Segurado — Aliança Industrial S. A.; local do risco — Travessa da Piedade n. 133 — Belem — Estado do Pará; atividade — Fábrica de pregos sem fundição e cutelaria; taxa de — 4,6 % para fabricação de pregos e pincéis; de 6,2 % para fabricação de artefatos de ferro e cutelaria, mais o adicional local de 50 %; primeiro período do triênio — início em 1940. (Processo n. 8.072-40.)

Sul América — Propondo tarificação individual para a Prefeitura Municipal de Itajaí. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarificação individual ao risco adiante discriminado: Segurado — Prefeitura Municipal de Itajaí; local do risco — Itajaí — Estado de Santa Catarina; atividade — construção de estradas de rodagem; taxa de — 8 %, mais o adicional local de 50 %, para o pessoal operário; primeiro período do triênio — início em 1938. (Processo n. 8.069 de 1940.)

Sul América — Propondo tarificação individual para S. Filepo & Irmão. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarificação individual ao risco adiante discriminado: Segurado — S. Filepo & Irmão; local do risco — Rua Padre Adelino n. 75 — São Paulo — Estado de São Paulo; atividade — Fábrica de Tecidos, inclusive escritório; taxa de — 1,8 % para operários, e da tarifa para o pessoal de escritório; primeiro período do triênio — início em 1939. (Processo n. 8.068-40.)

Sul América — Propondo tarificação individual para The Rio-grandense Light & Power Sindicato Ltda. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarificação individual ao risco adiante discriminado: Segurado — The Rio-grandense Light & Power Sindicato Ltda.; local do risco — Pelotas — Estado do Rio Grande do Sul; atividade — Empresa de eletricidade; taxa de — 1,4 %, mais o adicional local de 50 %, para o pessoal operário; primeiro período do triênio — início em 1939. (Processo n. 8.067-40.)

Sul América — Propondo tarificação individual para S. A. Warton Pedroza. — Homologo a decisão da C. P. T., concedendo tarificação individual ao risco adiante discriminado: Segurado — S. A. Warton Pedroza; local do risco — Rua Chile n. 216 — Natal — Estado do Rio Grande do Norte; atividade — Fábrica de algodão hidrófilo, fição, prensagem e beneficiamento de algodão; taxa de 8,4 %, mais o respectivo adicional local, para operário em geral; primeiro período do triênio — início em 1939. (Processo n. 8.066-40.)

TARIFA DO DISTRITO FEDERAL, NITERÓI E PETRÓPOLIS

(FOGO, RAIQ E SUAS CONSEQUÊNCIAS)

Inclusão

Fica incluído na Tarifa acima, o seguinte:

Companhia Swift do Brasil S. A. — Rua Antônio Lago n. 30 — Rio de Janeiro — Fábrica de Salsichas, a vapor — 3,9 % (RI). (Processo n. 7.189-40.)

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 1940

Bacharel Newton da Silva Lima, presidente — Antônio Monteiro Garcia, Vogal dos Empregadores — Cori Peixoto, Vogal dos Empregados — Rosa Freitas Teixeira, servindo como secretária.

Processos:

P. 10.041-39 e outros — Almerinda de Araujo, Celina Cabral Vilar, Carmen Gomes, Rute de Assis e Cecília Viana de Abreu, reclamando contra J. Herschberg & Cia., por suspensão por tempo indeterminado. — Procedentes na importância global de 1:386\$0. Custas pela reclamada. A reclamada não compareceu.

N. 9.916-39 — Cícero Sebastião da Silva, reclamando contra Cia. Usinas Nacionais, por suspensão injusta. — Improcedente em 32\$0. Custas pelo reclamante. O reclamante não compareceu.

P. 10.395-40 — Francisco Maia, reclamando contra Dr. Gastão Neri (síndico de Aguardente Foguinho Limitada), por dispensa sem justa causa e sem prévio aviso. — Improcedente em 1:200\$0. Custas pelo reclamante. A reclamada não compareceu.

P. 9.908-39 — Dione de Moura, reclamando contra S. Galo & Cia. por dispensa sem justa causa, sem prévio aviso, dias de salários e férias. — Improcedente em 75\$0. Custas pelo reclamante. O reclamante não compareceu.

P. 9.901-39 — Cartor Piragiba Mesquita, reclamando contra Oliveira Lima & Cia. Limitada, por dispensa sem prévio aviso. — Improcedente em 57\$6. Custas pelo reclamante. O reclamante não compareceu.

P. 9.950-39 — Nelson Pinto de Oliveira, reclamando contra Manuel Gomes dos Santos, por dispensa sem prévio aviso. — Improcedente em 200\$0. Custas pelo reclamante. O reclamante não compareceu.

P. 10.359-40 — Joaquim Rodrigues, reclamando contra Vinícola Natal Limitada por suspensão até 2.ª ordem. — Conciliação em 180\$0. Custas pela reclamada.

P. 10.006-39 — Joel Francisco do Nascimento, reclamando contra Café Maravilhoso, por dispensa sem prévio aviso. — Arquivar. Valor 120\$0. Custas pelo reclamante. Ambas as partes deixaram de comparecer.

P. 10.234-40 e outros — Olímpio Soares de Jesus e outros — reclamando contra Antônio Carvalho, por dispensa sem prévio aviso. — Devolvidos à Procuradoria do D. N. T. afim de ser a reclamada notificada por edital.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATA DA CENTÉSIMA SEPTAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA AOS 4 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1940

Aos quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta, em sua sala de sessões, realizou-se a centésima septagésima sexta sessão ordinária do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região, achando-se presentes o Sr. Presidente Engenheiro Civil Luiz Onofre Pinheiro Guedes e os senhores Conselheiros Engenheiro Civil Maurício Joppert da Silva, vice-presidente, Engenheiro Arquiteto Orlando Campofiorito, secretário, Engenheiro Arquiteto Leopoldo Soudy, tesoureiro, Engenheiro Civil Demóstenes Rockert, Engenheiro Civil Luiz Gomes da Paixão, Engenheiro Civil e Eletricista Jorge Ribeiro Leuzinger e Engenheiro Mecânico-eletricista Artur Alberto Werneck.

A's 18 horas e 30 minutos, o Sr. Presidente declarou iniciados os trabalhos da presente sessão, tendo o Sr. Secretário procedido a leitura da ata da sessão anterior, 175.ª, que, posta em discussão e depois em votação, foi aprovada unanimemente.

Seguiu-se a parte do expediente, que constou do seguinte:

a) telegrama do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, agradecendo a cooperação do CREA no movimento iniciado por aquele poder e referente a uma projetada modificação do Decreto número 23.569. Ciente.

b) Ofício do CREA da 6.ª Região, solicitando informes sobre o processamento para a cobrança de multas em executivo. O Conselho resolveu atender a solicitação.

c) Ofício n. 35, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, comunicando a manutenção da penalidade imposta por este CREA ao Sr. Heitor Mendonça (processo n. 5.897) e deixando ao critério do CREA a forma proposta pelo interessado para pagamento da multa. Cientificando-se dessa decisão, o CREA resolveu indeferir a proposta de pagamento feita pelo Sr. Heitor Mendonça.

d) ofício n. 36, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, referente a uma consulta do CREA em relação ao processo número 4.671, do Sr. Francisco Antônio de Oliveira, sendo o mesmo distribuído a um Sr. conselheiro, que solicitou vistas do mesmo;

e) ofício n. 38, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, respondendo uma consulta do CREA, referente ao registro de profissionais por mais de uma firma; ciente;

f) requerimento do Sr. José Coelho 1.º, referente ao processo n. 5.995, que o Conselho deferiu por maioria de votos;

g) requerimento do Sr. José Coelho 1.º, referente ao processo n. 6.279, que o Conselho resolveu indeferir;

h) requerimento dos Srs. Ribeiro & Irmão, referente ao processo n. 6.176, que o Conselho deferiu na forma solicitada;

i) processo n. 5.232, do Sr. Osvaldo Justo de Aguiar Cavalcanti, que o Conselho resolveu arquivar.

Passou-se a interesses gerais. O Sr. presidente comunicou ao Conselho o falecimento do progenitor do Sr. conselheiro Ulisses Máximo Augusto de Alcântara, ocorrido no dia 3, dizendo que representara o CREA nas cerimônias fúnebres realizadas naquela manhã. O Conselho resolveu consignar em ata um voto de profundo pesar e fazer-se representar nos demais atos fúnebres que forem realizados.

Seguiu com a palavra o Sr. conselheiro Luiz Gomes da Paixão, que fez um relato verbal de sua atuação como representante do CREA durante a realização, em Belo Horizonte, do 3.º Congresso de Enge-

nharia Ferroviária. Terminou S. S. dizendo das atenções e homenagens que lhe haviam sido tributadas pelo CREA da Quarta Região. Ciente dessa exposição, o Conselho resolveu consignar em ata um voto de agradecimento ao CREA daquela Região, oficiando-lhe nesse sentido.

Em seguida usou da palavra o senhor conselheiro Leopoldo Sondy. Conmeçou S. S., na qualidade de tesoureiro, fazendo um breve relato da situação financeira do CREA. Falou depois, em nome da comissão designada para verificar as causas do desabamento de uma garage em construção à rua General Argolo, n. 167, ficando resolvido que o CREA solicitasse da Prefeitura do Distrito Federal uma cópia do seu laudo de vistoria. Ainda com a palavra o senhor conselheiro Sondy falou sobre os autorizados do artigo 2.º e sobre a determinação de um prazo para a concessão de transferências de uma para outra firma desses profissionais. O CREA resolveu designar o próprio senhor conselheiro Sondy para estudar a questão, apresentando o seu parecer à deliberação do CREA. O senhor conselheiro Leopoldo Sondy, continuando com a palavra falou sobre a revisão que o CREA havia determinado dos processos referentes aos profissionais Luiz Fossati, Ricardo Giacomo Buffa e de outros em condições idênticas, propondo que para o estudo desses casos, fosse, preliminarmente, solicitado da Embaixada da Itália no Brasil a remessa de um exemplar da lei que regula naquele país o exercício da profissão de arquiteto, proposta que o Conselho aceitou. Por fim, S. S. propôs, sendo aprovado que o CREA oficiasse ao senhor diretor do Departamento de Obras da Prefeitura do Distrito Federal, agradecendo-lhe a cooperação valiosa que mais uma vez havia demonstrado à fiel execução do Decreto n. 23.569, patentçada no seu boletim n. 197, de 22 de outubro de 1940.

Falou a seguir o senhor presidente sobre a falta que se faz sentir de topógrafos diplomados, ventilando, então, a ideia de ser permitido, a título precário, aos alunos de Engenharia e Arquitetura o exercício daquelas funções. Aceitando o alvitre do senhor presidente, o Conselho resolveu designar o senhor conselheiro Orlando Campofiorito, para, estudando a possibilidade dessa concessão dentro dos preceitos legais, apresentar o seu parecer ao CREA. Ainda o senhor presidente, levantou a questão sobre o direito ou não dos arquitetos-construtores e construtores, licenciados, projetarem e construírem pontes de concreto armado. Debalida a questão, falaram diversos conselheiros, sendo, por fim, designado o senhor conselheiro Mauricio Joppert da Silva para estudar o assunto, apresentando o seu parecer ao CREA.

Terminada a parte de interesses gerais, passou-se ao relato de processos, tendo o senhor presidente deferido os seguintes, de diplomados, para a respectiva expedição de carteiras profissionais.

N. 6.315 — Carlos Martins Bastos, engenheiro agrônomo, diplomado pela Escola Agrícola da Baía.

N. 6.277 — Valfredo Gomes de Castro Mourilhe, engenheiro civil, diplomado pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

N. 6.278 — Carlos Ferreira de Magalhães, agrimensor, titulado pelo Colégio Militar do Ceará.

N. 6.284 — Rômulo Câmara Holliday, agrimensor, titulado pelo Colégio Militar do Ceará.

N. 6.286 — José Pereira Lima, agrônomo, diplomado pela Escola de Agronomia e Veterinária do Pará.

N. 6.287 — Edgard de Almeida Guimarães, engenheiro geógrafo, diplomado pela Escola Politécnica da Universidade do Rio de Janeiro.

N. 6.309 — Abelardo Conrado de Niemeyer, engenheiro eletricitista, diplomado pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

N. 6.310 — Alberto Soares de Sousa, engenheiro civil, diplomado pela Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

Relatados pelo Sr. Conselheiro Orlando Campofiorito:

N. 6.109 — Abílio da C. Rodrigues, (multa). O Conselho resolveu manter a penalidade imposta pelo auto de constatação de infração n. 609.

N. 6.141 — Firmino Nascimento Pereira (multa). O Conselho resolveu manter a penalidade imposta pelo auto de constatação de infração n. 614.

N. 6.145 — Francisco Ferreira Leal (multa). O Conselho resolveu manter a penalidade imposta pelo auto n. 618.

Relatados pelo Sr. Conselheiro Mauricio Joppert da Silva:

N. 6.155 — Manuel de Oliveira (multa). O Conselho resolveu manter o auto de constatação de infração n. 620.

N. 6.178 — Andrade Lima & Cia. Ltda. (multa). O Conselho resolveu manter a penalidade imposta pelo auto de constatação de infração n. 631.

N. 5.953 — Crespo Euclides. O Conselho resolveu manter o indeferimento do pedido de registro do interessado.

Relatados pelo Sr. Conselheiro Demóstenes Rockert:

N. 6.100 — Construtora Artística Ltda. (multa). O Conselho resolveu rejeitar a penalidade imposta pelo auto de constatação de infração n. 600.

N. 5.993 — José Coelho 1.º (multa). Em diligência.

N. 6.161 — José Celestino Jeni. — O Conselho resolveu indeferir o pedido de registro do interessado, multando-o pelo exercício ilegal da profissão e a firma atestante Siemens Schukert por infração do artigo 8.º.

Relatados pelo Sr. Conselheiro Jorge Ribeiro Leuzinger:

N. 602 — Antônio Egidio de Almeida. — O Conselho resolveu conceder ao interessado a extensão do artigo 45 para exercer engenharia de minas.

N. 5.550 — Arnold Götter (multa). — O Conselho resolveu manter a penalidade imposta pelo auto de constatação de infração n. 482.

N. 1.318 — Nils Christian Bidestop. — O Conselho resolveu indeferir o registro solicitado.

N. 5.258 — A. Santos, Macário & Comp. Ltda. (multa). — O Conselho resolveu rejeitar a penalidade imposta ao interessado pelo auto de constatação de infração n. 445.

N. 5.763 — José Regadas Júnior (multa). — Vistas a um senhor Conselheiro.

N. 5.843 — Mário Wately & Comp. Ltda. (multa). O Conselho resolveu manter a penalidade imposta ao interessado pelo auto de constatação de infração n. 523.

N. 2.068 — Jorge Rickmann. — O Conselho resolveu que, para a devolução da carteira ao interessado este deverá fazer prova de sua permanência legal no país, ou de ter readquirido cidadania de brasileiro sujeitando-se essa expedição a novo julgamento do CREA.

Relatados pelo Sr. Conselheiro Leopoldo Sondy:

N. 6.221 — Emílio Giannelli. — O Conselho resolveu indeferir o pedido de registro do interessado, baixando o processo em diligência à Secretaria para cumprimento de exigência do parecer aprovado.

N. 6.043 — Manuel Soares de Souza (multa). — O Conselho, por maioria de votos, resolveu cancelar a penalidade imposta pelo auto de constatação de infração n. 583.

Relatado pelo Sr. Conselheiro Artur Alberto Werneck:

N. 5.457 — José Soares Moura. — O Conselho resolveu conceder ao interessado, de acordo com o parágrafo único do art. 5.º licença precária para exercer as funções de construtor no Município de São João do Muqui, Estado do Espírito Santo, satisfeito o expediente de praxe.

Terminando o relato do processo, o Conselho ordenou o arquivamento dos seguintes, já concluídos: 5.998 — Serafim de Oliveira Carvalho, 6.014 — Lourenço Gonçalves, 6.134 — Souza Rezende Ltda., 5.927 — D. Guinas & Fonseca Ltda, 6.044 — Joaquim Moreira Mota, 5.943 — Empresa Nacional de Melhoramentos Ltda, e 6.041 — Cândido de Albuquerque & Cia.

As vinte e uma horas e trinta minutos, devido ao adiantado da hora, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos da presente sessão, da qual, eu, secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente e por mim.

NOTICIÁRIO

AOS RESERVISTAS DA MARINHA

Comemorando-se no dia 16 de dezembro o "Dia do Reservista", instituído pelo Decreto-lei n. 1.908, de 26 de dezembro de 1939, a Diretoria do Pessoal do Ministério da Marinha fêz publicar, no sentido de orientar aos seus reservistas, a "proclamação e as instruções que se seguem:

PROCLAMAÇÃO

Reservista!

No dia consagrado às tuas virtudes de cidadão soldado; dia em que se memora, objetivamente, tudo que vales e o quanto representas para nossa Pátria, comparecerás munido de tua caderneta, no quartel, ou no estabelecimento oficial mais próximo, para prestar teu culto ao auri-verde pendão estrelado.

Aí lerás, incorporado a teus companheiros a oração do reservista à Bandeira do Brasil, ao Brasil mesmo, representado pelos seus filhos em comunhão de ideais e propósitos de garantia à sua segurança.

Reverás teus companheiros de caserna.

Sentirás pulsando como um só coração a vibração cívica de todos aqueles que como tu se preparam um dia para servir às causas sagradas da Pátria, na defesa do solo e na manutenção de sua integridade política.

Hão de arfar todos os peitos que se erigiram em baluarte da nacionalidade, no mesmo anseio de união pelo bem do Brasil.

Hão de arfar os peitos sob o mesmo influxo dos mesmos sentimentos elevados em prol do que é nosso, quer estejam cobertos com blusa do operário, com a camisa do lavrador, ou com as vestes do trabalhista, ou do profissional.

Tal como estiveres, ou como puderes, vai rezar no altar da Pátria as palavras de devotamento que lhe deves, pela honra de ser seu filho.

Se, porém, a distância excessiva, os teus afazeres, ou outros motivos de força maior não permitirem o teu comparecimento, envia desde já teu nome e endereço à Diretoria do Pessoal do Ministério da Marinha, afim de que recebas pelo Correio a oração do reservista para que no teu dia, à mesma hora partícipes da comunhão geral das forças potenciais do Brasil.

E, assim, levarás à nossa Bandeira a tua palavra de Fé e sentimento orgulhoso de ser brasileiro e a certeza de que Ela poderá contar com a tua energia e a tua coragem.

Diante da Bandeira, ou com Ela no pensamento, envolverás com todos os teus sentimentos nobres e viris, essa mesma Bandeira que é para nós a Bendita, que é para nós a Perfeita, que se para nós a Imaculada!

Vai reafirmar o juramento de que marcharemos sempre, fielmente, empós as suas lindas cores, norteadas pelas suas estrelas, na ânsia de realizar o seu lema magnifico... marcharemos sempre, fielmente, atrás dessa Bandeira querida, mas se um dia for preciso, marcharemos todos à sua frente, custe embora o nosso sangue e a nossa vida, para que Ela seja sempre a Bendita, para que se mantenha a Perfeita, para que permaneça a Imaculada.

Instruções

a) As comemorações do Dia do Reservista, para os Reservistas Navais, terão lugar na Ilha das Cobras;

b) A partir das oito horas do dia 16 de dezembro do corrente e até às 17 horas desse mesmo dia, os portões do pátio do Edifício do Ministério da Marinha estarão abertos e por eles terão os reservistas acesso à Ilha das Cobras, onde terão lugar as várias cerimônias comemorativas do Dia do Reservista, constantes do programa que se segue:

Programa

1) Visita ao novo Arsenal de Marinha, com os seus diques, oficinas e navios em construção;
2) Visita aos navios da Esquadra;
3) Visita ao Corpo de Fuzileiros Navais, onde se realizarão a cerimônia cívica de inauguração do retrato de Otávio Bilac e as cerimônias militares, do "Arriar da Bandeira", exercícios militares e jogos esportivos.

c) Pede-se aos reservistas visitantes que tenham à mão as suas cadernetas ou certificados de reservista, prontos a apresentá-los do momento em que lhes seja isso solicitado;

d) Os reservistas de todas as idades que desejarem comparecer às festividades, poderão fazê-lo, não sendo motivo de impedimento o fato de no presente ano, terem sido convidados expressamente apenas os reservistas de 21 a 30 anos de idade;

e) Os reservistas que por qualquer motivo não possuam os documentos que provem a sua quitação com o serviço militar (caderneleta ou certificado), poderão ainda assim comparecer às festividades, desde que tragam em seu poder um recorte de papel com as seguintes informações escritas à tinta ou à máquina.

Comunicação

Reservista
(Nome por extenso, como está no certificado ou na caderneta)
Por onde se fez reservista?
(Exército, Marinha ou Força Pública Estadual?)
Qual é a sua classe? Qual é a sua categoria?
(Ano do nascimento) (1.ª, 2.ª ou 3.ª?)
Possue caderneta ou certificado de reservista?
Qual é a sua residência?
(Rua e número)
.....
(Bairro) (Cidade) (Estado)
Qual é a unidade militar em que servia quando deixou o serviço militar?
(Nome da unidade)
.....
(Cidade) (Estado)
Qual o ano em que deixou o serviço militar?
(Onde trabalha?)
(Qual o seu ofício ou profissão?)

Mediante a apresentação dessa informação, será fornecida ao reservista, a partir do dia 16 de janeiro próximo a sua caderneta ou um certificado equivalente e que lhe será entregue na Diretoria do Pessoal do Ministério da Marinha.

f) Os reservistas de todas as idades que não comparecerem às festividades, desejarem entretanto ter as suas cadernetas ou certificados "Visados", deverão remeter à Diretoria do Pessoal do Ministério da Marinha a "Comunicação" a que se refere a letra c das presentes Instruções e procurar posteriormente a Diretoria do Pessoal do Ministério da Marinha, a partir do dia 16 de janeiro próximo;

g) O encaminhamento dos reservistas aos locais das cerimônias se fará em ordem e sem atropelo, por maior que seja o número dos visitantes dada as providências que por antecipação foram e estão sendo tomadas pelo Ministério da Marinha;

h) Os reservistas do Exército e Polícia que por motivo de força maior se virem na contingência de procurarem o Ministério da Marinha para participarem das comemorações festivas desse dia, serão encaminhados, como se Reservistas da Marinha o fossem;

i) Nos Estados da União, as Capitânicas dos Portos ou quem suas vezes fizer, procurarão agir relativamente aos reservistas que se apresentarem, da mesma forma indicada nas presentes instruções e para o que, divulgarão pela imprensa local o programa das festividades compatível com as suas possibilidades.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 26 DE NOVEMBRO DE 1940

Praças	Mercados		A vista
	Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras Esterlinas	—	—	778000
Libras AREA	67220	808050	836320
Itália	—	18003	9926

Alemanha:

Reichsmark	—	—	8\$830
Reisemark	—	—	3\$650
Unterstützungsmark	—	—	3\$676
Verrechnungsmark	—	6\$091	—
Portugal	—	\$795	\$884
Suíça	—	4\$590	4\$984
Nova-York	16\$566	19\$777	20\$710
Uruguai	—	7\$830	—
Argentina	—	4\$670	4\$932
Japão	—	4\$662	—
Canadá	—	17\$380	—
Chile	—	\$663	—

Cobertura do Banco do

Brasil aos Bancos:

Londres:

Libras AREA — 79\$350 —

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 27 DE NOVEMBRO DE 1940

Apólices e Obrigações

Uniformizadas de 5%, miúdas	760\$000
Uniformizadas de 1:000\$0, 5%	817\$000
Diversas Emissões 5%, miúdas, nom.	752\$000
Diversas Emissões 1:000\$0, 5%, nom.	815\$000
Diversas Emissões 1:000\$0, 5%, port.	815\$00
Diversas Emissões 1:000\$0, port. Caut.º	795\$000
Reajº Económico 500\$0, 5%, port.	418\$000
Reajº Económico 1:000\$0, 5%, port.	855\$000
Tesouro Nacional 1:000\$0, 7% (1932)	1:048\$000
Tesouro Nacional 1:000\$0, 7% (1939)	1:010\$000
Empréstimo Municipal de 1914, port.	178\$000
Empréstimo Municipal de 1920, port.	177\$500
Empréstimo Municipal de 1931, port.	202\$500
Prefeitura de Porto Alegre 50\$0, 3½%, port.	30\$500
Minas Gerais de 1:000\$0, 5%, port.	650\$000
Minas Gerais de 1:000\$0, 7%, port.	835\$000
Minas Gerais 200\$0, 5%, pt. (1934) 1.ª Série	154\$000
Minas Gerais 200\$0, 8%, pt. (1934) 2.ª Série	163\$500
Minas Gerais 200\$0, 7%, pt. (1934) 3.ª Série	161\$000
Pernambuco de 100\$0, 5%, port.	88\$000
Rodoviárias E. Rio 600\$0, 8%, port.	616\$000
São Paulo 200\$0, 5%, port.	200\$500
Uniformizadas S. Paulo 1:000\$0, 8%, pt.	1:050\$000

Ações de Bancos

Português do Brasil, port. 190\$000

Ações de Companhias

Siderúrgica Belgo Mineira, port. 345\$000

Debêntures

B. H. "Lar Brasileiro" S. A. de C. Real 204\$000
Companhia Cês. das Docas do Porto da Baía, 2.ª Série. 90\$000

Dívida Externa

Empréstimo Federal de 1922, 7% \$ 1.000 — Eletr. da E. Ferro Central do Brasil 3:600\$000

RETIFICAÇÃO NA BOLSA DE 26-11-1940

Ao invés de Empréstimo Federal de 1922, 7%, \$ 1.000 — Eletr. E. Ferro Central do Brasil 3:800\$000

Deve ser Empréstimo Federal de 1922, 7%, \$ 1.000 — Eletr. E. Ferro Central do Brasil 3:600\$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1940. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive de- pósitos
Arrecadada de 1 a 25 de novembro de 1940.....	43.633:050\$1	41.408:213\$7
Em 26 de novembro de 1940....	2.111:215\$0	1.073:754\$3
Total.....	45.744:265\$1	43.381:968\$0
Em igual período de 1939.....	43.287:118\$1	41.794:269\$3
Diferença para mais em 1940..	2.457:147\$0	1.587:698\$7

Arrecadada de 2 de janeiro a 26 de novembro de 1940.....	548.357:716\$4	524.994:923\$1
Em igual período de 1939.....	498.487:780\$4	485.054:697\$0
Diferença para mais em 1940...	49.869:936\$0	39.940:226\$1

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas

Importâncias

Receita do dia:

26 de novembro de 1940..... 1.777:452\$1

Receita mensal:

De 1 a 26 de novembro de 1940..... 28.364:784\$3

De 1 a 26 de novembro de 1939..... 27.428:051\$5

Diferença da receita arrecadada para mais em 1940 936:732\$8

Receita global:

De 2 de janeiro a 26 de novembro de 1940..... 437.662:454\$3

De 2 de janeiro a 26 de novembro de 1939..... 434.857:909\$7

Diferença da receita arrecadada para mais em 1940 2.804:244\$6

Recebedoria Federal em São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 25 de novembro de 1940..... 33.950:694\$0

Em 26 de novembro de 1940..... 1.407:482\$0

Total..... 35.357:876\$9

Em igual período de 1939..... 35.465:414\$5

Diferença para mais em 1939..... 97:537\$6

Arrecadada de 1 de janeiro a 26 de novembro de 1940 432.139:530\$1

Em igual período de 1939..... 376.545:559\$8

Diferença para mais em 1940..... 55.593:970\$3

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 25 de novembro de 1940..... 33.756:261\$8

Em 26 de novembro de 1940..... 1.345:761\$5

Total..... 35.102:023\$3

Em igual período de 1939..... 34.792:525\$2

Diferença para mais em 1940..... 309:508\$1

Alfândega de Porto Alegre**RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
19 de novembro de 1940.....	86:356\$4
19 de novembro de 1939.....	Não houve
Receita mensal:	
De 4 a 19 de novembro de 1940.....	5.513:450\$3
De 3 a 19 de novembro de 1939.....	6.069:846\$6
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	556:396\$3
Receita global:	
De 2 de janeiro a 19 de novembro de 1940.....	78.347:956\$3
De 2 de janeiro a 19 de novembro de 1939.....	79.628:629\$8
Diferença da receita arrecadada para mais em 1939	1.200:673\$5

EDITAIS E AVISOS**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO****Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento**

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA DO SERVIÇO FLORESTAL DO MINISTÉRIO DO AGRICULTURA: LABORATORISTA AUXILIAR.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que aprovei, nesta data, as inscrições das candidatas Ângela Noronha Gonçalves e Irene Occhioni, sob números 1 e 2, respectivamente, referentes à prova de habilitação para admissão de extranumerário mensalista do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura: Laboratorista Auxiliar.

D.S. do D.A.S.P., 27 de novembro de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento**

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA DA FACULDADE NACIONAL DE MEDICINA (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE): — LABORATORISTA AUXILIAR.

Faço público, para conhecimento dos interessados, que aprovei, nesta data, as inscrições referentes à prova de habilitação para extranumerário mensalista da Faculdade Nacional de Medicina (Ministério da Educação e Saúde) — Laboratorista Auxiliar, dos seguintes candidatos:

1. Maria Guimarães.
2. Olavo Pinheiro de Miranda.
3. Alcides Martins Loyola.
4. Maurício Oneto Martins da Silva.
5. Jorge de Almeida Soares.
6. Jair Garcia de Freitas.
7. Euclides de Aguiar.
8. Nilson Nogueira da Silva.
9. Lister Lima.
10. Anadil Vieira Roselli.
11. Paulo de Lacerda Spinola.
12. Dulcília da Silva Rocha.
13. Walnio Villela Corrêa.
14. Victor Vasques Nóbrega.
15. Waldemar Scardazzi.
16. Samuel Tavares Vila-Nova.
17. João Juliano.
18. Victor Cohen.
19. José Albano de Carvalho da Nova Monteiro.
20. Dermalva Franceschi.
21. João dos Santos Lima.
22. Antônio de Bellis.
23. Marcílio de Menezes.

24. José Manoel Metello Neto.
25. Lafayette Leitão de Albuquerque.
26. Waldmir Abud.
27. Raul Lopes Loureiro.
28. Oswaldo Muniz Naves.
29. Ayrtó de Andrade Pinto.
30. Renato Mário Rodrigues de Andrada.
31. Wilson Champoudry de Matos.
32. Fiori Murano.
33. Manoel Barretto Netto.
34. Luso Affonso Melin.
35. Paulo Vidigal Soares.
36. Waldemar Miguel Pereira de Carvalho.
37. Maria Pereira Manhães.
38. Tito Lívio Job.
39. Genésio Pacheco Veiga.
40. George Bittencourt Doyle Mala.
41. José Marmore da Silva.
42. Sylvio de Campos.
43. Hélio Pinheiro Corrêa.
44. Raul Stella.
45. Ruy Alves de Moraes.
46. July Azoury.
47. Murilo Magalhães Prado.
48. Faustino Corrêa da Costa.
49. Herros Cappello.
50. Zamir de Oliveira.
51. Fernando Meirelles de Montalvão.
52. Aldo Santos Camilher.
53. Maria José Salgado Lages.
54. Otto Miller.
55. Carlos Milton Pinto Monteiro.
56. Benedicto José Adad.
57. Nelson Marcelino da Silva.
58. Humberto Saraiva Valentim Magalhães.
59. Maria da Penha Freitas Pereira.
60. Salomão Azar Chaib.
61. Mário Branco.
62. Lygia Lyra Madeira.
63. Maria Clotilde Souto Maior.
64. Eugênio Carvalho Júnior.
65. Valdivio Rodrigues da Cunha.
66. Hélio Lima Carlos.
67. Juvenal Araújo de Sousa.
68. Haydée Lanzillotti Guimarães.

D.S. do D.A.S.P., 27 de novembro de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento**

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO DA DIVISÃO DE ENSINO INDUSTRIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE: COADJUVANTE DE ENSINO XII (MODELADOR E ESTUCADOR).

Faço público, para conhecimento do interessado, que aprovei, nesta data, a inscrição do candidato Francisco Silva, referente à prova de habilitação para extranumerário mensalista da Divisão de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Saúde: Coadjuvante de Ensino XII (Modelador e estucador).

D. S. do D. A. S. P., em 27 de novembro de 1940. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento**

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA — ARTÍFICE VII E IX — (ENCADERNADOR-CEGO) DO INSTITUTO BENJAMIM CONSTANT (*).

São convidados a comparecer na próxima sexta-feira, dia 29 do corrente, às 14 horas, ao Instituto Benjamim Constant, à Avenida Pasteur n. 350, afim de prestar a parte II da referida prova, os candidatos habilitados na parte I, cujos nomes constam da relação publicada no *Diário Oficial* de 16 do corrente.

2. Esses candidatos devem comparecer munidos dos aparelhos de calcular e escrever.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de novembro de 1940. — *João Mata Machado*, Secretário da Banca Examinadora.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com omissão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Inspetoria do Tráfego

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 27 do corrente:

Aprovados: Melquiades Olímpio dos Santos, Sebastião Moreira da Costa, Leonardo Moreira Marquês, Estevam Kodos, José Bezerra Leite, Nicolau Alves Vieira, Armando Pinto de Oliveira, Pedro Goulart Neto, Jorge Ernesto de Souza Lobo, Arnaldo Tiago Guimarães, Wilhelm Degethoff, Mário da Silveira Cristóforo, Felisberto José de Bulhões Carvalho.

Reprovado: 1

Observação — A falta à chama na turma efetiva e conclusão (prática e regulamentar) importará no pagamento de nova inscrição. Art. 294 do R.T.)

Inspetoria do Tráfego, em 27 de novembro de 1940. — Pelo inspetor, *Carlos Octaviano de Souza França*, encarregado do expediente.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrícula indistinta — Art. 366

Ônibus:

Empresa Viação Vitória Ltda., ns. 11 e 810 — Art. 248-E.
Cia. Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro — ns. 43 e 83 — Art. 248-C.
Empresa Ônibus de Luxo Ltda., ns. 131 e 399 — Art. 248-L.
Mário Bianchi, n. 16 — Art. 248-C.
José Joaquim de Brito, n. 247 — Art. 248-C.
Viação Santa Cecília Ltda., n. 466 — Art. 248-L.
Empresa Internacional Ônibus de Luxo Ltda., n. 642 — Artigo 248-C.
José Correia Lopes & Cia., n. 681 — Art. 248-L.
Viação Cruzeiro do Sul Ltda., n. 949 — Art. 248-C.
Amorim Godinho de Almeida, n. 951 — Art. 96.

Carga:

Valdemar Araujo Silva, n. 10.743 — Art. 102.
Benigno Alves Rolan, n. 12.836 — Art. 248-L.
Antero Carneiro de Almeida, n. 393 — Art. 248-L.

Passeio:

Antônio José T. de Mesquita, n. 1.100 — Art. 82.
Santos Levi, n. 1.318 — Art. 248-L.
Denorake Narciso Alves, n. 1.505 — Art. 81.
Camille Robert, n. 1.605 — Art. 248-L.
Joaquim Lopes da Costa, n. 1.835 — Art. 248-L.
Afonso Vizeu Barbosa, n. 1.960 — Art. 248-L.
Hilário Vinha Fernandes, n. 3.378 — Art. 102.
Cezar Freire de Vasconcelos, n. 3.434 — Art. 82.
José Albano de C. N. Monteiro, n. 3.690 — Art. 248-E.
Manuel Batista Nogueira, n. 4.751 — Art. 107.
Luiz Carlos Saulés, n. 7.041 — Art. 252.
Herval Paiva, n. 7.710 — Art. 252.
Olga Carr Ribeiro de Alvarenga, n. 7.772 — Art. 248-L.
Gustavo Merker, n. 8.320 — Art. 102.
Almeirão Cranon da Silva, n. 8.796 — Art. 248-L.
Vitorino T. Mena da C. Fialho, n. 10.150 — Art. 81.
Antônio Marques Amorim, n. 10.189 — Art. 86.
Manuel Alves de Oliveira, n. 10.905 — Art. 248-L.
Narcizo Ferreira, n. 11.917 — Art. 81.
Inácio de Barros Barreto Junior, n. 13.555 — Art. 248-L.
Joaquim Moreira de Souza, n. 14.269 — Art. 81.
Francisco Pereira, n. 14.511 — Art. 81.
Adalto Brollo, n. 15.536 — Art. 248-L.
João Joaquim Fernandes Paiva, n. 15.837 — Art. 82.
Vitorino Nunes da Silva, n. 16.220 — Art. 80.
Veio Bartolini, n. 17.315 — Art. 248-L.
Manuel Bessa, n. 17.499 — Art. 144.
Antônio Augusto Rodrigues, n. 17.958 — Art. 82.
Valdemar Grossman, n. 20.027 — Art. 248-L.
Anaximandro Souza, n. 21.000 — Art. 248-L.
João de Freitas Ferreira, n. 21.854 — Art. 83.
André Murad, n. 21.896 — Art. 248-E.
Carlos Nolé Filho, n. 22.031 — Art. 248-L.
Luciano Marques de Oliveira, n. 22.195 — Art. 102.

Francisco Ciciliano, n. 22.225 — Art. 81.
Carlos da Rocha Santos, n. 22.334 — Art. 92.
Neilson Garcia Nogueira, n. 23.179 — Art. 102.
Enéas Trigueira da Silva, n. 24.703 — Art. 79.
Alberto Costa Couto, n. 25.341 — Art. 248-L.
Francisco Medina Coeli Ribeiro, n. 28.519 — Art. 79.
Armando Hamilton Pereira, n. 28.959 — Art. 248-L.
Eduardo Rueda, n. 29.529 — Art. 100.
Manuel Alves Silva Braga, n. 29.713 — Art. 102.
Artur Orofino La Porta, n. 29.718 — Art. 248-L.
Milton Paranhos Fontenele, n. 29.938 — Art. 248-L.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1940. — Pelo inspetor, *Carlos Octaviano de Souza França*, encarregado do expediente.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão do Pessoal

Pelo presente edital fica convidada D. Odila dos Santos Pimentel, viúva do ex-servente da classe C, do Quadro I deste Ministério, José Pimentel Filho, a comparecer na Secção Administrativa, dentro do prazo de 10 dias, para tratar de assunto de seu interesse, objeto do processo n. 14.430-40.

Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1940. — *Orlando Gomes Calaz*, diretor do Pessoal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Serviço do Pessoal

O Chefe da Secção Administrativa da Diretoria do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, de ordem do Sr. Diretor, convida o Sr. Faustino Virgulino Pereira, a comparecer a este Serviço, afim de prestar esclarecimentos a respeito do processo sob n. 100.009, de 1939, no qual é interessado.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital fica intimado o senhor Antônio Augusto Pinto Machado, ex-administrador da Vila Proletária Marechal Hermes, no Distrito Federal, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de noventa mil réis (90\$00), alcance apurado no processo de tomada de suas contas n. 26.260, relativo ao período de 1 de agosto de 1920 a 20 de julho de 1922, a cujo pagamento, bem assim ao dos juros da mora devidos, foi condenado por acórdão de 25 de junho de 1940, sob pena de ser feita a cobrança executiva.

Diretoria de Tomada de Contas, 18 de novembro de 1940. — *José de Moraes*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital fica intimado o senhor Oswaldo Bittencourt Sanches, secretário civil da Capitania dos Portos do Estado da Bahia, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de oito contos duzentos e oitenta e sete mil e duzentos (8:287\$2), alcance apurado no processo de tomada de suas contas n. 163-39, relativo ao período de 1 de janeiro de 1934 a 29 de agosto de 1935, a cujo pagamento, bem assim ao dos juros da mora devidos, foi condenado por acórdão de 28 de maio de 1940, sob pena de ser feita a cobrança executiva.

Diretoria de Tomada de Contas, 18 de novembro de 1940. — *José de Moraes*, diretor.

Tribunal de Contas

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros de Francisco Geraldino Guedes, agente do correio de Bairro das Palmeiras, Estado de Minas Gerais, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres públicos a importância de oitocentos e vinte e dois mil cento e quatorze réis (822\$114), alcance apurado no processo de tomada de suas contas n. 38.935, relativo ao período de 19 de março de 1921 a 1 de junho de 1930, a cujo pagamento, bem assim ao dos juros da mora devidos, foi condenado o responsável por acórdão de 11 de junho de 1940, sob pena de ser feita a alienação administrativa da respectiva fiança.

Diretoria de Tomada de Contas, 18 de novembro de 1940. —

Tribunal de Contas**DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS**

Pelo presente edital, fica intimado o Sr. Cícero Garcia Pinto, escrivão da coletoria federal em Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de um conto cento e oitenta e oito mil e quarenta réis (1:188\$040), alcance apurado no processo de tomada de suas contas n. 18.623, relativo ao período de 20 de setembro de 1922 a 31 de março de 1923, a cujo pagamento, bem assim ao dos juros da mora devidos, foi condenado por acórdão de 25 de junho último, modificativo ao de 14 de novembro de 1928, sob pena de ser feita a alienação administrativa da respectiva caução.

Diretoria de Tomada de Contas, 13 de novembro de 1940. — José de Moraes, diretor.

Tribunal de Contas**DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS**

Pelo presente edital, fica intimado o Sr. Manoel Bertocini, coletor das rendas federais de Orleans, no Estado de Santa Catarina, para, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste, recolher aos cofres públicos a importância de cento e dezoito mil e vinte e oito réis (118\$028), alcance apurado no processo de tomada de suas contas n. 37.144, relativo ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1936, a cujo pagamento, bem assim ao dos juros da mora devidos, foi condenado por acórdão de 4 de junho último, sob pena de ser feita a alienação administrativa da respectiva caução.

Diretoria de Tomada de Contas, 13 de novembro de 1940. — José de Moraes, diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que de acordo com o § 1.º art. 31 do Decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 28 de novembro de 1940, ofertas de colações para as requisições constantes da relação abaixo cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha n. 62.

Editais avulsos:**Requisições — Materiais**

- N. 103.038 — Papel apergaminhado (resma 60).
 - N. 105.159-60-A — Laboratório.
 - N. 106.016-A — Expediente.
 - N. 122.124-A — Elétrico.
 - N. 117.110 — Ferramentas.
 - N. 107.176-77 — Laboratório, etc.
 - N. 120.041-43-A — Expediente.
 - N. 128.096-A — Drogas.
 - N. 128.098 — De enfermaria.
 - N. 128.102-A — Drogas.
 - N. 128.132-133 — Ferramentas, etc.
 - N. 130.029-A — Expediente.
 - N. 133.068-72-A — Cadinhos.
 - N. 142.030-B — Expediente.
 - N. 142.037-A — Parafusos de ferro.
 - N. 145.124-A — Laboratório.
 - N. 146.011 — Expediente.
 - N. 203.016-B — Expediente.
 - N. 203.025 — De Laboratório.
 - N. 204.022-B — Expediente.
 - N. 205.152 — Escolar, etc.
 - N. 205.153 — Escola etc.
- Em 27 de novembro de 1940. — A. Junqueira Ayres, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que de acordo com o § 1.º art. 31 do Decreto 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 28 de novembro de 1940, ofertas de colações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha, 62.

EDITAIS AVULSOS**Requisições — Materiais**

- 206.005-A — Expediente.
- 207.093-5-E — Expediente
- 213.031-A — Drogas.
- 213.035-A — Laboratório.

- 216.045 — Produtos químicos, etc.
- 216.047 — Produtos químicos, etc.
- 221.005-A — Expediente.
- 221.026 — Produtos químicos.
- 221.028 — Drogas.
- 225.144-45-A — Enfermaria.
- 226.283 — Graxa.
- 226.409-A — Filmes.
- 229.096-98 — Expediente.
- 230.061-62-B — Capachos.
- 251.187-90-D — Expediente.
- 251.247 — Vacuometro.
- 251.252-A — Elétrico.
- 259.020 — Toalhas.
- 259.025-A — Expediente.
- 261.097 — Drogas.

Em 27 de novembro de 1940. — A. Junqueira Ayres, Diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que de acordo com o § 1.º art. 31 do Decreto 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 28 de novembro de 1940, ofertas de colações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento à Avenida Graça Aranha, 62.

EDITAIS AVULSOS**Requisições — Materiais**

- 261.141 — Moveis para desenho.
- 262.216 — Drogas.
- 262.225-A — Drogas.
- 262.233-A — Potes de alumínio
- 402.030-A — Expediente.
- 405.015-A — Expediente.
- 411.034-5-C — Máquina para arrancar grampos.
- 413.295 — Produtos químicos, etc.
- 424.027-28 — Expediente.
- 502.036-41-D — Expediente.
- 601.080 — Drogas.
- 601.081 — Drogas.
- 601.083 — Drogas.
- 601.086 — Drogas.
- 609.044-A — Expediente.
- 613.156 — De Laboratório.
- 615.521 — Carimbos de borracha.
- 621.147 — De Laboratório.
- 624.152 — Caldeira de alumínio, etc.
- 624.214 — Arame para grampear, etc
- 902.182 — Ferramentas, etc.
- 905.110 — Drogas.

Em 27 de novembro de 1940. — A. Junqueira Ayres, Diretor da Divisão Comercial.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, convido ao contribuinte abaixo mencionados de acordo com o disposto no artigo 155 do regulamento em vigor, a prestarem dentro do prazo de dez dias, contados 30 dias da publicação deste, esclarecimentos que se tornam necessários para regularidade de sua situação junto a esta Diretoria, devendo para esse fim, dirigirem-se a Secretaria:

Processos:

- N. 21.375-40 — Jaime Peixoto — Exercício de 1935.
- N. 21.377-40 — Evandro Moreira Pequeno — Exercício de 1935.
- N. 21.380-40 — Heitor José Justino Peres — Exercício de 1935.
- N. 21.381 — Lúcio Ferreira Pinto. — Exercício de 1935.
- N. 21.382-40 — Alberto Ramos Filho — Exercício de 1935.
- N. 21.384-40 — Floriano Peixoto da Rocha — Exercício de 1935.
- N. 21.343-40 — Carlos João F. Ferrone — Exercício de 1935.
- N. 21.344-40 — Carlos João F. Ferrone — Exercício de 1937.
- N. 21.345-40 — Carlos João F. Ferrone — Exercício de 1936.
- N. 21.371-40 — Benedito Dias Neias — Exercício de 1935.
- N. 21.373-40 — Gastão Oliveira — Exercício de 1935.
- N. 21.372-40 — Manuel Sousa Nogueira — Exercício de 1935.
- N. 21.374-40 — João Alfredo de Oliveira — Exercício de 1935.

Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda — Rio de Janeiro 27 de novembro de 1940. — Waldemar Pinto, secretário.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados de acordo com o disposto no artigo 114, do regulamento em vigor, a prestarem dentro do prazo de dez dias, contados 30 dias da publicação deste, esclarecimentos que se tornam necessários para regularidade de sua situação junto a esta Diretoria, devendo para esse fim, dirigirem-se à Secretaria:

Processos:

- N. 21.173-40 — Cleto de Abreu Barros. — Exercício de 1935.
 N. 21.188-40 — Hamilton Glasser — Exercício de 1935.
 N. 21.204-40 — Luiz Leivas Otero — Exercício de 1935.
 N. 21.207-40 — Palvino Montenegro Rocha — Exercício de 1935.
 N. 21.185-40 — Valdemar Pereira de Sousa Caldas — Exercício de 1935.
 N. 21.181-40 — Laurênio Cabral — Exercício de 1935.
 Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda — Rio de Janeiro 27 de novembro de 1940. — *Waldemar Pinto*, secretário.

Diretoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. diretor do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados, de acordo com o disposto no art. 155, do regulamento em vigor, a prestarem, dentro do prazo de dez dias, contados 30 dias da publicação deste, esclarecimentos que se tornam necessários para regularidade de sua situação junto a esta Diretoria, devendo para esse fim dirigirem-se à Secretaria:

Processos:

- N. 21.346-40 — Ricardo Gladulich — exercício de 1936.
 N. 21.347-40 — Ricardo Gladulich — exercício de 1935.
 N. 21.348-40 — Ricardo Gladulich — exercício de 1937.
 N. 21.350-40 — João José da Costa Guimarães — exercício de 1935.
 N. 21.357-40 — Noel Manceau — exercício de 1935.
 N. 15.700-40 — João Maria Correia d'Ávila Júnior — exercício de 1935.
 N. 21.171-40 — João de Matos Almeida — exercício de 1935.
 N. 21.192-40 — Enoch da Rocha Lima — exercício de 1935.
 N. 21.210-40 — Pedro Paulo da Rocha — exercício de 1935.
 N. 21.214-40 — Gabriel Batista Bombo — exercício de 1935.
 N. 21.216-40 — Renato Maciel de Sá — exercício de 1935.
 N. 21.352-40 — Valtér Kiemer — exercício de 1935.
 N. 21.353-40 — José Celestino Carvalho Lima — exercício de 1937.
 N. 21.354-40 — José Celestino Carvalho Lima — exercício de 1935.
 N. 21.355-40 — Eusébio Rodrigues Lopes — exercício de 1935.
 N. 21.356-40 — Emilio Maag — exercício de 1935.
 Secretaria da Diretoria do Imposto de Renda, Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1940. — *Waldemar Pinto*, secretário.

Diretoria da Despesa Pública

De ordem do Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, ficam convidados a comparecerem na Segunda Sub-diretoria desta Diretoria, no prazo de 30 dias, afim de satisfazerem o pagamento do selo das certidões requeridas e já extraídas, sob pena de cobrança executiva, os cidadãos abaixo indicados:

Artur Silvério Barbosa.
 Francisco Tiago Alves.
 Paulo Gomes Braga.
 José Cabral da Silva.
 Mário Tarciano.
 Evaldo da Silveira Serpa.
 Godofredo Carneiro Leão.
 Luiz Carlos da Fonseca Júnior.
 Eleshão Pereira de Araújo Frazão.
 Alberto Lecomte Periraz.
 Agripino Gomes Veado.
 Omar da Cunha.
 Rodrigo Muniz de Mesquita.
 Juvenal Augusto Lage.
 Plácido Modesto de Melo.
 Alexandre José França dos Anjos.
 Dermeval Alves de Oliveira.
 Breno Arruda.
 Ernesto José Dias de Moura.
 Fernando José Tinoco.
 Redmark Sinfrônio de Albuquerque.
 José Fidalgo Torneiros.
 Francisco de Assis Melo.
 Luiz Azambuja de Lacerda.
 Osvaldo Mário Monteiro.
 Emílio Marcos.
 Flávio de Lima.

Ademildo Tourinho Junqueira Aires.
 Madalena Dulces Smith Vasconcelos.
 Alberto de Melo Flores.
 Luiz Catanhede de Carvalho Almeida Filho.
 Paulo Osório Jordão de Brito.
 José da Costa Guerra.
 Jorge Muniz.
 Renato Guimarães Palmeira.
 Raul Fernando Portugal.
 José Marcelo Pereira da Cunha.
 Eliseu Inácio da Silva.
 Hermelindo de Barros Lins.
 Silvío Brito de Lencastre.
 Guilherme Alves de Barros.

Secretaria da Diretoria da Despesa Pública, 8 de novembro de 1940. — *Carlos Pinto de Castro*, secretário.

Diretoria da Despesa Pública

COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. Dr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, ficam convidados a comparecerem na Segunda Sub-diretoria desta Diretoria, no prazo de 30 dias, afim de satisfazerem o pagamento do selo das certidões requeridas e já extraídas, sob pena de cobrança executiva, os funcionários abaixo indicados:

Serafim Carlos Viana.
 Antônio Magalhães Alves.
 Dr. Paulo Veloso.
 Alvaro Crespo de Oliveira.
 João Lopes da Silva Lima.
 Manuel Lima Torres.
 Hilário José dos Santos Silva.
 Ataliba Correia.
 Emídio Celestino de Araújo.
 Jesuino Ubaldo Cardoso de Melo.
 Sertório Maximiano de Castro.
 Castorina Novais.
 Eduardo Pereira Gomes.
 Rufino José da Silva.

Secretaria da Diretoria da Despesa Pública, 28 de outubro de 1940. — *Carlos Pinto de Castro*, secretário.

Caixa de Amortização

FORNECIMENTO DE NOTAS DE PAPEL MOEDA

O diretor, dando cumprimento à resolução da Junta Administrativa, proferida em 4 de outubro próximo findo, que determinou a abertura de concorrência para fornecimento de cédulas do papel moeda de todos os valores, convida os interessados a se inscreverem nesta Caixa, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste edital, apresentando documento comprobatório de sua idoneidade.

Em 5 de novembro de 1940. — *Gladstone Rodrigues Flores*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Tribunal Marítimo Administrativo**

De intimação, pelo prazo de trinta (30) dias, ao pescador *Delfino Marins*, mestre do barco de pesca "Ilha Vence 1.º", na forma abaixo:

O juiz do Tribunal Marítimo Administrativo da República dos Estados Unidos do Brasil, doutor João Stoll Gonçalves, pelo presente edital, na forma da lei, intima o pescador *Delfino Marins*, pelo prazo de trinta dias, contado da data da publicação do presente, do acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo Administrativo no processo número quatrocentos e trinta e três (433), relativo ao encalhe do barco de pesca "Ilha Vence 1.º", na costa da ilha de Maricá, no Estado do Rio de Janeiro, às dezenove horas do dia onze de janeiro de mil novecentos e trinta e oito (11-1-1938), acórdão esse publicado a página dezesseite mil cento e quarenta e um, do "Diário Oficial" número duzentos e sete, de seis de setembro de mil novecentos e quarenta, que julgou o intimando como incurso na letra "I" do artigo sessenta e um (61), do Decreto vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e cinco (24.585), de cinco de julho de mil novecentos e trinta e quatro (5-7-1934), impondo-lhe a pena de multa de duzentos e cinquenta mil réis (250\$0) e pagamento das custas vencidas no processo e para ver o mesmo acórdão transitar em julgado no prazo legal. E, como se ache o intimando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital para os efeitos legais. Dado e passado nesta Capital Federal, aos vinte e cinco dias de novembro de mil novecentos e quarenta (25-11-1940). Eu, Mário Monteiro da Cunha, oficial administrativo classe II., o datilografei. E eu, G. A. Saboia, oficial administrativo da classe J, servindo como secretário, o subscrevi. — *João Stoll Gonçalves*, juiz relator.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Diretoria do Material Bélico****FABRICA DE BONSUCESSO****SECRETARIA**

(Edital de chamada)

A partir da data da publicação do presente Edital, fica obrigado a comparecer ao serviço, dentro de 8 (oito) dias, sob pena de demissão do cargo que ocupa neste estabelecimento, por abandono de emprego, o servente padrão VI, Hildebrando Alvaredo, extranumerário-mensalista desta Fábrica. — Capital Federal, 23 de outubro de 1940. — Celso Vieira Borges, 2.º tenente secretário

Escola de Saúde do Exército

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concurso de admissão à matrícula, publicado no *Diário Oficial* de 16 do corrente mês de novembro, à página n. 21.550.

Colégio Militar do Rio de Janeiro**INSPETORIA GERAL DO ENSINO**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência para fornecimento de fardamento, etc., publicado no *Diário Oficial* de 26 do corrente, à página 22.122.

Segunda Região Militar**SEGUNDA DIVISÃO DE INFANTARIA****INFANTARIA DIVISIONÁRIA****Sexto Regimento de Infantaria****Serviço de Aproveitamento****Edital de concorrência administrativa**

De conformidade com o aviso n. 4.102, do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, publicado no *Diário Oficial* de 8 de novembro de 1940 e por determinação do Sr. Major Alvaro Barbosa Lima, agente diretor do 6.º Regimento de Infantaria, acha-se aberta a inscrição para uma concorrência administrativa para fornecimentos de gêneros e demais artigos ao Serviço de Aproveitamento desta Unidade, no ano de 1941.

1 — Os pedidos de inscrição serão feitos mediante requerimento dirigido ao Sr. agente diretor deste Regimento com os documentos que comprovarem a idoneidade dos concorrentes: a) registro de contrato social ou firma individual no Departamento Nacional de Indústria e Comércio com declaração expressa do capital; b) estatutos em original ou *Diário Oficial* em que se acham publicados com aprovação e registro, quando forem Sociedade Anônima legalmente constituída de acordo com o Decreto n. 434, de 4 de julho de 1890; c) *Diário Oficial* com a publicação do decreto autorizando a funcionar na República quando se tratar de firma estrangeira; d) quitação dos impostos sobre a renda, municipais e federais cujo prazo para pagamento já tenha terminado; e) certidão de que trata o parágrafo 1.º do artigo 33, do regulamento anexo ao Decreto n. 21.291, de 12 de agosto de 1931 (dois terços) podendo esta exigência ser preenchida até 30 dias após o encerramento da inscrição; f) declaração feita no próprio requerimento ou em separado, indicando o ramo de sua indústria ou comércio, afim de ser inscrito para concorrer nos grupos ou artigos de sua especialidade industrial ou comercial; g) os documentos relativos aos impostos federais e municipais prevalecerão até um mês depois da data legal para a sua renovação e o inscrito que não apresentar, dentro deste tempo, os novos documentos, será excluído e não poderá, sem que o legalise, tomar parte nas concorrências; h) todos os documentos devem ser apresentados em original ou em certidão legal e serão eliminados nos requerimentos de inscrição.

2 — Os concorrentes julgados idôneos nas diversas diretorias ou estabelecimentos, poderão tomar parte nesta concorrência, mediante certidão passada pelo órgão que o tiver julgado idôneo e comunicação em radiograma pelo mesmo órgão com indicação dos grupos em que o licitante poderá concorrer.

3 — Ainda que munido de procuração legal não poderá cada licitante representar duas ou mais firmas para o fornecimento de um mesmo artigo.

4 — Os requerimentos de inscrição devem dar entrada neste Regimento até o dia 3 de dezembro próximo, para que no dia marcado para o recebimento e abertura das propostas esteja concluído o exame

dos documentos de que trata a cláusula 1.ª deste edital e feita a inscrição dos candidatos que forem julgados idôneos.

5 — A abertura das propostas dos licitantes inscritos será feita no dia 5 de dezembro do corrente ano, às dez horas com a presença dos interessados e de seus representantes.

6 — As propostas que poderão ser entregues até o início da sessão de abertura devem ser em duas vias, a primeira das quais devidamente selada, em sobrecarta, devendo mencionar os artigos que o licitante pretender fornecer, com os respectivos preços por extenso e algarismos, sem rasura, emenda ou entrelinha além da declaração de que se submete a todas as cláusulas deste edital.

7 — O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver oferecido menor preço, não sendo tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

8 — Havendo empate para qualquer artigo entre dois ou mais concorrentes serão estes convidados a fazer, secretamente, por escrito, a redução que lhes convier, procedendo-se a sorteio caso nenhum deles queira fazer abatimento.

9 — Os preços adjudicados vigorarão pelo prazo de 4 meses e o cancelamento ou alteração desses preços só podem ser tomadas em consideração se forem apresentados requerimentos até 15 dias antes de terminar este período, contado da data de aprovação da concorrência.

10 — Se for encontrado na praça qualquer artigo rigorosamente igual ao adjudicado na concorrência e cujo preço seja no mínimo 10 por cento abaixo do constante da proposta vencedora, será o mesmo adquirido em detrimento da concorrência.

11 — Do mesmo modo se os preços apresentados na concorrência realizada pelo Serviço de Intendência Regional, com o acréscimo da despesa de remessa, forem mais vantajosos, a aquisição será feita por intermédio daquele Serviço, ficando prejudicada a adjudicação feita por esta Unidade.

12 — Dentro de 5 dias a contar da data em que tiverem sido notificados, ficam os adjudicatários obrigados a entrar com a importância de 10 por cento até 50:000\$0 e mais 5 por cento sobre o que exceder desta última quantia. O cálculo será feito de acordo com o máximo provado dos fornecimentos a serem realizados durante a vigência da concorrência, ou então, de acordo com o montante de cada pedido; negada a caução pelo adjudicatário, será ele julgado inidôneo.

13 — Não se responsabiliza o Ministério da Guerra por pedidos verbais ou telefônicos ou mesmo escritos que não se revistam de todas as formalidades legais (declaração de conferido, de autorização do fornecimento e empenho).

14. As contas de fornecimentos regulares serão liquidadas no prazo máximo de 8 dias e pagas dentro de quinze dias.

15. O prazo para entrega dos artigos para o consumo quinzenal é de 48 horas após a entrega dos pedidos e de 12 horas para os de consumo diário.

16 — As despesas de transportes correrão por conta do fornecedor.

17. Todos os artigos pedidos são de 1.ª qualidade, e caso algum deles seja rejeitado por má qualidade, o fornecedor deverá providenciar imediatamente a sua substituição. Os artigos rejeitados deverão ser retirados dentro de dois dias contados da data da notificação, sob pena de pagarem por dia a armazenagem de 1 décimo por cento do valor total da mercadoria rejeitada.

18 — O fornecedor que, sem motivo de força maior devidamente comprovada, deixar de entregar, dentro do prazo fixado os artigos pedidos, pagará uma multa progressiva calculada da seguinte forma, sobre a importância total dos artigos não entregues: 3 décimos por cento e por dia que exceder do prazo, até 15 dias de atraso; 5 décimos por cento e por dia que exceder do prazo precedente até 30 dias de atraso. Findo o prazo de 30 dias de atraso será o material adquirido de quem possa entregá-lo no menor prazo, correndo a diferença de preço por conta do adjudicatário faloso. No caso em que o material seja recusado pela 2.ª vez, a administração poderá cancelá-lo, adquirindo os artigos de quem possa entregá-los no menor prazo, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor faloso.

19 — Quando o material deixado de ser entregue for de tal natureza (gêneros, etc.), cuja falta venha causar embarços à administração, esta poderá adquiri-lo imediatamente de quem o possa fornecer, correndo por conta do fornecedor a diferença de preço, sem prejuízo das sanções acima referidas.

20. De conformidade com o item IV do art. 1.º do Decreto-lei n. 1.705 de 27 de outubro de 1939, publicado no *Boletim do Exército* n. 49, de 4 de novembro do mesmo ano, as especificações do fornecimento constarão de avulsos que serão distribuídos por esta Unidade a quem interessar, e um dos quais será afixado na Colônia Federal de Caçapava.

Quartel em Caçapava, 25 de novembro de 1940. — Custódio Arnelim Guanaes, 1.º Ten. Aproveitador

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**Departamento dos Correios e Telégrafos****OBJETOS COM VALOR DECLARADO CAIDOS EM REFUGO DEFINITIVO**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de objetos com valor declarado, caídos em refugo definitivo, publicado no *Diário Oficial* de 28 do corrente, às páginas ns. 20.290-92.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas****LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 29

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registo vitivinícola publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 30

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à registo de vinhos compostos publicada no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.085/86.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 31

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à análise de vinagre publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas**LABORATÓRIO CENTRAL DE ENOLOGIA**

EDITAL N. 32

Chama-se a atenção dos interessados para o edital referente à produtos de uso enológico publicado no *Diário Oficial* de 5 do corrente, à página 19.086.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**Departamento Nacional da Indústria e Comércio****CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento da Companhia de Mineração de Ferro e Carvão S. A., em 31 de outubro de 1940, pelo Sr. diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição, sob o número 15.582, a ata da assembléia geral extraordinária realizada em 11 de março de 1940, que aprovou alterações estatutárias.

— Departamento Nacional da Indústria e Comércio — Primeira Seção.

Sobre 20\$0 de estampilhas e \$200 de educação:

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Lia Baena Machado Silva*, escriturário da classe E. — Visto. *Celso Esteves*, diretor da Seção.

Carimbo do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

(C 10.766—27-11-1940—24\$5).

Departamento Nacional da Indústria e Comércio**CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento da Companhia Palácio Império S. A., em 12 de novembro de 1940, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição, sob o número 15.592, a ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 28 de setembro de 1940, que deliberou sobre alienação de imóveis da sociedade. Departamento

Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Seção. Eu, *Lia Baena Machado Silva*, escriturário da classe E, passo a presente certidão. (Selado com 20\$200). Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1940. — *Lia Baena Machado Silva*, escriturário classe E. — Visto. *Celso Esteves*, diretor da Seção. Carimbo: "Departamento Nacional da Indústria e Comércio"

(C 10.721—27-11-1940—26\$5).

Departamento Nacional de Imigração

De ordem do Sr. Diretor, estão convidados a comparecer ao Departamento Nacional de Imigração, 2.ª Seção, no 10.º andar do edifício do Ministério do Trabalho das 14 às 16 horas, os estrangeiros abaixo relacionados, afim de serem identificados, no prazo de 8 dias: Alma Weinstock, Adolfo Weinstock, Amadeu Correia Tavares, Ada Jesi, Edoardo Camiz, Emma Amari Jesi Francisca Sauerkrant, Gabriela Laszlo, Harold Ambrose La Tour, Horace Edwin Ching, Jack Russel, José Mercedes Palma, João Alves Soalheiro, Josef Polaczek, Jules Polaczek, Jacob Israel Alexander, Jay Emmet Healey, Karel Viborny, Léo Israel Rhée, Lisheth Angela Hahn, Moritz Kassner, Moritz Witt, Moritz Israel Süßmann, Perla Press, Ruggero Jesi, Sara Diamant, Valentim Kupee, Walter Hans Lehn, André Ajdu (7.356), Cecilie Sann (3.904), Celso Ramon González (9.308), Chana Sura Arszart (4.167), Edith Missionschink (4.168), Elisabeth Strolmeier (3.702), Eugen Schonenberg (3.707), Fernando dos Santos Salgado (3.709), Felicitas Feit (3.886), Gisella Heinisch (4.161), Gerhard Vogl (4.637), Helena Aninger (4.169), John Francis Burke (7.356), Johana Sara Kowsmann (4.152), Josefa Sombó (4.171), Karl Hemann Oskar Krunze (4.174), Lauria Ernesto (4.647), Louise Senft e Wolfgang Senft (3.710), Maria Bauer (3.703), Nussbaum Isidor (3.903), Robert Israel Herz (2.160), Rosalie Hirsch (4.646), Rajcia Arkader (4.170), Bernardo Engelberg e senhora, Bettina Reinunghaus, Curt Hugo Reininghaus, Aldo Jesi, "Frizsche Quartt" (Martin Gustav Fritzsche e outros), Geza Heszterenyi, Gustave Pfeffer, Hans Setz e esposa, Izidoro Engelberg, senhora e filha, Jacob Erhart Malzi, Maria Heszterenyi, Mosek Aronowicz, Helen Lipsky (9.757, de 1940), Lieselotte Leschziner (7.359-39), Stefan Rosenbaum (7.747-39), Fritz Rosenthal (7.727-39), Margarete Schuck (8.512, de 1939 — 3.642-40), Verda Norren Farrar (1.167-40).

2.ª Seção do Departamento Nacional de Imigração. Em 26 de novembro de 1940. — *Pericles de Carvalho*, Chefe do Serviço.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários**AUTOS DE INFRAÇÃO****ACORDÃO**

N. 26.599, em 18-11-40 — Autuado, Gabriel Muhana, de Salvador, Baía. Multa: 100\$0; débito: 467\$6, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.576, em 18-11-40 — Autuado, Alberico Embirussú, de Salvador, Baía. Multa: 100\$0; débito: 72\$6, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.585, em 18-11-40 — Autuado, Alberto Weck, desta Capital. Multa: 100\$0; débito: 162\$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.572, em 18-11-40 — Autuado, P. Maitre, desta Capital. Multa: 100\$0; débito: 575\$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.596, em 18-11-40 — Autuada, Henriqueta de Jesus, desta Capital. Multa: 100\$0; débito: 126\$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.538, em 18-11-40 — Autuado, José Dias de Carvalho, de Campo Grande, Mato Grosso. Multa: 482\$6; débito: 1.996\$6, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.583, em 18-11-40 — Autuado, Wellington Nemésio, de Meleles, de Conselheiro Lafayette, Minas Gerais. Multa: 100\$0; débito: 356\$2, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.595, em 18-11-40 — Autuado, Acácio Ferreira do Amaral, de Pará de Minas, Minas Gerais. Multa: 100\$0; débito: 183\$6, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.579, em 18-11-40 — Autuado, Santiago Bar Rodriguez, de Ibiá, Minas Gerais. Multa: 100\$0; débito: 345\$6, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.589, em 18-11-40 — Autuado, Benício Silva, de Passa Quatro, Minas Gerais. Multa: 100\$0; débito: 64\$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.575, em 18-11-40 — Autuado, Alfredo Sérgio, de Recife, Pernambuco. Multa: 100\$0; débito: 200\$2, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.587, em 18-11-40 — Autuados, Joaquim Costa & Comp., de Recife, Pernambuco. Multa: 100\$0; débito: 502\$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.598, em 18-11-40 — Autuado, Pascoalino Proveseiro, de Ponta Grossa, Paraná. Multa: 100\$0; débito: 440\$4, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.532, em 18-11-40 — Autuado, Cláudio Sales, de Juiz de Fora, Minas Gerais. Multa: 100\$0; débito: 551\$6, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.582, em 18-11-40 — Autuado, Osvaldo P. Brito, de São Gabriel, Rio Grande do Sul. Multa: 100\$0; débito: 393\$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.573, em 18-11-40 — Autuado, Fritz Hüss, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Multa: 194\$1; débito: 1.460\$6, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.584, em 18-11-40 — Autuado, Anibal da Cruz, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$0; débito: 945\$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.592, em 18-11-40 — Autuado, Sérgio Bizarro, de Cafelândia, São Paulo. Multa: 100\$0; débito: 24\$2, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.597, em 18-11-40 — Autuado, Salvador Letizio, de Rio Claro, São Paulo. Multa: 100\$0; débito: 593\$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.577, em 18-11-40 — Autuado, Francisco Maselli, de São Paulo, São Paulo. Multa: 1.999\$7; débito: 12.119\$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.581, em 18-11-40 — Autuado, Torello Dinucci, de Jaú, São Paulo. Multa: 341\$0; débito: 2.049\$2, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.574, em 18-11-40 — Autuados, M. Schwartzmann & Comp., de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$0; débito: 1.067\$4, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.580, em 18-11-40 — Autuado, Rodolfo Fumagalli, de Santo André, São Paulo. Multa: 100\$0; débito: 158\$4, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.588, em 18-11-40 — Autuado, Leopoldo Mastellari, de Santo André, São Paulo. Multa: 100\$0; débito: 98\$0, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.590, em 18-11-40 — Autuado, "Notícias de São Paulo", de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$0, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

N. 26.578, em 18-11-40 — Autuado, Domingos Polioni, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100\$0; débito: 363\$8, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, devendo tal recolhimento ser efetuado no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

(C. 10.714 — 27-11-40 — 153\$0.)

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Ilmos. Srs. Freire & Sodré — Rua Miguel Couto n. 87-A-5.º andar — Nesta:

De ordem do Sr. presidente, convido-vos a comparecerdes a este Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no "Diário Oficial", afim de tomardes conhecimento da resolução deste CREA em relação ao auto de constatação de infração n. 576, contra vós lavrado em 21 de junho do corrente ano.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do expediente.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Ilmo. Sr. B. Conti — Rua Paraíba ns. 24 e 26 — Nesta:

De ordem do Sr. presidente, convido-vos a comparecerdes a este Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no "Diário Oficial", afim de tomardes conhecimento da resolução deste CREA em relação ao auto de constatação de infração n. 639, contra vós lavrado em 24 de setembro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do expediente.

Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Quinta Região

DISTRITO FEDERAL, RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Ilms. Srs. Donato & Schweizer Limitada — Rua Visconde da Rio Branco n. 52-3.º andar salas 31-2 — Nesta:

De ordem do Sr. presidente, convido-vos a comparecerdes a este Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente no "Diário Oficial", afim de tomardes conhecimento da resolução deste CREA em relação ao auto de constatação de infração n. 634, contra vós lavrado em 23 de setembro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1940. — *Helio Lemgruber Netto Machado*, encarregado do expediente.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

SEGURADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO TERRESTRES E MARÍTIMOS

Estatutos da Seguradora Indústria e Comércio Terrestres e Marítimos

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, FINS E SEDE

Artigo primeiro — A Sociedade Anônima "Seguradora Indústria e Comércio" (Terrestres e Marítimos), com sede nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, reger-se-á pelos presentes estatutos e pelas leis vigentes.

Parágrafo único — Na medida das suas conveniências, a Sociedade poderá ter filiais e agências no interior do Estado, ou em outros lugares do país.

Artigo segundo — A Sociedade tem por objeto as operações dos seguros compreendidos no grupo A, a que se refere o regulamento de seguros vigente.

CAPÍTULO II

DO PRAZO E ANO SOCIAL

Artigo terceiro — O prazo de duração da Sociedade é de trinta anos a contar da data da fundação, podendo ser prorrogado por deliberação da assembléia geral devidamente aprovada pelo Governo Federal.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL, AÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

Artigo quarto — O capital da Sociedade é de mil contos de réis, dividido em 2.000 (duas mil) ações nominativas, do valor de quinhentos mil réis cada uma, só podendo ser acionista pessoa física de nacionalidade brasileira.

Artigo quinto — O capital poderá ser elevado, depois de ouvido o conselho fiscal, por deliberação da assembléia geral especialmente convocada para esse fim e satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo único — Os acionistas terão preferência no caso de aumento de capital, para subscrição das novas ações, na proporção das que então possuírem.

Artigo sexto — As chamadas para integralização do capital serão feitas a critério da diretoria, ou da assembléia geral, ou segundo exigência do Governo Federal.

Parágrafo único — Sempre que a realização de capital puder ser feita pelo fundo de integralização do capital, a diretoria aproveitará de preferência esse fundo para tal fim.

Artigo sétimo — Os acionistas receberão cautelas provisórias nominativas, comprobatórias de seus direitos, enquanto não forem emitidas as ações.

Artigo oitavo — As transferências das ações serão efetuadas por meio de termo lavrado em livro especial, assinado pelo cedente e pelo cessionário, tudo de acordo com as determinações legais.

Artigo nono — A ação é indivisível em relação à Sociedade.

CAPÍTULO IV

DOS DIRETORES

Artigo décimo — A administração da Sociedade será exercida por três diretores de nacionalidade brasileira, sendo um presidente, um gerente e um secretário, eleitos pela assembleia geral, com mandato por três anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único — A escolha dos diretores poderá recair em pessoas estranhas à Sociedade.

Artigo décimo primeiro — Não poderão ser eleitos administradores os que estiverem proibidos de comerciar, nos termos da legislação em vigor, nem servir conjuntamente ascendentes ou descendentes e afins até segundo grau civil.

Artigo décimo segundo — O diretor presidente terá a remuneração mensal de 1:000\$0, o diretor gerente de 3:000\$0 e o diretor secretário de 1:000\$0, além da gratificação que lhes for concedida pela assembleia geral, de acordo com o art. 39, parágrafo 3.º

Parágrafo primeiro — Nos casos de férias anuais até trinta dias, ou de licença concedida pelo conselho fiscal até o máximo de sessenta dias no ano, nos impedimentos ocasionais, o diretor efetivo será substituído por quem for designado pelos outros diretores juntamente com o conselho fiscal.

Parágrafo segundo — A substituição provisória, nos demais casos, se fará pelo mesmo processo, perdendo o diretor efetivo em proveito do substituto durante o tempo em que estiver no exercício do cargo e remuneração e correspondente percentagem, previstas nestes estatutos.

Parágrafo terceiro — No caso de vaga, a substituição provisória se fará pela forma prevista nos parágrafos anteriores, até a reunião da assembleia ordinária ou da que for convocada extraordinariamente pelos outros diretores e pelo conselho fiscal ou por este, a qual elegerá o substituto pelo tempo que faltar para expiração do mandato do diretor substituído.

Artigo décimo terceiro — Compete à diretoria:

Primeiro — Criar agências e filiais neste e em outros Estados e nomear mandatários para administrá-las com a remuneração e vantagens que fixar;

Segundo — Elaborar e submeter ao conselho fiscal, com antecedência de trinta dias, pelo menos, o relatório anual, que deve ser apresentado à assembleia geral ordinária;

Terceiro — Adquirir bens móveis e imóveis, de valor até o máximo de cinquenta contos de réis, independentemente de resolução da assembleia;

Quarto — Convocar a assembleia geral, além dos casos previstos em lei e nestes estatutos, toda vez que se fizer necessário;

Quinto — Deliberar e resolver sobre quaisquer assuntos que, pela lei ou pelos estatutos, não sejam de competência privativa da assembleia geral ou de qualquer dos diretores;

Sexto — Distribuir entre os diretores para desempenho individual as atribuições que não estiverem expressamente previstas nestes estatutos, não podendo acumular funções;

Sétimo — Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e as disposições legais;

Oitavo — Para efeito deste artigo é necessária a assinatura de dois diretores.

Artigo décimo quarto — Compete à diretoria por si ou mandatários depositar e retirar dinheiro em Bancos, assinar cheques, aceitar duplicatas, assinar apólices e representar a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e, bem assim, nos atos e contratos em que ela for parte ou que emanarem de deliberação da assembleia geral.

Parágrafo único — Para efeito do artigo acima é necessária a assinatura de dois diretores.

Artigo décimo quinto — A diretoria se reunirá uma vez por mês, ordinariamente, independentemente da convocação e toda a vez que se fizer necessário. Neste caso, a convocação se fará mediante carta de um diretor aos outros dois, em que deverá constar o motivo da reunião.

Artigo décimo sexto — Compete ao diretor presidente:

Primeiro — Convocar as reuniões do conselho fiscal toda vez que se fizer necessário;

Segundo — Abrir, numerar, rubricar e encerrar o livro de atas das reuniões da diretoria, do conselho fiscal e das assembleias gerais;

Terceiro — Verificar mensalmente e toda vez que julgar conveniente, a exatidão do saldo em Caixa;

Quarto — Fiscalizar os negócios sociais;

Quinto — Assinar juntamente com os outros diretores, as ações da Sociedade.

Artigo décimo sétimo — Compete ao diretor gerente:

Primeiro — Nomear e demitir os funcionários, fixando-lhes os vencimentos e gratificações;

Segundo — Ter sob sua guarda os arquivos da Sociedade;

Terceiro — Superintender os serviços da Contabilidade;

Quarto — Arrecadar a receita, assinando os respectivos recibos, ter sob sua guarda e responsabilidade o numerário em Caixa, valores e títulos da Sociedade;

Quinto — Ordenar o pagamento dos compromissos e despesas normais da Sociedade;

Sexto — Assinar juntamente com os outros diretores as ações da Sociedade.

Sétimo — Gerir os negócios sociais.

Artigo décimo oitavo — Compete ao diretor secretário:

Primeiro — Auxiliar e cooperar com os outros diretores para a boa marcha dos negócios sociais;

Segundo — Desempenhar qualquer das atribuições de qualquer dos outros diretores em seus impedimentos e ausências;

Terceiro — Assinar juntamente com os outros diretores as ações da Sociedade.

Artigo décimo nono — Cada diretor, antes de assumir o exercício, caucionará nos cofres sociais, em garantia de sua gestão, trinta ações próprias ou alheias, que serão inalienáveis até a aprovação de suas contas pela Assembleia Geral.

Artigo vigésimo — Considera-se ter renunciado à sua eleição o diretor que deixar de prestar, oportunamente, a caução a que é obrigado, ou que não assumir o compromisso e exercício do cargo trinta dias após a data fixada para o início de sua gestão.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Artigo vigésimo primeiro — A Sociedade terá um Conselho Fiscal composto de três fiscais e três suplentes, de nacionalidade brasileira, eleitos conjuntamente pela assembleia geral em sua reunião ordinária, com mandato por um ano, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único — Os fiscais e suplentes podem ser pessoas estranhas à Sociedade, servindo os últimos de acordo com o número de votos obtidos, e, se tiver havido empate, pela precedência de idade.

Artigo vigésimo segundo — Cada membro do Conselho Fiscal receberá a gratificação de setecentos e cinquenta mil réis anuais.

Artigo vigésimo terceiro — Além das atribuições que por lei lhe competem, incumbe ao Conselho Fiscal:

Primeiro — Conceder licença aos diretores;

Segundo — Comparecer às reuniões da diretoria, quando convocado pelo diretor-presidente;

Terceiro — Interpor parecer para consulta dos acionistas sobre os negócios, operações sociais, relatório e contas da diretoria, com antecedência de quinze dias no mínimo da assembleia geral;

Quarto — Emitir parecer sobre a exposição da diretoria, propondo aumento ou redução do capital social;

Quinto — No caso de vaga de um dos diretores, convocar, juntamente com o restante da diretoria, ou por si exclusivamente, se o exigirem os interesses sociais, a assembleia geral extraordinária para eleição do substituto, a qual deve ser obrigatoriamente convocada quando ocorrer vaga de dois dos diretores.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo vigésimo quarto — A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente até ao último dia útil do mês de março de cada ano, e, extraordinariamente, toda vez que for convocada pela diretoria, pelo Conselho Fiscal ou por acionistas, nos casos e pela forma, previstos na lei e nestes estatutos.

Artigo vigésimo quinto — A convocação da assembleia geral será feita por anúncio publicado pelo menos duas vezes no Jornal Oficial do Estado e em outro de grande circulação da capital deste Estado, com antecedência de quinze dias na primeira convocação da assembleia ordinária, e, pelos menos, cinco dias tratando-se de assembleia extraordinária, reduzidos esses prazos respectivamente a oito e três dias nas segundas convocações, sendo que em terceiras convocações serão de quarenta e oito horas, quando a assembleia deliberará seja qual for a parcela do capital social representado pelos acionistas que comparecerem.

Artigo vigésimo sexto — A assembleia geral ordinária só poderá funcionar em primeira convocação, estando presentes acionistas com direito de voto que representem, no mínimo, metade do capital social; em segunda convocação a assembleia funcionará qualquer que seja a parcela do capital representado pelos acionistas que comparecerem.

Artigo vigésimo sétimo — As reuniões da assembleia geral ordinária ou extraordinária serão presididas por um acionista para esse fim aclamado, que convidará para secretário um dos acionistas presentes.

Artigo vigésimo oitavo — A assembleia será constituída pelos acionistas da sociedade que terão o direito de intervir na discussão das matérias sujeitas à sua deliberação, sendo que nenhum membro da assembleia poderá usar da palavra mais de duas vezes sobre o mesmo assunto, nem mais de dez minutos de cada vez.

Parágrafo único — Os acionistas assinarão uma lista de presença com a indicação das suas e das ações que pertencerem aos seus representantes, a qual será encerrada pelo presidente da mesa, que datará e assinará.

Artigo vigésimo nono — Sendo as ações nominativas, não poderão ser transferidas nas vinte e quatro horas que antecederem a reunião da assembleia geral.

Artigo trigésimo — A assembleia geral deliberará sempre por maioria de votos, presumindo-se rejeitada a matéria em que se der empate na votação.

Artigo trigésimo primeiro — Cada ação dará direito a um voto. Além dos votos do acionista, serão contados os que lhe couberem como mandatário.

Artigo trigésimo segundo — Os acionistas ausentes poderão ser representados por outros acionistas que não sejam diretores, ou fiscais em exercício, mediante procuração bastante, na forma legal.

Artigo trigésimo terceiro — Os diretores e fiscais não poderão tomar parte nas votações referentes às contas ou atos administrativos em que tiverem funcionado, sendo-lhes apenas facultado tomar parte nas discussões e orientar aquelas votações.

Artigo trigésimo quarto — Proceder-se-á em regra a votação pelo modo simbólico, ficando sentados os que aprovarem as propostas submetidas a votos.

Parágrafo primeiro — O processo de votação será nominal sempre que qualquer dos acionistas presentes requerer, e, consultada a assembleia, esta o consentir pela maioria dos presentes.

Parágrafo segundo — Nas eleições para membros da diretoria e do Conselho Fiscal a votação será sempre por escrutínio secreto, designando o presidente dois escrutinadores.

Artigo trigésimo quinto — Verificado o preenchimento das condições exigidas para a assembleia funcionar e deliberar e, aprovada a ata da sessão anterior, se houver, será submetida à discussão e votação a matéria da ordem do dia.

Parágrafo único — Uma vez encerrada a sessão, o secretário lavrará a ata com a exposição sucinta e clara dos assuntos discutidos, assinando-a o presidente, o secretário e o maior número possível de acionistas presentes.

Artigo trigésimo sexto — Poderão deliberar e votar nas assembleias gerais pelos absoluta ou relativamente incapazes, os seus representantes legais; pelo acervo pró-indevisivo, o inventariante; pela massa falida, o síndico ou liquidatário.

Artigo trigésimo sétimo — Compete à assembleia geral:

Primeiro — Eleger a diretoria, o conselho fiscal e os seus suplentes;

Segundo — Tomar as contas da gestão da diretoria, conhecendo igualmente do parecer que sobre elas emitir o conselho fiscal;

Terceiro — Transigir, renunciar direito, hipotecar, adquirir e alienar bens, móveis ou imóveis, ressaltado o disposto no artigo treze, número quatro;

Quarto — Conferir à diretoria autorização para os atos que esta não puder praticar sem o seu consentimento;

Quinto — Alterar ou modificar os presentes estatutos, inclusive quanto à diminuição, aumento ou modificação da remuneração dos diretores ou fiscais; a instituição das suas designações, atribuições e remuneração, bem como a modificação do capital social.

Sexto — Suprir, criar ou modificar os fundos sociais e aumentar ou reduzir as suas percentagens, obedecendo as prescrições legais e destes estatutos;

Sétimo — Resolver sobre a dissolução e liquidação da sociedade.

CAPÍTULO VII

DOS LUCROS E FUNDOS SOCIAIS

Artigo trigésimo oitavo — Em trinta e um de dezembro de cada ano se procederá ao balanço geral e inventário do ativo e passivo, que deverá ser submetida à deliberação da assembleia geral ordinária, até trinta e um de março do ano seguinte.

Artigo trigésimo nono — Os lucros líquidos apurados anualmente, depois de feitas e deduzidas as reservas exigidas pelo regulamento de seguros serão distribuídos e aplicados da seguinte forma:

Parágrafo primeiro — Vinte por cento no máximo para formação do fundo de reserva destinado a suprir deficiências do capital social e das reservas exigidas pelos regulamentos de seguros em vigor.

Parágrafo segundo — Dez por cento no mínimo, para formação do fundo de integralização do capital enquanto o capital subscrito não estiver totalmente integralizado.

Parágrafo terceiro — Dez por cento para gratificação à diretoria, sendo 1% ao diretor-presidente, 3% ao diretor-gerente e 1% ao diretor-secretário e os restantes 5% aos chefes de departamento e demais funcionários a juízo da diretoria.

Parágrafo quarto — Dez por cento para a Seguradora Indústria e Comércio S. A., na forma do acordo celebrado para utilização do nome.

Parágrafo quinto — O restante de conformidade com o que resolver a assembleia geral.

Artigo quadragésimo — Os fundos sociais serão aplicados de conformidade com o que dispuser a legislação em vigor, e na omissão, com o que determinar a assembleia geral.

Parágrafo único — Os fundos para integralização do capital e de reserva, deverão ser aplicados pela mesma forma que o capital.

Artigo quadragésimo primeiro — Independentemente de apuração de lucros, a sociedade terá as reservas técnicas e os fundos de garantia instituídos na lei, mantendo os depósitos respectivos das quantias e pela forma exigida.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo quadragésimo segundo — A sociedade fica sujeita a todas as disposições de lei e regulamentos vigentes e futuros que regerem o funcionamento das sociedades do seu tipo e das operações constantes do seu objeto.

Artigo quadragésimo terceiro — Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis relativas às sociedades anônimas, pela legislação geral e especial sobre seguros e no que estes não forem expressos, por deliberação da diretoria, em reunião conjunta com o conselho fiscal.

Artigo quadragésimo quarto — O ano social irá de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo quadragésimo quinto — O primeiro balanço será encerrado em 31 de dezembro de 1940, e a primeira assembleia ordinária se realizará em março de 1941, tendo a Diretoria e o Conselho Fiscal eleitos por ocasião da constituição terminado os seus mandatos, respectivamente em março de 1943 e em março de 1944.

(C. 10.715 — 27-11-1940 — 495\$7).

SOCIEDADE ANÔNIMA MARQUÊS DE OLINDA

ATA DE ASSEMBLÉIA

Aos quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e quarenta, às quatorze horas, na sede social, foi, pelo presidente da sociedade, Dr. Alberto Burle de Figueiredo, aberta a sessão e declarado os motivos da reunião, de acordo com a convocação publicada no *Diário Oficial*, isto é, leitura do relatório da diretoria e do parecer do conselho fiscal e do balanço, tudo relativo ao exercício de 1939, e eleição para o cargo de diretor-secretário e de um membro do conselho fiscal, pedindo, em seguida, à assembleia indicasse um dos seus membros para dirigir os trabalhos da sessão, pois que, de acordo com o livro de presença estavam reunidos acionistas representando a totalidade das ações.

Foi, então, pela assembleia, indicado para presidir os trabalhos o acionista Adalci Dutra de Castilho, o qual, assumindo a presidência, convidou para secretários os Srs. João Gonçalves da Rocha Castro e Germano Soares Brandão, o que foi aceite.

Com a palavra, o acionista José Bernardino Swales de Figueiredo, pediu a dispensa da leitura do balanço e do parecer do conselho fiscal, por já terem sido os mesmos publicados no *Diário Oficial* e, assim, do conhecimento de todos, o que, por unanimidade, foi aprovado, propondo mais que a assembleia ratificasse e aprovasse todos os atos da diretoria, no referido exercício, assim como ditos balanço e parecer, e a gratificação ao presidente da sociedade, pelos serviços por ele à mesma prestados, o que tudo foi, unanimemente aprovado, pela assembleia.

Passando-se, a seguir, à segunda parte dos trabalhos, isto é, às eleições aludidas, foi, pelo presidente, suspensa a sessão por dez minutos, para que os Srs. acionistas se munissem de cédulas, resolvendo, de logo, a assembleia, que os secretários da mesa servissem de escrutinadores, na apuração.

Procedida, após a reabertura da sessão, a votação e apuradas as cédulas, verificou-se que a assembleia havia escolhido e eleito o Sr. João Gonçalves da Rocha Castro para o cargo de diretor-secretário e o Sr. José Bernardino Swales Burle de Figueiredo para o de membro do conselho fiscal, os quais, presentes, foram, no ato, empossados nos seus cargos.

Finalmente, o Dr. Alberto Burle de Figueiredo, presidente da sociedade, se congratulou com a assembleia pela sua decisão e, abordando motivos de ordem prática, propoz a transferência da sede da sociedade para uma dependência do prédio de n. 82 da rua Bambina, onde ficaria melhor instalada a sociedade, o que foi, pela casa, aprovado, por unanimidade de votos.

E, nada mais havendo a tratar, foi, pelo presidente da mesa, suspensa a sessão, do que, para constar, eu João Gonçalves da Rocha Castro, secretário, lavrei a presente ata, que assino, com o senhor presidente. Rio de Janeiro, quatro de outubro de mil novecentos e quarenta. — João Gonçalves da Rocha Castro, secretário. — Adalci Dutra de Castilho, presidente da assembleia.

(C 10.727 — 27-11-40 — 71\$4).

LLOYD NACIONAL S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA SOCIEDADE ANÔNIMA "LLOYD NACIONAL", REALIZADA ÀS QUATORZE HORAS DO DIA VINTE E CINCO DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA:

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta, às quatorze horas, reuniram-se na sede da Sociedade Anônima "Lloyd Nacional", à Avenida Rio Branco número vinte, primeiro andar, os Senhores Acionistas da mesma Sociedade, previamente

convocados para tal fim pelos Avisos publicadas, de acordo com a lei no "Diário Oficial" e no "Jornal do Comércio", nos seguintes termos: "São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no próximo dia vinte e cinco de novembro corrente, às quatorze horas, na sede social, à Avenida Rio Branco, número vinte, primeiro andar, afim de tomarem conhecimento de um pedido da Diretoria no sentido de ser autorizada a prestar, em nome da Companhia, como fiadora e principal pagadora, fiança ou fianças em favor da Companhia Nacional de Navegação Costeira, com sede nesta Capital, perante a Recebedoria do Distrito Federal ou qualquer repartição que for competente do Estado do Rio de Janeiro, responsabilizando-se por pagamentos a que essa Empresa tenha sido ou venha ser condenada em processos fiscais afim de poder requerer, digo, recorrer sem o depósito da importância da condenação. A Diretoria. — Lloyd Nacional S. A. — Renato dos Santos Jacinto. — Diretor Gerente". Verificando-se pelas assinaturas no "Livro de Presença", que se achavam presentes Acionistas representando mais de dois terços do capital social, cujas respectivas ações haviam sido previamente depositadas na sede da Sociedade, na forma da lei, o Sr. Presidente, digo, Diretor-Presidente da Sociedade — Pedro Brando — abre a sessão e convida os Srs. Acionistas a elegerem um acionista para, como Presidente, dirigir os trabalhos. Sendo aclamado e aceito, por unanimidade, o nome do Sr. Acionista — Fausto Werneck Corrêa e Castro, — assume ele à Presidência e, depois de agradecer a honra que lhe foi conferida, convida para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os Senhores Acionistas — Eduardo Rodrigues Ferreira e Alfredo Luiz Greve. Constituída a mesa, o Sr. Presidente declara que conforme é do conhecimento de todos os Senhores Acionistas, pelas convocações publicadas no "Diário Oficial" e no "Jornal do Comércio", de acordo com a lei, cujos exemplares se acham sobre a mesa, o fim da presente reunião é tomarem os Srs. Acionistas conhecimento do pedido da Diretoria, constante da exposição, cuja leitura solicita seja feita pelo Sr. primeiro Secretário do seguinte teor: "Senhores acionistas — A Companhia Nacional de Navegação Costeira" Empresa cuja situação e importância são sobejamente conhecidas do País com sede nesta Capital, à Avenida Rodrigues Alves números trezentos e três e trezentos e trinta e um, foi autuada em processos fiscais, da Recebedoria do Distrito Federal, e de Repartições arrecadoras do Estado do Rio de Janeiro e condenada ao pagamento de impostos e multas, cuja responsabilidade lhe é atribuída. Para interpor recursos sem depósito, nesses processos fiscais, precisa aquela Companhia que o fiador se responsabilize, como fiador e principal pagador, por tais pagamentos, caso sejam confirmadas as decisões de condenação afinal, e semelhante solicitação me foi feita pela Companhia Nacional de Navegação Costeira". Como se trata de uma Empresa de Navegação, cuja sólida posição econômica e vultoso patrimônio nenhum risco oferece, tendo em vista as relações comerciais existentes entre a nossa Empresa e essa Companhia, levei o pedido ao conhecimento do Conselho Fiscal, que opinou favoravelmente. Nestas condições, é de esperar que os Srs. Acionistas aprovelem o referido parecer, concedendo a esta Diretoria a autorização que se torna necessária, para que sejam prestadas as fianças na forma acima. Pedro Brando — Diretor-Presidente. A seguir, o Sr. primeiro secretário passa a ler o parecer do Conselho Fiscal, que está concebido nos seguintes termos: "Os abaixo assinados, Membros do Conselho Fiscal da Sociedade Anônima Lloyd Nacional", tomando conhecimento da exposição do Sr. Diretor-Presidente, Sr. Pedro Brando, no sentido de ser concedida à Diretoria autorizada para prestar, em nome da Sociedade e em favor da Companhia Nacional de Navegação Costeira, com sede nesta Capital à Avenida Rodrigues Alves números trezentos e três e trezentos e trinta e um, e perante a Recebedoria do Distrito Federal e Repartições arrecadoras do Estado do Rio de Janeiro, que forem competentes, fiança ou fianças em processos fiscais, em que tenha sido ou venha ser condenada ao pagamento de impostos e multas, assinando os respectivos termos com outro Diretor, na forma dos estatutos, figurando esta Sociedade como fiadora e principal pagadora das importâncias constantes da condenação ou condenações são de parecer que seja concedida a referida autorização, aceitando as cláusulas que forem exigidas pelas Fazendas Federal e do Estado do Rio de Janeiro. Capital Federal, quatorze de novembro de mil novecentos e quarenta. — Eduardo Rodrigues Ferreira. — Arthur Rocha. — Alfredo Luiz Greve". Terminada a leitura, declara o Sr. Presidente achar-se o pedido em discussão; ninguém pedindo a palavra, declara o Sr. Presidente que o submete a votação, sendo verificado ter sido unanimemente aprovado, abstendo-se de votar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. Nada mais havendo a tratar, nem a deliberar, o Sr. Presidente suspende a sessão para ser lavrada a presente ata. Reaberta a sessão, foi lida a presente ata, tendo sido verificado ter havido engano na transcrição da assinatura do terceiro Membro do Conselho Fiscal, que é o Senhor Alberto Lage e não o Sr. Alfredo Luiz Greve, como acima figura, sendo unanimemente aprovada e assinada por todos os Senhores acionistas presentes. — Fausto Werneck Corrêa e Castro. — Eduardo Rodrigues Ferreira. — Alfredo Luiz Greve. — Alberto Lage. — Pedro Brando. — Henrique Lage. — Renato dos Santos Jacinto. — Alvaro Caião. — Alvaro Dias da Rocha. — Alvaro de Faro Lage. — Luiz Hontan de Iparraguirre. — Jorge Ivan Lage.

Lloyd Nacional, Sociedade Anônima, Pedro Brando, diretor-presidente.

(C. 10.730 — 27-11-1940 — 17184).

COMPANHIA EDIFICADORA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA EDIFICADORA, REALIZADA EM TRINTA E UM DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA.

As quatorze horas do dia trinta e um de outubro de mil novecentos e quarenta, reunidos no escritório da Companhia, à rua Visconde de Inhauma, número oitenta, primeiro andar, sala cinco, acionistas representando número legal, portadores de vinte mil trezentas e cinquenta ações, verificado no livro de presenças, é instalada a assembleia pelo Sr. João Casemiro dos Reis Costa, presidente da Companhia, que, na forma do artigo 39 dos Estatutos, tendo sido aclamado presidente da Assembleia, convida para 1.º e 2.º Secretários da Mesa, os Srs. Carlos Dutra e Melo e Djalma dos Santos Viana, respectivamente. Aberta a sessão, pelo Sr. Presidente foram expostos os fins da reunião desta Assembleia, nos termos da convocação regularmente publicada nos "Diário Oficial" de 23, 26 e 30 do corrente e "Jornal do Comércio" de 23, também do corrente mês, e, após fazer um relatório minucioso dos fatos ocorridos entre a Companhia e a União Federal, que deram em resultado o pedido de sequestro, posteriormente concedido pelo M. M. Dr. Juiz da Segunda Vara dos Feitos da Fazenda Pública, pôs o assunto em discussão. Pediu a palavra o acionista Sr. Dr. Humberto Matias Costa que, expondo as razões em que se funda, no interesse da Companhia, ofereceu à consideração da assembleia a seguinte proposta: — "Proposta. O prazo de duração da Companhia, previsto no Artigo 4.º dos Estatutos, terminará no dia 1 de novembro do corrente ano, dado que esse prazo é de cinquenta anos, a principiar a 1 de novembro de 1890, como também acha-se expresso no artigo referido; nestas condições, proponho: I — Fica o prazo de duração da Companhia prorrogado por mais cinco anos, a contar de dois de novembro do corrente ano, vindo, portanto, a findar em 2 de novembro de mil novecentos e quarenta e cinco; II — Ficam aprovados todos os atos da atual Diretoria, de gestão ou administração, desde a respectiva eleição até a presente data. S/S. Rio de Janeiro, trinta e um de outubro de mil novecentos e quarenta. Esta proposta foi posta em discussão e procedendo-se à votação, verificou-se a sua aprovação por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente anuncia a eleição da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal e suplentes, aquela para o quadriênio a iniciar-se em 1 de novembro e esta para o período de um ano a iniciar-se em 1 de novembro do corrente ano, para o que manda que sejam distribuídas as respectivas cédulas; terminada a votação e procedida a contagem de votos, foi anunciado o seguinte resultado: para Diretor Presidente o Sr. João Casemiro dos Reis Costa, para Diretor Tesoureiro o Sr. Hélio Matias Costa, para Diretor Secretário o Sr. Dr. Firmo Pereira da Silva e para membros do Conselho Fiscal os Srs. Roberto Veiga da Silva, Djalma dos Santos Viana e Carlos Dutra e Melo e suplentes os Srs. Dr. José Mastrangoli, Otávio Matias Costa e Hermano Dutra e Melo. O Sr. Presidente dá por empossados todos os eleitos. O acionista, Sr. Walter George Weeks, propõe um voto de louvor à anterior Diretoria pelas medidas que houve por bem tomar na defesa dos interesses da Companhia na questão com a União Federal, esplanada no início da sessão pelo Sr. Presidente. Esta proposta, posta em discussão, foi aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente anuncia a suspensão dos trabalhos, solicitando dos Srs. acionistas o obsequio de permanecerem no recinto até que fosse lavrada a respectiva ata, o que feito, foi a mesma posta em discussão e aprovada unanimemente. O Sr. Dr. José Mastrangoli propõe que a presente ata seja assinada pela Mesa e dois acionistas presentes, o que é aprovado, sendo indicados os Srs. Otávio Matias Costa e Dr. Firmo Pereira da Silva. O Sr. Presidente, após agradecer a presença dos Srs. acionistas, encerra os trabalhos da presente assembleia às quinze horas, e eu, primeiro secretário da assembleia, mandei lavrar a presente ata que, li, conferi e assino com os membros da Mesa e os dois acionistas indicados, fazendo as seguintes observações: I — Os Diretores Presidente e Tesoureiro, respectivamente, Srs. João Casemiro dos Reis Costa e Hélio Matias Costa, foram reeleitos e o Diretor Secretário, Dr. Firmo Pereira da Silva, foi eleito. II — Os membros do Conselho Fiscal Srs. Roberto Veiga da Silva e Djalma dos Santos Viana e os Suplentes Srs. Dr. José Mastrangoli e Otávio Matias Costa foram reeleitos e o membro do Conselho Fiscal, Sr. Carlos Dutra e Melo e o suplente Sr. Hermano Dutra e Melo foram reeleitos. III — A proposta para prorrogação do prazo de duração da Companhia, acima transcrita, está devidamente assinada pelo proponente Dr. Humberto Matias Costa. — Carlos Dutra e Melo, 1.º Secretário. — J. C. Reis Costa, Presidente. — Djalma dos Santos Viana, 2.º Secretário. — Octávio Matias Costa. — Firmo Pereira da Silva.

(C. 10.764—27-11-40—10781.)

COMERCIAL E BANCÁRIA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE NO-
VEMBRO DE 1940.

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta, às 16 horas, reunidos na sede social acionistas representando a totalidade das ações, segundo se verifica do livro "Presença de Acionistas", é aclamado para presidir os trabalhos o Sr. Moacir

Dourado Brito, que convida para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os Srs. Saul de Menezes Murias e Antony Dourado Brito. Constituída a mesa, o Sr. primeiro secretário procede à leitura da convocação da assembléa, publicada no *Diário Oficial*, de 19, 20 e 21 do mês corrente, e assim redigida: "São convidados os Srs. acionistas para se reunirem em assembléa, na sede social, às 16 horas do dia 26 de novembro corrente, para deliberar sobre as seguintes matérias: Tomar conhecimento da efetivação do aumento de capital autorizado pela assembléa geral de 4 do corrente. Aproveitamento definitiva da reforma dos estatutos. Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1940. — A Diretoria". A seguir o Sr. presidente declara que a diretoria, de acordo com a autorização que lhe foi concedida pela assembléa de 4 do corrente, havia posto à disposição dos senhores acionistas, em virtude da preferência que lhes é concedida pelos estatutos, a lista de subscrição particular para aumento do capital social; e que de acordo também com os poderes que naquela assembléa lhe foram conferidos, a diretoria havia ainda feito o depósito legal, no Banco do Brasil, no dia 11 do corrente, uma vez que todas as ações haviam sido integralizadas até essa data, conforme consta na escrituração da sociedade e na própria lista de subscrição. Explica ainda, o Sr. presidente, que havendo sido entregues à mesa, pela diretoria, estes esclarecimentos, assim como a lista de subscrição, em três vias, com as firmas devidamente reconhecidas por tabelião, e o recibo do depósito feito no Banco do Brasil, ia pedir ao Sr. primeiro secretário para proceder à leitura desses documentos. O citado Sr. secretário procede, então, à leitura dos documentos que, em síntese, são do teor seguinte: — Lista de subscrição. Subscritores: Senhores Francisco Alves Corrêa Nunes, 500 ações, de réis 200\$000, cada uma, comandante Mário de Queiroz Murias, 125 ações, Moacyr Dourado Brito, 125 ações, Antony Dourado Brito, 125 ações, Necylo José Dourado Brito, 125 ações; são brasileiros todos os subscritores, e todas as ações figuram como havendo sido pagas, integralmente. Depósito. Passado pelo Banco do Brasil, em 11 de novembro de 1940, no qual se declara: "Recebemos da Comercial e Bancária S. A., desta, a quantia de cem contos de réis, importância correspondente a 50% de 200:000\$000, que diz representar o aumento de seu capital social, depósito efetuado em cumprimento de exigências legais". Passa-se depois a discutir a reforma dos estatutos, a qual, finalmente, foi aprovada, por unanimidade, com a seguinte redação: Estatutos da Comercial e Bancária S. A. — Denominação, Sede, Duração, Capital e Fins. Artigo 1.º Sob a denominação de Comercial e Bancária S. A., fica constituída esta sociedade anônima, criada para efetuar as operações enumeradas no art. 4.º. Art. 2.º A Sociedade terá a sua sede e foro na cidade do Rio de Janeiro. Art. 3.º A duração da Sociedade será por tempo indeterminado, salvo os casos previstos em lei, as restrições legais quanto ao seu funcionamento e o direito de ser decretada a sua dissolução pela assembléa geral. Art. 4.º Os fins da sociedade são: 1.º Comprar, vender e negociar, diretamente ou por conta, de terceiros, mercadorias, valores comerciais, industriais e equivalentes, títulos representativos de crédito ou dívida, pertencentes a particulares ou entidades privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras; 2.º Receber dinheiros, em conta corrente de movimento, com ou sem juros, a prazo ou com aviso prévio, assim como em conta corrente limitada; 3.º Abrir créditos em conta corrente, com ou sem garantia de penhores mercantis ou outros títulos idôneos, inclusive sobre bens de raiz e hipotecas; 4.º Descontar ou redescontar notas promissórias, letras de câmbio, contas assinadas; 5.º Efectuar pagamentos ou cobranças por conta de terceiros; 6.º Incumbir-se da gestão e liquidação do patrimônio e interesses alheios, acatando só ou com outrem, o respectivo mandato de administração e fiscalização; 7.º Encarregar-se de todas as demais operações que interessarem ao seu comércio bancário ou mercantil. Art. 5.º O Capital é de 250:000\$000, dividido em mil duzentas e cinquenta ações nominativas, do valor de 200\$000, cada uma, integralizadas, podendo ser elevado por deliberação da assembléa geral e de acordo com os preceitos legais. Parágrafo único. A transferência das ações só poderá ser feita a brasileiros, pessoas físicas. Artigo 6.º Os lucros líquidos provenientes das operações efetivamente concluídas, dentro do respectivo exercício, terão a seguinte aplicação: 1.º 15 % para o fundo de reserva; 2.º 15 % para a diretoria. Os 70 % restantes serão destinados a dividendo aos acionistas e a outros fins aconselháveis pela marcha dos negócios da sociedade, o que será resolvido pela assembléa geral. Assembléas gerais — Artigo 7.º A assembléa geral representa a totalidade dos acionistas; as suas deliberações, quando regularmente tomadas, obrigam a todos eles, sejam ou não dissidentes, tenham ou não concorrido à assembléa. Parágrafo único. Excluem-se os casos previstos na lei. Artigo 8.º A mesa da assembléa geral se constituirá de um presidente e de um ou dois secretários, sendo aquele escolhido por aclamação ou por maioria de votos, e estes designados pelo presidente. Art. 9.º Nos cinco dias que antecederem o da reunião da assembléa geral, ficará suspensa a transferência de ações, salvo para constituição ou extinção de penhor. Art. 10.º A assembléa geral ordinária reunir-se-á no primeiro trimestre que se seguir ao encerramento de cada ano social, e não poderá deliberar em primeira convocação sem a presença de acionistas que pelo menos representem um quarto do capital social. Parágrafo único. Não comparecendo acionistas em número legal, será convocada uma nova reunião, com o prazo mínimo de cinco dias, e nesta se poderá deliberar com qualquer número, dentro dos preceitos legais. Art. 11.º Cada ação dará direito a um voto. Art. 12.º A ordem do dia da assembléa geral ordinária constará primordialmente da discussão e deliberação dos seguintes assuntos: 1.º

relatório da diretoria; 2.º contas, inclusive a de lucros e perdas, e balanços apresentados; 3.º parecer do conselho fiscal; 4.º fixação dos dividendos a serem distribuídos; 5.º eleição dos membros efetivos e suplentes do conselho fiscal e preenchimento dos cargos da diretoria. Art. 13.º A assembléa geral extraordinária poderá funcionar em primeira e em segunda convocação, com o prazo mínimo de oito e cinco dias, respectivamente, com um número de acionistas representando pelo menos dois terços do capital social, e em terceira convocação com qualquer número de acionistas presentes, respeitadas as formalidades legais e ressalvadas as exceções previstas na lei. Art. 14.º As convocações para a assembléa geral deverão ser motivadas, de acordo com a lei, pela diretoria, pelo conselho fiscal ou por acionistas que representem pelo menos um quinto do capital social, nos casos previstos na lei. Administração e fiscalização — Art. 15.º A administração da Sociedade compete à diretoria, composta de três membros: diretor-presidente, diretor-secretário e diretor-comercial, eleitos pela assembléa geral pelo prazo de dois anos, podendo ser reeleitos. § 1.º Os diretores eleitos não poderão entrar no exercício de suas funções sem cautionarem à sociedade cinquenta ações, cada uma, que se elevarão a cem, para cada um, quando se venha a verificar o aumento de capital previsto no art. 5.º, vigorando essa caução até a aprovação das contas do último ano em que houverem servido. § 2.º A diretoria poderá contratar, para efeitos de gerência, entre o pessoal da sociedade ou fora, uma ou mais pessoas ou entidades idôneas, nestas delegando, sob a sua responsabilidade, as funções e poderes que julgar convenientes aos fins da sociedade. Art. 16.º Compete à diretoria: § 1.º deliberar sobre o emprego dos haveres da sociedade; § 2.º tomar a iniciativa do aumento do capital; § 3.º nomear e demitir os empregados, fixando-lhes os vencimentos, benefícios e cauções; § 4.º elaborar os regulamentos que julgar necessários; § 5.º responder pela sociedade ante as autoridades judiciárias e administrativas, fazendo-se representar nesses atos pelo diretor-presidente e, no impedimento deste, por outro diretor ou por quem legalmente o substitua; § 6.º apresentar à assembléa geral o relatório do estado e operações da sociedade, acompanhado do parecer do conselho fiscal; § 7.º executar e fazer cumprir os presentes estatutos e as decisões da assembléa geral. Art. 17.º Compete ainda à diretoria e por delegação desta, ao gerente: 1.º exercer a gestão dos negócios internos e externos da sociedade; 2.º dirigir e inspecionar a escrituração da sociedade e todo o seu expediente, assinando a respectiva correspondência. Art. 18.º No caso de vaga ou impedimento de um dos diretores, será substituído pelo gerente, o qual exercerá cumulativamente as duas funções até a primeira assembléa geral ordinária ou até que cesse aquele impedimento. Parágrafo único. A juízo do diretor ou diretores restantes, a substituição de que trata este artigo também poderá ser feita por acionista escolhido em reunião conjunta do diretor ou diretores em exercício com os componentes do conselho fiscal, lavrando-se a respectiva ata no livro de atas da diretoria, a qual será assinada por todos os presentes. Art. 19.º Os documentos de responsabilidade da sociedade deverão conter duas assinaturas, sendo uma, pelo menos, de um dos diretores. Art. 20.º O conselho fiscal se comporá de três membros efetivos e três suplentes, eleitos anualmente pela assembléa geral. Art. 21.º São atribuições do conselho fiscal, além de quaisquer outras que especialmente lhe cabam por lei: 1.º dar parecer sobre o balanço e contas da diretoria, para ser submetido à assembléa geral. 2.º em qualquer tempo examinar os livros da sociedade, verificar o estado da caixa e exigir informações à diretoria sobre as operações sociais; 3.º convocar extraordinariamente a assembléa geral, por motivos graves e urgentes. Disposições gerais — Art. 22.º Só brasileiros podem ser acionistas desta sociedade ou subscritores do aumento de capital previsto no art. 5.º Art. 23.º Os honorários dos membros componentes do conselho fiscal, assim como os dos diretores, serão determinados pela assembléa geral; os do gerente e funcionários, pela diretoria. Art. 24.º A assembléa geral tem poderes para reduzir de três para dois, ou de aumentar de dois para três, o número de diretores. Art. 25.º Os dividendos não reclamados não vencerão juros e prescreverão em benefício da sociedade, decorrido o prazo de cinco anos, contados da data da sua distribuição. Art. 26.º O ano social é o ano civil. Art. 27.º Os casos não previstos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor. Disposições transitórias — Art. 28.º Enquanto não se proceder ao aumento de capital, previsto no art. 5.º, o número de diretores será somente de dois: presidente e secretário. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente anunciou que ia suspender a sessão para que o senhor primeiro secretário mandasse lavar esta ata, e reabrir-la em seguida para sua aprovação. Reaberta a sessão, é lida, aprovada e assinada esta ata pelos componentes da mesa que presidiu os trabalhos e por todos os acionistas. Presidente, Moacyr Dourado Brito — 1.º secretário, Saul de Menezes Murias. — 2.º secretário, Antony Dourado Brito.

(C 10.765 — 27/11/1940 — 250\$9)

COMPANHIA IMOBILIÁRIA SANTO ANTONIO

ATA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 1940

As quatorze horas do dia dezoito de novembro de mil novecentos e quarenta, em sua sede social, à rua Frei Caneca número trinta e cinco, reuniram-se os acionistas da Companhia Imobiliária Santo Antônio, em número legal e representando mil e duzentas ações, conforme o livro de presença. O presidente da Companhia, Sr. Artur Hortêncio Bastos, de acordo com o artigo sexto, capítulo

segundo dos estatutos sociais, assumiu a presidência da assembléa e convidou para secretariá-la o acionista Sr. Damião Antônio Dias Junior. Aberta a sessão, o senhor secretário, a pedido do senhor presidente, procedeu à leitura do edital de convocação desta assembléa, publicado no *Diário Oficial* do dia primeiro do corrente mês, para ser procedida a modificação dos estatutos sociais. Em seguida, iniciados os trabalhos, o senhor presidente convidou o senhor secretário a efetuar a leitura da proposta para reforma dos estatutos sociais, assim redigida: — "Proposta para reforma dos estatutos sociais da Companhia Imobiliária Santo Antônio. Artigo quarto — Substitua-se pelo seguinte: — "§ de 1.200:000\$0 (mil e duzentos contos de réis) o capital social, dividido em mil e duzentas ações de um conto de réis (1:000\$0) cada uma, integralmente realizadas e ao portador ou nominativas." Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Arthur Hortencio Bastos*, presidente." O senhor presidente declarou então em discussão aquela proposta. Como ninguém pedisse a palavra, foi aquela proposta submetida a votação sendo aprovada unanimemente. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão para se lavrar a ata da mesma. Reaberta a sessão, foi a ata lida e aprovada por todos os presentes, que a assinam. E eu, Damião Antônio Dias Junior, servindo de secretário, a escrevi e assino. Rio de Janeiro 19 de novembro de 1940. — *Damião Antonio Dias Junior, Arthur Hortencio Bastos, Arthur do Valle Bastos, Armando do Valle Bastos, Irene do Valle Bastos, Yvonne Gonçalves Bastos, José Nogueira da Silva*.

(C. 10.732 — 27-11-40 — 42\$8).

COMPANHIA INDUSTRIAL MINAS GERAIS RETIFICAÇÃO

No edital de assembléa publicado no *Diário Oficial* de 26 do corrente, à página 22.128, onde se lê:

Assembléa Geral Ordinária.

leia-se:

Assembléa Geral Extraordinária.

ANÚNCIOS

Declaração

Declaro que os meus certificados das matérias abaixo mencionadas, acham-se extraviados: Aritmética, Álgebra, Geometria e Trigonometria, Português, Francês, Inglês, História do Brasil, História Universal, Geografia, Corografia e Cosmografia, e Física e Química.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1940. — *Alvaro da Natividade Fidalgo*.

(C 10.398 — 25-11-940 — 30\$6 — 3 vezes)

A Praça

Sinfaroso & Signorelli, tendo adquirido a Vicente & Gaetano, o estabelecimento de botiquim e bar situado à rua Visconde de Pirajá n. 321-A, nesta cidade, livre e desembaraçado, convidam a quem se julgar credor da firma vendedora, a apresentar-se no mesmo local, no prazo de 45 dias a contar da publicação deste, afim de satisfazerem o respectivo pagamento.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1940. — *Sinfaroso & Signorelli*.

Reconheço a firma Sinfaroso & Signorelli.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Raul de Lima Barbosa*, tabelião substituto.

(C — 10.762 — 26-11-1940 — 49\$0, 3 vezes).

União dos Despachantes Aduaneiros do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Na conformidade do art. 58, letra e, combinado com o artigo 19, dos Estatutos, convoco os senhores associados a reunirem-se em assembléa geral extraordinária, no dia 14 de dezembro do corrente ano, às 14 horas, na sede da União, à rua Primeiro de Março número 84, 2.º andar, afim de se proceder a leitura, discussão e aprovação dos novos Estatutos organizados de acordo com a nova Lei Sindical (decreto n. 1.402, de 5 de julho de 1939).

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — *Jorge Amaral*, presidente.

(C 10.710 — 25-11-940 — 49\$0 — 3 vezes).

Consultório Técnico Ernesto C. Kemp, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembléa geral extraordinária, na sede social, à Avenida Nilo Peçanha n. 151, 1.º andar, às 15 horas do dia 5 de dezembro próximo, para tomarem conhecimento e deliberarem sobre a proposta da diretoria para reforma dos estatutos, mudança do nome da sociedade e adaptação às disposições do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro. Na mesma reunião será submetido ainda à apreciação e deliberação dos senhores acionistas uma proposta para a realização de uma operação de crédito destinada à industrialização da fazenda de propriedade da sociedade e resgate da dívida hipotecária que pesa sobre a mesma. Fica desde já à disposição dos senhores acionistas o projeto dos novos estatutos.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1940. — *A diretoria*.

(C — 10.664 — 26-11-1940 — 61\$2, 3 vezes).

Ciam S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para se reunirem, em Assembléa Geral Extraordinária, no dia 5 de dezembro próximo, às 5 horas da tarde, na sede social, à Avenida Graça Aranha n. 15, sala 908, afim de tomarem conhecimento de renúncia de diretores e deliberarem sobre a reforma dos Estatutos.

De acordo com os Estatutos, artigo 23, § 1.º, os senhores acionistas deverão depositar seus títulos, três dias, no mínimo, antes da reunião, no escritório da Companhia.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1940. — *A Diretoria*.

(C 10.663 — 25-11-940 — 45\$9 — 3 vezes)

Aviso

Avise-se a quem interessar possa que a Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha, estabelecida à Avenida Suburbana, 95 a 101, alega ter-se extraviado o conhecimento original n. 2, depois de devidamente desembaraçado, concernente a 17 fardos de borracha crepe, marca "EABIL", embarcados em Manaus para este porto, "CBAB".

com baldeação no porto de Belem, para o vapor "Ifanagé" Vgm. 97, aqui entrado em 28 de outubro de 1940, embarque da Companhia Nacional de Borrachas S. A. e consignados à Ordem, recebendo-se na sede da Companhia Nacional de Navegação Costeira qualquer reclamação, visto que a referida Companhia deseja entrar na posse dos ditos fardos, que diz lhe serem destinados.

Companhia Nacional de Navegação Costeira — Rio Janeiro, 24 de novembro de 1940. — *Cícero Nobre Machado*, diretor secretário.

Reconheço a firma de Cícero Nobre Machado.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Alvaro Leite Penteado*.

(C-10.388 — 22-11-940 — 110\$8 — 6 vezes).

A Praça

Pizarro & Cia., comerciantes estabelecidos nesta cidade, à rua Buenos Aires n. 108, comunicam a quem interessar possa, que, de acordo com a alteração de seu contrato social firmada em 7 de agosto pp. e arquivada no Departamento Nacional da Indústria e Comércio, sob n. 148.460, em 12 do corrente, deixou a sociedade inteiramente paga e satisfeito de todos os seus haveres o sócio Manuel Pinto Pizarro; tendo sido admitido na mesma data como sócio de indústria o Sr. Rômulo Malheiro de Campos, antigo auxiliar.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — *Pizarro & Cia.*

Confirmo a declaração supra: *Manuel Pinto Pizarro*.

Reconheço a firma Pizarro & Cia. e Manuel Pinto Pizarro.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Paula e Costa*, tabelião.

(C — 10.670 — 26-11-1940 — 38\$8, 2 vezes).

Declaração

Declaro que perdi a minha carteira de identidade de número do R. C. 198.304.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — A rogo, por *Carnevale Giovambattista*, por não saber ler nem escrever, *Raphael Velardo*. — *Dario Cunha de Moraes*. — *Amaro Manoel de Mello*.

Reconheço as firmas Rafael Velardo, Dario Cunha de Moraes e Amaro Manoel de Melo.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Oscar Borges*.

(C — 10.729 — 27-11-40 — 14\$3).

Indústrias Reunidas do Cêco A. Tourinho, S. A.

(Em organização)

CONVOCAÇÃO

Convidam-se os subscritores das ações do capital da sociedade supra a se reunirem em primeira assembléa geral de constituição, à Avenida Graça Aranha n. 26, 11.º andar, sala 1.102, às 14 horas do dia 2 de dezembro futuro, afim de nomearem os loubados que deverão proceder à avaliação dos bens, coisas e direitos com que diversos acionistas se propõem pagar as suas subscrições do capital social.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1940. — General Dr. *Alvaro Tourinho*. — *Alberto Tourinho*.

(C — 10.645 — 23-11-1940 — 55\$1, 3 vezes).

"Educadora S. A."**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas da "Educadora S. A.", a se reunirem, em assembléa geral extraordinária na sede da Sociedade, à rua Mauá n. 5, às 15 horas do dia 5 de dezembro do corrente ano, afim de tomarem conhecimento da situação da Sociedade e deliberarem à respeito.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — A *diretoria*.

(C — 10.731 — 27-11-40 — 27\$5 — 3 vezes)

Fazendas Reunidas Graaú, S. A.

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem no próximo dia 16 de dezembro vindouro, em sua sede, para eleição de novo liquidante da sociedade.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1940. — A *diretoria*.

(C — 10.767 — 27-11-40 — 24\$4 — 3 vezes)

Cruzada Nacional contra a Tuberculose**3.ª Convocação**

São convidados os sócios a comparecer no dia 3 de dezembro, às 15 horas, à rua Paulo de Frontin n. 75, à Assembléa Geral Extraordinária, para aprovação dos novos Estatutos. — A *diretoria*.

(C — 10.718 — 27-11-40 — 9\$2)

"A Fortaleza", Companhia Nacional de Seguros**1.ª Convocação**

São convidados os senhores acionistas, a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, no dia 6 de dezembro próximo, às 14 horas, na sede social, à rua do Ouvidor n. 102, 2.º andar, para deliberarem sobre a eleição de um cargo vago na Diretoria e reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1940. — A *diretoria*.

(C — 10.726 — 27-11-40 — 30\$6 — 2 vezes)

Companhia Industrial Rio de Janeiro**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinária, na sede da Companhia, à rua Alvaro Alvim ns. 33/37, 5.º andar, no dia 4 de dezembro próximo, às 13 horas, afim de tratarem de assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1940. — *Vivaldi Leite Ribeiro*, presidente.

(C 10.724 — 27-11-40 — 45\$9 — 3 vezes).

Obra de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados da Cidade do Rio de Janeiro**ASSEMBLÉIAS GERAIS****Segunda convocação**

Não se tendo realizado, por falta de número legal, as assembléias convocadas para o dia 26 de novembro de 1940, são de novo convocados todos os membros da OBRA a se reunirem em Assembléa Geral Ordinária, no dia 3 de dezembro de 1940, às 17 horas, à rua de São Pedro n. 47, sobrado, para eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal — e — no mesmo dia e lugar, às 18 horas, em Assembléa Geral Extraordinária, para reforma dos Estatutos.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1940. — A *diretoria*.

(C — 10.723 — 27-11-40 — 30\$6 — 2 vezes)

Produtos Roche, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os acionistas desta sociedade a se reunirem em assembléa geral extraordinária, no dia 5 de dezembro de 1940, às 10 horas da manhã, na sede social, à rua Evaristo da Veiga n. 131, afim de deliberarem sobre uma proposta da diretoria para o aumento do capital social.

As ações, por serem ao portador, deverão ser depositadas na sede social, até a véspera da assembléa.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1940. — A *Diretoria*.

(C 10.720 — 27-11-40 — 45\$9 — 3 vezes)

Paissandú Atlético Club

Fundado em 15 de agosto de 1872

68.ª ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

De acordo com o capítulo IV, art. 30, letra (c) dos estatutos, são convidados os sócios a comparecerem à 68.ª Assembléa Geral Ordinária a se realizar no sábado, dia 21 de dezembro, na sede social do Club, às 17 horas, para tomarem conhecimento e julgarem os relatórios e contas da atual diretoria, eleição da nova diretoria e discussão de quaisquer outros assuntos de interesses gerais, tudo de acordo com o item III da referida alínea (a).

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1940. — O *Secretário*.

(C 10.725 — 27-11-40 — 40\$8 — 2 vezes)

Declaração

Declaro que perdi a minha carteira de identidade da Polícia, n. 135.675.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1940. — *Abel Bernardo*.
Reconheço a firma Abel Bernardo.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Caio Josué Pereira*.

(C 10.719 — 27-11-40 — 41\$2).

Aviso

Domingos Antônio de Lucas Sanginito, declara que perdeu sua carteira de identidade registro n. 185.977.

Nestes termos. P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1940. — *Domingos Antonio de Lucas Sanginito*.

Reconheço a firma Domingos Antônio de Lucas Sanginito.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1940. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Joaquim Gusmão Junior*.

(C 10.716 — 27-11-40 — 41\$9).

Preço do número de hoje \$400

IMPrensa NACIONAL
AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1

Tendo passado a funcionar os serviços da Secção de Redacção dos órgãos oficiais à avenida Rodrigues Alves n. 1, deve todo o expediente das repartições federais e da Prefeitura do Distrito Federal ser encaminhado para essa nova instalação da Imprensa Nacional.